

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA APLICÁVEL AO TRIBUNAL DO JÚRI COMO  
INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL  
E PROTEÇÃO INTEGRAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DA VIDA**

ANA FLAVIA MARCELINO DE BARROS

CUIABÁ-MT  
2021

ANA FLAVIA MARCELINO DE BARROS

**A COLABORAÇÃO PREMIADA APLICÁVEL AO TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E PROTEÇÃO INTEGRAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DA VIDA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Mato Grosso, do campus Universitário de Cuiabá, com exigência institucional para obtenção de grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Sergio Cordeiro Piedade.

CUIABÁ–MT  
2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Fonte.**

D278c Barros, Ana Flavia Marcelino de.  
A COLABORAÇÃO PREMIADA APLICÁVEL AO TRIBUNAL DO  
JÚRI COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DO CRIME  
ORGANIZADO NO BRASIL E PROTEÇÃO INTEGRAL DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À TUTELA DA VIDA / Ana Flavia Marcelino de  
Barros. -- 2021

189 f. : il. color. ; 30 cm.

Orientador: Antonio Sergio Cordeiro Piedade.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso,  
Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Cuiabá,  
2021.

Inclui bibliografia.

1. Tribunal do Júri. 2. colaboração premiada. 3. crime organizado. 4.  
direitos fundamentais. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**Permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**TÍTULO: "A COLABORAÇÃO PREMIADA TRIBUNAL DO JÚRI COMO DE  
ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO BRASIL E PROTEÇÃO INTEGRAL  
FUNDAMENTAL À TUTELA DA VIDA"**

**AUTOR (A): MESTRANDO (A) ANA FLÁVIA MARCELINO DE BARROS**

Dissertação defendida e aprovada em **19 de agosto de 2021**.

**COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA**

Presidente Banca / Orientador Doutor(a) Antonio Sergio Cordeiro Piedade

Instituição : Universidade Federal de Mato Grosso

Examinador Interno Doutor(a) Carlos Eduardo Silva e Souza

Instituição : Universidade Federal de Mato Grosso

Examinador Externo Doutor(a) Antonio Henrique Graciano Suxberger

Instituição : CEUB

Examinador Externo Doutor(a) Pedro Henrique Demercian

Instituição : PUC/SP

Examinador Suplente Doutor(a) Saul Duarte Tibaldi

Instituição : Universidade Federal de Mato Grosso

**Cuiabá, 19/08/2021.**

---

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA, Docente da Universidade Federal de Mato Grosso**, em 19/08/2021, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN, Usuário Externo**, em 19/08/2021, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER, Usuário Externo**, em 19/08/2021, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO SERGIO CORDEIRO PIEDADE, Docente da Universidade Federal de Mato Grosso**, em 19/08/2021, às 22:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufmt.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufmt.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3830981** e o código CRC **9BA252B5**.

---

**Referência:** Processo nº 23108.061422/2021-91

*Dedico à minha avó Jorda, Jordelina Marcelino de Sousa (in memoriam), minha primeira aluna em nossos momentos de alfabetização mútuos.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela infinita misericórdia e amor, por ser minha fonte de toda sabedoria, conhecimento e inteligência.

Aos meus pais, por tudo. À minha mãe, Euniria Marcelino de Souza, que acompanhou diuturnamente a dedicação à dissertação, especialmente nesse momento de quarentena, sendo minha auxiliadora e companhia. Ao meu pai, Elvino Nunes de Barros, por suportar a nossa ausência.

À minha irmã, Giannine Roberta Marcelino de Souza, por todo incentivo.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Antonio Sergio Cordeiro Piedade, pela cordialidade, paciência e generosidade durante todo o meu processo de aprendizagem e, principalmente, por sempre lembrar que a vida acadêmica deve ser guiada pela humildade.

A todos os professores que contribuíram para minha formação acadêmica e profissional, bem como àqueles que foram verdadeiros mentores, despertando em mim o interesse pela pesquisa desde a graduação até a persistência para finalizar este mestrado.

Aos docentes do PPGD/UFMT, com especial carinho ao Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza, por todo incentivo, desde a seleção até as ponderações na qualificação para melhoria da pesquisa.

Por fim, ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em especial, a toda equipe da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, pois soube compreender a importância e a relevância desta pesquisa para meu crescimento como servidora e, na minha ausência, conduziu os trabalhos da Secretaria com muito comprometimento.

## RESUMO

O crime organizado, nas suas práticas delitivas, tem especial atenção à atividade de ocultação de provas. Faz parte dessa atividade, como fim de imposição de ordem e poder, a prática de homicídio. Independentemente da finalidade, a prática de crimes violentos pelas organizações criminosas representa uma violação sistêmica do direito à vida. Assim, a compreensão do uso do instrumento da colaboração premiada no procedimento do Tribunal do Júri, como meio especial de obtenção de prova, torna-se uma alternativa útil para atuação nesse contexto, ante o predomínio do silêncio entre os componentes dos grupos criminosos e o uso de violência como forma de intimidação e manutenção da macrocriminalidade. O objetivo geral da dissertação é analisar a viabilidade da aplicação do acordo de colaboração premiada, no Tribunal do Júri, no Brasil. Para tanto, foi utilizada uma pesquisa normativo-jurídica e realizada a análise de julgados (investigações empíricas). O trabalho é composto por três seções, que fundamentam a tese jurídica defendida: a colaboração premiada aplicável ao Tribunal do Júri para o enfrentamento do crime organizado no Brasil e como instrumento de proteção integral do direito fundamental à tutela da vida. Inicia-se com um estudo acerca da importância do Tribunal do Júri como a expressão de direitos e garantias fundamentais em um processo penal democrático; após isso, realiza-se o exame da colaboração premiada como meio especial de obtenção de prova, reconhecida como negócio jurídico processual para enfrentamento da macrocriminalidade; em seguida, examina-se os aspectos específicos da colaboração premiada e as nuances da sua aplicabilidade no rito do Tribunal do Júri e, por fim, identificam-se os critérios próprios da excepcionalidade e vantajosidade que justifiquem a utilidade da colaboração premiada no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Da análise dos dados empíricos, verificou-se a existência de categorias de homicídios dolosos decorrentes de ações do crime organizado que fundamentam os critérios próprios identificados e contribuem para a constatação dos pressupostos de utilidade e de interesse público da colaboração premiada aplicável ao Tribunal do Júri. A adoção de critérios objetivos tem o escopo de evitar o esvaziamento do instituto e de proporcionar uma proteção integral da tutela da vida.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; colaboração premiada; crime organizado; direitos fundamentais.

## ABSTRACT

Organized crime, in its criminal practices, pays special attention to the activity of concealing evidence. The practice of homicide is part of this activity, as a way of imposing order and power. Regardless of the purpose, the practice of violent crimes by criminal organizations represents a systemic violation of the right to life. Thus, the understanding of the use of the instrument of collaborative award in the Jury Tribunal procedure, as a special means of production of evidence, becomes a useful alternative for action in this context, given the predominance of silence among the components of criminal groups and the use of violence as a form of intimidation and maintenance of macro-criminality. The general objective of this thesis is to analyze the viability of the application of the legal collaboration in the Jury Tribunal in Brazil. To do so, a normative-legal research was used, and an analysis of judgments (empirical research) was carried out. The paper is composed of three sections, which substantiate the legal thesis defended: the cooperation agreement applicable to the Jury Tribunal to fight organized crime in Brazil and as an instrument of integral protection of the fundamental right to the protection of life. It begins with a study of the importance of the Jury Tribunal as the expression of fundamental rights and guarantees in a democratic criminal procedure; next, we examine the specific aspects of the legal collaboration with the State and the nuances of its applicability in the trial of crimes against life. Finally, we identify the criteria of exceptionality and advantage that justify the usefulness of collaboration with the State in the trial of felonies against life. From the analysis of the empirical data, the existence of categories of murders resulting from organized crime was verified, which support the criteria identified and contribute to the verification of the assumptions of usefulness and public interest of the cooperation agreement applicable to the Jury Tribunal. The adoption of objective criteria has the purpose of avoiding the emptying of the institute and to provide an integral protection of the guardianship of life.

**Keywords:** Jury Tribunal; the legal collaboration; organized crime; fundamental rights.

## LISTA DE FIGURAS

|   |     |
|---|-----|
| Figura 1 – Tipologias principais de mortes violentas..... | 143 |
| Figura 2 – Posturas colaborativas.....                    | 190 |
| Figura 3 – Lista negra da morte.....                      | 195 |
| Figura 4 – Mapa das facções criminosas no Brasil .....    | 197 |
| Figura 5 – Presença do PCC nos estados.....               | 198 |

## LISTA DE GRÁFICOS

|  |     |
|--|-----|
| Gráfico 1 – Casos contenciosos contra o Brasil perante CorteIDH. ....  | 146 |
| Gráfico 2 – Contexto fático, nos casos contenciosos contra o Brasil, perante a CorteIDH ...                          | 146 |
| Gráfico 3 – Número de vítimas de homicídios dolosos, nos casos contenciosos contra o Brasil, perante a CorteIDH..... | 155 |

## LISTA DE TABELAS

|  |     |
|--|-----|
| Tabela 1 – Escala de impacto x probabilidade .....   | 154 |
| Tabela 2 – Casos de colaboração premiada nos tribunais de justiça brasileiros .....          | 159 |
| Tabela 3 – Casos pesquisados de posturas colaborativas nos tribunais de justiça brasileiro . | 191 |
| Tabela 4 – Casos de extermínio julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).....         | 194 |

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

|                 |   |
|-----------------|---|
| <b>art.</b>     | Artigo  |
| <b>c.</b>       | Contra  |
| <b>C</b>        | Caso  |
| <b>CADH</b>     | Convenção Americana sobre Direitos Humanos                  |
| <b>CAPES</b>    | Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior |
| <b>CIDH</b>     | Comissão Internacional de Direito Humanos                   |
| <b>CF</b>       | Constituição Federal  |
| <b>CONPEDI</b>  | Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito    |
| <b>Coord.</b>   | Coordenador   |
| <b>CorteIDH</b> | Corte Interamericana de Direitos Humanos                    |
| <b>CPC</b>      | Código de Processo de Civil                                 |
| <b>CPP</b>      | Código de Processo Penal                                    |
| <b>CP</b>       | Código Penal  |
| <b>CSPCCO</b>   | Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado |
| <b>CV</b>       | Comando Vermelho  |
| <b>DIVULG</b>   | Divulgação  |
| <b>DJ</b>       | Diário de Justiça   |
| <b>DJE</b>      | Diário de Justiça Eletrônico                                |
| <b>DUDH</b>     | Declaração Universal dos Direitos Humanos                   |
| <b>EDcl.</b>    | Embargo de Declaração                                       |
| <b>EMENT</b>    | Ementa  |
| <b>EMERJ</b>    | Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro          |
| <b>ESMP-SP</b>  | Escola Superior do Ministério Público de São Paulo          |
| <b>FACTU</b>    | Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai                  |
| <b>FNSP</b>     | Fundo Nacional de Segurança Pública                         |
| <b>Min.</b>     | Ministro  |
| <b>OEA</b>      | Organização dos Estados Americanos                          |
| <b>ONU</b>      | Organização das Nações Unidas                               |
| <b>PCC</b>      | Primeiro Comando da Capital                                 |
| <b>PJE</b>      | Processo Judicial Eletrônico                                |

|               |   |
|---------------|---|
| <b>PUBLIC</b> | Publicado   |
| <b>RE</b>     | Recurso Especial                                      |
| <b>Rel.</b>   | Relator   |
| <b>RESE</b>   | Recurso em Sentido Estrito                            |
| <b>REsp.</b>  | Recurso Especial                                      |
| <b>RT</b>     | Revistas dos Tribunais                                |
| <b>Sinarm</b> | Sistema Nacional de Armas                             |
| <b>SISAN</b>  | Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional |
| <b>STF</b>    | Supremo Tribunal Federal                              |
| <b>TEDH</b>   | Tribunal Europeu de Direitos Humanos                  |
| <b>TC</b>     | Terceiro Comando                                      |
| <b>UNODC</b>  | Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime     |

## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>14</b> |
| <b>2</b> | <b>CONTORNOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO ELEMENTO EDIFICADOR DO DIREITO FUNDAMENTAL DE DEFESA DA VIDA .....</b> | <b>19</b> |
| 2.1      | A INCORPORAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL IMPÉRIO COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA.....                         | 20        |
| 2.2      | TRIBUNAL DO JÚRI DEFINIDO PARA JULGAMENTO POPULAR DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA NA REPÚBLICA BRASILEIRA .....         | 30        |
| 2.3      | O TRIBUNAL DO JÚRI NA EFETIVAÇÃO DA PLENITUDE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....   | 38        |
| 2.3.1    | A prevalência das características essenciais do Tribunal do Júri como garantia dos direitos fundamentais .....          | 39        |
| 2.3.2    | Da ponderação dos direitos e das garantias para viabilizar a obtenção de prova no contexto da macrocriminalidade.....   | 49        |
| 2.4      | O ALINHAMENTO DO ORDENAMENTO INTERNO AOS PARÂMETROS INTERNACIONAIS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO DA VIDA .....                  | 58        |
| <b>3</b> | <b>A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO ESPECIAL DE PROVA NO BRASIL .....</b>   | <b>67</b> |
| 3.1      | A EXPANSÃO DA CRIMINALIDADE COMO IMPULSO PARA JUSTIÇA CRIMINAL PREMIAL.....   | 67        |
| 3.2      | A COLABORAÇÃO PREMIADA DECORRENTE DO EFEITO RICOCHETE DAS NORMAS INTERNACIONAIS.....                                    | 75        |
| 3.3      | A INDETERMINAÇÃO TERMINOLÓGICA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....  | 84        |
| 3.3.1    | A indeterminação terminológica derivada de um tratamento simplista do termo existente na norma.....                     | 85        |
| 3.3.2    | A indeterminação terminológica existente na prática jurídica.....   | 91        |

|          |  |            |
|----------|--|------------|
| 3.4      | A VINCULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PARA A DEFINIÇÃO DO BINÔMIO EXISTÊNCIA-RESCINDIBILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....         | 97         |
| 3.4.1    | O negócio jurídico processual na definição do acordo de colaboração.....   | 98         |
| 3.4.2    | A rescindibilidade do acordo resultante do reconhecimento da colaboração premiada como negócio jurídico processual.....                  | 105        |
| 3.5      | A ESTRUTURAÇÃO DOS AGENTES QUE COMPÕEM A COLABORAÇÃO PREMIADA.....   | 107        |
| 3.5.1    | A reafirmação do sistema acusatório definida pela atuação exclusiva do Ministério Público.....   | 108        |
| 3.5.2    | A impossibilidade de influir no resultado do acordo realizado pelo delegado de polícia.....  | 112        |
| <b>4</b> | <b>A COLABORAÇÃO PREMIADA APLICÁVEL AO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL.....</b>                      | <b>117</b> |
| 4.1      | A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: CRITÉRIOS PARA APLICABILIDADE.....   | 120        |
| 4.1.1    | A proteção integral como justificativa da colaboração premiada no Tribunal do Júri.....  | 121        |
| 4.1.2    | A aplicabilidade da colaboração premiada condicionada à quesitação.....  | 131        |
| 4.2      | A EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS PRÓPRIOS PARA RESGUARDAR A SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI.....                                   | 138        |
| 4.2.1    | A excepcionalidade na seleção tipológica de homicídios dolosos como critério para o uso da colaboração premiada no Tribunal do Júri..... | 139        |
| 4.2.2    | A vantajosidade como critério da colaboração premiada no Tribunal do Júri.....   | 151        |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>164</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>168</b> |
|          | <b>APÊNDICE I – POSTURAS COLABORATIVAS.....</b>  | <b>190</b> |
|          | <b>APÊNDICE II – CASOS PESQUISADOS COM POSTURA COLABORATIVA NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIRO.....</b>                                 | <b>191</b> |
|          | <b>APÊNDICE III – CASOS DE EXTERMÍNIO JULGADOS PELO STJ.....</b>   | <b>194</b> |
|          | <b>ANEXO I – LISTA NEGRA DA MORTE.....</b>   | <b>195</b> |
|          | <b>ANEXO II – MAPA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.....</b>   | <b>197</b> |

**ANEXO III – MAPA DA PRESENÇA DO PCC BRASIL.....198**

## 1 INTRODUÇÃO

A obtenção de prova em um contexto de crime organizado é uma tarefa desafiadora. As dificuldades em obter informações decorrem de motivação de várias ordens, principalmente pela complexidade inerente à estrutura e às ações desenvolvidas pelo crime organizado. A princípio, admitir o uso do consenso na persecução penal para enfrentamento da macrocriminalidade não parece ser o melhor caminho, sobretudo quando se trata de julgamento de crimes dolosos contra a vida.

O tema, porém, exige uma reflexão mais apurada, principalmente quando se volta o enfoque para a finalidade da Lei n.º 12.850/2013. Essa norma, além de tipificar o crime de organização criminosa, conceitua a colaboração premiada e estabelece diretrizes gerais do seu procedimento. Quanto à legitimação da colaboração premiada e sua viabilidade em sede de julgamento do Tribunal do Júri, a Lei n.º 12.850/2013 foi omissa. Diante disso, há que se observarem as balizas de todo o sistema jurídico brasileiro para adequar o procedimento da colaboração premiada ao Tribunal do Júri.

A compatibilidade do uso da colaboração premiada no Tribunal do Júri requer um alto grau de tecnicidade ante os riscos envolvidos e o bem tutelado. O Tribunal do Júri é instituto tradicional, dotado de procedimento especial, instituído no regime imperial, que tinha o desígnio de julgar os crimes de imprensa. No período republicano, foi transformado, ganhando novos contornos nos anos 40. Desde então, compete ao Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida, previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º; 122, parágrafo único; 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, acrescidos dos crimes conexos. Portanto, é destinado a proteger o maior bem jurídico que a norma penal pode tutelar: a vida. O seu rito especial e singular possui características essenciais, como a soberania dos veredictos, tomado por um corpo de jurados composto por sete cidadãos e votações sigilosas (art. 5º, XXXVIII, CF/88). Em relação ao acusado, é garantida a ele a plenitude de defesa, permitindo-se o uso de todos os meios disponíveis de prova no exercício da sua defesa.

Nesse pleno exercício de defesa, o acusado que praticar crime doloso contra a vida e desejar firmar acordo de colaboração premiada não encontrará vedações legais. A Lei n.º 12.850/2013 permite a negociação entre o Estado e o investigado ou acusado que demonstra interesse em colaborar com as elucidações dos fatos, dentro de um contexto

de macrocriminalidade, ou seja, com associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenadas, com divisão de tarefas para o cometimento de crimes que tenham ou não caráter transnacional. Em contrapartida, há previsão legal de redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade, de substituição da pena por restritiva de direitos ou, ainda, de perdão. Todavia, nem todas as possibilidades legais de benefícios e os procedimentos previstos se mostram compatíveis com o rito do Tribunal do Júri.

No enfrentamento do crime organizado e na busca por otimização de meios de obtenção de provas, não há espaço para excessos. O Estado, na aplicação da norma penal, tem o dever de não violar direitos e garantias do acusado. Por outro lado, não pode proteger de forma insuficiente o cidadão que se adequa ao padrão normativo. O colaborador precisa, de forma inequívoca, conhecer seus direitos, deveres e as consequências da realização do acordo de colaboração premiada. As declarações devem ser suficientes para identificar a estrutura hierárquica, prevenir novas infrações penais e preservar tanto a localização de eventual vítima como sua integridade física. Além disso, o rito do Tribunal do Júri impõe algumas peculiaridades que afetam diretamente o resultado do acordo, portanto, as tratativas merecem especial atenção, uma vez que, ainda que homologado o termo de colaboração premiada, compete aos jurados deliberar segundo o livre convencimento sobre a causa de diminuição da pena.

Diante do exposto, a problemática norteadora deste trabalho consiste na seguinte pergunta: é possível a aplicabilidade da colaboração premiada no rito do Tribunal do Júri em um contexto de enfrentamento do crime organizado no Brasil? A hipótese a ser verificada compreende a exequibilidade da aplicação da colaboração premiada no rito do Tribunal do Júri com a finalidade de preservar vidas, em especial, aquelas juradas de morte por organizações criminosas.

O objetivo geral da dissertação é analisar a viabilidade da aplicação do acordo de colaboração premiada no Tribunal do Júri como instrumento de enfrentamento ao crime organizado. De forma específica, os objetivos específicos do presente estudo são: compreender a importância do Tribunal do Júri como expressão de direitos e garantias fundamentais em um processo penal democrático; examinar a colaboração premiada, meio especial de obtenção de prova reconhecido como negócio jurídico processual e instrumento de enfrentamento da macrocriminalidade; verificar como a jurisprudência nacional aborda a colaboração premiada no rito do Júri e, por fim, identificar os critérios

para a utilização da colaboração premiada no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Adota-se, como marco teórico deste trabalho, a análise dos dados a partir da teoria do garantismo penal integral, buscando o equilíbrio entre a garantia e o direito individual de ser julgado e processado em um rito especial, como o Tribunal do Júri, e a tutela de direitos coletivos. Diante da possibilidade de tutelar o direito à vida de possíveis vítimas de homicídio, legitimar a justiça penal negocial como meio de obtenção de prova se mostra útil no intento de promover a justiça, elucidar os fatos e reduzir a impunidade, desde que o uso desse meio de prova seja para auxiliar na persecução penal pautada na sensatez, tecnicidade e objetividade, sem que constitua como sinônimo de violação de direitos e arbitrariedades.

Para o cumprimento da delimitação proposta neste desenho de pesquisa (problemática, hipóteses e objetivos), estabeleceu-se uma pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa, fazendo uso das fontes primárias e secundárias para compreensão dos aspectos legais, político-sociais e jurisdicionais. Foi utilizado, também, o método indutivo, por meio da técnica de investigação teórico-normativa e das técnicas de investigações empíricas (estudo de caso), decorrentes da análise dos entendimentos jurisprudenciais que permeia todo o estudo. A referida abordagem, em especial, na seção 4 deste trabalho, pode ser vislumbrada, a partir da coleta de dados realizada em todos os sites dos tribunais de justiça estaduais brasileiros, por meio de seleção dos seguintes descritores: “Tribunal do Júri” e “colaboração premiada”, para compor um repertório de julgados sobre o tema analisado.

Devido ao baixo número de casos encontrados nos Tribunais de Justiça de grande porte e à ausência de julgados no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, foi necessária uma análise completa de todos os Tribunais estaduais do território brasileiro. O baixo número de julgados encontrados também provocou o não estabelecimento de um lapso temporal para seleção dos dados. Cabe registrar que os procedimentos de coleta dos julgados ocorreram nos meses de abril e maio de 2021, restringindo-se, assim, à existência de julgados até aquele momento. A coleta dos dados levou à construção dos padrões a partir do mapeamento dos conteúdos presentes nos julgados, no intuito de definir critérios próprios para aplicação da

colaboração premiada no Tribunal do Júri, de modo a contribuir com a efetividade dos institutos.

A presente dissertação se justifica pela necessidade da compreensão do uso do instrumento da colaboração premiada na ritualística do Tribunal do Júri. Apoiar-se na existência de casos de mortes violentas decorrentes das atividades das organizações criminosas, que representa uma violação sistêmica do direito à vida. A “queima de arquivo” é uma prática comum no meio criminoso, que revela um sistema de justiça paralelo, com regras próprias e com fim claro de ocultar provas ou impor normas do submundo da macrocriminalidade. Justifica-se, ainda, pelo predomínio do silêncio entre os componentes dos grupos criminosos e uso de violência para impedir os esclarecimentos dos fatos ocorridos nesse contexto. Além disso, por ser um tema relativamente novo, tendo em vista as dificuldades apresentadas na aplicabilidade e nas lacunas legislativas adjetivas que estabelecem os procedimentos. Tal fato pode ser comprovado na análise dos dados do Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)<sup>1</sup>.

Portanto, a pesquisa tem, como objeto da discussão jurídica, “a colaboração premiada aplicável ao Tribunal do Júri para o enfrentamento do crime organizado no Brasil e como instrumento de proteção integral do direito fundamental à tutela da vida”. Não se tem aqui a pretensão de esgotar a matéria, diante da especificidade do rito do Tribunal do Júri e da previsão legal de realização do acordo, a qualquer tempo, no processo. A viabilidade da aplicação da colaboração premiada no Tribunal do Júri é possível mediante a excepcionalidade e a vantajosidade para a sociedade em efetivar o desmantelamento da estrutura das organizações criminosas que têm, entre as suas atividades, a prática de homicídio doloso. Essa viabilidade tem fundamento na compreensão do Tribunal do Júri como expressão do direito fundamental à tutela da vida (2), que pode encontrar, na colaboração premiada, um meio especial de obtenção de prova para proporcionar a proteção integral (3). Para tanto, há a necessidade de

---

<sup>1</sup> Entre teses e dissertações, foram encontrados 6.102 registros ao pesquisar a expressão “Tribunal do Júri”; 506 inscrições ao consultar a palavra “Júri” e 3.624, relacionados ao descritor “colaboração premiada”. A partir da busca pelos termos “colaboração premiada” e “Tribunal do Júri”, resultaram 76 registros, mas nenhum relacionando ambos os temas. A pesquisa foi finalizada no dia 29 de junho de 2021, junto ao site <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>, o que comprova a ineditividade do tema, sem excluir, todavia, a correlação com o fomento das pesquisas jurídicas no Brasil.

delinear critérios próprios para a realização do acordo de colaboração premiada aplicável ao Tribunal do Júri (4).

## 2 CONTORNOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO ELEMENTO EDIFICADOR DO DIREITO FUNDAMENTAL DE DEFESA DA VIDA

Neste capítulo, apresentam-se os fundamentos para compreensão do Tribunal do Júri. Entende-se que o atual status da garantia e do direito fundamental do instituto<sup>2</sup> é fruto de um amadurecimento histórico.<sup>3</sup> Nota-se que, inicialmente, a proteção voltava-se às questões políticas protetivas da monarquia,<sup>4</sup> porém, ao longo do tempo, com a depuração do instituto, houve o reconhecimento do Tribunal do Júri como direito e garantia de defesa da vida. Reconhece-se isso a partir do olhar do garantismo penal integral<sup>5</sup>, que é a expressão da dupla face<sup>6</sup> da proteção estatal<sup>7</sup>. Afinal, em um julgamento do Tribunal do Júri, não se coaduna com a insuficiência probatória para uma condenação, mas, por outro lado, proíbe a proteção deficiente à sociedade.

---

<sup>2</sup> Conjunto de leis e normas que regem uma entidade jurídica ou certas situações de direito. (MICHAELIS. *Dicionário on-line Michaelis*. Instituto. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=instituto>. Acesso em: 16 nov. 2020).

<sup>3</sup> CAENEGEM, Raoul Van. *Juízes, legisladores e professores: capítulos de história jurídica europeia*. Tradução de Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011. p. 5-6.

<sup>4</sup> NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições Brasileiras: 1824*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. p. 9-12.

<sup>5</sup> A teoria do garantismo penal integral tem como objetivo a busca do equilíbrio, da integração, da proteção individual e, ao mesmo tempo, dos direitos coletivos, sempre com foco nos direitos e deveres fundamentais expressos na Constituição Federal. O Estado deve, além de proteção e garantia das liberdades individuais, garantir também ao cidadão a eficiência e a segurança, afastando a impunidade. O dever de garantir a segurança não está em apenas evitar condutas criminosas, mas também na devida apuração dos crimes. Esta deve respeitar os direitos dos investigados ou processados pelo ato ilícito e a punição dos culpados. O direito penal deve ser a *última ratio*, assim como precisa observar, em sua aplicação, o máximo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão criminalmente processado. Tais premissas são válidas e compatíveis, porém há alguns equívocos em algumas conclusões. Tais conclusões equivocadas utilizam dos fundamentos garantistas — que se denominam garantismo hiperbólico monocular — para pender a balança apenas para as garantias dos acusados e fecham os olhos para os direitos da sociedade, que estão no outro prato da balança, o que destoia do sentido de garantismo proposto por Luigi Ferrajoli. (FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 28, mar./2009. Disponível em: [https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas\\_fischer.htm](https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.htm). Acesso em: 20 maio 2020).

<sup>6</sup> “A Constituição não deve ser vista de modo unilateral, preocupada unicamente com a defesa do indivíduo, mas também com a defesa dos direitos fundamentais de toda uma sociedade, até porque estamos sob a égide de um novo paradigma”. (SCHÄFER STRECK, Maria Luiza. *Direito Penal e Constituição: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. p. 73).

<sup>7</sup> “O fato de que entre a pena e o delito não exista nenhuma relação natural não exige a primeira de ser adequada ao segundo em alguma medida.” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 320).

Nas próximas subseções, serão abordados os pontos importantes que servem de suporte teórico para compreender as hipóteses da aplicação da colaboração premiada no rito do Tribunal do Júri. A partir desses contornos históricos do Tribunal do Júri, no Brasil, depreendem-se o seu conceito e a sua delimitação para competência mínima de julgamento voltado a crimes dolosos contra a vida. Ao final deste capítulo, verifica-se que o Tribunal do Júri representa um instrumento protetivo especial, que proporciona uma tutela<sup>8</sup> do direito à vida alinhada aos parâmetros internacionais de proteção.

## 2.1 A INCORPORAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL IMPÉRIO COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A dinâmica social e suas transformações afetam de forma direta os valores que são expressos nas normas. Delimita-se a pesquisa ao iniciar a abordagem a partir da compreensão do Tribunal do Júri como uma herança do Brasil Império utilizando a pesquisa exploratória para investigar os textos normativos jurídicos, com o objetivo de proporcionar uma visão geral sobre a origem do Júri no país, uma análise de estudos sobre as normas vigentes à época e os fatos que permeavam suas elaborações. Esse retorno histórico objetivo mostra-se necessário para demonstrar a essência do Tribunal do Júri, que exala o perfume de garantias e direitos fundamentais. No Brasil Império, vigiam as Ordenações Filipinas, impregnadas de características de um processo penal inquisitório, porém, ao se aproximar a proclamação da Independência do Brasil, verifica-se um movimento contrário aos ideais do ordenamento colonizador, oportunidade em que se inicia a proximidade do sistema acusatório,<sup>9</sup> no entanto, ainda com fortes amarras aos precedentes normativos e à proteção dos interesses do soberano.

No fim do século XIX, ocorre a transferência do poder do soberano para concentrar o poder no Estado. Essa concentração se dá mediante as leis que vinculam

---

<sup>8</sup> Tutela é a proteção que o Estado deve dar aos direitos, seja mediante normas (tutela normativa), atividades fático-administrativas (tutela administrativa) ou mediante decisões judiciais (tutela jurisdicional). (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 17).

<sup>9</sup> IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. *A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro*. 2009. 562 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 30-100.

todos à sua observância. Beccaria ressalta a importância da legalidade, pois apenas as “leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social.”<sup>10</sup> Isso reflete a concepção da origem do Estado de direito a partir da formulação teórica dos contratualistas<sup>11</sup>, porém observa-se que, independentemente da teoria adotada para a formação do Estado — teológica, sociológica ou filosófica —, todas confirmam a institucionalização do poder, cuja função principal é estabelecer e manter as leis,<sup>12</sup> sem as quais seria muito complexo o controle das relações interpessoais em uma sociedade de expansão geométrica.

O Estado de direito tem como elementos essenciais o território e o seu povo. Esses elementos permitem a união por meio de um vínculo jurídico com a finalidade de proporcionar segurança,<sup>13</sup> e é exatamente essa segurança que constitui um dos mais importantes anseios humanos. A segurança é o segundo nível de necessidade humana, que “são necessidades de segurança, estabilidade, busca de proteção contra ameaça ou privação e fuga do perigo.”<sup>14</sup> A busca por amparo das vulnerabilidades humanas sempre caminha à procura de algo ou alguém mais forte para que possa promover a proteção. Isso porque o medo e a insegurança são gerados diante da possibilidade do risco de não ter suas necessidades vitais supridas.<sup>15</sup> Assim como na origem do Estado, encontra-se o

---

<sup>10</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Ridendo Castigat Mores, 1764. p. 10. E-book.

<sup>11</sup> Os maiores expoentes dessa teoria são Grócio, Locke, Hobbes e Rousseau. (SBARDELOTTO, Fábio Roque. *Direito Penal no Estado Democrático de Direito: perspectivas (re)legitimadoras*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 28).

<sup>12</sup> SBARDELOTTO, Fábio Roque. *Direito Penal no Estado Democrático de Direito: perspectivas (re)legitimadoras*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 28-29.

<sup>13</sup> A Constituição dos Estados Unidos da América, uma das mais antigas em vigor na atualidade, em sua exposição do assunto, trata a União como de suma importância para a segurança e a prosperidade dos Estados. (HAMILTON, Alexander; MADISON, JAMES; JAY, JOHN. *O federalista*. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003. p. 13. E-book).

<sup>14</sup> As necessidades dos seres humanos são fisiológicas: são necessidades inatas, como alimentação, sono e repouso, abrigo ou desejo sexual; necessidades de segurança: levam as pessoas a se protegerem de qualquer perigo real ou imaginário, físico ou abstrato; necessidades sociais: são as necessidades de associação, participação, aceitação por parte dos colegas, troca de amizades, afeto e amor; necessidades de estima: estão relacionadas com a maneira que a pessoa se avalia e se vê, isto é, com autoavaliação e autoestima; e autorrealização: são as necessidades mais elevadas, estão no topo da pirâmide. Levam as pessoas a se desenvolver continuamente seu próprio potencial ao longo de toda sua vida, se expressas por meio do impulso das pessoas em torna-se mais do que é e de vir a ser tudo o que pode ser. (CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. 7 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 329-330).

<sup>15</sup> CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. 7 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 329-330.

medo como elemento relevante e identifica-se também sua presença como elemento provocador da partida da família real de Portugal<sup>16</sup> para se instalar no Brasil.

Instalado o Império no Brasil, inicia-se um novo ciclo. Em que pese ainda ser uma colônia, onde se aplicavam as leis portuguesas, verifica-se uma série de inovações normativas diante da proximidade da monarquia à realidade brasileira. O livro quinto das Ordenações Filipinas regulamentava a parte criminal, pois, em seu texto, observavam-se as mais primitivas formas de penalidades,<sup>17</sup> além de julgamentos arbitrários aplicados em Portugal e nas colônias desde 1603. As Ordenações Filipinas vigoraram por mais de dois séculos e, nesse período, o inquérito e o processo criminal tramitavam sob sigilo, bem como a prática da tortura era meio de prova legítimo. Tais ordenações eram resultado das Ordenações Manoelinas,<sup>18</sup> acrescidas das leis posteriores.

Entretanto, para que o Estado permanecesse em harmonia, houve a necessidade de implementações de ações estatais em prol da sociedade, forçando o afastamento do modelo verticalizado (absoluto) para estabelecer uma relação de horizontalidade com o povo.<sup>19</sup> Verifica-se que foi construída uma dinâmica de centralidade e de expansão, pois os indivíduos se submetiam ao monopólio da força, mas também autorizavam o Estado a ordenar condutas.<sup>20</sup> O Júri, nessa época, era realidade em quase toda a Europa.<sup>21</sup> Sobre

---

<sup>16</sup> “A fuga para o Brasil, onde haveria mais riquezas naturais, mão de obra e, em especial, maiores chances de defesa contra invasores do reino, foi, portanto, uma opção natural e bem avaliada.” (GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta encanaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007. p. 45).

<sup>17</sup> Beccaria, em 1764, já reconhecia que, ao analisarmos a história, as leis, muitas vezes, são instrumentos “das paixões da minoria, ou o produto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana, que tenha sabido dirigir todas as ações da sociedade com este único fim: todo o bem-estar possível para a maioria.” (BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Ridendo Castigat Mores, 1764. p. 8. E-book).

<sup>18</sup> IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. *A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro*. 2009. 562 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 123-125.

<sup>19</sup> No Brasil, há que compreender que o povo era, na prática, a burguesia agrária e mercantil, camada da sociedade que detinha capacidade política para apresentar reivindicações. Os índios e negros não possuíam representatividade porque não eram considerados cidadãos e os pequenos comerciantes ou os trabalhadores rurais eram iletrados, cuja maior preocupação era a subsistência. (LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto; LOPES FILHO, Juraci Mourão. As origens do constitucionalismo brasileiro: o pensamento constitucional no império. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Fortaleza, 9-12 jun./2010. p. 6268).

<sup>20</sup> MOREIRA, Luiz; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Modernidade e Direito Penal. In: JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 9.

<sup>21</sup> A França tinha incorporado da Inglaterra o instituto. Este, por sua vez, era resultado da proibição da aplicação das Ordálias, pelo Concílio de Latrão, e da Magna Carta, de 1215, que previa que nenhum

os julgamentos públicos, Cesare Beccaria afirmava: “talvez o único laço das sociedades, porá freio à violência e às paixões. O povo dirá: não somos escravos, mas protegidos pelas leis”. Isso geraria no povo a sensação de segurança, que poderia encorajar o soberano a compreender os interesses que deveriam prevalecer.<sup>22</sup> Anos depois, os ideais liberais europeus incentivaram as transformações no mundo, em especial, com a finalidade de garantir os direitos individuais.

Os ingleses exerciam grande influência política e econômica sobre a nobreza portuguesa, tanto que foi a partir dessa influência que se efetivou a vinda do Rei de Portugal para o Brasil. Na França, ocorreu o afastamento do julgamento realizado por nobres, em processos judiciais, para transferir ao povo, com o objetivo de proporcionar maior imparcialidade. A Assembleia Constituinte francesa organizou a justiça e estabeleceu um modelo de Júri inspirado no padrão inglês de dois juízos: um de acusação, responsável pela admissibilidade acusatória, e outro de julgamento, que analisava o mérito.

A grande diferença entre o Júri inglês e o francês é o vínculo à norma para condenação, pois a França não exige que a condenação esteja subordinada à regra, mas à convicção dos jurados.<sup>23</sup> Na Inglaterra, reconhece-se que a lei está vinculada à condenação, porém, em ambos, a participação popular é resultado de movimentos sociais que impactaram as normas e, via de consequência, o instituto do Tribunal do Júri pode ser compreendido como fruto de reivindicação popular e da transmigração<sup>24</sup> do direito.

Ao se aproximar a Proclamação da Independência do Brasil, no dia 7 de setembro de 1822, as transformações foram mais nítidas, com uma série de publicações

---

homem livre seria preso sem “proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.” (GRC Davis, *Magna Carta*. Londres: British Museum, 1963. p. 23-33. Disponível em: <https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation#>. Acesso em: 3 jan. 2021).

<sup>22</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Ridendo Castigat Mores, 1764. p. 17. E-book.

<sup>23</sup> Recomenda-se a leitura do primeiro capítulo da tese de Iribure Júnior para compreender o aporte clássico do Tribunal do Júri, que remonta a pré-história, as práticas da busca da verdade na Grécia e a aplicação da justiça em Roma e pelo povo Hebreu, porém não se constitui objeto da presente pesquisa. (IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. *A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro*. 2009. 562 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 91-93).

<sup>24</sup> A transmissão do direito do colonizador para colônia. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 42).

de normas contrárias aos ideais expressos nas Ordenações Filipinas.<sup>25</sup> Houve manifestações públicas oposicionistas à monarquia, razão pela qual foram publicados vários atos para amenizar os riscos ao regime monárquico.

O decreto de 18 de junho de 1822 foi um desses atos, influenciados pelos ideais iluministas. Assim, criou-se o Júri no Brasil, ao delegar aos “Juizes de Facto” o julgamento dos crimes de abuso de liberdade de imprensa contra os inimigos da ordem e da tranquilidade.<sup>26</sup> A justificativa do príncipe foi no sentido de que procurava “**ligar a bondade, a justiça e a salvação pública,**”<sup>27</sup> sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa.”<sup>28</sup>

O primeiro Júri ocorreu apenas em 25 de junho de 1825.<sup>29</sup> Na sua formação, foram selecionados 24 (vinte e quatro) jurados, sendo homens bons, honrados, inteligentes e patriotas. Entre eles, 16 (dezesseis) poderiam ser recusados pelo réu e os 8 (oito) restantes procederiam à análise da culpa, cuja aplicação da pena ficava a cargo do juiz de direito. O recurso cabível era único, apenas a clemência real.<sup>30</sup> Observa-se, assim, que o Júri era composto apenas por homens, a partir de critérios subjetivos; a defesa poderia recorrer 17 (dezesseis) jurados; os juizes de direito eram nomeados e o processo possuía nítidas características inquisitoriais.

No Brasil Império, revelam-se indícios do Iluminismo,<sup>31</sup> que pretendiam gerar profundas alterações no curso da sociedade. O que é comprovado no trecho do decreto que instituiu o Júri: “O porquanto as leis antigas a semelhantes respeitos são muita

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 42-43.

<sup>26</sup> “Coube ao príncipe regente, Dom Pedro de Alcântara, por influência de José Bonifácio de Andrada e Silva, a instituição do Júri no Brasil.” (FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição de 1946*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. p. 11).

<sup>27</sup> A instituição do Júri sempre esteve associada à justiça, uma vez que a origem da palavra deriva de juramento, sendo este uma invocação a Deus como testemunha. (MENEZES, Geraldo Hamilton de. *Roteiro prático do Júri*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 18).

<sup>28</sup> FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição de 1946*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. p. 11.

<sup>29</sup> FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição de 1946*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. p. 13.

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>31</sup> O Iluminismo é uma filosofia militante de crítica da tradição cultural e institucional. Seu programa é a difusão do uso da razão para dirigir o progresso da vida. Tratava-se de uma mentalidade que não era somente dos filósofos, mas de grande parte da sociedade da época, de modo particular da burguesia, dos intelectuais, da sociedade e até de alguns reinantes. (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. v. 1, 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 605-606).

duras e impróprias das *idéas liberaes* dos tempos, em que vivemos.”<sup>32</sup> Compreende-se, assim, os motivos que levaram o Júri a adquirir características francesas e inglesas, afastando-se das referências normativas portuguesas.

O Júri brasileiro foi chamado de “virtualmente inglês” por se estabelecer diante da necessidade de que “os pares”, ou seja, o povo aplique a justiça, tendo como preocupação principal a observância das garantias das liberdades,<sup>33</sup> isso porque as Ordenações Filipinas eram muito mais rígidas. Foucault leciona que o Júri foi adotado em quase toda parte do mundo, com o caráter corretivo para aplicação da pena, modulando os castigos segundo os indivíduos culpados,<sup>34</sup> afastando as penas inquisitoriais. Além disso, entende-se também que tais mudanças foram decorrentes da evolução da sociedade refletida nas normas<sup>35</sup>.

Essa evolução normativa foi ao encontro do movimento jurídico-político definido constitucionalista. Iniciou-se, no Brasil, o primeiro dos três períodos do constitucionalismo clássico da modernidade<sup>36</sup>, em que o grau de cientificidade racional e sistemática que constrói uma base jurídica na valoração da liberdade, igualdade “e respeito à propriedade como direitos essenciais do ser humano aos quais o Estado deveria se curvar e respeitar em razão de uma sujeição jurídica e política imposta por um poder de fato e de direito originário.” E o Imperador, atento às inovações da época

---

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>33</sup> FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição de 1946*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. p. 12.

<sup>34</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhte. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987. p. 15. E-book.

<sup>35</sup> Iniciou-se com a Magna Carta, como mencionado acima, e continuou pela Europa com a Revolução Gloriosa (1688), Revolução Francesa (1789) passando também pelas Américas com a Guerra de Independência dos Estados Unidos (1776) e chegando ao Brasil por meio da Independência (1824).

<sup>36</sup> Os três períodos são marcados por características relevantes, que demonstram uma evolução na forma de pensar o constitucionalismo, são eles: a) período de surgimento e implementação: no final do século XVIII e início do século XIX, com foco na divulgação do constitucionalismo e nas reivindicações, seguindo o exemplo dos americanos e franceses; b) período institucional: que marcou o século XIX, pela implantação do constitucionalismo em vários países, fortalecendo o Estado e constituindo-se como principal fonte do Direito, e c) período de democratização, em meados do século XX, momento em que surgem as constituições e disposições sobre a sociedade, a ordem econômica e os direitos sociais. (ALMEIDA FILHO, Agassiz. *Fundamentos do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 1-10).

e, ao mesmo tempo, agindo na defesa da manutenção da monarquia,<sup>37</sup> outorgou a Constituição Política do Império do Brasil em 25 de março de 1824.<sup>38</sup>

A Constituição Imperial reconhece o Júri<sup>39</sup> como órgão do Poder Judiciário. É também uma das pioneiras em reconhecer expressamente os direitos civis e políticos dos cidadãos, tendo como base a liberdade, a igualdade, a segurança individual e a propriedade (art. 179).<sup>40</sup> Mesmo que ainda esteja arraigado na “centralização das decisões no Imperador, detentor do Poder Executivo e, principalmente, do Poder Moderador”<sup>41</sup>, conduziu a legalidade dos atos com a finalidade de garantir direitos e conter abusos. A partir daí, ainda que, na fase inicial, o constitucionalismo permitiu que os poderes do Estado fossem delineados.

Os ventos democráticos pairavam no velho mundo e deixou um legado para o Brasil. No âmbito jurídico, “encontrava-se o sistema do direito codificado e, entre os vários institutos, encontrava-se também o Júri.”<sup>42</sup> Os arts. 151 a 164 regulamentavam sua competência e delegavam aos códigos a possibilidade de tratar a matéria mais especificamente. O poder judicial passou a ser independente, composto de juízes e jurados (art. 151). Os jurados julgavam questões de fato e os juízes aplicavam a lei (art.

---

<sup>37</sup> A Constituição do Império foi precedida da dissolução da Constituinte de 1823, frustrada pela reação de D. Pedro I ao movimento antimonárquico pernambucano, que foi uma demonstração da vocação autoritária do monarca. (NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições Brasileiras: 1824*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. p. 12).

<sup>38</sup> A Constituição brasileira de 1824 foi a de maior duração das sete que tivemos, até ser revogado pelo governo republicano, em 1889, o primeiro texto de nossa história constitucional, fruto da frustração da dissolução da Constituinte de 1823. A partir dessa dissolução, iniciaram-se ideias de conflito entre a Coroa e a opinião pública. Ela marcou o início da institucionalização da monarquia constitucional, em que pese ter sido outorgada. A prática por ela instituída, no entanto, não se moldou ao Império. Apenas depois de proclamada a Independência, é que teve início à prática constitucional. (NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições Brasileiras: 1824*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. p. 9-10).

<sup>39</sup> Existe distinção entre Júri e tribunal popular. O primeiro indica a formação de um colegiado para julgar, podendo ser formado por magistrados. Já o tribunal popular pressupõe que será formado por um grupo de pessoas que fazem parte da comunidade onde ocorreu o crime e que decidem, a partir do livre convencimento, quando da análise dos fatos apresentados. (RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 55. E-book).

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 4 jan. 2021.

<sup>41</sup> O Poder Moderador tinha a finalidade de dar estabilidade do poder, limitando o poder e evitando o desrespeito aos direitos fundamentais, que os outros três poderes entrassem em choque, assegurando a estabilidade do Estado liberal e os direitos civis e políticos dos cidadãos. (LYNCH; Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 47 n. 188 out./dez. 2010, p.93.)

<sup>42</sup> VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do Júri na Ordem Constitucional Brasileira: um órgão da cidadania*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 13.

152). Nesse período, o Júri tinha sua maior competência, destinado a julgar questões tanto cíveis como criminais.

Os recursos não eram mais sujeitos à clemência real. Cabia aos Tribunais de Relações<sup>43</sup>, instituídos nas províncias do Império, julgar em segunda e última instância para proporcionar maior comodidade aos povos (art. 158). A publicidade dos atos era apenas após a pronúncia (art. 159), o que demonstra um afastamento dos preceitos inquisitoriais.

Destaca-se que, desde o Império, havia previsão de juízo arbitral, aplicável tanto para as causas cíveis quanto para causas penais, como se vê: “nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes” (art. 160) (*sic*). Além da arbitragem, havia a previsão de tentativa de acordo de “reconciliação” obrigatória, pois, sem ele, o processo não iniciava (art. 161). Pode-se, então, depreender características nitidamente liberais no ordenamento constitucional do Império.

A Constituição de 1824 foi sucedida por uma série de leis ordinárias que eram substantivamente constitucionais.<sup>44</sup> A exemplo, o Código do Processo Criminal de 1832 ampliou a competência do Júri.<sup>45</sup> Os jurados passaram a ser escolhidos entre todos os cidadãos que poderiam ser eleitores à época, porém mantinham o critério subjetivo de reconhecido bom senso e probidade (art. 23). Além disso, impunha ao juiz de direito a limitação de não se manifestar quanto às provas, pois cabia aos jurados realizar o juízo, ficando a sua competência de “instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, sobre o processo, e suas obrigações, sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova” (art. 43, § 3º). São mais de duzentos artigos que descrevem o procedimento de escolha de jurados, a forma das votações e as funções, que eram divididos em duas oportunidades de atuação: a de acusação e a de julgamento.

Na primeira fase, os jurados respondiam se existia, no processo, suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor para proceder a acusação (art. 244). Já num segundo momento, diante da resposta positiva da primeira, formava-se o Conselho de

---

<sup>43</sup> Tribunal de Relação era a segunda instância em Portugal e nas colônias.

<sup>44</sup> NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições Brasileiras: 1824*. 3 ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. p. 12.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 5 jan. 2021.

Sentença, em que se respondia a cinco perguntas: 1) Existe crime no fato ou objeto da acusação? 2) O acusado é criminoso? 3) Em que grau de culpa tem incorrido? 4) Houve reincidência? e 5) Havia lugar à indenização? (art. 269), o que demonstra uma sistematização quanto ao procedimento a ser realizado no Júri.

A vinculação ao livre convencimento dos jurados era ampla, que incluía a fase de conhecimento da culpa, da aplicação da pena e da fixação de quesitação. Entende-se que o Júri estava com um regramento de patamares “superiores ao grau de desenvolvimento da nação que se constituía.”<sup>46</sup> Constata-se, assim, uma grande mudança, que proporcionou maior participação dos jurados no processo, porém essa atuação era restrita aos homens que poderiam votar, sendo, portanto, uma postura de segregação aceita e legítima para a época.

No entanto, a onda liberal é barrada por alterações significativas no procedimento do Júri. A Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841<sup>47</sup>, que altera o Código de Processo Criminal de 1832, estabelece um “policialismo desmedido.”<sup>48</sup> As sentenças de pronúncia eram proferidas pelos chefes de polícia, delegados e subdelegados, em seguida, confirmadas pelos juízes municipais, para, depois, serem encaminhadas ao Júri (art. 54). Observa-se que os delegados de polícia ganharam protagonismo no processo penal.

As indenizações não eram mais analisadas pelos jurados, devendo ser proposta uma ação cível reparatória (art. 68). Os quesitos ficaram mais específicos quanto às circunstâncias dos crimes e às causas de diminuição ou aumento de pena (art. 64). Ademais, impunha-se critério pecuniário para escolha dos jurados, pois, além de ser cidadão, teria que ter rendimento anual de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) mil réis, a depender da cidade que morava, e, se fosse trabalhador da indústria ou comércio, o valor dobrava (art. 27). Esse procedimento policialesco e draconiano<sup>49</sup> perdurou por quase três décadas e conferiu ampla competência ao Júri.

Em 1871, a princesa Isabel retomou a competência mais ampla do Júri, por meio da Lei n.º 2.033, determinando a extinção da jurisdição dos chefes de polícia, delegados

---

<sup>46</sup> MARQUES, José Frederico. *O Júri e sua nova regulamentação legal*. São Paulo: Saraiva, 1948. p. 31.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm). Acesso em: 8 jan. 2021.

<sup>48</sup> MARQUES, José Frederico. *O Júri e sua nova regulamentação legal*. São Paulo: Saraiva, 1948. p. 31.

<sup>49</sup> MARQUES, José Frederico. *O Júri e sua nova regulamentação legal*. São Paulo: Saraiva, 1948. p. 31.

e subdelegados (art. 9º). Além disso, restringiu as diligências necessárias ao descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias para determinados casos (art. 10). Porém, a lei era omissa quanto ao procedimento de julgamento de Juízes de Fato, deixando para o Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871<sup>50</sup>, regulamentar o Júri, mas destinando uma seção para tratar da matéria sem descrever o procedimento.

Em 1873, a Assembleia Geral do Império aprovou uma reforma judiciária, por meio do Decreto n.º 2.342, de 6 de agosto de 1873. Foram criadas 7 (sete) Relações, passando o Brasil a ter 11(onze) tribunais<sup>51</sup>. A Reforma Judiciária não chegou a retirar da polícia a competência de realizar as pronúncias, mas limitou a destinar o julgamento em segunda instância a 3 (três) julgadores (art. 11, § 7º). Nesse período, observa-se que o Júri sofreu muitas alterações, principalmente, quanto à sua competência e ao procedimento de escolha dos jurados. Revela-se um instituto que nasceu da intenção de permitir a participação popular, mas que era, por outro lado, segregacionista e com resquícios do sistema inquisitorial, uma vez que limitou a participação, no corpo de jurados, a critérios subjetivos e valores pecuniários. A criação de quesitos a serem respondidos pelos Juízes de Fato, de forma detalhada, constituiu um marco importante, que se mostrou presente no atual rito do Tribunal do Júri. Outra característica digna de nota é que, entre 1832 e 1841, os jurados foram questionados quanto à indenização. No entanto, após a Lei n.º 261/1841, essa possibilidade ficou afastada do juízo criminal, com a exigência da propositura da ação cível, alterando o Júri, de forma drástica, e reduzindo sua relevância na jurisdição.

As alterações implementadas pela Lei 261/1841 gerou resistência de determinados grupos de pessoas. Entre eles estavam incluídos os ex-regentes, padres e “insignes brasileiros”, que reivindicou a manutenção do Júri por acreditar na sua grandeza.<sup>52</sup> Assim, o Júri, no período imperial, foi mantido mediante a reivindicação

---

<sup>50</sup> BRASIL. Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei n.º 2033, de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm). Acesso em: 9 jan. 2021.

<sup>51</sup> Os tribunais de relação foram criados nas seguintes sedes: Cuiabá, Goiás, Belém, São Luiz, Fortaleza, Recife, Salvador, São Paulo, Porto Alegre e Ouro Preto. (IMPÉRIO DO BRASIL. *Collecção das Leis do Império do Brasil*: 1873. Tomo XXXII, Parte I. 1873. Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18605/collecao\\_leis\\_1873\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18605/collecao_leis_1873_parte1.pdf?sequence=1). Acesso em: 9 jan. 2021).

<sup>52</sup> FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição de 1946*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. p. 12.

por direitos; como na maioria das conquistas, pois “a vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos.” Representado pela Têmis<sup>53</sup>, que “numa das mãos tem a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que serve para o defensor”<sup>54</sup> para lutar em favor da justiça. O Júri foi instituído com instinto libertário, que “inaugurou a autonomia da distribuição da Justiça no Brasil e, por isso, abriu a fase de preparação de uma Constituição liberal.”<sup>55</sup> Na época, permitir a participação popular no Júri, além de não limitar a jurisdição apenas na mão de juízes de direito nomeados, representou a primeira forma de exercício de cidadania “como meio de defesa dos direitos individuais”, contenção do soberano e possibilidade de julgamento imparcial<sup>56</sup>.

O Tribunal do Júri, desde a sua implantação no Brasil, visa proteger bens dignos de maior valoração social. Essa valoração é delineada conforme o momento político e histórico do país. No Império, embora o pensamento humanista estivesse em voga, observa-se que o Júri pretendia proteger a higidez da monarquia, a estabilidade social e, principalmente, a participação popular no exercício da jurisdição. Constata-se que a instituição do Tribunal do Júri sobressai mesmo diante de vários percalços reducionistas, cuja competência criminal é mantida até a República. Nessa fase, iniciou-se um esboço do conceito do instituto no sentido de destiná-lo ao julgamento de crimes mais gravosos à sociedade e de limitar a sua competência ao âmbito criminal, como será visto na próxima subseção.

## 2.2 TRIBUNAL DO JÚRI DEFINIDO PARA JULGAMENTO POPULAR DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA NA REPÚBLICA BRASILEIRA

---

<sup>53</sup> Têmis (no grego *Thêmis*): é uma divindade grega, em que a justiça é definida, no sentido moral, como o sentimento da verdade, da equidade e da humanidade, colocado acima das paixões humanas. Por esse motivo, sendo personificada pela deusa Têmis, está representada com os olhos vendados e com uma balança na mão. Ela é a deusa da justiça, da lei e da ordem, protetora dos oprimidos. (KURY, Mário da Gama. Têmis. *Dicionário de mitologia grega e romana*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 372).

<sup>54</sup> IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução de João de Vasconcelos. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 1.

<sup>55</sup> PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri Procedimento e Aspectos do Julgamento Questionários*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1988. p. 52.

<sup>56</sup> CHAVES, Charley Teixeira. *O povo e o Tribunal do Júri*. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido. 2020. p. 29.

A Proclamação da República viabilizou o início da edificação do Tribunal do Júri como destinatário do julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Em 15 de novembro de 1889, um grupo de militares do Exército brasileiro aplicou o golpe de Estado, e o comandante Marechal Deodoro da Fonseca depôs o Imperador Dom Pedro II, contudo, mesmo diante da mudança de regime, o Júri foi mantido.

Entre os anos de 1934 e 1937, os debates políticos e jurídicos questionaram sua permanência no ordenamento interno, no entanto, as ideias contrárias ao instituto não prevaleceram. A Constituição de 1946 consolidou a exclusividade do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida.<sup>57</sup> Assim, o nascimento do julgamento popular emerge não só da defesa de garantias das liberdades civis, mas também da proteção do direito especial de tutela da vida.

No novo regime, o Júri ganhou novos contornos. Estabelecida a República, sob a administração dos militares, uma série de leis foi alterada com a finalidade de estabelecer uma nova ordem no país. Em 11 de outubro de 1890, o Decreto n.º 847 instituiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil<sup>58</sup> e vários debates prosseguiram para a estruturação da República. Com forte influência norte-americana, esses debates resultaram também na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.<sup>59</sup> Assim, o sistema federativo é adotado em nosso ordenamento e a aplicação do direito processual é delegada a cada unidade da Federação.

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, o Júri foi mantido, porém com sucinta expressão no art. 72, § 31, com a seguinte frase: “é mantida a instituição do jury”. Ressalta-se que esse trecho não constava no texto original, sendo incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926.<sup>60</sup> Ainda em 1890, foi criada a Justiça Federal por meio do Decreto n.º 848. Além disso, foram

---

<sup>57</sup> PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Quesito Genérico das Teses Defensivas: risco à segurança jurídica e à transparência nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. *Confraria do Júri*, nov./2011. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/tese.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>58</sup> BRASIL. Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. *Planalto*. CLBR, 13 dez. 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>59</sup> Neste momento, entende-se que se estabelece o segundo constitucionalismo no Brasil, o período institucional, que fortalece o Estado e a Constituição e constitui a principal fonte do Direito. (ALMEIDA FILHO, Agassiz. *Fundamentos do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007. p. 1-10).

<sup>60</sup> BRASIL. Emenda constitucional de 3 de setembro de 1926. Substituição de artigos e parágrafos da Constituição. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon\\_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html). Acesso em: 20 jan. 2021.

criadas regras especiais para o processo criminal, cujo ato gerou discussões quanto à jurisdição para legislar a matéria criminal, pois a Constituição delegou competência às unidades federativas. Diante dessa delegação, houve diversidades, e cada Estado organizou o procedimento do Júri por lei própria.

Ary Azevedo Franco e Aramis Nassif narram um episódio emblemático. O juiz de direito, Alcides Mendonça Lima, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), fez prevalecer o texto constitucional e manteve a recusa imotivada dos jurados e o sigilo das votações diante das divergências da lei estadual. No entanto, mesmo dando prevalência à Constituição, foi condenado por prevaricação pelo TJRS. A sua absolvição só foi proferida em fase recursal, por força de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).<sup>61</sup> Na ocasião, a defesa foi realizada por Rui Barbosa.<sup>62</sup> Notadamente, após esse julgado, juristas defenderam a inconstitucionalidade de leis estaduais<sup>63</sup> que restringissem garantias expressas na Constituição.

A lei não pode limitar a força do texto constitucional. A “Constituição não pode ser suprimida ou restringida, e a forma extrínseca, ou forma assistente ou regulamentar, que poder alterada ou modificada, conforme os costumes ou condições locais.”<sup>64</sup> Porém, segundo registros da defesa, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Revisão Criminal n.º 125, de forma diferente, no sentido da constitucionalidade das leis estaduais.<sup>65</sup> Portanto, entende-se que o STF não tinha compreendido ainda que se tratava de uma garantia política propriamente dita, pois, na época, predominava a defesa das características essencialmente negativas de impedir excessos do Estado.<sup>66</sup> Por outro lado, verifica-se que os debates jurídicos mudaram o enfoque e voltaram-se para as

---

<sup>61</sup> FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição de 1946*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. p. 12.

<sup>62</sup> NASSIF, Aramis. *Júri: instrumento da soberania popular*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 7.

<sup>63</sup> Galdino Siqueira, Firmino Whitaker, João Barbalho e Carlos Maximiliano expressaram posicionamento de forma divergente, no sentido de manter a força da Constituição, segundo a possibilidade de recusa dos jurados imotivada. (FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição de 1946*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. p. 15).

<sup>64</sup> BARBOSA, Ruy. *O Júri e a Independência da Magistratura*. v. XXIII. tomo III, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/ Fundação Casa de Rui Barbosa, 1896. p. 305.

<sup>65</sup> A declaração de inconstitucionalidade e de inaplicabilidade, pelo juiz singular, de lei estadual, é uma faculdade, não sendo possível classificá-la como fato suscetível de se capitular no art. 207, § 1º, do Cód. Penal de 1890 (prevaricação), nem com seu art. 226, provida, assim, a revisão-crime para o fim de absolver o recorrente, sem, entretanto, apreciar-se a questão da inconstitucionalidade. (BARBOSA, Ruy. *O Júri e a Independência da Magistratura*. v. XXIII. tomo III, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/ Fundação Casa de Rui Barbosa, 1896. p. 135-138).

<sup>66</sup> KURKOWSKI, Rafael Schwez. *Execução provisória da Pena no Júri: fundamentos políticos e jurídicos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 56.

questões constitucionais do Júri, o que demonstra a característica do segundo período do constitucionalismo.<sup>67</sup> Fato impensável décadas anteriores, no período imperial, em que a hipótese recursal se limitava apenas à clemência real.

Na era Vargas, o Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,<sup>68</sup> reafirmou o vigor das Constituições Federal e Estadual, entretanto, em contrapartida, suspendeu as garantias constitucionais expressamente reconhecidas (art. 5º), dando sinais repressivos e autoritários que o governo militar pretendia adotar. Em seguida, a passageira Constituição de 1934 manteve as disposições quanto ao Júri, não obstante, sem tratá-lo como direito e garantia individual. Assim, destinou um artigo no capítulo do Poder Judiciário (art. 72) para confirmá-lo no ordenamento, mas delegou a sua organização para lei complementar. Tal fato demonstrou indícios da tentativa de esvaziamento do instituto.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, foi omissa quanto ao Júri,<sup>69</sup> seguindo essa tendência de afastar o Tribunal do Júri do ordenamento brasileiro. Em contrapartida, a omissão provocou reações dos juristas<sup>70</sup> e, pela primeira vez, a sua existência não foi reconhecida pela norma constitucional brasileira. A tarefa de regulamentar o Júri ficou a cargo das leis extravagantes. O Decreto n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, retomou o Júri e afastou questionamentos quanto à permanência,<sup>71</sup> constituindo um marco normativo ao iniciar a delimitação da competência do Tribunal do Júri próxima ao que se tem atualmente.

Não se trata, ainda, da competência mínima contemporânea, porque abarcou mais tipos penais. Delimitou-se a competência para julgamento dos “crimes definidos pelos artigos 294 a 296, 298, 299, 310, 359 e 360, parte primeira da Consolidação das

---

<sup>67</sup> Iniciou-se o controle de constitucionalidade, tendo como referência mundial o famoso e polêmico caso Marbury C. Madison, nos Estados Unidos, o qual concluiu que as leis também podem gerar um estado de injustiça, cujo legalismo extremado não é sinônimo de igualdade e justiça. (ALMEIDA FILHO, Agassiz. *Fundamentos do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007. p. 1-10).

<sup>68</sup> BRASIL. Decreto n.º 19.398 de 11 de novembro de 1930. Institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19398.htm#:~:text=DECRETA%3A,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19398.htm#:~:text=DECRETA%3A,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico). Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>69</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

<sup>70</sup> NASSIF, Aramis. *Júri: instrumento da soberania popular*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 31.

<sup>71</sup> BRASIL. Decreto-lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Júri. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

Leis Penais, quando consumados ou tentados” (art. 3º).<sup>72</sup> Tais dispositivos tipificavam os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ao suicídio, duelo e latrocínio. Como se vê, foram incluídos crimes que, atualmente, não são julgados pelo tribunal popular, aproximando-se do conceito do Tribunal do Júri como instituto de tutela da vida.

A participação popular no Júri permaneceu no governo militar, mas não da mesma forma. Ao ler a exposição dos motivos, constata-se implicitamente que a participação popular foi reconhecida como um direito individual, bem como se constituiu uma garantia política.<sup>73</sup> O Decreto n.º 167/1938 afetou negativamente o Júri, ao retirar a soberania dos veredictos e permitir a reforma da sentença mediante a apreciação “livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento” (art. 96), o que evidencia um caminho contraditório, pois, como dar voz ao povo mediante a participação no Júri retirando-lhe a soberania? Assim, perpetuou-se um Poder Judiciário tecnicista e imparcial ao permitir a reforma total da decisão do Conselho de Sentença.

Foi necessária a retomada da vocação democrática mundial, após a Segunda Guerra, para que mudanças internas fossem geradas. Diante do aviltamento do valor humano, as nações buscaram novas diretrizes que efetivassem a tutela da vida. Assim, a Constituição de 1946 retomou valores da Constituição Imperial de 1891, inspirada em valores humanísticos, e aprimorou os mecanismos de proteção.<sup>74</sup> O Júri ressurgiu como garantia e direito individual, e o Estado “assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade” (art. 141, caput). Reafirmou-se, então, a manutenção do Júri, que era composto por número ímpar de membros, garantindo o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos, bem como indo além ao determinar a obrigatoriedade da competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 141, § 28). Dessa forma, entende-se que a proteção da vida ganha status constitucional com semelhança aos parâmetros atuais.

---

<sup>72</sup> BRASIL. Decreto-lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Júri. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm). Acesso em: 20 jan. 2021..

<sup>73</sup> KURKOWSKI, Rafael Schwez. *Execução provisória da Pena no Júri: fundamentos políticos e jurídicos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 58.

<sup>74</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

Nesse sentido, a norma constitucional selecionou o meio mais adequado para proteger o bem jurídico (vida), uma vez que se infere da Constituição o bem jurídico penal, “operando-se uma espécie de normatização de diretivas político-criminais.”<sup>75</sup> Ademais, “é muito mais útil um bem jurídico-penal ligado à Constituição” por extrair o seu embasamento de validade dos direitos e garantias fundamentais.”<sup>76</sup> Justamente, porque o direito faz parte de um sistema de formação social idealizado por princípios constitucionais, que refletem a atuação prática das classes sociais relacionadas às estruturas jurídica, política, econômica e ideológica.<sup>77</sup> E, principalmente, reflete a realidade temporal de uma sociedade. Assim, o Júri retomou seu prestígio de garantia e direitos individuais, que permaneceu até a Constituição de 1967, em razão das reflexões pós-guerra e necessidade da tutela integral da vida.

No entanto, o Júri sofreu um duro golpe. A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 suprimiu a soberania dos veredictos. Sem essa característica, a prevalência do posicionamento dos jurados ficou abalada. Mesmo diante dessa perda significativa, a manutenção do instituto do Júri passou quase ileso do golpe militar. Hermínio Alberto Marques Porto ressalta que “mesmo em períodos de eclipses da plenitude democrática, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”<sup>78</sup> não foi delegado à jurisdição penal ordinária e permaneceu entre os “direitos primeiros e naturais do homem, necessários à integral dignidade na vida social.”<sup>79</sup> E vai além ao frisar que “nossa tradição sensibilizou a nossa consciência jurídica quanto à necessidade de permanência da vida da instituição do Júri como competência hoje a ele atribuída.”<sup>80</sup>, porém, só após 20 anos, a soberania foi reconquistada no texto constitucional de 1988.

Superados os tempos sombrios, a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida foi tratada pela Constituição de 1988. O conceito do Tribunal do Júri foi definido como órgão do Poder Judiciário, com a competência mínima para

---

<sup>75</sup> PRADO, Luis Regis. *Bem Jurídico-penal e Constituição*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 52.

<sup>76</sup> PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 147-151.

<sup>77</sup> CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Fundamentação constitucional do direito penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992. p. 34.

<sup>78</sup> PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri Procedimento e Aspectos do Julgamento Questionários*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1988. p. 43

<sup>79</sup> PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri Procedimento e Aspectos do Julgamento Questionários*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1988. p. 43.

<sup>80</sup> PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri Procedimento e Aspectos do Julgamento Questionários*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1988. p. 43.

juízo de crimes dolosos contra a vida, direito e garantia fundamental. O instituto ganhou, nos textos normativos, o acréscimo do termo “Tribunal”, o que reafirmou a sua natureza de composição colegiada. Esse conceito derivou da realização de interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente, pois a Constituição Federal não incluiu expressamente o Tribunal do Júri entre os órgãos do Poder Judiciário (art. 92).

O Código de Processo Penal o definiu como órgão do Poder Judiciário. No art. 445, equiparou o jurado aos juízes togados, uma vez que, no exercício da função, eram responsáveis criminalmente nos mesmos termos. Além disso, aplicou-se aos jurados as mesmas causas de impedimento e suspeição bem como as incompatibilidades dos juízes togados, previstas no art. 448, § 2º. No texto do art. 78, I, constata-se que: “no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri”, assim, confirma-se o seu reconhecimento, em sua composição heterogênea, na comunhão do exercício da jurisdição do juiz togado e do Conselho de Sentença, composto por sete jurados.

De forma complementar, as Constituições Estaduais reconhecem expressamente o Tribunal do Júri como um órgão do Poder Judiciário. Segundo Nucci, é “um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas decisões de caráter judicial. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida da sociedade.”<sup>81</sup> Se os juízes de direito são reconhecidamente um órgão do Poder Judiciário, os Juízes de Fato também compõem o Poder Judiciário por equiparação, de caráter temporário.

Verifica-se que a competência mínima constituiu balizas para a seleção de crimes a serem julgados pelo Tribunal do Júri. São crimes que aviltam a vida, bens penalmente tutelados pelos tipos penais de homicídio (art. 121, §§ 1º e 2º); induzimento; instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação (art. 122, parágrafo único), infanticídio (art. 123), aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124), aborto provocado por terceiro (arts. 125 e 126) e as formas qualificadas dos crimes anteriores (art. 127). Todos eles previstos no Código Penal brasileiro, no entanto, devido ao disposto no art. 78, I, do Código de Processo Penal<sup>82</sup>, prevalecerá a

---

<sup>81</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 45.

<sup>82</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 jan. 2021.

competência do Tribunal do Júri nas hipóteses de mudança de competência por conexão e continência<sup>83</sup>.

A conexão em julgamentos afeto ao Tribunal do Júri é tema que merece atenção. Diante da complexidade para efetivar o julgamento, a exemplo das atividades das organizações criminosas, estaticamente, comprovou-se que dá causa a maior duração do processo, considerando a dificuldade de cumprimento de atos e a diversidade de advogados atuando no processo, como ocorreu no Habeas Corpus n.º 294.123 – SP (2014/0107224-1).<sup>84</sup> O relatório de justiça, em números de 2016, revela que, quanto maior o número de réus em um processo do Tribunal do Júri, o percentual de condenação tende a diminuir<sup>85</sup>. Esse é um dos fatores que a colaboração premiada no Tribunal do Júri pode vir a contribuir, reduzindo o tempo para obtenção da justiça.

Em que pese a necessidade de conexão, segundo o art. 80 do Código de Processo Penal, é facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes; quando, pelo excessivo número de acusados, estiver, entre eles, algum preso ou, ainda, por outro motivo relevante. Outro ponto a ser destacado é a possibilidade de desclassificação, seguindo o preceito do art. 81 do Código de Processo Penal. Na ocorrência de desclassificação, no caso de imputação de apenas uma prática delitiva sem conexão, o processo deve ser encaminhado para juízo singular. No entanto, se tratar de dois ou mais crimes dolosos contra a vida conexos, não se afastará a competência do Tribunal do Júri.

---

<sup>83</sup> Existe conexão quando há um elo entre os agentes do crime de homicídio com outra circunstância ou a realização de outros delitos, ou seja, “pode haver entre eles conexão, hipóteses concretas de aproximação entre um e outro evento, estabelecendo um ponto de afinidade, de contato ou de influência na respectiva apuração”. A continência está prevista no art. 77, II, do Código de Processo Penal, e ocorre na hipótese em que duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração (art. 77, I, CPP); no concurso formal de crimes (art. 70, CP), quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes; no erro na execução do delito, quando o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa (art. 73, CP) e quando ocorre o resultado diverso do pretendido (art. 74, CP).

<sup>84</sup> A extrema complexidade da causa, em que se apura a prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e formação de quadrilha (autointitulada PCC — Primeiro Comando da Capital), consistente em interceptações telefônicas distribuídas em mais de 20 volumes e inúmeros CDs, resultado de investigações que perduraram por cerca de um ano, envolvendo 29 acusados, recolhidos em diversos estabelecimentos prisionais, em várias regiões do Estado. (BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Habeas Corpus n.º 294.123 - SP (2014/0107224-1) Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJE Eletrônico. 15/6/2015).

<sup>85</sup> STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana; SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo; SADEK, Maria Tereza Ana. *Tribunal do Júri: condenações e absolvições*. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/1a569ef2296a08f500cb93f298e4c51c.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2020.

A Constituição Federal também reconhece o Tribunal do Júri como garantia e direito individual (art. 5º, XXXVIII). Além disso, conferiu características essenciais que serão objeto de estudo da próxima subseção. Esse reconhecimento representa a terceira fase do constitucionalismo, presente no período de democratização, que fez surgir, nos textos constitucionais, as disposições sobre a sociedade, a ordem econômica e os direitos sociais, além de impor um desafio na efetividade dos direitos fundamentais<sup>86</sup> e de permitir compreender que o Estado conferiu especial proteção ao bem jurídico.

Portanto, o Tribunal de Júri representa a consolidação de reivindicações da participação popular no exercício da jurisdição, constituído como órgão do Poder Judiciário essencial à justiça e à tutela da vida, sendo um direito e uma garantia fundamental, cujos contornos históricos revelam seu duplo enfoque de proteção tanto com viés individual quanto coletivo. O constituinte escolheu um instituto, que, inicialmente, era voltado à proteção da posição política do soberano, para destiná-lo à especial proteção da vida de todos os cidadãos, tratando-o como um direito humano fundamental e de participação do povo no Poder Judiciário. Nesse sentido, o instituto garante, ainda, o amparo à sociedade, que dispõe de especial procedimento para punir aquele que viola a norma penal de proteção da vida, da integridade física, das liberdades individuais e coletiva. Na próxima subseção, apresentam-se as características do Tribunal do Júri brasileiro contemporâneo, segundo as diretrizes principiológicas previstas na atual Constituição Federal de 1988.

### 2.3 O TRIBUNAL DO JÚRI NA EFETIVAÇÃO DA PLENITUDE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A redemocratização impõe várias mudanças de paradigmas, tendo como marco legal a Constituição Federal de 1988, especificamente, quanto ao instituto do Tribunal do Júri. As ameaças da sua extinção no ordenamento brasileiro são afastadas, pois ele é

---

<sup>86</sup> ALMEIDA FILHO, Agassiz. *Fundamentos do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007. p. 1-10.

reconhecido como cláusula pétrea,<sup>87</sup> que impede de ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional.<sup>88</sup> O Tribunal do Júri constituiu, assim, um direito e uma garantia fundamental, cujo procedimento proporciona especial tutela à vida, dotado de mecanismo exclusivo para proteção. Na competência mínima fixada no texto constitucional, foram assegurados a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, características reconhecidas como essenciais. Nesta subseção, aborda-se a questão da ponderação dos direitos individuais como forma de acomodação da aplicabilidade das normas frente às necessidades da sociedade complexa pós-moderna, para, ao final do capítulo, demonstrar que o mecanismo de tutela interna de proteção à vida alinha-se às diretrizes internacionais.

### **2.3.1 A prevalência das características essenciais do Tribunal do Júri como garantia dos direitos fundamentais**

A Constituição Federal, ao elevar o Tribunal do Júri para o status de direito e garantia fundamental, constituiu-se sua guardiã, principalmente, por ser inserido entre o rol das cláusulas pétreas, que asseguram à presente e às futuras gerações a permanência do Tribunal do Júri. O objetivo do Tribunal do Júri é garantir a tutela dos indivíduos dessa geração, com projeção à existência da futura geração, dotando-se de um **caráter intergeracional** para a proteção da vida humana,<sup>89</sup> utilizando-se de uma sistemática jurídica diferenciada e única, cujo fim não só tem o condão de retribuição do dano social causado pela violação da norma penal, mas também de prevenção. Assim, depois de muitos percalços históricos, prevalecem, na Constituição Federal de 1988, as características essenciais do Tribunal do Júri como garantia dos direitos fundamentais.

---

<sup>87</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 de out. 2020. (art. 5º, XXXVIII, d).

<sup>88</sup> Exceto se o povo, detentor do poder constituinte originário, decida por uma nova Constituição (art. 60, § 4º, IV). (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 de out. 2020. 1988).

<sup>89</sup> A solidariedade intergeracional, assim, compreende a preocupação e o respeito para com o outro, ainda que não existente, como forma de garantia da dignidade dos seres futuros. O exercício da solidariedade, há muito tempo, é premissa ética e moral, tendo seus primeiros delineamentos já na Antiguidade e discussão dos seus fundamentos por sociólogos e filósofos. (SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade Intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 115-146, jul./dez. 2011).

Entende-se também que o Tribunal do Júri é, materialmente, um direito humano de primeira geração, pois constitui uma garantia do acusado de exercer a ampla defesa e sua plenitude frente aos seus pares, além de ser uma garantia da coletividade de julgar os seus pares nos crimes mais graves,<sup>90</sup> uma vez que a primeira geração dos direitos humanos tem caráter negativo, por ser o Estado o seu principal destinatário, e, de igual forma, adequa-se às características dos direitos humanos de segunda geração.

No rito do Tribunal do Júri, reconhece-se a igualdade no sentido formal, impondo-se a todos “não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia.”<sup>91</sup> Nos direitos de fraternidade, encontra-se a terceira geração, que se expressa na garantia ao desenvolvimento pautado também na possibilidade de comunicação, portanto, permitir a participação popular no Conselho de Sentença é possibilitar um lugar de comunicação na distribuição da justiça criminal.

Além das gerações já mencionadas, define-se, ainda, uma quarta geração de direitos humanos, que seria resultado da globalização, tendo, como produtos, a democracia direta, o acesso à informação e o pluralismo.<sup>92</sup> Ressalta-se ainda que, na esperança de se estabelecer condições para que a justiça e o respeito às obrigações sejam mantidos<sup>93</sup>, uma nova universalidade dos direitos fundamentais que abarcam não só “aspectos individuais, mas passaram a ser vistos numa perspectiva também de globalidade, [e] chave de libertação material do homem.”<sup>94</sup> Nesse sentido, o “Tribunal do Júri figura como, praticamente, a única instituição a funcionar com regularidade, permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos dos Poderes da República”,<sup>95</sup> independentemente do valor do salário que ganhe, dos bens que possui, da opção política ou religiosa. Diante disso, o Tribunal do Júri, ao permitir que o cidadão

---

<sup>90</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018. p. 773. E-book.

<sup>91</sup> GOMES, Mariângela Fama de Magalhães. *Direito penal e direitos humanos: análise crítica da jurisprudência punitiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Coleção Ciências Criminal Contemporânea. v. 11. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 36.

<sup>92</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 571.

<sup>93</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco. 24 out. 1945, Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=UNTSOnline&mtdsg\\_no=I-chapter=1&clang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=UNTSOnline&mtdsg_no=I-chapter=1&clang=en). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>94</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 567.

<sup>95</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 41.

participe ativamente da jurisdição, efetiva o pluralismo que constitui característica inerente ao Estado Democrático.

Feita essa comparação com as dimensões dos direitos humanos, constata-se a compatibilidade do Tribunal do Júri aos direitos humanos, porém não se pode afirmar que o Tribunal do Júri é um direito humano, devido ao fato de não ser reconhecido por tratados internacionais e por existir outros mecanismos processuais que também tutelam a vida.

Os direitos humanos são indispensáveis a uma vida digna e, por isso, estabelecem um standard mínimo que todos devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional.<sup>96</sup> O reconhecimento desses direitos é fruto das ações efetivas da comunidade internacional contra as práticas desumanas, que serão apresentadas, numa abordagem mais específica, no item 2.4.

O processo de competência do Tribunal do Júri divide-se em duas fases. O sumário da culpa (*judicium accusationis*), que se finda com a análise das provas pelo juiz de direito, quando ele analisa a existência de indícios de autoria e materialidade, e, a partir da presença desses elementos, é proferida a decisão de pronúncia. Com o trânsito em julgado, inicia-se a segunda fase, a *judicium causae* ou o plenário do Júri, que consiste na preparação do processo e do julgamento pelo Conselho de Sentença em plenário.

Além do fluxo processual específico, disciplinado pelo Código de Processo Penal e Código de Organizações Judiciárias de cada tribunal, todo procedimento é vinculado às características essenciais, quais sejam: a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a competência mínima para julgamento de crimes dolosos contra a vida. Observadas essas peculiaridades, efetiva-se o devido processo legal democrático, o qual permite que todas as partes contribuam para a construção da justiça.

---

<sup>96</sup> Existem divergências quanto à sua classificação, há quem compreender qualquer documento que tutela o ser humano pode ser considerado como direitos humanos independentemente de estar no texto constitucional e os fundamentais são aqueles reconhecidos expressamente nas constituições.<sup>96</sup> Por outro norte, existe uma concepção mais ampla ao considerar os direitos fundamentais qualquer direito humano reconhecido pelo poder político legitimado a editar normas e, por sua vez, os direitos humanos se refere aos tratados e constituições.<sup>96</sup> No entanto, constata-se que no texto da Carta da Nações faz a distinção desses direitos (art.3.1), bem como a nossa Constituição Federal (art. 5º, §§ 1º e 3º), dessa forma filia-se a corrente que classifica direitos humanos as normas internacionais e direitos fundamentais aqueles direitos humanos que foram incluídos no texto constitucional. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 25).

Em que pese cada uma das características do Tribunal do Júri ser digna de profundos estudos acadêmicos, apresenta-se aqui uma abordagem pontual, ante a necessidade de delimitar a pesquisa e de avançar no sentido de responder à problemática apresentada. Esta subseção, como foi mencionado no início, não aborda a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (item 2.2), tendo enfoque nas demais, ou seja, na soberania dos veredictos, no sigilo nas votações e na plenitude de defesa, com acréscimo crítico do princípio da plenitude da tutela da vida.

Em relação à **soberania dos veredictos**, encontra-se prevista na alínea ‘c’, inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal. Isso impõe delimitações da atuação do juiz de direito e delega aos jurados populares o poder de decidir quanto à matéria de direito e ao fato do processo. Para tanto, exige-se o cotejo das provas colhidas na fase do sumário da culpa, pois o magistrado realiza uma “filtragem” sem adentrar no mérito. Ao analisar as provas, deve ser constatada a existência ou não de indícios de autoria e materialidade do crime doloso contra a vida. Encerrada essa fase, com o trânsito em julgado da pronúncia, a análise do mérito cabe aos jurados populares.

Aos sete cidadãos escolhidos, cabe absolver ou condenar de forma soberana, imparcial e por livre convencimento, sendo necessária a exposição, em plenário, de todos os fatos e todas as questões jurídicas, de forma clara e simples. Portanto, tudo que se refere ao Tribunal do Júri não pode ser envolto da erudição, mas, sim, da clareza, objetividade e legalidade, pois a “lei sábia e cujos efeitos são sempre felizes é a que prescreve que cada um seja julgado por seus iguais; porque, quando se trata da fortuna e da liberdade de um cidadão, todos os sentimentos inspirados pela desigualdade devem silenciar.”<sup>97</sup>

A soberania da decisão do Conselho de Sentença significa que o juiz de direito ou em instâncias superiores, em sede de recurso, não pode corrigir o mérito. O Supremo Tribunal Federal afirmou que as decisões do Júri são soberanas, não cabendo ao Tribunal de Justiça, em sede de recurso, reformar a decisão do Tribunal do Júri quanto ao mérito. Compete apenas anular a decisão manifestamente contrária às provas dos autos, devolvendo ao Júri para nova análise do mérito. Em sede recursal, o tribunal não poderá reapreciar os fatos e as provas na medida em que a responsabilidade penal do réu

---

<sup>97</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Ridendo Castigat Mores, 1764. p. 16. E-book.

já foi assentada soberanamente pelo Júri.<sup>98</sup> A soberania é uma das características essenciais do Tribunal do Júri e de sua essência, pois, desprovida dela, é “como o corpo sem alma, instituição inútil.”<sup>99</sup>

Os jurados são livres para sopesar as provas, conforme a convicção deles, bem como suas experiências de vida. Indo além do dogmatismo do direito penal, os jurados têm as leis como parâmetro, que servem de “uma bússola para a sua orientação, sujeita a rota a correções e acertos”<sup>100</sup>, considerando que a bússola tem uma agulha magnética móvel, e essa agulha pode ser compreendida metaforicamente como a dinâmica da construção do livre convencimento, sendo guiada pelas provas e pela argumentação jurídica apresentada pela acusação e defesa.

Por outro lado, não fere a soberania dos veredictos a reforma da sentença, com veredicto manifestamente contrário à prova dos autos. A “fundamentação contida no acórdão não incide em qualquer aberração”, pois a indicação de provas apenas se limita a fundamentar,<sup>101</sup> isso porque não encontra compatibilidade no conjunto probatório produzido e na sentença. A soberania do veredicto não é violada, uma vez que, mesmo que o Tribunal do Júri tenha por base o livre convencimento dos jurados, o veredicto tem que estar atrelado às robustas provas juntadas aos autos.

Quanto à **plenitude de defesa**<sup>102</sup>, é a mais abrangente das características essenciais e não se confunde com a ampla defesa prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. “A defesa diante do Júri leva-se em conta as particularidades do órgão colegiado”<sup>103</sup>, pois abrange uma argumentação e habilidades que vão além dos aspectos jurídicos, envolvendo aspectos sociais, culturais e religiosos, razão pela qual alguns cogitam a possibilidade de defesa de inovar na tréplica. No entanto, “no âmbito do plenário do Júri, não é uma alternativa que resguarda o bom seguimento processual,

---

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 118.770*. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão: Ministro Roberto Barroso. Julgado em: 7/3/2017.

<sup>99</sup> PONTE, Antonio Carlos da; DEMERCIAN, Pedro Henrique. *Teoria e Prática do Júri*. São Paulo: CPC, 2005. p. 13.

<sup>100</sup> SILVA, Evandro Lins e. *A defesa tem a palavra*. 4. ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011. p. 39-40. E-book.

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 172.097-PR*, Rel. originária Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 22/2/2011.

<sup>102</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 de out. 2020. (art. 5º, inciso XXXVIII, a).

<sup>103</sup> IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. *A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro*. 2009. 562 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 173.

visto que um dos pilares deste tribunal é, justamente, a discussão, além de que tal manobra transgrediria inúmeros princípios processuais penais.”<sup>104</sup> Assim, a plenitude da defesa também deve ser analisada sobre a integralidade do garantismo penal para evitar distorções.

O veredicto não advém de um juízo técnico jurídico, pautando-se pelo livre convencimento dos jurados. Assim, dá causa à nulidade da realização da defesa técnica de forma insuficiente e precária, como uma sustentação oral, em plenário, do Tribunal do Júri de apenas quatro minutos, quando a defesa pode fazer uso da fala por mais de uma hora.<sup>105</sup> Evandro Lins e Silva leciona que cabe à defesa trazer para o processo todas as provas, como testemunhas, documentos, perícias e pareceres técnicos, para formar o convencimento dos jurados quanto à personalidade do acusado. Assim, a “personalidade do réu deve ser retratada em todos os seus aspectos, sua origem, seus antecedentes pessoais, sua vida familiar e na sociedade.”<sup>106</sup> Por conseguinte, tais aspectos não estão inseridos apenas na ampla defesa, uma vez que estão relacionados aos meios processuais adequados disponíveis.

A plenitude de defesa vai além, pois não está vinculada, necessariamente, aos meios técnicos processuais. No entanto, deve estar ligado ao devido processo legal, o que não permite falsear, usar de provas ilícitas ou fraudar o processo. A ampla defesa não pode ser compreendida por “balbúrdia processual”.<sup>107</sup> Dessa forma, exige-se dos profissionais que atuam, em plenário, um desempenho de alta performance, sob o risco de tanto o réu quanto a sociedade serem tidos como indefesos.

---

<sup>104</sup> Segundo os autores, a inovação da defesa, na tréplica, violaria princípios penais por cinco razões: I) violação ao princípio do contraditório; II) dever de lealdade processual entre as partes; III) violação da segurança jurídica; IV) instabilidade processual; V) prática da má-fé. (PIEADADE, Antonio Sergio Cordeiro; AIDAR, Ana Carolina Dal Ponte. O princípio da plenitude da defesa e a impossibilidade de inovação na tréplica. *Revista do Ministério Público Militar*. Ano XLV, n. 32. abr./2020. p. 8).

<sup>105</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. EDcl no HC 234.758/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 5/09/2012. No julgamento do HC 365.008-PB, trata-se de um caso em que a acusação utilizou o tempo de 1h30min. Já a defesa utilizou apenas nove minutos e, ao final, não formulou o pedido, que no caso o acusado pretendia a absolvição. Sendo assim, “dada a exiguidade de tempo utilizada pelo causídico do réu em plenário, evidente a violação à plenitude de defesa, assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 365.008-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 17/4/2018, DJe 21/05/2018365.008-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 17/4/2018, DJe 21/5/2018).

<sup>106</sup> SILVA, Evandro Lins e. *A defesa tem a palavra*. 4. ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011. p. 40. E-book.

<sup>107</sup> PONTE, Antonio Carlos da; DEMERCIAN, Pedro Henrique. *Teoria e Prática do Júri*. São Paulo: CPC, 2005. p. 18.

O **sigilo das votações**, por sua vez, é assegurado pela alínea 'b', inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal. O sigilo não viola a publicidade das votações, pois o resultado da votação é registrado em ata, cuja sentença é lida em plenário, estando assentada, no sistema da íntima convicção, que precisa ser assegurada do poder de influências externas. “Sentiu-se a necessidade, em suma de furtar os juízes cidadãos à influência das paixões e maquinações partidárias, a fim de que pudessem julgar com ânimo sereno, e captar a confiança das partes”,<sup>108</sup> afinal, “o sigilo visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença”,<sup>109</sup> e, hoje, principalmente, em julgamentos afetos à organização criminosa, que possuem grande poder de intimidação social, impondo um esforço urgente e inglório.<sup>110</sup> Assim, é uma garantia para os jurados, que poderão julgar de forma isenta, e, para a sociedade, que busca justiça.

A votação em uma sala secreta visa preservar a imparcialidade do Conselho de Sentença. Não ocorre a revelação do conteúdo dos demais votos na sala secreta nem no plenário, pois as demais cédulas não são abertas. Esse procedimento foi aprimorado em razão da reforma ocorrida por meio da Lei n.º 11.689/2008, pois, antes, o sigilo ficava prejudicado ao ser revelado quando havia votações unânimes, o que deixava exposto o convencimento individual dos jurados. Portanto, com a alteração, ficou determinado, no § 1.º, do art. 483, do Código de Processo Penal, que, quando houver a resposta de mais de três jurados no mesmo sentido,<sup>111</sup> a votação será interrompida, prevalecendo, assim,

---

<sup>108</sup> BARBOSA, Ruy. *O Júri e a Independência da Magistratura*. v. XXIII. tomo III, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/ Fundação Casa de Rui Barbosa, 1896. p. 202.

<sup>109</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 87.

<sup>110</sup> Segundo dados de 2017, nove mil processos das varas dos Tribunais do Júri da Justiça do Rio de Janeiro aguardavam julgamento, em que as principais facções criminosas dominam 576 comunidades. As testemunhas obedecem à lei do silêncio imposta pelos criminosos. (CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Quando o crime organizado coage testemunhas e impede Júris*. Manuel Carlos Montenegro. Agência CNJ de Notícias. 29 nov. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/quando-o-crime-organizado-coage-testemunhas-e-impede-juris/>. Acesso em: 31 maio 2021).

<sup>111</sup> Suscitada a legítima defesa como única tese defensiva perante o Conselho de Sentença, caso mais de três jurados respondam afirmativamente ao terceiro quesito — "O jurado absolve o acusado?" —, o juiz presidente do Tribunal do Júri deve encerrar o julgamento e concluir pela absolvição do réu, não podendo submeter à votação o quesito sobre eventual excesso doloso alegado pela acusação. Na atual sistemática do Tribunal do Júri, o CPP não prevê quesito específico sobre a legítima defesa. Após a Lei n.º 11.689/2008, foram unificadas teses defensivas em um único quesito obrigatório (art. 483, inciso III, do CPP). Ao concentrar diversas teses absolutórias nesta questão — "O jurado absolve o acusado?" —, o legislador buscou impedir que os jurados fossem indagados sobre os aspectos técnicos. Nessa perspectiva, declarada a absolvição pelo Conselho de Sentença, prosseguir no julgamento para verificar se houve excesso doloso constituiu constrangimento manifestamente ilegal ao direito ambulatorial do acusado.

o sigilo das votações e, por consequência, o posicionamento de cada jurado, o que permite uma votação segura e justa.

Decorre dessa característica essencial do Tribunal do Júri a necessidade de manter a incomunicabilidade dos jurados. O art. 466, do Código de Processo Penal, impõe ao juiz o dever de advertir os jurados da necessidade de incomunicabilidade, pois, se houver violação, comprometem o sigilo das votações e o livre convencimento individual dos jurados. Em sede de habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade absoluta no caso em que, durante a seção plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri, houve, por parte de um dos membros do Conselho de Sentença, expressa manifestação sobre o mérito. A jurada afirmou que havia "crime" durante a fala da acusação, que foi ouvida por todos e repreendida pelo juiz.<sup>112</sup> Portanto, ainda que sucinto, qualquer comentário quanto ao mérito pode dar causa à nulidade absoluta, por violação da incomunicabilidade.

A emoção externada pelo jurado dependendo do grau pode afetar na integridade do julgamento. Qualquer postura do jurado merece ser analisada de forma casuística e bem descrita ou registrada, para que não surtam questionamentos de nulidade. Muitas das posturas dos jurados justificam-se pela “ausência de preparo técnico e psicológico do julgador que é inerente ao julgamento pelos pares no Tribunal do Júri.”<sup>113</sup> No momento da instrução, no plenário, a emoção expressada pelo jurado, por si só, não conduz à nulidade por antecipação de julgamento ou quebra da imparcialidade.

Outro enfoque que merece destaque é que entre direitos fundamentais vinculados ao instituto do Tribunal do Júri está a plenitude da tutela da vida. Embora não se trate de uma característica essencial do Tribunal do Júri, expressas na Constituição Federal (soberania dos veredictos, sigilo nas votações, competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a plenitude de defesa), entende-se que constitui uma característica constitucional implícita. A plenitude da tutela da vida é o reconhecimento da defesa dos direitos fundamentais de proteção da vida, decorrente da

---

Caracteriza, ademais, ofensa à garantia da plenitude de defesa, pois o novo sistema permite justamente que o jurado possa absolver o réu baseado unicamente em sua livre convicção e de forma independente das teses defensivas. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 190.264-PB*, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/8/2014).

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 436.241-SP*, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 19/6/2018, DJe 27/06/2018.

<sup>113</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Embargos Infringentes e de Nulidade*, Nº 70076813229, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 6/4/2018). Publicação: 20/4/2018.

interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro.<sup>114</sup> Entre alguns dos argumentos que sustentam esse reconhecimento da característica implícita está o apresentado por Antonio Sergio Cordeiro Piedade, que leciona ser dever do Estado de proteger o bem jurídico (vida) em sua plenitude, “sob pena de uma proteção deficiente da vítima e do próprio corpo social”,<sup>115</sup> portanto, reafirma-se que o Tribunal do Júri é um mecanismo de proteção à altura do bem jurídico, que visa resguardar, sendo dotado não só da plenitude de defesa como também da plenitude da tutela da vida.

Quanto ao **princípio da tutela da vida**, valoriza-se a proteção por meio de um procedimento processual especial e singular, que é o Tribunal do Júri. Para além das características expressas, existem princípios implícitos que extraem fundamentos de validade do texto constitucional. Extrai-se, dos ensinamentos de Caio Marcio Loureiro, a sistematização do princípio, que busca o equilíbrio entre a plenitude da defesa e a proteção da vida, notadamente, ao defender que, em todo texto constitucional, encontra-se, como axioma central, a tutela da vida, denominado “vidacêntrica”. Mesmo que aparente a obviedade da sua reafirmação, há que se reconhecer que o princípio da plenitude da tutela da vida é um princípio constitucional implícito, além de constituir-se em uma cláusula geral do sistema, o que impõe a necessidade de realizar uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.<sup>116</sup> Sendo assim, o autor afirma que ocorre afronta a plenitude da proteção a vida ao se permitir a inversão da ordem dos quesitos de votação dos jurados ou, até mesmo, a sua alteração; bem como, dar seguimento a votação após a conclusão. Outro ponto que destaca é a realização de explicação demasiada pelo magistrado dos quesitos, pode ocasionar uma violação ao princípio da plenitude da tutela da vida,<sup>117</sup> dessa forma, apresenta uma visão proporcional, não apenas com viés do garantismo penal monocular.

Na prevalência das características essenciais do Tribunal do Júri como direitos fundamentais, outro ponto de destaque é o **princípio da proporcionalidade**, que ressalta o imperativo da dupla face da proteção estatal. Existe uma divergência quanto

---

<sup>114</sup> Extrai-se esse argumento a partir dos ensinamentos Caio Marcio Loureiro. (LOUREIRO, Caio Marcio. *O princípio da Plenitude da tutela da vida no Tribunal do Júri*. Cuiabá: Calini & Caniato Editorial, 2017).

<sup>115</sup> LOUREIRO, Caio Marcio. *O princípio da Plenitude da tutela da vida no Tribunal do Júri*. Cuiabá: Calini & Caniato Editorial, 2017. p. 13.

<sup>116</sup> LOUREIRO, Caio Marcio. *O princípio da Plenitude da tutela da vida no Tribunal do Júri*. Cuiabá: Calini & Caniato Editorial, 2017. p. 41-50.

<sup>117</sup> LOUREIRO, Caio Marcio. *O princípio da Plenitude da tutela da vida no Tribunal do Júri*. Cuiabá: Calini & Caniato Editorial, 2017. p. 41-50.

ao entendimento da proporcionalidade. Porém, para este estudo filia-se à corrente de que compreende a utilização desta de forma distinta da razoabilidade, pois, embora tenham pontos em comum, não merecem ser tratadas como sinônimas. A distinção se faz por meio da metodologia de aplicação da proporcionalidade, que exige a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, em três níveis,<sup>118</sup> o que não ocorre na prática da razoabilidade. Assim, na aplicabilidade da norma constitucional, usa-se a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

A princípio, constitui uma face oculta da proteção dos direitos fundamentais ante a dificuldade de se visualizar que existe também um dever de proteção, além da proibição de excesso. A proporcionalidade constitui uma “proibição de ‘ir longe demais’ (*Übermassvebot*), em contraponto com a proibição de ‘fazer muito pouco’ (*Untermassvebot*), ambos mecanismos semelhantes, porém, vistos de ângulos diferentes”.<sup>119</sup> A abertura interpretativa dos princípios, mediante a compreensão dos mandados de otimização, segue o caminho de evitar o excesso estatal e de proibir a proteção deficiente do Estado. A Constituição Federal, no art. 5º, incisos XLII, XLIII, XLIV, XLVI e XLVII, determina, explícita ou implicitamente, que a proteção dos direitos fundamentais deve ser feita de duas formas que protejam o cidadão: frente ao Estado e por meio do Estado,<sup>120</sup> permitindo uma proteção integral dos direitos fundamentais. Dessa forma, ao reconhecer que o Tribunal do Júri é um direito fundamental individual e também coletivo é reconhecer o dever de proteção estatal sob uma ótica garantista positiva, pleno e integral.

A prevalência das características essenciais do Tribunal do Júri, como direitos fundamentais, foi uma opção constitucional de proteção à vida, mas, além disso, foi resultado de reivindicações e depuração do instituto, no sentido de garantir

---

<sup>118</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 159. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 213-214.

<sup>119</sup> SCHÄFER STRECK, Maria Luiza. *O Direito Penal e o princípio da proibição de proteção deficiente: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais*. São Leopoldo: UNISINOS (trabalho monográfico – mestrado), 2008. p. 80-81. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp082713.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

<sup>120</sup> SCHÄFER STRECK, Maria Luiza. *O Direito Penal e o princípio da proibição de proteção deficiente: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais*. São Leopoldo: UNISINOS (trabalho monográfico – mestrado), 2008. p. 80-81. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp082713.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

imparcialidade e segurança. O Tribunal do Júri, como meio adequado para julgar crimes dolosos contra a vida, com soberania, votação sigilosa e plenitude da defesa, apresenta-se como um procedimento ímpar e especial. Reconhecê-lo como instrumento para efetivar a plenitude de tutela da vida é uma consequência da visão crítica do instituto e da adequação à realidade contemporânea. O princípio da proporcionalidade auxilia nessa interpretação constitucional, cujo fim é a proteção dos direitos fundamentais sob duplo enfoque. Nessa dinâmica metodológica, infere-se que os dispositivos constitucionais podem ser ponderados para garantir sua adequação aos casos mais complexos, que será apresentado a seguir.

### **2.3.2 Da ponderação dos direitos e das garantias para viabilizar a obtenção de prova no contexto da macrocriminalidade**

A ponderação de direitos e das garantias fundamentais individuais é o ponto nevrálgico na questão do dever de proteção e gestão de provas. Como exposto, o instituto do Tribunal do Júri constitui direito e garantia fundamental. De igual forma, a Constituição Federal reconhece como fundamental o direito à proteção integral à vida, portanto, a gestão de obtenção de prova, no processo do Tribunal do Júri, merece ir além de um olhar monocular dos direitos e garantias individuais para proporcionar um olhar mais amplo, integral, sem que seja complacente e sinônimo de excessos e ilegalidades.

Precipuamente, o Estado é garantidor da proteção dos indivíduos, e sua atuação deve ser pautada em parâmetros principiológicos delineados pelo texto constitucional. A sofisticação das organizações criminosas impôs a necessidade de reequilíbrio principiológico, ante a complexidade de suas atuações e o risco da integridade da própria estrutura estatal. Sendo assim, cabe ao Estado, por meio das normas, não apenas defender a igualdade contra violações, mas também promover a igualdade com distinções para proporcionar segurança da coletividade. Isso permite a manutenção do Estado democrático de direito hígido, que, por vezes, deve sopesar valores em prol da coletividade.

O positivismo jurídico de outrora flexibilizou seus padrões metodológicos diante dos novos arranjos sociais pós-modernos. A dogmática jurídica promoveu a abertura de novos saberes e elementos estruturais com a finalidade de aprimorar a interpretação e a aplicação da norma. A referência teórica adotada para este estudo é a teoria dos direitos fundamentais proposta por Robert Alexy, que identifica critérios mais abrangentes do que os apresentados por Dworkin.<sup>121</sup> Diante disso, há distinção entre princípios e regras, seguindo os critérios tradicionais (pluralidade de critérios, grau de generalidades e qualitativo), o critério de mandamento de otimização e os mandamentos *prima facie*<sup>122</sup>.

Entre os critérios tradicionais, o critério qualitativo é o mais preponderante e constitui a separação “mais forte”. Neste, a distinção se dá não apenas em grau (generalidade) como também em critérios qualitativos, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Essa depuração qualitativa permite a correlação harmônica entre todos os princípios<sup>123</sup> do ordenamento jurídico realizados pela ponderação e afasta qualquer conflito aparente de princípios. Dessa forma, entende-se que essa é a teoria que mais se adequa para legitimar as limitações de direitos do acusado e a proibição estatal de proporcionar uma proteção insuficiente.

Muitos dos princípios constitucionais são a expressão dos direitos humanos fundamentais voltados ao direito penal e ao processo penal, que se entrelaçam e só se efetivam por meio do devido processo legal.<sup>124</sup> Humberto Ávila ressalta que tanto as regras como os princípios podem ser considerados a partir da análise concreta. As regras sofrem menos obstáculos institucionais do que os princípios, os quais dependem de “um estado de coisas” que não descreve a exatidão do comportamento a ser adotado.<sup>125</sup>

---

<sup>121</sup> Ronald Dworkin foi quem, inicialmente, apresentou argumentos sólidos para realizar essa distinção. Segundo sua teoria, existem dois critérios para distinção: o critério do “tudo ou nada” e critério dos pesos. A partir dos preceitos lógicos, a distinção ocorre entre as regras válidas ou não, descartando-se as regras inválidas, logo, as consequências das regras válidas são obrigatórias, o que justifica a expressão “tudo ou nada.” O segundo critério refere-se aos princípios e às suas dimensões de peso, o que distingue a importância de um princípio em relação ao outro e possibilita evitar a colisão no caso concreto. Assim, entende-se que as regras são interpretadas e não são objetos de ponderação, ao contrário dos princípios que permitem a harmonização internamente, sem que se despreze, em sua totalidade, um ou outro. (DWORKIN, Ronald. *Levando o Direito a Sério*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 25-26).

<sup>122</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 85-176.

<sup>123</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime Organizado e proteção de Insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 26.

<sup>124</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 10.

<sup>125</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 40-41.

Nessa tarefa árdua, os princípios auxiliam na definição do sentido e valor das normas, possibilitando ao intérprete restringir ou ampliar o sentido, com participação de todas as partes envolvidas no caso concreto.

Nesse ambiente democrático, parte-se do pressuposto de que os direitos fundamentais são multifocais. Além de impor limites ao Estado, vai além e legitima a política criminal de controle da criminalidade organizada ao se aplicar a norma penal nos limites do Estado democrático de direito.<sup>126</sup> Nucci sintetiza, ao identificar dois vetores básicos que devem inspirar todo o sistema jurídico penal vigente: a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.<sup>127</sup> Tais vetores afastam quaisquer argumentos de polarização extremada e viabilizam a ponderação de valores frente à criminalidade sistêmica e à proibição de atuação insuficiente estatal.

A proteção dos direitos fundamentais se firma como marco essencial e afeta diretamente a aplicabilidade da norma penal e processual penal. Em um Estado democrático de direito, nunca os fins justificam os meios e “procura-se, assim, desesperadamente, um ponto de equilíbrio (...) devendo, portanto, a eficácia da coerção penal ser buscada com ética e respeito ao conteúdo mínimo dos direitos e garantias fundamentais.”<sup>128</sup>, o que comprova a função dupla de proteção: limitadora e dirigente ao campo de incidência do direito penal, cujos princípios entrelaçam essa relação.

Além da diferenciação entre princípios e regras, a classificação entre eles também é importante para efeitos pragmáticos, facilitando a compreensão e, por consequência, a aplicabilidade. Existem várias classificações doutrinárias, porém, para este presente estudo adota-se, como referencial teórico, o que foi apresentado por Antônio Carlos da Ponte. Ele apresenta uma sistematização no campo estritamente penal em quatro ordens de princípios: os constitutivos, os fundamentais, os derivados e os éticos.<sup>129</sup> Quanto aos princípios constitutivos e fundamentais, não há muitos

---

<sup>126</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime Organizado e proteção de Insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 22.

<sup>127</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 675-676.

<sup>128</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do Processo Penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 24.

<sup>129</sup> Os constitutivos são obrigatórios e independem do sistema punitivo adotado. Nessa ordem, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que reforça o status de núcleo irradiador. Os fundamentais são os princípios da legalidade, anterioridade e culpabilidade. Os princípios éticos estão ligados aos preceitos morais, éticos, atrelados ao conceito de justiça de uma dada sociedade, portanto, seriam os princípios da adequação social e da humanidade. (PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 61-84).

questionamentos, uma vez que a doutrina é farta quanto ao enfrentamento de temas, como a dignidade da pessoa. Para a construção argumentativa desta dissertação, são pertinentes os princípios derivados, que decorrem dos constitutivos e fundamentais, quais sejam: os princípios da proporcionalidade<sup>130</sup> e da intervenção mínima.

São eles que tocam a temática da aplicabilidade da colaboração premiada, em especial, a sua adequação ao rito do Tribunal do Júri, pois é necessário observar o liame tênue entre a proporcionalidade e a intervenção mínima do Estado, representado pelos atores que compõem a relação: delegado de polícia, Ministério Público, Judiciário, os acusados (colaborador ou não) e corpo de sentença. Isso seria o “estado de coisas” que deve ser considerado nos casos concretos e individuais que Humberto Ávila menciona ao expor a sua análise crítica sobre o modo de aplicação dos princípios.<sup>131</sup>

Novamente o princípio da proporcionalidade no âmbito da justiça penal entra nesse contexto, pois a ponderação enfrenta a questão da dupla face dos princípios constitucionais penais. As críticas aos posicionamentos garantistas ressaltam a necessidade da abertura interpretativa do arcabouço principiológico. De um lado, deve ser observados os mandados de otimização para que haja a proibição de excesso, mas, de outro, também com igual importância, a proibição a proteção deficiente do Estado em favor dos cidadãos, considerando que a liberdade dada ao indivíduo se concretiza por meio da legalidade das condutas.<sup>132</sup> O princípio da proporcionalidade “responde a exigências garantistas, harmonizadoras, nacionalizadoras, de transparência e objetivação

---

<sup>130</sup> O princípio da proporcionalidade tem suas origens no pós-Primeira Guerra. Como resultado de interpretação da norma de juízes da Europa Central, confundia-se com a proibição do excesso. A compreensão atual tem origem no direito administrativo de polícia da Prússia dos séculos XVIII e XIX. Identificam-se duas escolas: a lógico-formalista e a antiformalista. A escola lógico-formalista está diretamente relacionada à atividade de subsunção. Por outro lado, a antiformalista volta-se à prática de valoração, dialética, relativista e indutivista, que permite uma ponderação como método autônomo de resolução de colisões de normas. Na doutrina e na jurisprudência, observa-se um paradoxo entre a compreensão de que a “proporcionalidade é o mais importante princípio do direito constitucional material” e outros como “centro da dogmática dos direitos fundamentais.” No entanto, nos Estados Unidos, há uma distinção que se denomina *balancing* — prática observada na jurisprudência constitucional norte-americana. Contudo, o princípio da proporcionalidade tem a finalidade de, no mínimo, contribuir para a preservação da unidade e integralidade da ordem constitucional, evitando ser um fator de diluição de direitos. (CANAS, Vitalino José Ferreira Prova. *O princípio da proibição do excesso*: em especial, na conformação e no controlo de atos legislativos. 2016. 1441f. Tese (Doutorado em Direito, especialidade de Ciências Jurídico-Políticas) Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2016. p. 14-30).

<sup>131</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 40.

<sup>132</sup> SHÄFER STRECK, Maria Luiza. *Direito Penal e Constituição*: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009.

de decisões de autoridade em situações de colisão de bens.”<sup>133</sup> Nesse caso, aquele deve ter menos peso, devendo o interesse público prevalecer, assim como quando confrontado ao princípio da proporcionalidade, observando-se a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>134</sup> O que reforça a rejeição da tese de aplicabilidade dos direitos fundamentais de forma reducionista, com foco apenas no acusado, intitulado como “garantismo supremo”, afastando vários outros princípios, em destaque, os da igualdade e da justiça.

Assim, o Tribunal do Júri não deve ser visto apenas como expressão de plenitude defesa do acusado, mas, um instituto de plenitude de tutela da vida, que ao se compatibilizar com outros institutos exige ponderação de valores para melhor proteção da vida. Nesse contexto, observa-se que o pensamento jurídico penal sofreu alteração, acompanhando a dinâmica da sociedade pós-moderna. Nessa perspectiva, a intervenção mínima ganhou ressignificação, que longe de fundamentar o expansionismo legislativo penal, ao contrário, deve se aproximar da valoração e seletividade dos bens jurídicos-penais mais relevantes. Justifica-se a compreensão do princípio da intervenção mínima a partir da sua gênese dos ideais iluministas.<sup>135</sup> Assim, se o bem mais relevante para a sociedade brasileira é a vida, constituída sua dignidade como princípio fundamental (art. 1º, III) e a sua garantia reconhecida pela instituição do Tribunal do Júri (art. 5º,

---

<sup>133</sup> CANAS, Vitalino José Ferreira Prova. *O princípio da proibição do excesso*: em especial, na conformação e no controlo de atos legislativos. 2016. 1441 f. Tese (Doutorado em Direito, especialidade de Ciências Jurídico-Políticas) Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2016 p. 20.

<sup>134</sup> A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (*Gesetzesvorbehalt*) em princípio da reserva legal proporcional (*Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes*), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (*Geeignetheit*) e a necessidade de sua utilização (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito). O pressuposto da adequação (*Geeignetheit*) exige que as medidas interventivas adotadas se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado. (MENDES, Gilmar Ferreira. A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *IOB*, dez./1994, p. 475-469.

<sup>135</sup> Reconhecido expressamente na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (art. 8º) e implicitamente reconhecido pela Constituição Federal brasileira em razão do caráter fragmentário do direito penal e da promoção da paz social e segurança.

XXXVIII, *d*), toda norma que vier a garantir instrumento processual a qual otimize a proteção da sociedade deverá, portanto, revelar-se como uma intervenção necessária.

O Estado democrático social de direito deve agir de forma firme e justa diante da violação da norma penal. Uma vez que é consumado o crime de homicídio doloso contra a vida, além da efetiva e justa sanção penal, resta a recomposição do dano, que pode ocorrer como efeito da condenação (art. 91-A, do Código Penal) ou configurar também um ilícito civil (art. 948, do Código Civil), possibilitando a promoção de assistência jurídica, financeira e psicológica de dependentes da vítima. O Código Penal expressamente reconhece a hipótese de perda dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. Mostra-se, assim, proporcional e necessária, por meio da norma penal, a defesa da dignidade humana e dos direitos fundamentais da vítima, indo além dos direitos fundamentais do acusado.

Na prática, embora seja árduo o procedimento de observação perfeita, é possível conciliar um devido processo legal com os princípios constitucionais, sem deixar a balança pender para quaisquer dos lados. Ainda que apresente algumas restrições, quando se tratar do direito fundamental processual à prova. Nesses casos, entende-se que o interesse público relevante deve prevalecer. Isso porque não se pode negar a existência das organizações criminosas no mundo real, muito menos ignorar o risco proeminente delas para o Estado e o desequilíbrio dos poderes.

A flexibilização de alguns direitos individuais do acusado, em especial, o uso da colaboração premiada, possui críticas severas quanto ao direito do silêncio do acusado, de não produzir prova contra si mesmo e legitimar barganha em casos envolvendo homicídios, que será mais bem abordado nas duas próximas seções. Mas, aqui, o que se quer demonstrar que a busca da verdade, a valoração e a proteção dos bens jurídicos em risco não podem afastar os princípios fundamentais em atenção à boa estratégia para o “combate” à criminalidade.<sup>136</sup> Ademais, existem manifestações de preocupação quanto à implementação do instituto da colaboração premiada, ao analisar os acordos da

---

<sup>136</sup> BRITO, Michelle Barbosa de. *Delação Premiada e Decisão Penal: da eficiência à integridade*. Belo Horizonte, 2018. p. 171.

Operação Lava Jato, que alertam sobre o receio de cair no “canto da sereia”<sup>137</sup>. Esse canto estaria ligado ao risco de se admitir ilegalidade e inconstitucionalidade na valoração de meios de prova.

No entanto, cabe ao julgador medir os pesos dos princípios e fundamentar a decisão, sendo que “tudo depende das conexões valorativas que, por meio da argumentação, o intérprete intensifica ou deixa de intensificar e da finalidade que entende deva ser alcançada”<sup>138</sup>, referindo-se a “uma visão equivocada, impregnada por uma cultura deturpada de um garantismo puramente individual.”<sup>139</sup>

Nesse sentido, em sede de julgamento do Habeas Corpus n.º 93.874/DF, reconhece-se a limitação do direito individual frente ao coletivo. Trata-se da ponderação da vedação de quebra do sigilo epistolar frente a um caso de homicídio, em que foram sopesados os direitos e reconhecido que estes e as garantias fundamentais possuem característica essencial no Estado democrático, mas não podem servir de esteio para a impunidade de condutas ilícitas, afastando-se a alegação de constrangimento ilegal na captação de provas, por meio da quebra do sigilo de correspondência — direito assegurado no art. 5º, XII, da Constituição Federal.<sup>140</sup> Assim, evidencia-se que não existe um direito ou uma garantia fundamental de natureza absoluta, além do mais, toda decisão que vier a afastar direitos fundamentais está sujeita à reforma por meio dos instrumentos processuais adequados.

Adequa-se aos limites constitucionais a implementação de alguns procedimentos para alcançar provas sob a ótica do garantismo integral, mesmo diante de críticas que o julgam como antidemocrático ou imoral,<sup>141</sup> pois não se pode ignorar o poder econômico

---

<sup>137</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 133, ano 25. p. 133-171. São Paulo: Ed. RT, jul./2017.

<sup>138</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 33.

<sup>139</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do Processo Penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 27.

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 93.874/DF*, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 2/8/2010.

<sup>141</sup> Winfried Hassemer, Raúl Zaffaroni, Paulo Rangel e Guilherme de Souza Nucci posicionam, de forma crítica, ao instituto. Bitencourt e Busato expressam o entendimento de forma negativa, ao tratar da colaboração premiada como um eufemismo, que tem a intenção de disfarçar certa conotação antiética em relação à conduta de entregar corréus ou negociar valores. Além disso, existem posicionamentos de que se trata de um incentivo à traição ou à redução dos valores éticos e morais da sociedade. (BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à lei de organização criminosa: Lei n.º 12.850/2013*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 112-139).

empresarial das organizações criminosas, que chega a movimentações financeiras que superam o Produto Interno Bruto (PIB) de alguns países.

Aventa-se que seja mais de 850 bilhões de dólares, valor superior ao PIB de uma das sete nações mais ricas do mundo e a quarta parte de todo o dinheiro mundial.<sup>142</sup> Notadamente, alguns grupos adquirem estrutura semelhante a empresas multinacionais, com tecnologia sofisticada de comunicação, transporte de pessoas e de mercadorias, na medida em que implementa uma “metodologia fundada na violência e intimidação, conexão com poder público, prestações sociais (clientelismo), servilismo, corrupção, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação.”<sup>143</sup>

No Brasil, até 1º de janeiro de 2020, foram apreendidos, pela Polícia Rodoviária Federal<sup>144</sup>, e retirados do crime organizado R\$ 4,5 bilhões gerados de forma ilícita. Esse patrimônio apreendido tem destinação prevista na Lei n.º 13.886/2019 (destina bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas); na Lei n.º 7.560/1986 (Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso); na Lei n.º 10.826/2003 (Sistema Nacional de Armas — Sinarm); na Lei n.º 11.343/2006 (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN); na Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); na Lei n.º 8.745/1993 (Fundo Nacional de Segurança Pública — FNSP) e, caso tenha relação com lavagem de dinheiro, aplica-se a Lei n.º 9613/1998. O que não couber ao lesado ou ao terceiro de boa-fé é destinado ao Tesouro Nacional (art. 122, parágrafo único, do CPP).

No entanto, apresenta-se uma lacuna legislativa à destinação dos valores geridos pelos Fundos para indenizar ou amparar os dependentes das vítimas mortas por integrante de organizações criminosas como um todo, desde que haja elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado.

Nesse sentido, houve iniciativas legislativas tímidas para implementar a proteção à vítima e a seus dependentes, porém o Projeto de Lei do Senado n.º 518, de 2013, que

---

<sup>142</sup> CONSERINO, Cassio Robert *apud* DEMERCIAN, Pedro Henrique. A colaboração premiada e a lei das organizações criminosas. *Revista Jurídica ESMP-SP*, v. 9, 2016. p. 53-88.

<sup>143</sup> MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. *Crime organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47.

<sup>144</sup> AGGIO, Eduardo. *PRF apreendeu, até agora, R\$ 4,5 bilhões de criminosos*. [Entrevista concedida a Voz do Brasil] Pedro Ivo de Oliveira. Agência Brasil, Brasília. out./2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-10/prf-apreendeu-ate-agora-r-45-bilhoes-de-criminosos>. Acesso em: 10 jan. 2021.

visava regulamentar o art. 245 da Constituição Federal, foi arquivado em 2018, cuja intenção era criar um Estatuto da Vítima e de seus Dependentes. De igual forma, foi arquivado o Projeto de Lei do Senado n.º 269, de 2003, que pretendia definir os direitos das vítimas de ações criminosas e criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV). Em contramão às práticas do Senado, mais de 18 estados brasileiros já publicaram leis regulamentando a proteção de vítimas e testemunhas, com exceção de alguns, a exemplo do estado do Tocantins, que publicou a Lei n.º 1.379/2003 sobre proteção e auxílio às vítimas e às testemunhas da violência, mas que ainda não se encontra regulamentada.<sup>145</sup>

A supraindividualidade dos bens penais envolve a coletividade e o caráter de prevenção. Diante da necessidade social de mais segurança, doutrinariamente, identifica-se a teoria da prevenção<sup>146</sup> geral positiva, que se volta à função do direito penal no intento de evitar práticas criminais, buscando restabelecer ou reafirmar a confiança no sistema jurídico criminal.<sup>147</sup> Notadamente, a partir dessa necessidade real de prevenção, repercutem-se os debates sobre a função do direito penal, uma vez que “o real combate à criminalidade organizada, por vezes, justifica a flexibilização de alguns direitos e garantias.”<sup>148</sup> Um desses instrumentos de enfrentamento ao crime organizado é o encorajamento dos componentes dos grupos criminosos ao fornecerem informações úteis para a investigação e produção de provas,<sup>149</sup> que, no Brasil, é reconhecido como colaboração premiada.

Diante do exposto, a ponderação dos princípios na aplicação das normas penais é a expressão do garantismo penal integral. As dificuldades estatais de enfrentar a macrocriminalidade com paridade de “armas” não justificam os meios ilegais de

---

<sup>145</sup> SILVA, Rogério Adriano Bandeira de Melo. *A aplicabilidade do programa nacional de proteção às vítimas, testemunhas e colaboradores no estado do Tocantins*. 2017, 200f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Palmas, 2017. p. 113.

<sup>146</sup> Em síntese, a maioria da doutrina divide a teoria da prevenção em prevenção geral (positiva, negativa, positiva positivadora) e prevenção especial, porém, para Bitencourt, existem, na verdade: as teorias de justificação da pena mistas, unificadora e limitadora. (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. v. 1, 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 331-372).

<sup>147</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. v. 1, 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 360-364.

<sup>148</sup> PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 175.

<sup>149</sup> BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. *Planalto*: Brasília, 15 mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 27 ago. 2020. (art. 26).

obtenção de provas, tampouco a insuficiência delas, no entanto, deve-se sempre levar em consideração os vetores constitucionais na sua integralidade, sem olvidar a proibição da proteção deficiente. Assim, o Estado legitimou os instrumentos processuais a fim de viabilizar a contenção das atividades das organizações criminosas. Na próxima subseção, apresentam-se as origens da colaboração premiada e as reflexões quanto ao seu conceito.

#### 2.4 O ALINHAMENTO DO ORDENAMENTO INTERNO AOS PARÂMETROS INTERNACIONAIS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO DA VIDA

A proteção de direitos humanos vai além de preceitos garantistas primários<sup>150</sup>. Ao proteger também a segurança, constitui um arcabouço de normas que afasta o controle social maniqueísta.<sup>151,152</sup> A segurança pública deve ser pensada em um ambiente de ausência de tensões entre garantias e direitos individuais. A Organização das Nações Unidas (ONU) contribuiu para a efetivação dos direitos humanos e sua replicação nos textos constitucionais, “na medida em que teve por princípio a manutenção da paz e da segurança internacionais, especialmente o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais.”<sup>153</sup> Por consequência, a segurança social e a disponibilidade de condições mínimas de sobrevivência passam a ser objetivos precípuos dos países membros.

A Carta das Nações Unidas<sup>154</sup>, de 1945, tem como principal objetivo a defesa da vida. Em seu preâmbulo, as razões são expressas no sentido de preservar as gerações

---

<sup>150</sup> As garantias primárias são os limites estatais ou proibições e obrigações, formais e substanciais, ao exercício de qualquer poder. (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2015. p. 9).

<sup>151</sup> Doutrina filosófica criada no século III, sobre a qual se fundou um dualismo e um conflito cósmico de forças antagônicas do bem absoluto (a luz) e do mal absoluto (as sombras), sendo que é dever do homem lutar pela vitória do bem, ou, ainda, a eterna existência de um mundo em princípios opostos e incompatíveis. (MICHAELIS. Dicionário online do Michaelis. *Maniqueísmo*. 16 nov. 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=dela%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>152</sup> Além disso, a concepção está para antes de que o “universo visível tivesse origem, subsistiam dois princípios supremos: um bom e o outro perverso”. (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. 21. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 649).

<sup>153</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 70.

<sup>154</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco. 24 out. 1945.

vindouras do flagelo da guerra e dos sofrimentos indizíveis à humanidade, reafirmando o valor da natureza humana e da justiça, ao estabelecer que os membros devem criar condições de estabilidade e bem-estar.

As Nações Unidas devem favorecer a possibilidade de a sociedade alcançar níveis mais altos de vida, vinculada às condições de progresso (art. 55). Nesse sentido, um capítulo da supracitada Carta é destinado para disciplinar as resoluções das controvérsias, tendo como um dos principais temas ideológicos o diálogo. O entendimento é de que, diante de ameaças à paz e à segurança internacionais, as nações devem buscar por solução mediante a negociação. Além da mediação, conciliação, arbitragem ou qualquer outro meio pacífico (art. 33, 1), a regra é manter a convivência em paz entre os Estados-membros, como bons vizinhos e um ajudando o outro. Nesse intento, há a necessidade de aceitação de princípios, da instituição dos métodos que afastam o uso das armas (exceto no interesse comum) e do uso de mecanismo internacional de promoção do progresso de todos os povos. No mais alto patamar das relações internacionais entre pessoas jurídicas de direito público, a Carta das Nações ressalta a postura dialógica e o favorecimento da vida.

No entanto, o principal documento que estabelece o sistema global de proteção de direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).<sup>155</sup> Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução n.º 217A (III)<sup>156</sup>, em 10 de dezembro de 1948, observa-se, desde o preâmbulo, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e os direitos inalienáveis, como a igualdade, a liberdade, a justiça e a paz no mundo. As pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir umas com as outras com espírito de fraternidade (artigo I). Elas têm tanto a capacidade para gozar os direitos e as liberdades (artigo II) quanto direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (artigo III).

No art. 6º, a DUDH resume que qualquer pessoa tem o direito de ser reconhecida como indivíduo perante a lei em todos os lugares do mundo. Tais direitos são essenciais para a manutenção da vida em sociedade de forma harmônica e segura. Dessa forma, a dignidade da pessoa é o núcleo dos direitos humanos e fundamentais,

---

<sup>155</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris. 1948.

<sup>156</sup> Uma peculiaridade desta norma é que não se refere a um tratado, mas, sim, a um resultado da resolução, no entanto, os aspectos formalísticos não diminuem a sua relevância.

além de irradiar para todo sistema jurídico universal. Assim, a dignidade da pessoa humana é fonte e fim de todos os demais direitos e princípios.

A comunidade internacional espera e deseja constituir um ambiente em que o direito à paz vigore, considerando que todos têm direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e os recursos de cada estado e dos direitos econômicos, sociais e culturais (art. XXII). “Existe algo de sonho e de luta nos direitos humanos”, pois “foi das entranhas de uma revolução que nasceu para o direito, no vagido de sonoridades inéditas (“toda pessoa”, “ninguém”), o princípio de que existem atributos jurídicos dos quais nenhum homem pode ser privado”.<sup>157</sup> Alcançar essa paz seria um novo direito constitucional do gênero humano, de forma que o “direito à paz é concebido ao pé da letra qual direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações”, estando, assim, intrinsecamente relacionado com a democracia.<sup>158</sup> Esse direito talvez englobe as demais dimensões devido à sua finalidade de criar um “espírito de concórdia” do planeta.<sup>159</sup> Os direitos humanos são, pois, direitos que podem ser reivindicados tanto no plano interno como nas instâncias internacionais de proteção<sup>160</sup> e, com isso, tais posicionamentos refletem uma evolução histórica, que coadunam com as práticas preventivas.

Na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio<sup>161</sup>, concluída em Paris, no dia 11 de dezembro de 1948, as partes contratantes assumiram alguns compromissos, entre eles, de tomar as medidas legislativas necessárias para assegurar as suas aplicações no âmbito interno e de estabelecer sanções penais eficazes às pessoas culpadas, de acordo com suas respectivas constituições (art. V). Houve, então, uma evidente imposição de mudanças de padrões, pois as nações se uniram para

---

<sup>157</sup> BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

<sup>158</sup> BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 3, p. 82-93. abr.-jun./2008.

<sup>159</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 54.

<sup>160</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 25.

<sup>161</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio*. Paris. 11 dez. 1948, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1º set. 2020.

impulsionar, incentivar e dirigir alterações legislativas, no âmbito interno, pelo receio de reviver holocaustos.

Reafirmou-se essa vertente de centralidade de proteção da vida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>162</sup>. O respeito à vida é elevado ao seu maior grau de tutela, pois as nações devem se proteger pela lei, desde o momento da concepção, e ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente (art. 4º). Tanto que proíbe a adoção da pena de morte, exceto se imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente, observando a legalidade e a anterioridade (art. 4º, 2). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou teses sobre o Pacto de São José da Costa Rica nas áreas de direito penal, constitucional e processual penal. No julgamento do Recurso Especial n.º 466.343<sup>163</sup>, reconhece-se que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos, se não incorporados como emenda constitucional, têm natureza de normas supralegais.

As diretivas internacionais visam também assegurar a aplicação da lei penal. O genocídio é um crime contra o direito internacional, que pode ser cometido tanto no período de guerra quanto no período de paz (art. I), e consiste em: prática de homicídio de membros do grupo; lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão dolosa de grupo à condição de existência capaz de ocasionar a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo e transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo, conforme o art. II. A punição é ampla, pode ser realizada individualmente ou alcançar quem incitou, tentou e associou para cometer o genocídio (art. III).

Portanto, filia-se à tese jurídica de que cabe uma postura preventiva, mesmo sem comprovação estatística da existência de perigo à vida, uma vez que não pode ser ela objeto de restauração.<sup>164</sup> A comunidade internacional, ao assinar o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, cria a jurisdição de crimes contra a humanidade e afirma que todos são resultado de uma herança compartilhada e devem ficar atentos quanto ao

---

<sup>162</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção americana sobre direitos humanos*. San José. 22 nov. 1969.

<sup>163</sup> Além desse julgamento, tornou-se tema com repercussão geral (Tema 60). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466343, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009, PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010. p. 29-165.

<sup>164</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime Organizado e proteção de Insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 71.

fato de o delicado elo do mosaico humano “poder vir a quebrar-se a qualquer instante.”<sup>165</sup> Por isso, há a necessidade de adotar medidas, em nível nacional, e de reforço da cooperação internacional para evitar práticas abusivas contra qualquer vida.

Depois da Segunda Guerra, houve alguns episódios de guerras regionais<sup>166</sup> que mereceram especial tratamento, caracterizados como genocídios. No entanto, sabe-se que a criminalidade organizada também é responsável por um número significativo de mortes. Um estudo global sobre homicídios, em 2019, realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), estratificou os dados de morte violenta por homicídio e revelou que o número aumentou de 395.542 (1992) para 464.000 (2017). No entanto, a taxa global de homicídios caiu de 7,2% (1992) para 6,1% (2017), quando levado em conta o crescimento populacional, medida como vítimas de homicídio por 100 mil pessoas.

A criminalidade organizada está envolvida em 19% dos homicídios e matou tanto quanto todos os conflitos armados, dessa forma, a macrocriminalidade coloca os países em um estado de instabilidade, comprometendo o desenvolvimento socioeconômico e pondo em risco o Estado democrático de direito.<sup>167</sup> Ainda segundo o relatório, além do crime organizado, outros fatores também interferem: disponibilidade de armas de fogo, drogas e álcool, desigualdade, desemprego, instabilidade política e estereótipos de gênero.

A Anistia Internacional apurou que crimes violentos são persistentes e corriqueiros “em países como Brasil, El Salvador, Honduras, México e Venezuela”<sup>168</sup>,

---

<sup>165</sup> BRASIL. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. *Diário Oficial da União* n.º 187, Brasília, DF, 26 set. 2002.

<sup>166</sup> No Camboja (1975 a 1979), o ditador Pol Pot acabou com 20% da população, principalmente, os intelectuais e estrangeiros. Em Bangladesh, em 1971, com a separação da Índia com o Paquistão, em 1945, mais de 2 milhões de mortos foram os frutos da disputa entre muçumanos, hindus e sikhs. Entre 1958 e 1962, o líder comunista Mao Zedong desejava uma reformulação econômica que pretendia transformar a China em uma potência industrial, mas seu tiraníssimo levou a mais de 40 milhões de mortes. (CORDEIRO, Tiago. Os 10 maiores genocídios da história. *Super Interessante*, São Paulo, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/06/trump-agora-promete-acabar-com-politica-que-separa-familias-de-refugiados.shtm>. Acesso em: 3 jan. 2021).

<sup>167</sup> UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Estudo Global sobre Homicídios 2019*. Vienna, 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/global-study-on-homicide.html>. Acesso em: 5 nov. 2020.

<sup>168</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2017/18: o estado dos direitos humanos no mundo*. 2018. p. 27, Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2021

sendo impulsionados pelo crescimento do crime organizado.<sup>169</sup> Na Guatemala, entre 2001 e 2005, “a maioria dos homicídios de mulheres foi cometida em áreas urbanas, onde houve um crescimento da delinquência violenta nos últimos anos, vinculada, muitas vezes, ao crime organizado.”<sup>170</sup> Muitos desses crimes ficaram ocultos, denominados cifras negras, quando não se realizam registros oficiais, sendo a realidade em muitos países ao se deparar com a localização de cadáveres em terrenos baldios.<sup>171</sup>

A Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH) define a existência de ligação estreita entre a impunidade e o funcionamento de organizações ilegais e grupos clandestinos de segurança ligados ao crime organizado. Estes, por sua vez, entrelaçam suas ações “com agentes e estruturas do Estado, particularmente com os serviços de inteligência militar.”<sup>172</sup> Isso eleva a intimidação dos grupos criminosos organizados sob os defensores dos direitos humanos e de toda comunidade, considerando que o objetivo principal dessa intimidação é impedir a atuação do Poder Judiciário e a desestruturação da organização. Diante dessa possibilidade de influência local, criaram-se os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, que julgam as pessoas de direito público e promovem direitos.

Os instrumentos repressivos e de reparação do dano são aprimorados, em especial, pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Além de dispor de mecanismos de punição, apresenta-se como uma coerção política sobre os Estados-membros para observância dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Nessa proteção, identifica-se o caso de Velásquez Rodríguez, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), em 1988, como marco

---

<sup>169</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2017/18: o estado dos direitos humanos no mundo*. 2018. p. 27, Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2021.

<sup>170</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. “Guatemala. Nem proteção, nem justiça: Homicídios de mulheres na Guatemala”, supra, p. 2, *apud* CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório Anual*. 2004. OEA/Ser.L/V/II.122. Doc. 5 rev. 1, 23 fevereiro de 2005. Capítulo V, Título III, par. 55. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/cap.5a.htm>. Acesso em: 9 jan. 2021.

<sup>171</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. Comissão de Direitos Humanos. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, 6º período de sessões, Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, Yakin Ertürk. (CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório Anual*. 2004. OEA/Ser.L/V/II.122. Doc. 5 rev. 1, 23 fevereiro de 2005. Capítulo V, Título III, par. 55. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/cap.5a.htm>. Acesso em: 9 jan. 2021. p. 28).

<sup>172</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório Anual*. 2004. OEA/Ser.L/V/II.122. Doc. 5 rev. 1, 23 fevereiro de 2005. Capítulo V, Título III, par. 55. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/cap.5a.htm>. Acesso em: 9 jan. 2021.

jurisprudencial, ao reconhecer o dever de prevenir, investigar e sancionar como obrigações positivas de proteção de direitos humanos.<sup>173</sup> Incentiva a união, que se envide esforços para evitar crimes atrozes, como eliminação de seres humanos e, para prevenir e sancionar com eficiência, depende-se de mecanismos estatais permanentes e adequados<sup>174</sup> para esclarecimento das circunstâncias do crime e identificação dos sujeitos.

O Brasil, no âmbito normativo, mostra-se alinhado ao ordenamento internacional, tanto que o Tribunal do Júri é um mecanismo de proteção que visa proteger o devido processo legal em sua plenitude. No entanto, as condenações aplicadas ao país demonstram um problema mais profundo, tendo em vista que não estão vinculadas ao procedimento que se adota para o processamento dos feitos analisados,<sup>175</sup> pois a persecução penal nos casos analisados não se mostrou efetiva e eficiente para evitar a impunidade, principalmente no âmbito das investigações e da obtenção de provas. Essa dificuldade decorre de diferentes fatores, como a necessidade de coordenação e integração das autoridades estaduais e municipais, a falta de infraestrutura adequada ou de pessoal e a alta judicialização, destacando-se as causas de prescrição e da anistia.<sup>176</sup>

---

<sup>173</sup> FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As Obrigações Processuais Penais Positivas segundo as cortes europeia e interamericana de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 19.

<sup>174</sup> FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As Obrigações Processuais Penais Positivas segundo as cortes europeia e interamericana de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 22.

<sup>175</sup> O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos seguintes casos: (1) Caso dos funcionários da fábrica de bombeiros Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C n.º 407; (2) Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C n.º 353; (3) Caso povo indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C n.º 346; (4) Caso favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C n.º 345; (5) Caso de trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C n.º 337; (6) Caso favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C n.º 333; (7) Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n.º 219; (8) Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C n.º 203; (9) Tribunal I / A de RH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C n.º 200; (10) Caso Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil. Objeções preliminares e méritos. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C n.º 161; (11) Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C n.º 149.

<sup>176</sup> CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113–152, jan.-fev.-mar./2013.

Como se pode notar, não existe tensão entre direitos humanos fundamentais e direito à segurança ou à proteção, uma vez que o direito à vida — bem jurídico reconhecidamente mais importante da sociedade — está intrinsecamente ligado ao direito de segurança previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, quando vidas são ceifadas de forma sistêmica, há o Tribunal Penal Internacional para julgar tais casos, caso ocorra a omissão dos sistemas de justiça locais, atendendo, portanto, a um procedimento especial de tutela. Ao se deparar com atividade de extermínio realizada por organizações criminosas transnacionais, que listam nomes de autoridades entre as futuras vítimas de homicídios ou, até mesmo, de jovens de rincões do Brasil, o debate sobre garantias dos agentes é ejetado à segunda relevância.<sup>177</sup>

Diante disso, os tribunais internacionais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), há muito tempo, superaram a questão de limitação do Estado, posto que, reiteradamente, dedicam-se ao reconhecimento da proteção de todos os direitos fundamentais,<sup>178</sup> além de ressignificar o papel da proteção da vítima,<sup>179</sup> tendo como marco normativo a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delito e Abuso de Poder.<sup>180</sup>

Quanto ao Tribunal do Júri brasileiro, deve-se dar prioridade à proteção de potenciais vítimas, à condenação em indenização pelos danos a familiares da vítima e à proteção às testemunhas que colaborarem na elucidação do crime, justificando-se o uso de meios especiais de obtenção de provas para romper os avanços das atividades ilícitas.

---

<sup>177</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Direitos humanos versus segurança pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 16.

<sup>178</sup> FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As Obrigações Processuais Penais Positivas segundo as cortes europeia e interamericana de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 189.

<sup>179</sup> A partir da década de noventa, a legislação de proteção da vítima sofreu mudanças tanto no âmbito internacional quanto nacionalmente. No Brasil, verifica-se a criação de microssistemas com a finalidade de proteção de grupos vulneráveis, tais como crianças, mulheres e idosos, delegando às leis ordinárias a regulamentação da proteção, como previsto no art. 245 da Constituição Federal. Destaca-se a Lei n.º 13.344/2016, que decorre das tratativas previstas na promulgação do protocolo de Palermo, que estabelece uma proteção integral às vítimas de tráfico de pessoas. (MORAN, Fabiola. *Ingerência Penal e Proteção Integral à Vítima*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido. 2020. p. 177–221.

<sup>180</sup> ONU. *Resolução n.º 40/34, de 29 de novembro de 1985*. Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas de criminalidade e abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Nessa direção, constata-se um alinhamento entre o ordenamento nacional de tutela da vida e os referenciais normativos internacionais. A comunidade internacional criou mecanismos de proteção de direitos humanos diferenciados para julgamento, como TIP, CorteIDH e TEDH, que têm como função precípua a proteção da vida. De igual modo, no ordenamento interno, o instituto do Tribunal do Júri é o mecanismo de proteção singularizado e, sobretudo, democrático. No entanto, o ponto contraditório que se apresenta no cenário nacional não é a ausência de instrumentos processuais disponíveis, mas a deficiência estatal em proporcionar, num tempo razoável, uma persecução penal eficiente. Portanto, as reflexões apresentadas têm o objetivo de demonstrar a relevância do Tribunal do Júri e de compreender tanto a sua origem no ordenamento interno quanto a necessidade de preservação das características essenciais do instituto. Compreendidos tais fundamentos, avança-se para o estudo da colaboração premiada e para a análise da hipótese de compatibilidade entre os dois institutos.

### **3 A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO ESPECIAL DE PROVA NO BRASIL**

A complexidade que envolve a investigação dos crimes afeto ao crime organizado impôs medidas diferenciadas, principalmente, no que toca à obtenção de provas mediante o uso de meios especiais para obtenção da busca da verdade. A colaboração premiada é uma das espécies desses meios exclusivos de obtenção de prova que também legitima a negociação criminal. O acusado que pretende colaborar com as investigações ou com o processo pode, por meio de acordo prévio, estabelecer parâmetros quanto à aplicação da pena. Isso tudo condicionado à oferta de informações relevantes que visam desestruturar as organizações e elucidar fatos criminosos. A Lei n.º 12.850/2013 reconhece a colaboração premiada como negócio jurídico processual e traça balizas para sua realização, no entanto, não prevê procedimentos próprios para compatibilizá-la com o rito do Tribunal do Júri, como foi posto na primeira seção.

Serão apresentadas as noções gerais quanto à colaboração premiada, contextualizando sua origem, a partir da análise legislativa que precede a Lei n.º 12.805/2013. Enfrentam-se questões práticas, de forma crítica, no que se refere à natureza jurídica, à indeterminação terminológica do instituto e aos elementos necessários à existência de negócios jurídicos processuais. A pesquisa utilizada foi do tipo exploratório normativo jurídico, além de levantar dados empíricos sobre a colaboração premiada no país por meio de julgados dos tribunais.

#### **3.1 A EXPANSÃO DA CRIMINALIDADE COMO IMPULSO PARA JUSTIÇA CRIMINAL PREMIAL**

A sociedade mundial pós-guerra é inserida em um contexto socioeconômico de globalização,<sup>181</sup> com o desenvolvimento das tecnologias modernas e o acesso mais

---

<sup>181</sup>. A sociedade em rede, por meio da mídia e da internet, é o resultado de transformações econômicas, tecnológicas, sociais e culturais que abrangem todo o planeta, fenômenos esses chamados genericamente de globalização. (SILVEIRA, Marcelo Deiro Prates da. Efeitos da Globalização e da Sociedade em Rede Via Internet na Formação de Identidades Contemporâneas. *Psicologia Ciência e Profissão*, n. 24, 2004. p. 42-51).

facilitado aos meios de comunicação e transporte. Esse desenvolvimento proporcionou vários benefícios, entre eles, o da ciência médica e biológica, no entanto, favoreceu a expansão da criminalidade, que se infiltrou em toda a sociedade e no Estado. Essas transformações forçaram a implementação de novos paradigmas para se adequar às necessidades da realidade, em que pese a origem dos institutos que “premiam” a postura colaborativa de acusados ter precedentes históricos<sup>182</sup>, pois, já no período do Império, admitia-se a delação em caso de prática de crime de lesa-majestade<sup>183</sup>. Outrossim, sempre existiu, ainda que não institucionalizada, a hipótese de um investigado entregar o comparsa, na tentativa de esquivar da culpa e da respectiva responsabilização criminal.

No entanto, em um Estado democrático de direito, há que se observar o devido processo legal, com enfoque no garantismo penal integral, porque a matéria de obtenção de prova penal é uma tarefa árdua, sobretudo, quando se trata do crime organizado. As organizações utilizam diversas formas de ocultação de provas e exercem uma relevante intimidação sobre as testemunhas para manutenção da estrutura criminosa. Entre essas práticas, estão o homicídio e a atividade de extermínio por competição territorial ou rivalidade entre facções.<sup>184</sup> A atuação dificulta a obtenção de provas e impede o conhecimento, pelas autoridades, da rede de conexões da atividade criminosa e da multiplicidade de sujeitos. Além disso, sistematicamente, as organizações aprimoram suas formas de atuação e de ocultar vestígios de suas práticas ilegais.

Diante disso, filia-se à corrente que defende os meios especiais de obtenção de prova como método efetivo, dentro de um contexto de atividade de crime organizado.<sup>185</sup> Porquanto, o crime organizado “esgarça o tecido social e fragiliza, sobremaneira, a democracia, pois retira a credibilidade das instituições e tira dos trilhos a locomotiva, que é o Estado, o qual deve inexoravelmente conduzir os passageiros à estação final que

---

<sup>182</sup> Livro V, Título CXVI, disciplina sobre a colaboração premiada com o enunciado “como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”.

<sup>183</sup> Os crimes de lesa-majestade foram postos na classe dos grandes crimes, porque são funestos à sociedade, mas a tirania e a ignorância, que confundem as palavras e as ideias mais claras, deram esse nome a uma multidão de delitos de natureza inteiramente diversa. Aplicaram-se as penas mais graves a faltas leves e, nessa ocasião, como em mil outras, o homem é, muitas vezes, vítima de uma palavra. (BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Edição Ridendo Castigat Mores, 1764. p. 47. E-book).

<sup>184</sup> ANDRADE, Gabriela Martins Fraga de. *A definição jurídica de grupo de extermínio pelo judiciário brasileiro*. 2019. 47 f. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unaí - FACTU, Curso de Direito, 2019.

<sup>185</sup> Rogério Sanches Cunha; Ronaldo Batista Pinto; João Paulo Baltazar Junior, Renato Brasileiro de Lima, Márcio Barra Lima, Cleber Masson e Luciano Feldens.

é o bem comum.”<sup>186</sup> Contudo, qualquer um dos meios especiais de obtenção de prova não deve ser banalizado, principalmente a colaboração premiada.

A colaboração premiada destina-se a situações especiais. Não constitui regra, mas, sim, exceção diante de casos que merecem maior atenção na persecução penal. A princípio, a distinção entre criminalidade organizada e criminalidade clássica se faz necessária para justificar a sua utilização. Considerando aqueles crimes que não envolvem atividade da macrocriminalidade, os meios tradicionais<sup>187</sup> de obtenção de prova são úteis e podem viabilizar a persecução penal de forma satisfatória. “Não vigora no campo penal um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova.”<sup>188</sup> Ademais, o acordo de não persecução penal<sup>189</sup> surgiu para permitir a seletividade de casos e, diante da alta judicialização<sup>190</sup>, para canalizar a atenção estatal nos crimes de maior reprovação social.

As benesses da globalização proporcionaram a reconfiguração do espaço internacional, e, com isso, o aumento das trocas comerciais e dos capitais especulativos, que transformou as cidades, ficou mais acessível às redes de transporte e de comunicação.<sup>191</sup> Por outro norte, a criminalidade organizada se apropriou dessas benesses para adquirir know-how, sofisticação nas suas atividades e velocidade maior

---

<sup>186</sup> PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. *Criminalidade organizada e a dupla face do princípio da proporcionalidade*. 2013. 191 f. Tese - (Doutorado em Direito Penal). Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 110.

<sup>187</sup> Interrogatório, oitiva de testemunha, acareação, perícias técnicas, entre outros previstos em lei ou não defesos. No entanto, para fins deste estudo, entende-se que os meios tradicionais de obtenção de prova não se limitam aos taxativamente previstos em lei, ou seja, não afastam a possibilidade de se utilizar de tecnologia para obter a verdade processual, desde que observado o devido processo legal.

<sup>188</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. Tipicidade e sucedâneo de prova. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide. *Provas no Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 73.

<sup>189</sup> O Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e desde que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com a pena mínima inferior a quatro anos (art. 28-A). (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal – CPP. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 de jan. 2021).

<sup>190</sup> O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Tal número representa uma redução no estoque processual, em relação a 2018, de, aproximadamente, 1,5 milhão de processos em trâmite, sendo a maior queda de toda a série histórica contabilizada pelo CNJ, com início a partir de 2009. (CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. p. 5).

<sup>191</sup> HELD, David; MCGREW, Anthony. *Pós e Contrás da Globalização*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 42-44.

que o Estado possa acompanhar<sup>192</sup>, “é preciso destacar que elas evoluem em velocidade muito maior do que a capacidade da Justiça de percebê-las, analisá-las e principalmente combatê-las.”<sup>193</sup> Justificando também a adoção de tratamento estatal diferenciado em seu controle, que não deve permitir excessos, mas também não pode coadunar com a impunidade.

Na década 90, a reação estatal tentou eliminar a retroalimentação das organizações criminosas decorrentes dos pequenos delitos. O Estado pretendia usar do poder de polícia em questões pontuais, no intento de comprovar que realizaria o papel de proporcionar a segurança pública e, por conseguinte, reduzir o medo que as classes médias sentiam, com a vigilância permanente dos espaços públicos, investindo, de forma concentrada, no aumento dos efetivos e dos equipamentos, bem como no recrudescimento das leis sobre os delitos de menor grau ofensivo.<sup>194</sup> Essa estratégia visava reduzir a criminalidade clássica por ser mais fácil de aplicar em relação às políticas públicas sociais de efeito de longo prazo.

Nesse mesmo período, ocorreram, no Brasil, 369.068 homicídios, sendo 33,3% do total de 1.108.422 mortes por causas externas. Constatou-se o predomínio do uso da violência para a resolução de conflitos interpessoais em contextos marcados por amplas desigualdades, pela falta de oportunidades de trabalho e educação e pela ineficiência de instituições públicas de segurança e justiça.<sup>195</sup> A ausência estatal, além de seus serviços essenciais, “confere aos traficantes um status privilegiado, bem como aos aliados; ele tem capacidade de possibilitar transporte, auxílio para construção, alimentação.”<sup>196</sup> Antonio Carlos da Ponte afirma que “não existe crime organizado sem a forte cadeia da

---

<sup>192</sup> CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do risco e Direito Penal. In CALLEGARI, André Luís. *Direito Penal e Globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.15.

<sup>193</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 29.

<sup>194</sup> Na cidade de Nova York, iniciou-se a política de Lei e Ordem, que era difundida pelo Prefeito Rudolph Giuliani e representava uma política de “tolerância zero” no enfrentamento à criminalidade urbana. Essa política criminal tem como fundamento a teoria das “janelas quebradas” ou *broken windows theory*, que abrange o emprego de forças de ordem contra os pequenos delitos, com a finalidade de intimidar as atividades criminosas denominadas “grandes patologias criminais.” (WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 33).

<sup>195</sup> ABREU, Sérgio França Adorno de. *A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea* [tese de livre docência]. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, São Paulo, 1996.

<sup>196</sup> BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 151.

corrupção consolidada.”<sup>197</sup> Outro fator que contribuiu para a expansão das organizações criminosas é, justamente, a inversão de papéis dos agentes públicos, quando, no exercício de suas funções, atentam-se para os interesses espúrios. Nesse vácuo estatal, a comunidade costumava organizar-se em grupos especiais de proteção, que, à época, denominava “polícia mineira” e, hoje, foi substituída pela milícia.

As organizações criminosas, normalmente, surgem em circunstâncias que unem seus membros por componentes sociais ou familiares.<sup>198</sup> A Camorra Napolitana, o Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Terceiro Comando (TC) nasceram por união de presos; os laços de sangue uniram famílias italianas, surgindo a máfia de Nova York, e o comércio de drogas une grupos interessados na manutenção do monopólio de uma mercadoria ou serviço, como o Cartel de Cali e Medellín.<sup>199</sup>

Na Colômbia, o poder dos narcotraficantes colocou em risco a estrutura do Estado. O país esteve prestes a vivenciar uma guerra civil diante da disputa do poder por três grandes grupos: dos traficantes que confrontavam o governo; dos defensores da reforma agrária, que disputavam terras dos latifundiários (produtores de drogas), e dos traficantes que disputavam o monopólio do tráfico.<sup>200</sup> Essa disputa entre os grupos de traficantes se mostrava a mais violenta, apresentando semelhanças com a máfia italiana ao eliminar familiares dos traficantes, embora a mais perigosa fosse a contra o governo, que minou as estruturas do Estado.

As organizações criminosas exercem tamanho poder intimidador que criam uma solidariedade avessa. Leonardo Sciascia denomina a “solidariedade pelo medo”<sup>201</sup>, pois, na ausência do Estado, as organizações criminosas oferecem uma pseudosseguurança. A manipulação do coletivo se dá incutindo a paranoia e a impotência, acrescida da

---

<sup>197</sup> PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 171.

<sup>198</sup> Tais componentes distinguem as classes de organizações criminosas, pois podem ser classificadas a partir de características que as aproximam e permite identificá-las em quatro grupos: mafioso, organizações em rede, grupos organizados de caráter empresarial e os grupos que atuam de forma endógena ou institucional. (MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado – aspectos gerais e mecanismos legais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 28-30).

<sup>199</sup> MINGARDI, Guaracy. O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado. *Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*. v. 21. n. 61. São Paulo, set/dez./2007.

<sup>200</sup> MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. *Crime organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 54-55.

<sup>201</sup> DINO, Alessandra; MAIEROVITH, Wálter Franganiello. *Novas tendências da criminalidade transnacional mafiosa*. São Paulo: Ed. UNESP, 2010. p. 13.

possibilidade de violência real.<sup>202</sup> No final da década de 90 e início dos anos 2000, ocorreram vários eventos violentos, que podem ser configurados como chacinas e extermínios.

Ganha destaque a atividade da máfia italiana. A secular máfia siciliana denominada *Cosa Nostra*, chefiada por Totò Riina, realizou mais de 600 homicídios e, em 1992, mediante utilização de explosivo, matou dois magistrados italianos, Giovanni Falcone e Paolo Borsellino<sup>203</sup>. A máfia siciliana também exercia venda de cigarros ilegais, tráfico de heroína, tráfico de morfina, extorsão, sequestro, venda de proteção e formação de cartel<sup>204</sup> para se manter com influência política e ramificar a fonte financiadora das atividades. Os atentados tiveram a finalidade de intimidar as autoridades constituídas italianas e impedir as investigações e alterações legislativas repressivas.

Entretanto, a comunidade internacional exerceu pressão política e impulsionou a Organização das Nações Unidas (ONU) a realizar a Conferência Mundial sobre o Crime Organizado Transnacional. No evento, as ideias do juiz assassinado, Giovanni Falcone, foram debatidas e destacou-se a recomendação de que o Estado adquirisse conhecimento profundo das peculiaridades locais para depois legislar sobre a criminalidade organizada.<sup>205</sup>

Os atentados terroristas de 21 de setembro de 2001, ocorridos nos Estados Unidos, também surtiram efeitos mundiais. Osama Bin Laden escancarou a fragilidade norte-americana, que, supostamente, melhor geria os mecanismos de informação e segurança pública no mundo. Após o terror, o Congresso dos Estados Unidos aprovou um conjunto de normas chamado *USA Patriotic Acts*, que visava combater o terrorismo, passando a adotar técnicas mais invasivas<sup>206</sup> de obtenção de provas, principalmente, mediante acesso a dados eletrônicos, interceptações e correspondências.

---

<sup>202</sup> DINO, Alessandra; MAIEROVITH, Wálter Franganiello. *Novas tendências da criminalidade transnacional mafiosa*. São Paulo: Ed. UNESP, 2010. p. 133.

<sup>203</sup> DINO, Alessandra; MAIEROVITH, Wálter Franganiello. *Novas tendências da criminalidade transnacional mafiosa*. São Paulo: Ed. UNESP, 2010. p. 9-22.

<sup>204</sup> MINGARDI, Guaracy. O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado. *Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 21, n. 61, set/dez./2007.

<sup>205</sup> DINO, Alessandra; MAIEROVITH, Wálter Franganiello. *Novas tendências da criminalidade transnacional mafiosa*. São Paulo: Ed. UNESP, 2010. p. 18-19.

<sup>206</sup> UNITED STATES OF AMERICA IN CONGRESS ASSEMBLED. *Uniting and strengthening america by providing appropriate tools required to intercept and obstruct terrorism (usa patriot act) act of 2001*. Public Law 107-56, 107th Congress. Disponível em: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ56/PLAW-107publ56.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

Os fatos violentos chocaram e atemorizaram a população, que tendia a reivindicar mais proteção estatal. O legislativo, por sua vez, respondeu às reivindicações com recrudescimento das leis. Há 76 anos, a resposta se deu pela comunidade internacional, após ondas de violência e os horrores da Segunda Guerra, quando as pessoas passaram a exigir novas regras, para uma vida mais digna, e uma difusão dos direitos humanos.<sup>207</sup>

Outra onda é experimentada após os anos 70 a 80, em que circunstâncias políticas, nas quais predominaram os regimes ditatoriais e regimes de exceção, fizeram com que os direitos humanos novamente fossem demandados para reivindicar limites estatais e exigência de punições nos órgãos internacionais, ante a omissão ou insuficiência do regime interno de justiça.

Uma nova onda de violência pôde ser identificada a partir dos anos 90, decorrente das atividades das organizações criminosas. Ulrich Beck denomina essa sociedade como a “Sociedade de Risco”, em que, diante do desenvolvimento das tecnologias, “a promessa de segurança alcança com os riscos e precisa ser diante de uma esfera pública alerta.”<sup>208</sup> Essa sociedade pós-moderna também é marcada pela violência midiática, cujos fatos violentos ganharam status cinematográficos. Os criminosos chegaram a nutrir o anseio de celebridades nas redes de televisão e sociais, enquanto homicídios eram gravados e compartilhados entre os membros das organizações criminosas, que ganharam notoriedade.<sup>209</sup>

Existe uma vertente do jornalismo que investe na divulgação de fatos criminosos em troca de audiência diária, que contribuiu para distorcer o verdadeiro sentido dos direitos humanos e manipulou a população, aflorando o sentimento do medo. Criou-se,

---

<sup>207</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 33.

<sup>208</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 34.

<sup>209</sup> GZH. *Em grupo de WhatsApp, facção compartilha fotos de alvos e combina degola de desafeto*. *GZH Grupo de Investigações*. Porto Alegre. 11 out. 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2018/10/em-grupo-de-whatsapp-facciao-compartilha-fotos-de-alvos-e-combina-degola-de-desafeto-cjn50dgg304cy01piclkm894w.html>. Acesso em: 20 jan. 2021. DIÁRIO DO NORDESTE. *Grupo filma execução e divulga vídeo na internet*. Fortaleza. 23 fev. 2015. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/grupo-filma-execucao-e-divulga-video-na-internet-1.1227346>. Acesso em: 20 jan. 2021. RODRIGUES, Iryá. *Homem decapitado em vídeo no AC foi torturado até confessar ser de facção, diz polícia*. G1. Rio Branco. 23.05.2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2019/05/23/homem-decapitado-em-video-no-ac-foi-torturado-ate-confessar-ser-de-facciao-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2021; MT EM FOCO. *Taxista é degolado em Cuiabá, veja o Vídeo e diálogo*. MT em Foco. Cuiabá. 09 out. 2017. Disponível em: <http://www.mtemfoco.com.br/noticias/conteudo/taxista-e-degolado-em-cuiaba-veja-o-video-e-dialogo/20393>. Acesso em: 20 jan. 2021.

assim, um discurso a partir de recortes de fatos relacionados às organizações criminosas, que acabaram modificando a percepção da realidade social,<sup>210</sup> constituindo “impressões e vivências de pessoas atingidas por atos de violência ou pela administração publicitária do medo a certo discurso “bem pensante”, que reduz algumas categorias jurídicas (especialmente a retribuição) ao nível de almanaque.”<sup>211</sup> Diante desse contexto, os direitos humanos passaram por uma vulgarização popular, que afastou do seu real sentido.

Por outro lado, ocorreu uma expansão legislativa com a finalidade de proporcionar mais segurança. A expansão da criminalidade impôs novos desafios ao direito penal. Tratou-se de um fenômeno irreversível que, por sua vez, ampliou o objeto de tutela do direito penal, diante da necessidade de proteção de novos bens jurídicos.

Foi atribuído ao direito penal a tarefa de solucionar o problema, que carregou uma suposta sensação de segurança,<sup>212</sup> contudo o Estado não conseguiu oferecer a segurança desejada por todos, que levantavam um “clamor por retribuição.”<sup>213</sup>

No Brasil, tipifica-se o crime organizado<sup>214</sup>, por meio da Lei n.º 12.850/2013, e extrai-se dela (art. 1º, § 1º) que a **organização criminosa** tem que ser composta pela associação de quatro ou mais pessoas, cujas ações são realizadas de forma estruturada e com nítida divisão de tarefas. Essa associação tem finalidade de obtenção de vantagens de práticas ilícitas, que possam cominar em pena maior de quatro anos. No entanto, existem, no ordenamento interno, outras associações que não podem ser confundidas com a organização criminosa.

Há diversas associações, destacando-se três com características específicas e uma genérica. As específicas são: a) para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006), com, no mínimo, duas pessoas; b) para a realização de genocídio (art. 2º da Lei n.º 2.889/1956) e c) para a constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal),

---

<sup>210</sup> DINO, Alessandra; MAIEROVITH, Wálter Franganiello. *Novas tendências da criminalidade transnacional mafiosa*. São Paulo: Ed. UNESP, 2010. p. 141-161.

<sup>211</sup> BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 15.

<sup>212</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, 2016. p. 377-396.

<sup>213</sup> BAUMAN. Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p. 101.

<sup>214</sup> A Convenção de Palermo vincula a obrigação dos países que a ratificaram a instituir normas de enfrentamento da criminalidade organizada, porém o tipo penal de organização criminosa só surge, no ordenamento interno, por meio da Lei n.º 12.850/2013.

que exige, no mínimo, três integrantes, e, por fim, a associação criminosa de característica genérica, prevista no art. 288 do Código Penal.

Destaca-se que o texto atual dos arts. 288 e 288-A decorrem da Lei n.º 12.850/2013, que teve a finalidade de estabelecer a distinção das associações eventuais daquelas que são habituais e estruturadas. Na prática, o legislador que consagrou os entendimentos jurisprudenciais “no sentido de se exigir a finalidade especial de cometer crimes” para configurar o caráter de durabilidade e estabilidade da associação, diferenciando-se do mero concurso de agentes.<sup>215</sup>

Todos esses fatores interferem para que a reação estatal convirja na atuação legislativa. Isso porque, diante dessa sociedade complexa e da expansão de macrocriminalidade, a primeira reação estatal, que deve agir sob a estrita legalidade, é mudar as normas para que legitimem suas ações. Conquanto, o Estado apresenta dificuldades de implementar medidas de controle do crime organizado, principalmente, as que visam à prevenção e à repressão eficaz, o que se contrapõe aos índices elevados de mortes, sendo muitas delas decorrentes das atividades ilícitas do narcotráfico, de brigas entre facções e milícias e da luta por manutenção do poderio das organizações. A resposta estatal veio no sentido de aumentar o caráter preventivo das leis penais, bem como de legitimar meios de obtenção de prova especiais, como a colaboração premiada. Essa reação não se trata de algo pontual e específico, mas, sim, de uma tendência mundial. Em contrapartida à expansão da criminalidade, a comunidade internacional une esforço para traçar uma estratégia caracterizada como um efeito ricochete, que será melhor abordado na próxima subseção.

### 3.2 A COLABORAÇÃO PREMIADA DECORRENTE DO EFEITO RICOCHETE DAS NORMAS INTERNACIONAIS

A colaboração premiada, assim como o Tribunal do Júri, tem suas origens no ordenamento interno desde o período imperial, na época em que instituto, que guardava algumas semelhanças, era utilizado como delação institucionalizada. Entre os anos 1603

---

<sup>215</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 539-543. E-Book.

e 1788, as Ordenações Filipinas previam privilégios aos que delatassem os crimes de lesa-majestade, considerando um alto grau de lesividade ao regime monárquico.<sup>216</sup> A presente pesquisa não aprofundará o estudo sobre esse período, tendo como objetivo a análise do instituto a partir das referências legislativas da década de 90. Justifica-se essa escolha porque se trata do período com registros de crescimento exponencial da criminalidade organizada. À vista disso, observa-se a ressignificação dos padrões de persecução criminal, por meio de implementação da justiça criminal premial<sup>217</sup>, e a convergência internacional, para que haja espaço de interlocução, em especial, com os agentes dos criminosos que, voluntariamente, colaboram para elucidar os fatos e as circunstâncias do crime, ante a dificuldade de obtenção de provas no contexto do crime organizado.

Isso reformula a importância da postura de cooperação do acusado e revigora o instituto da colaboração premiada. Assim, inicia-se a subseção com a apresentação da evolução legislativa sobre a colaboração premiada, a partir do marco normativo jurídico da Convenção de Palermo para, então, apresentar a legislação nacional decorrente dessa convergência internacional.

Na pós-modernidade, a colaboração teve origem na Convenção de Palermo, que constituiu um marco legislativo, pois, na sua elaboração, a comunidade internacional uniu esforços no intento de apresentar propostas para o controle efetivo dos avanços da macrocriminalidade. A Conferência Mundial sobre o Crime Organizado Transnacional teve como tema principal as teses do magistrado Giovanni Falcone, assassinado pela máfia italiana, conforme mencionado no item 3.1 deste trabalho, bem como começou a ser desenhada em 1994, na Declaração Política de Nápoles e Plano de ação Global contra o Crime Organizado Transnacional.

A ONU convocou os Estados-membros para implementar ações em caráter de urgência e, por meio da consulta geral, constatou a necessidade de adotar um tratamento diferenciado para a criminalidade organizada, resultando na Convenção de Palermo, que

---

<sup>216</sup> O caso mais célebre é da delação ocorrida em desfavor de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes. (FRAGA, Fábio; MOURA, Evânio. Colaboração premiada e a justiça negocial. *Revista da Ejuse*, n. 26, 2017).

<sup>217</sup> Além da colaboração premiada, pode-se identificar essa abertura na transação penal, no acordo de não persecução penal. “A justiça penal consensual-consenso sobrepondo-se à coercitividade enquanto ferramenta de solução de conflitos e encontra, na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, sua referência maior.” (SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) Premiada*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 30).

tinha o desígnio de unir esforços para a aplicação das leis, com a finalidade de dismantelar as estruturas das atividades das organizações criminosas.

O texto foi aprovado em 15 de novembro de 2000, pela Assembleia Geral da ONU, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003. A Convenção abrangeu também outros três protocolos específicos do crime organizado: 1) Protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial, de mulheres e crianças; 2) Protocolo relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea e 3) Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições. Esses protocolos representam uma sistematização normativa para o enfrentamento da macrocriminalidade e o reconhecimento da gravidade das ações criminosas transnacionais<sup>218</sup>, constituindo um efeito ricochete aos eventos violentos e ao perigo da manutenção do Estado democrático de direito ao redor do mundo.

O termo “efeito ricochete” é utilizado, no âmbito jurídico, como o efeito repressor, o reflexo do dano causado ou, ainda, a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao se pronunciar sobre os direitos de forma indireta ou reflexiva, que se deu da necessária proteção de garantia dos direitos humanos.<sup>219</sup> Assim, como houve um esverdeamento<sup>220, 221</sup> dos mecanismos de proteção no âmbito da proteção ambiental mais recente, pode-se dizer que a expansão da criminalidade gerou um efeito reflexo ao provocar a adequação das normas penais e processuais penais para atender à realidade, legitimando os meios de enfrentamento ao crime organizado.

Embora não seja específica sobre o tema, a Carta das Nações Unidas também coaduna com essa reação, reafirmando a natureza humana de acreditar em direitos mínimos e no valor na justiça, tendo, como preceito, que as nações devem resolver as

---

<sup>218</sup> UNODC. *Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime*. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 23 jan. 2021.

<sup>219</sup> MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. MOREIRA. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o *Greening* da Convenção Americana. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, jan-jun./2013. p. 199-242. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf>. p. 207. Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>220</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. O “Esverdeamento” dá Convenção Europeia de Direitos Humanos: vícios e virtudes. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2017. p. 779-800. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25466/20483>. Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>221</sup> PERRUSO, Camila. Perspectivas do direito à informação ambiental no sistema interamericano de direitos humanos. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish. (org.). *Direito à informação ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar*. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017. p. 296.

**controvérsias internacionais por meio pacífico**, pautada sempre na boa-fé como norteadora das obrigações.

Os Estados-membros comprometeram-se a garantir a aceitação de princípios e a instituição dos métodos para promover os avanços econômicos e sociais de todos os povos<sup>222</sup> e, notadamente, deve-se agir com **boa-fé** nas obrigações por eles assumidas, seguindo os preceitos da Carta, e assegurar direitos e vantagens resultantes dessa postura adotada (art. 2º, 2). Destaca-se que, entre os compromissos convenionados, está a implementação das medidas adequadas para encorajar as formas de colaboração e, em contrapartida, os benefícios de mitigação da pena.

A **Convenção de Palermo** é a expressão do compromisso internacional em implementar **técnicas especiais de investigação**, com a finalidade de combater eficazmente as atividades das organizações criminosas (art. 20, 1). Entre as ações, está a de encorajar os componentes dos grupos criminosos a fornecerem **informações úteis** para a investigação e a produção de provas (art. 26, 1).

Em contrapartida, os Estados se abrem à negociação por meio da flexibilização de pena, da possibilidade do perdão (art. 26, 2) e da **proteção da pessoa que decidir colaborar** (art. 24). A Convenção também prevê a adoção de **medidas adequadas para encorajar** formas de colaboração (art. 26, 1), constituindo-se também numa transformação de paradigmas ao consolidar justiça criminal negocial, na tentativa de sobrepor às organizações criminosas que se apresentam com características transnacionais.

A **Convenção de Mérida** é resultado da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. A comunidade internacional, mais uma vez, reage às ameaças decorrentes da corrupção e de seus vínculos com o crime organizado. No texto, também é possível identificar diretivas no sentido de adotar medidas de incentivo e de postura colaborativa com as autoridades (art. 37, 1). Além disso, dispõe sobre a **mitigação da pena** (art. 37, 2), no sentido de abrandamento das consequências do crime. De forma especial, trata da questão do destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente

---

<sup>222</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco. 24 out. 1945, Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=UNTSO&mtdsg\\_no=I1&chapter=1&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=UNTSO&mtdsg_no=I1&chapter=1&clang=_en) Acesso em: 15 ago. 2020.

colaborador.<sup>223</sup> Isso traz implicações fáticas na justificativa da adoção dos meios especiais de obtenção de provas no processo penal e evidencia o efeito ricochete.

No Brasil, as implementações legislativas antecederam a promulgação da Convenção, tendo-se, inclusive, iniciada a possibilidade de o acusado obter benefícios ao adotar a postura colaborativa antes mesmo da sua promulgação. Não obstante, a Convenção de Palermo entrou em vigor, no Brasil, apenas em 2004, depois de 12 anos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, convencionada na Itália.

Antes disso, a **Lei n.º 8.072/90** alterou o artigo 159 do Código Penal<sup>224</sup> e possibilitou o benefício de redução de um a dois terços da pena ao corréu que denunciar à autoridade o coautor (art. 159, § 4º, do CP), desde que o crime tenha sido cometido por quadrilha ou bando e a denúncia possa facilitar a libertação do sequestrado. Portanto, pode ser entendida como medida de encorajamento aos criminosos de fornecer informações úteis para a investigação e a obtenção de provas.

Em 1995, a **Lei n.º 9.034** regulamentava os meios operacionais para prevenção e repressão das organizações criminosas e de crime contra o sistema financeiro. Atualmente, ela foi revogada, mas, da análise do seu texto, extraiu-se o embrião da colaboração premiada que se tem hoje, pois, quando o coautor de um crime inserido no contexto de crime organizado, quadrilha ou bando levava ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria<sup>225</sup>, previa-se o benefício da redução de pena de um a dois terços.

Ainda no mesmo ano, a **Lei n.º 9.080** ampliava a possibilidade de redução de pena em outros crimes, mediante alteração de duas leis<sup>226</sup>. A Lei n.º 7.492/86, que definia os crimes contra o sistema financeiro nacional, acresceu o parágrafo segundo e possibilitou a redução de um a dois terços ao coautor ou partícipe que revelar a trama

---

<sup>223</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 127.483*, Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, Processo Eletrônico DJE nº 21, divulgado em 3/2/2016, publicado em 4/2/2016.

<sup>224</sup> BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 19 set. 2019 (art. 7º).

<sup>225</sup> BRASIL. Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm). Acesso em: 20 set. 2019 (art. 6º).

<sup>226</sup> BRASIL. Lei n.º 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9080.htm). Acesso em: 16 nov. 2020X (arts. 1º e 2º).

delituosa.<sup>227</sup> E o mesmo texto foi inserido no parágrafo único do artigo 16 da Lei n.º 8.137/1990, que disciplinava os crimes contra a ordem tributária e econômica bem como contra as relações de consumo.

A **Lei n.º 9.087/1999** possibilitou a proteção de acusados ou condenados que tinham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal (PROVITA).<sup>228</sup> Assim, ampliou os benefícios, possibilitando o perdão judicial ao acusado, que, sendo primário, colaborou efetiva e voluntariamente, condicionando ao resultado a concessão desse benefício.

A **Lei n.º 12.850**, de 2 de agosto de 2013, tinha como finalidade principal a definição das organizações criminosas (art. 1º, § 1º), ante a necessidade de suprir a lacuna legislativa deixada pela Lei n.º 9.034/95, que, embora em seu Capítulo I usasse a expressão “Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas”, não a definia nos artigos seguintes. A Convenção de Palermo não a definia também.<sup>229</sup> No Relatório da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a lacuna legislativa “gerou reclamos dos doutrinadores, em face da alegada má redação da lei atual, bem como buscando adequá-la aos ditames da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.”<sup>230</sup> Isso porque, em matéria penal, prevalecia o princípio da reserva legal constitucional em sentido formal, ou seja, a Constituição Federal delegava a lei nacional como única fonte formal de direito penal, destinada a

<sup>227</sup> BRASIL. Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm). Acesso em: 16 nov. 2020 (art. 25).

<sup>228</sup> BRASIL. Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm). Acesso em: 18 jan. 2021. (arts. 13 a 20)

<sup>229</sup> Um dos casos se destaca, em sede de Habeas Corpus, o Supremo Tribunal Federal julgou que a definição de organização criminosa dada pela Convenção de Palermo violaria o princípio da legalidade, ante a inexistência de lei, em sentido formal e material, definindo o que deve ser entendido como organização criminosa. Sendo assim, o delito tipificado no art. 1º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98 (lavagem de dinheiro), não podia ser compreendido como atividade de crime organizado. E o crime de quadrilha não se confundia com o de organização criminosa, que, até então, estava sem definição na legislação brasileira. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 96007*, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/6/2012, Acórdão Eletrônico DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013 RTJ VOL-00224-01 PP-00427).

<sup>230</sup> BRASIL. Parecer do Relator n. 1 CSPCCO, pelo Deputado João Campos (PSDB-GO). *Câmara dos Deputados*. 1 dez 2010. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node014qdt6fblq9flxhjb5gvo1184590315.node0?codteor=825569&file\\_name=Tramitacao-PL+6578/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node014qdt6fblq9flxhjb5gvo1184590315.node0?codteor=825569&file_name=Tramitacao-PL+6578/2009). Acesso em: 22 jan. 2021.

estabelecer cláusulas de tipificação e cominação de penas, portanto, as convenções internacionais não eram fontes formais penais.<sup>231</sup>

Chegou-se, então, à definição de **crime organizado** como toda “associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenadas e caracterizadas pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza.”<sup>232</sup> Além disso, o legislador destinou a configuração do crime para crimes de maior potencial ofensivo, ao taxativamente prever que a prática é mediante “infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter **transnacional**.”

Quanto ao caráter da transnacionalidade, expressamente se reconhece que uma ação pode iniciar em outro país, portanto aplica-se “às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.”<sup>233</sup> O caráter transnacional é fator de destaque decorrente das diretivas internacionais de repressão às novas formas de criminalidade, aplicando-se também às atividades de terrorismo.

Definido o crime de organização criminosa, verifica-se um agravamento da pena a ser aplicada, diante do reconhecimento dos riscos que a atividade impõe ao Estado. Por consequência, qualquer pessoa que promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa terá a pena de reclusão, de três a oito anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas<sup>234</sup> ou quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa,<sup>235</sup> uma vez que é característico da

---

<sup>231</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 121835 AgR.*, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, Processo Eletrônico DJe-235 DIVULG 20/11/2015 PUBLIC 23-11-2015 RTJ VOL-00238-01 PP-00110; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 151605*, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, Processo Eletrônico DJe-183 DIVULG 22/7/2020 PUBLIC 23/7/2020.

<sup>232</sup> BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 12 jan. 2021 (art. 1º, § 1º).

<sup>233</sup> BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 12 jan. 2021 (art. 1º, § 2º).

<sup>234</sup> BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 12 jan. 2021 (art. 2º).

<sup>235</sup> BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 12 jan. 2021 (art. 2º, § 1º).

prática envolver diversas atividades ilícitas para viabilizar a manutenção da organização.

A finalidade de Lei n.º 12.850/2013 vai além da pretensão inicial de tipificar o crime de organização criminosa porque adentra na questão de meios de obtenção de provas especiais.<sup>236</sup> Observa-se que, desde o texto original do Projeto de Lei do Senado n.º 150/2006, a colaboração premiada era prevista como meio de obtenção de prova. Na oportunidade, houve quem reconhecesse o avanço legislativo de que “a nova legislação disciplinou o instituto como nenhuma norma anterior havia realizado, conferindo maior segurança jurídica à sua aplicação.”<sup>237</sup> Mas, por outro lado, ainda com as recentes alterações, deixou de tratar na completude necessária para definir o que é colaboração premiada e delinear os procedimentos práticos, gerando diversos questionamentos judiciais.<sup>238</sup> Muitas outras das peculiaridades quanto à aplicabilidade da colaboração premiada ainda serão objeto de outros questionamentos, mas o que se espera é que seja sedimentado seus procedimentos para que exista de fato segurança jurídica<sup>239</sup> e confiança de que o Estado pode cumprir com o acordo.

No Brasil, a colaboração premiada, para se efetivar parte das premissas específicas, são os **pressupostos da utilidade e do interesse públicos**.<sup>240</sup> Entende-se a utilidade como a adequação ao caso concreto, cabendo aos agentes envolvidos a análise dessa adequação tanto para defesa quanto em prol da elucidação dos fatos a serem investigados. O interesse público é a soma dos interesses individuais a serem representados por uma instituição jurídica comum: o Estado e o poder público.<sup>241</sup> Além dos pressupostos, o acordo deve conter elementos formais: **regularidade e legalidade**;

<sup>236</sup> Prevê categorias de meios especiais de obtenção de prova, no contexto das práticas de crime organizado, dentre os quais: colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal e infiltração, por policiais, em atividade de investigação.

<sup>237</sup> HARTMAN, Stefan Espírito Santo. O papel do juiz nos acordos de colaboração premiada. In: PACELLI, Eugênio; CORDEIRO, Nefi; Cordeiro; REIS JÚNIOR, Sebastião dos. *Direito penal e processual penal contemporâneos*. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>238</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 127.483*, Relato: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, Processo Eletrônico DJE n.º 21, divulgado em 3/2/2016 PUBLIC 4/2/2016.

<sup>239</sup> CALLEGARI; André Luís. *Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 34.

<sup>240</sup> BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 12 jan. 2021 (art. 3º-A).

<sup>241</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2014.

**adequação dos benefícios** pactuados;<sup>242</sup> **adequação dos resultados** da colaboração e **voluntariedade** da manifestação de vontade.<sup>243</sup>

Da análise da evolução das leis brasileiras, consta que houve uma variedade de regramentos que permitem benefícios para quem adota uma postura colaborativa. Embora a legislação apresente pontos dúbios, a maioria é composta de caracteres que demonstram a acomodação da legislação premial no ordenamento interno.<sup>244</sup> É possível concluir isso mediante a identificação dos seguintes critérios: do resultado; do favor do julgador; da proporção do favor; da voluntariedade e, por fim, da utilidade.<sup>245</sup> Assim, os benefícios sempre foram condicionados ao resultado, sendo fixado pelo julgador na proporção do que foi agregado ao processo, tendo como pré-requisito a voluntariedade do agente e a limitação do objeto aos fatos do processo.

A Lei n.º 13.964/2019, denominada pacote anticrime, alterou significativamente a Lei n.º 12.850/2013, superando a lacuna do conceito da colaboração premiada, que a define como: “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (art. 3º-A). Diante disso, entende-se que a colaboração premiada é um negócio processual jurídico, típico, bilateral e oneroso, diante das imposições de prestações das partes e do meio especial de obtenção de prova. A subseção 3.4.1 trata, de forma crítica, da natureza jurídica negocial e retoma as análises dessas características. Observa-se, até aqui, que a colaboração premiada, prevista na Lei n.º 12.850/2013, afasta-se de quaisquer ações/colaborações do acusado que se abstenha

---

<sup>242</sup> São aqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º do art. 4º, ou seja, deixar de ofertar a denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos. As cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Código Penal, as demais regras dos regimes previstos no Código Penal, da Lei n.º 7.210/1984 e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º do art. 4º, deverão ser reconhecidas como nulas. (art. 4º, § 7º, II). (BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 12 jan. 2021).

<sup>243</sup> Especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares (art. 4º, § 7º, IV). (BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Planalto*. Disponível em: Acesso em: 12 jan. 2021).

<sup>244</sup> São os instrumentos de resposta para os conflitos penais, que apresentam alternativas aos meios tradicionais de persecução penal. Acolhem institutos que permitem delação; colaboração; os acordos despenalizadores e o de colaboração premiada. Admissão da postura colaborativa do acusado visa facilitar a obtenção probatória, o que agiliza a aplicabilidade da justiça penal de forma efetiva. Implica na possibilidade de negociar a pena, mediante a assunção da culpa pelo fato e reduz o caminho da instrução processual. (SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, 2016. p. 377-396).

<sup>245</sup> CORDEIRO, Nefi. *Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 28-46.

do cunho negocial e, ainda que venha a contribuir com a instrução do processo, há a necessidade de prévia negociação, da homologação judicial.<sup>246</sup>

A origem da colaboração premiada, nos moldes contemporâneos, se deu a partir do efeito ricochete da comunidade internacional e foi revigorada, no nosso ordenamento interno, pela Lei n.º 12.850/2013. É a concretização das técnicas especiais de investigação, medida adequada para o encorajamento de colaboração dos acusados, e o mecanismo de mitigação da pena, como convencionado em Palermo e Mérida. Verifica-se que, mesmo diante do recrudescimento normativo da primeira parte da lei, ratifica-se o viés de consenso cuja finalidade é viabilizar o que as diretivas internacionais previam e o que as nações se comprometeram a legitimar. No entanto, existe, na prática jurídica, a indeterminação terminológica, que trata a colaboração premiada como sinônimo de delação e, até mesmo, de confissão, algo compreensível ao se retomar a análise das leis que visam regulamentar a postura colaborativa do acusado, que será melhor enfrentado na próxima subseção.

### 3.3 A INDETERMINAÇÃO TERMINOLÓGICA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A Lei n.º 12.850/2013 cumpriu o seu papel de definir tanto o crime organizado como as técnicas de investigação e os meios de obtenção de prova, entre elas, a colaboração premiada, que, além de conceituar, define a sua natureza jurídica. Portanto, o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos<sup>247</sup>, porém, até o ano de 2020, a sua natureza jurídica não estava definida em lei, dando causa a questionamentos judiciais sobre seus procedimentos e efeitos. Existem vários vieses quanto ao acordo de colaboração premiada que o aproxima de outros institutos, como a delação, a delação premiada, a confissão e a colaboração, sendo necessária a realização da distinção destes.

---

<sup>246</sup> BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 12 jan. 2021 (art. 7º, caput).

<sup>247</sup> BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 12 jan. 2021. (art. 3º-A).

Pretende-se apresentar, aqui, que a falta de padronização terminológica vista na legislação, a qual reflete seus efeitos nos posicionamentos judiciais e doutrinários, demonstra a falta de coerência sistêmica na aplicabilidade, tornando-se um fator determinante para a proposta final de estabelecer critérios mínimos para a aplicabilidade da colaboração premiada no Tribunal do Júri.

### **3.3.1 A indeterminação terminológica derivada de um tratamento simplista do termo existente na norma**

A falta de padronização terminológica entre os institutos prestigia a colaboração do acusado, cuja colaboração premiada decorre da legislação. De início, verifica-se que delação e colaboração não são sinônimos, pois a própria interpretação semântica e gramatical da expressão leva-nos a essa conclusão. A delação é ato ou efeito de delatar; denúncia ou propagação de algo secreto; acusação, manifestação, revelação.<sup>248</sup> Já a colaboração tem um sentido diverso, pois visa a um ato ou efeito de colaborar, de trabalhar em conjunto; cooperação, ajuda.<sup>249</sup> Portanto, não se pode tratar desses institutos de forma semelhante, uma vez que, semanticamente, não são sinônimos, tampouco os institutos processuais penais são correspondentes.

A definição do ato negocial com o acusado de benefícios legais não decorreu da lei das organizações criminosas. Iniciou-se o revigoramento da postura colaborativa dos acusados em 1986, com a finalidade de auxiliar a persecução penal de casos mais graves, como para crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 25, § 2º, Lei n.º 7.492). Nesse sentido, o legislador regulamentou, para o caso de crimes hediondos, a possibilidade da denúncia “premiada”. O parágrafo único do art. 8º, da Lei n.º 8.072/1990, previu que o “participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a

---

<sup>248</sup> MICHAELIS. Dicionário online do Michaelis. Delação. 16 nov. 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=dela%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>249</sup> MICHAELIS. Dicionário online do Michaelis. Colaboração. 16 nov. 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=colabora%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 nov. 2020.

dois terços.” Muito embora a lei criasse a hipótese de delação e concessão de diminuição da pena, não se conceituou com precisão técnica o que seria essa denúncia.

No § 4º, do art. 159 do Código Penal, o legislador não denominou como delação, mas, ao utilizar o termo “co-autor que denunciá-lo à autoridade”, entende-se tratar da delação, que tem, como consequência, a pena diminuída e que, ao mesmo tempo, descreve que está o denunciante em um contexto de prática de concurso de pessoas, logo, há uma confissão e uma delação.

O legislador, na Lei n.º 9.034/1995 (revogada), usou o termo “colaboração” e atribuiu a ela a característica de “espontânea do agente”<sup>250</sup> quando o coautor levava ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. Na Lei n.º 9.080/1995<sup>251</sup>, que altera a Lei n.º 7.492/1986, acresceu o parágrafo segundo, no artigo 25, e usou o termo “co-autor ou partícipe que revelar a trama delituosa”<sup>252</sup>.

Já o parágrafo único do artigo 16, da Lei n.º 8.137/1990, usou os seguintes termos: “co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”<sup>253</sup> (*sic*). A confusão continuou, pois se tratou, de forma semelhante, de quadrilha, bando e organização criminosa e utilizou os termos “coautor” e “partícipe”, tendo como requisito a confissão espontânea.

Aumentaram-se as dúvidas quanto à coerência do instituto com a lei de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. A Lei n.º 9.087/1999, embora conhecida como Programa de Proteção a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), traz a proteção de acusados ou condenados que tenham, voluntariamente, prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Nota-se que, no projeto original de autoria do deputado Humberto Costa, não havia previsão para tal proteção, considerando que a lei se destinaria somente à proteção

---

<sup>250</sup> BRASIL. Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm). Acesso em: 20 set. 2019 (art. 6º).

<sup>251</sup> BRASIL. Lei n.º 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19080.htm). Acesso em: 16 nov. 2020 (arts. 1º e 2º).

<sup>252</sup> BRASIL. Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm). Acesso em: 16 nov. 2020 (art. 25).

<sup>253</sup> BRASIL. Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm). Acesso em: 17 nov. 2020 (art. 16).

de vítimas, com apenas cinco artigos<sup>254</sup>. Posteriormente, foram apensados o Projeto de Lei n.º 1.348/1995 (que criou o Sistema Nacional de Proteção às Vítimas e Testemunhas), de autoria do deputado Sergio Arouca; o Projeto de Lei n.º 4.264/1998 (que criou o Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais), do deputado João Coser, e o Projeto de Lei n.º 3.599-B, de 1997, de autoria do Poder Executivo, que estabelecia normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Os textos encaminhados para leitura em plenário, publicados em 20 de abril de 1999, não faziam menção à proteção de réus colaboradores<sup>255</sup>. No dia da votação em plenário, 21 de abril de 1999, o relator da sessão, deputado Alberto Mourão, propôs alterações para destinar a lei também com o fim de combate ao crime organizado, diante da “lei do silêncio”, que vigora entre os componentes das organizações. O deputado Pedro Wilson apontou, na ocasião, que as “vítimas e testemunhas têm sido, no Brasil, exemplos de favorecer o crime pelo medo.”<sup>256</sup> Ressalta-se que foram vários parlamentares que fizeram uso da palavra, inclusive, para tratar de temática diversa, porém é importante destacar que houve manifestações contrárias à temática, diante da imprecisão textual apresentada, mas que não foram impeditivos para o adiamento da votação.

O texto reeditado, em plenário, destina um capítulo para tratar da “proteção dos réus colaboradores”. Ao expressamente prever que o acusado pode identificar os “demais coautores ou partícipes da ação criminosa”, verifica-se que há possibilidade de um acusado de prática criminosa passar da figura de coautor para testemunha protegida, aplicando o perdão (art. 13).

Frisa-se que o perdão pode, inclusive, ser de ofício aplicado pelo magistrado, segundo o caput do referido artigo. Não se exige a realização de termo prévio com o

---

<sup>254</sup> BRASIL. Projeto de Lei n.º 610/1995. Dispõe sobre proteção à testemunha de crime e dá outras providências. *Câmara Legislativa*: Brasília 5 ago. 1995. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05AGO1995.pdf#page=272>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>255</sup> BRASIL. Projeto de Lei n.º 610/1995. Dispõe sobre proteção à testemunha de crime e dá outras providências e anexos. *Câmara Legislativa*: Brasília 20 abr. 1999. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20ABR1999.pdf#page=41>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>256</sup> Alguns deputados federais reafirmaram esses argumentos, inclusive, ressaltando a relevância da norma para proteção dos direitos humanos e condenações das cortes internacionais. BRASIL. Projeto de Lei n.º 610/1995. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 610, de 1995, que dispõe sobre a proteção de testemunha de crime e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões: de Seguridade Social e Família; de Constituição e Justiça e de Rede D.C.N. Brasília, 21 abr. 1999. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20ABR1999.pdf#page=41>. Acesso em: 16 nov. 2020.

autor da ação penal ou consulta, nesse caso, contrariando o próprio art. 3º da lei, pois toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público. A incongruência é compreendida ao analisar o processo de votação, em plenário da Câmara dos Deputados, que não debateu, de forma suficiente, o tema quanto à inserção dos réus colaboradores na lei que era destinada apenas para a proteção das vítimas e testemunhas.

O texto original da Lei n.º 12.850/2013 partiu do Projeto de Lei do Senado n.º 150, de 2006, de autoria da senadora Serys Slhessarenko, de Mato Grosso, cujo art. 4º, que iniciava a seção denominada colaboração premiada, permanece vigente. Ao expressar “a requerimento das partes” e “daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente”, entende-se que o colaborador é parte e autor da prática criminosa.

Não basta apenas narrar os fatos que identificam os demais coautores, revelando a estrutura hierárquica, que promove a recuperação total ou parcial do produto à localização de eventual vítima e a prevenção de infrações penais, há a necessidade de ser parte, como se vê na redação do parágrafo terceiro, inserida pela Lei n.º 13.964/2019. A alteração promove uma adequação ao taxativamente estabelecer ao colaborador o dever de “narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”<sup>257</sup>. Dessa forma, entende-se que existe diferença significativa, pois a delação pode ocorrer em crimes realizados por menos de quatro pessoas, não constituindo, necessariamente, o contexto de organização criminosa.

O Código Penal tipifica o crime de omissão de notificação de doença (art. 269) quando o médico deixa de “denunciar” à autoridade pública a doença cuja notificação é compulsória,<sup>258</sup> bem como nomina como crime de “denúncia caluniosa” (art. 339) todo aquele que imputa a alguém a prática de crime de que sabe ser inocente o denunciado e, diante disso, dá causa à instauração de investigação policial, de processo judicial e de instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

---

<sup>257</sup> BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 20 nov. 2020 (art. 14 e § 3º do art. 3º-C).

<sup>258</sup> BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 21 nov. 2020 (arts. 269 e 339).

Acresce-se a esse argumento o Decreto n.º 10.153/2019, que estabelece a proteção à identidade dos “denunciante” de ilícitos e de irregularidades praticadas contra a administração pública federal direta e indireta.<sup>259</sup> Embora o legislativo estabeleça uma distinção expressa, verifica-se que há um predomínio no uso de colaboração premiada quando se trata de corrêu e da existência de confissão, mesmo que a legislação ora use o termo “denunciar à autoridade” (Lei n.º 8.072/90) e, em outras, “colaborações” (Lei n.º 9.034/95), réus colaboradores (Lei n.º 9.087/1999) ou omita o termo, como na Lei n.º 7.492/86.

Assim, a delação pode não afetar a confissão da prática de crimes pelo delator, mas tem como objetivo a elucidação. Por fim, o termo que deve prevalecer é o utilizado pela lei que melhor trata o instituto, a Lei n.º 12.850/2013, que, em nenhum dos seus dispositivos, faz referência ao termo delação.

Outro ponto é a necessidade de não se confundir a confissão espontânea com a delação premiada, pois são institutos diversos com finalidades diferentes. Considerando que “a confissão está relacionada ao conhecimento e a aceitação quanto aos fatos, mas não necessariamente quanto às consequências jurídicas decorrentes”,<sup>260</sup> a confissão espontânea constitui atenuante genérica prevista no art. 65, inciso II, alínea *d*, do Código Penal, assim, o instituto da colaboração premiada e a atenuante da confissão não se confundem.<sup>261</sup>

Já a delação premiada é reconhecida na Lei n.º 8.072/90, que regulamenta os crimes hediondos; na Lei n.º 11.343/06 e na Lei n.º 12.529/11. A Lei n.º 12.850/2013, por sua vez, veio para um fim específico, que é o meio especial de obtenção de prova em um contexto de organização criminosa.

Existe também outra modalidade de colaboração do indiciado ou acusado. Essa colaboração está prevista no art. 41, da Lei n.º 9.807/1999 e, expressamente, utiliza os termos “colaborar voluntariamente” e “terá pena reduzida”, sem usar termos que indiquem uma tratativa prévia, um acordo ou termo. Fazem-se necessárias a

---

<sup>259</sup> BRASIL. Decreto n.º 10.153, de 3 de dezembro de 2019. Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciante de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta e altera o Decreto n.º 9.492, de 5 de setembro de 2018. *Planalto*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.153-de-3-de-dezembro-de-2019-231274119>. Acesso em: 21 nov. 2020 (art. 1º).

<sup>260</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça Penal Negociada*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 29.

<sup>261</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1852049/RN*, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020.

voluntariedade, as informações que identificam os coautores ou partícipes do crime e a recuperação total ou parcial do produto. Em contrapartida, em caso de condenação, aplica-se a diminuição das penas.

Diante desse contexto, identificam-se as espécies de postura colaborativas na legislação penal brasileira, são elas: a colaboração no âmbito do tráfico de drogas (art. 41 da Lei n.º 11.343/2006); o acordo de leniência em crimes que violam a ordem econômica por formação de cartel (art. 86 da Lei n.º 12.529/2011); a colaboração genérica (art. 13 da Lei n.º 9.087/1999), a colaboração espontânea em lavagem de dinheiro (art. 1º, § 5º, Lei n.º 9.613 de 1998) e a colaboração premiada em contexto de crime organizado (arts. 4º a 7º da Lei n.º 12.850/2013).

Todas elas são distintas da confissão (art. 65, II, *d*, CP); da confissão espontânea nos crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 25, § 2º, Lei n.º 7.492/1986) e nos crimes contra a ordem econômica e tributária (art. 16, parágrafo único, Lei n.º 8.137/1990); da denúncia nos crimes hediondos (art. 8º, parágrafo único, Lei n.º 8.072/1990) e da denúncia prevista no art. 159, § 4º, CP.

Essa distinção pode ser vista de forma mais didática por meio da figura 2<sup>262</sup>, no entanto, é “legítimo sustentar que a Lei n.º 12.850/2013 revogou a delação ou a colaboração premiada para todas as outras hipóteses em que as infrações penais não tenham sido praticadas por organizações criminosas”<sup>263</sup> porque a Lei n.º 12.850/2013 define a organização criminosa e disciplina integralmente a temática de enfrentamento do crime organizado.

Existe uma série de denominações para tratar a postura colaborativa do investigado ou acusado. Aproximadamente, são nove hipóteses legais que permitem a diminuição da pena em razão da adoção colaborativa do acusado, cujas variedades podem ser a causa de algum uso inapropriado. Na prática jurídica, há a possibilidade de ocorrer certo desarranjo no uso dos termos, principalmente, se utilizada de forma inapropriada ou se mesclar característica de uma postura colaborativa com outra. Para este estudo, a espécie de análise é a colaboração premiada adotada no contexto da criminalidade organizada, prevista na Lei n.º 12.850/2013, no entanto, antes de adentrar

---

<sup>262</sup> No apêndice I, figura 2, apresenta-se um organograma das posturas colaborativas.

<sup>263</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 40.

nas suas especificidades, apresentam-se alguns pontos relevantes quanto à indeterminação terminológica existente na prática.

### 3.3.2 A indeterminação terminológica existente na prática jurídica

A indeterminação terminológica pela prática forense dificulta traçar um padrão de decisão jurisprudencial afeto à aplicabilidade da colaboração premiada no Tribunal do Júri. Nesta subseção, apresentam-se os resultados das pesquisas realizadas nos sites dos tribunais brasileiros e da doutrina. Constatou-se a falta de um padrão terminológico da prática e, diante dessa indefinição, ao final, será apresentada uma proposta crítica. Foi realizada uma pesquisa exploratória em todos os tribunais de justiça das 27 unidades federativas, a partir da busca por termos na ementa para identificar a temática. Utilizou-se os termos “Tribunal do Júri” e “Colaboração Premiada” (os procedimentos metodológicos utilizados na seleção dos julgados são mais bem definidos na seção 4 deste trabalho), sendo localizados e selecionados 120 julgados que apresentaram algumas características.

A finalidade da pesquisa dos julgados era de identificar fatores de similitude na aplicabilidade da colaboração premiada prevista na Lei n.º 12.850/2013 no Tribunal do Júri. Contudo, constatou-se que se usa o termo delação quando deveria ser colaboração premiada<sup>264</sup> ou, apenas, colaboração<sup>265</sup> como sinônimos<sup>266</sup> e, na maioria, não há descrição se o julgamento se trata do contexto previsto na Lei n.º 12.850/2013.

Há uma via de conciliação dos termos, cujo entendimento recente reconhece a “colaboração premiada unilateral” distinta da colaboração premiada prevista na Lei n.º 12.850/2013. Nesse sentido, embora não seja acolhida a tese, o ministro Gilmar Mendes reconheceu a distinção entre colaboração bilateral e colaboração unilateral (também

---

<sup>264</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Rec. em Sentido Estrito 1.0183.18.006018-2/001*. Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo. 7ª Câmara Criminal. Julgamento em 30/6/2020. Publicação da súmula em 2/7/2020.

<sup>265</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Criminal 1.0287.16.004647-3/001*. Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite. 1ª Câmara Criminal, julgamento em 28/08/0018, publicação da súmula em 5/9/2018.

<sup>266</sup> TOCANTINS. Tribunal de Justiça de Tocantins. *Apelação Criminal 0029470-88.2019.8.27.0000*. Turmas das Câmaras Criminais. Relator: Etelvina Maria Sampaio Felipe. 14/10/2019.

chamada de delação para parcela da doutrina). Diante da postura colaborativa do acusado, o juiz pode “independentemente de a formalização de ato negocial” conceder a sanção premial.<sup>267</sup> Do mesmo modo, manifestou, no Habeas Corpus n.º 142205, que, “ao menos sob a óptica da esfera jurídica do delatado, a **colaboração premiada bilateral** (que pressupõe voluntariedade de ambas as partes) e a **unilateral** (direito subjetivo do acusado) produzem idênticos efeitos processuais”.<sup>268</sup> Tal entendimento ainda não está consolidado no Supremo, indicando que debates estão por vir, até porque se entende que negócios jurídicos unilaterais vão além dos aspectos formais da constituição dos polos, mas, principalmente, dos seus efeitos. Os negócios unilaterais são “aqueles que estabelecem obrigação e regras que oneram apenas uma das partes”,<sup>269</sup> o que, na justiça criminal, viola o contraditório e a ampla defesa ao se admitir a colaboração premiada unilateral.

O uso dos termos de forma semelhante se estende também aos posicionamentos jurisprudenciais. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.728.847/SP, usa-se as expressões delação e colaboração premiada como sinônimos no trecho que trata da fixação da fração da pena.<sup>270</sup>

Na ementa do julgamento da Apelação Criminal n.º 79780, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encontra-se também o uso dos termos colaboração premiada e delação premiada.<sup>271</sup> De igual modo, é utilizada, na decisão monocrática do Agravo de Instrumento n.º 1008137-85.2020.4.01.0000, na qual afirma “que a **delação premiada** não constitui, por si só, elemento de ocorrência do crime e de autoria delitiva. Somente caso esteja acompanhada de um elemento de corroboração externo, a

<sup>267</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MS 35693 AgR*. Relator (a): Ministro Edson Fachin. Julgamento: 28/5/2019. Publicação: 24/7/2020.

<sup>268</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 142.205 Paraná*. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. DJE n.º 247, divulgado em 9/10/2020.

<sup>269</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Tipologia das Convenções Processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 3. ed. ver. ampl., Salvador: JusPodivm, 2020. p. 65.

<sup>270</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: *AgRg no REsp n.º 1.728.847/SP*. Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe: 14/3/2019.

<sup>271</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. *Apelação Criminal - 79780* Sigla classe: ApCrim 0001254-32.2018.4.03.6119. Processo\_Antigo: 201861190012541. Processo\_Antigo\_Formatado: 2018.61.19.001254-1. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/10/2020.

**colaboração** pode ser utilizada para justificar a existência do *fumus commissi delicti*.<sup>272</sup> para se referir aos institutos iguais quando, genuinamente, não são.

Guilherme de Souza Nucci ressalta a característica de inclusão da confissão ao conceituar o instituto da colaboração premiada, uma vez que “Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo “premiada”, que representa vantagem ou recompensa.”<sup>273</sup> Além disso, reconhece também o seu caráter processual, pois extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale. Ao admitir a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outros, permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração.<sup>274</sup> Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista compreendem que a colaboração importa em admitir a participação criminosa. No “Instituto da colaboração premiada exige, para sua aplicação, a admissão, pelo acusado, da participação no ilícito, bem como o fornecimento de informações eficazes, capazes de contribuir efetivamente para a identificação dos comparsas e da trama delituosa”<sup>275</sup>, porém, em toda a obra destinada ao comentário da Lei n.º 12.850/2013, faz uso do termo delação como sinônimo e afirma: “o colaborador admite sua participação criminosa e delata.”<sup>276</sup>

Por outro norte, existem posicionamentos diversos que são sinônimos: a colaboração premiada, a colaboração processual ou, ainda, a delação premiada. Porém, existem posicionamentos no sentido de que o uso, associado dos termos “delação” ou “colaboração” ao termo “premiada”, seria um eufemismo, por disfarçar a conotação antiética do corrêu.<sup>277</sup> Bitencourt usa, diversas vezes, o termo delação premiada para se referir ao acordo de colaboração premiada. Víctor Gabriel Rodrigues admite que o correto seria seguir o *nomen juris* de colaboração premiada, mas “não encontra qualquer

<sup>272</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. *AI 1008137-85.2020.4.01.0000*, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1, PJE 16/7/2020 PAG.

<sup>273</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 57

<sup>274</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 57.

<sup>275</sup> No caso, o apelante Carlos Eduardo apenas confirmou as informações já obtidas no depoimento das vítimas, das testemunhas e do corrêu Fábio Silva, sendo mesmo prescindível para a elucidação do caso, vez que apenas acrescentou a própria confissão em relação à participação na ação delitiva, motivo pelo qual já foi aplicada a atenuante genérica de confissão espontânea. Assim, não preenchidos os requisitos cumulativos do art. 14 da Lei 9.807/99, mostra-se inviável a redução da pena em razão do instituto da colaboração premiada. (PIAUÍ. Tribunal de Justiça de PiauÍ. *Apelação Criminal N° 2014.0001.001171-9*. Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura. 1ª Câmara Especializada Criminal. Data de Julgamento: 12/8/2015.

<sup>276</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre crime organizado (Lei n.º 12.850/2013)*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 43.

<sup>277</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUZATO, Paulo César. *Comentário à Lei de Organização Criminosa*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 115.

carga técnica, de origem doutrinária que a justifique”<sup>278</sup>, adotando, portanto, em sua obra, a terminologia delação, por entender que a intenção do legislador foi apenas de retirar a carga negativa da palavra delação, trocando-a por colaboração premiada. Nesse sentido, também segue Marcos Paulo Dutra Santos<sup>279</sup>, que afirma ser tanto a figura da colaboração, prevista na Lei n.º 9.807/1999, quanto de delação, na Lei n.º 12.850/2013, em que um dos acusados denuncia os demais em troca de favores penais.

Na obra “Crime Organizado”, especificamente, no prefácio verifica-se o termo cooperação premiada e, entre parênteses, utiliza “delação premiada.”<sup>280</sup> Observa-se além de usar como sinônimos colaboração premiada e delação premiada, por outro norte adverte que o instituto da legislação norte-americana permite maior campo para negociação, usando como referência o instituto do *plea bargain*. No entanto, “é importante dizer que nenhum dos acordos processuais previstos atualmente na legislação brasileira alcança o efeito do *plea bargain*, pois se mostra inviável a apresentação de acordo que redunde na condenação do acusado sem audiência, no confronto probatório.”<sup>281</sup>

Ainda há quem diga que a figura do colaborador se aproxima a do *whistleblowers*, prevista na legislação norte-americana. O *whistleblower*, em tradução literal, é o assoprador de apito, que pode ser chamado também de reportante no meio jurídico, e se refere àquele que leva ao conhecimento das autoridades as informações sobre um ilícito, por ter conhecimento privilegiado sobre eles. Todavia, as informações podem ser relatadas por um cidadão que não participou dos fatos que relata, tendo a pretensão apenas de que se apure as irregularidades.<sup>282</sup> Fato é que a doutrina e jurisprudência têm usado o termo em inglês como sinônimo e se trata de um equívoco terminológico.

---

<sup>278</sup> RODRIGUES, Víctor Gabriel. *Delação Premiada: limites éticos do Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 3.

<sup>279</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) Premiada*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 30.

<sup>280</sup> MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cleber. *Crime organizado*. 4. ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>281</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASELATO JUNIOR, Dalbertom. Efetividade e eficácia da colaboração premiada como chaves para a compreensão dos limites da atuação judicial. *Revista Jurídica do MPE-TO*, ano 12, n. 17, 2019. p. 46-68.

<sup>282</sup> ENCCLA. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro *O que é whistleblower?* Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/noticias/o-que-e-o-whistleblower>. Acesso em: 6 jan. 2020.

O termo *plea bargain* é um instituto no qual se negocia a pena, o que não ocorre na colaboração premiada. Ao abordar a temática e mencionar o medo da mudança, Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares afirmam que o acordo penal, de forma genérica, “é uma versão brasileira do *plea bargain* norte-americano”, porém, em outro norte, “está longe de ser uma repetição do *plea bargain*, do direito norte-americano, e sim uma face nova, autêntica e equilibrada sob o aspecto de garantias individuais”.<sup>283</sup>

Da análise do banco de dados de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)<sup>284</sup>, verifica-se que é comum o uso das expressões de forma semelhante. O artigo *Colaboração Premiada e Justiça Criminal Negocial* tem como referência, na língua estrangeira, “*plea bargain and bargaining criminal justice*” e a utilização do termo delação para se referir ao instituto colaboração premiada, que teria maior popularidade.<sup>285</sup> Observa-se que, não raras as vezes, os autores de artigos jurídicos utilizam os termos como sinônimos,<sup>286</sup> o que confirma essa imprecisão terminológica.

Não se pode negar que houve uma influência do sistema adversarial, na implementação do instituto da colaboração premiada, impulsionada pela Convenção de Palermo, que incentiva “encorajar os componentes dos grupos criminosos a fornecerem informações úteis para a investigação e obtenção de provas” (art. 26, 1). Ocorre transplante para vários países, mesmo adotando o sistema *civil law*, de origem romano-germânica, o que exige um esforço maior para adequação, considerando que a negociação de confissão de culpa norte-americana, conhecida como *plea bargaining*, não pode ser compreendida como sinônimo do instituto brasileiro. O procedimento *plea bargaining* se divide em uma negociação entre o órgão de acusação e o suposto agente do crime, facultando ao acusado assumir a culpa pelo delito que lhe é imputado, antes

---

<sup>283</sup> MURRIETA E TAVARES, Manoel Victor Sereni. *Plea Bargain: medo da mudança ou da eficiência?* CONAMP. 2019. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/2450-plea-bargain-medo-da-mudanca-ou-da-eficiencia.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.

<sup>284</sup> Consulta realizada no banco de periódicos da Capes, usando os termos “colaboração premiada,” *plea bargain* e delação.

<sup>285</sup> MENDES, Soraia. Colaboração premiada e justiça criminal negocial: novos e múltiplos olhares. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 31-38, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/56/51>. Acesso em: 22 nov. 2020.

<sup>286</sup> Faz uso, cinco vezes, no resumo, da delação premiada como sinônimo de colaboração e, no *abstract*, utiliza o seguinte termo: “*Does the quest for remote origins of the plea bargain [delação premiada].*” (SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 441-468, jan.-abr. 2019. p. 441-442).

de ter o procedimento criminal (*guilty plea*) ou não a discutir (*nolo contendere*),<sup>287</sup> o que se mostra contrário ao sistema brasileiro. Em regra, a pena será aplicada pelo juiz de direito ou, no caso de crimes dolosos contra a vida, pelos jurados, em conjunto com o juiz de direito, assunto que será abordado na seção 4.

Expressão ainda é pouco utilizada nas doutrinas e artigos brasileiras é *turn king's aprover* (expressão inglesa) ou *turn state's evidence* (expressão norte-americana). Essas expressões ou institutos estrangeiros guardam certa semelhanças ao nosso instituto da colaboração premiada, pois, em ambos os institutos o acusado admite a culpa, a prática do crime e dos coautores para negociar a não aplicação da pena de morte ou condições carcerárias.<sup>288</sup> Porém, não pode ser considerada uma tradução para colaboração premiada brasileira. Primeiro, porque a colaboração premiada destina-se ao enfrentamento da macrocriminalidade. Segundo, porque a nossa colaboração premiada tem uma abrangência maior, quanto a negociação de pena e possibilidade de perdão.

Portanto, verifica-se que não há uniformidade no uso do termo colaboração premiada. Ainda que diferenciar todos os termos não interfira nos efeitos de cada categoria de negócio processual, mostra-se relevante, para a boa técnica, distinguir entre os procedimentos convencionais penais e as demais formas de posturas colaborativas do acusado. A natureza jurídica de negócio jurídico processual é o que distingue a colaboração premiada dos demais. Assim, segundo os preceitos civilistas, que diferenciam os negócios jurídicos plurilaterais em contratos e acordos, estes seriam convencionais e os contratos teriam interesses divergentes, sendo mais apropriado o uso de convenção ou acordo.<sup>289</sup> A confusão quanto ao tratamento do termo e do instituto da colaboração premiada com as demais posturas colaborativas é comprovada pela pesquisa exploratória, que será melhor descrita na seção 4, bem como na tabela 3 (Apêndice II).

Por fim, entende-se que a falta de padrão no uso do termo dificulta a pesquisa de julgados que possam tratar do tema da colaboração premiada, não existindo uma

---

<sup>287</sup> LANGER, Maximo. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure. *Harvard International Law Journal*, v. 45, 2004. p. 18.

<sup>288</sup> FERNANDES, Leonardo Araújo de Miranda. *Pechincha Criminal: um estudo de caso da colaboração premiada dos executivos da J&F Investimentos diante do novo paradigma consensual processual penal*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 72-73.

<sup>289</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Tipologia das Convenções Processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 3. ed. ver. ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 65-71.

precisão terminológica, diminuindo, assim, as possibilidades de revelar fatos e dados que confirmem a tese argumentativa apresentada de que a colaboração premiada, realizada nas ações penais que julgam homicídios dolosos contra a vida, com a participação de membros de organizações criminosas ou a mando de chefes de facções, é adequadamente manejada a ponto de prevenir execuções e de desvelar listas de pessoas juradas de morte.

Vislumbra-se, como proposta para a adequação, o uso apenas do termo “acordo” ou “acordo de colaboração”, suprimindo o termo “premiado”. Justifica-se essa adequação para afastar a impressão de “vitória” ou “presente” do resultado do acordo, assim como para distinguir da delação, que não pressupõe confissão. Feitas essas considerações quanto à origem e às particularidades do conceito do acordo de colaboração, adentra-se, na próxima subseção, no estudo da natureza jurídica e em sua definição como negócio jurídico processual.

#### 3.4 A VINCULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PARA A DEFINIÇÃO DO BINÔMIO EXISTÊNCIA-RESCINDIBILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A natureza jurídica de negócio jurídico processual da colaboração premiada foi reconhecida expressamente após as alterações sofridas pelo pacote anticrime. As alterações na Lei n.º 12.850/2013, que entraram em vigor em janeiro de 2020, definem o conceito do acordo de colaboração premiada, estabelecem seus procedimentos e a reconhece como meio de obtenção da prova. As lacunas do texto original foram objeto de questionamentos judiciais e houve algumas decisões paradigmáticas que influenciaram nessa recente alteração legislativa, contudo alguns pontos não foram tratados pelo legislador, principalmente quanto aos efeitos do acordo e à sua compatibilidade com o rito do Tribunal do Júri.

### 3.4.1 O negócio jurídico processual na definição do acordo de colaboração

O texto original da Lei n.º 12.850/2013 apresentava indícios da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada, mas agora é expressamente reconhecida como negócio jurídico. As expressões “negociações”, “acordo de colaboração”, “voluntariedade” e “homologação de acordo” revelavam as características de sua natureza negocial, com efeitos processuais. Em 27 de agosto de 2015, o Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento paradigmático do Habeas Corpus n.º 127.483, consolidou o entendimento de que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova destinado à aquisição de elementos dotados de capacidade probatória, e não um meio de prova propriamente dito, além disso, é um direito personalíssimo do colaborador.<sup>290</sup> Esse posicionamento serviu de referência para a Lei n.º 13.964/2019, que alterou a Lei n.º 12.850/2013 e incluiu o reconhecimento do caráter negocial da colaboração premiada.

O pacote anticrime, nome popular dado à Lei n.º 13.964/2019, teve o objetivo de alterar e aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Houve o recrudescimento das medidas de controle do crime organizado, de crimes violentos e de corrupção, considerando que eles retroalimentam um círculo vicioso e danoso à estrutura estatal. Foi aprovada uma série de medidas, como presídio de segurança máxima para integrantes ou líderes do crime organizado, tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade para 40 anos e condicionamento da progressão de regime, com gradações de 50%, 60% e 70% de cumprimento da pena, em especial, em crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Como o foco das alterações foram as organizações criminosas, a Lei n.º 12.850/2013 sofreu diretamente os efeitos do pacote anticrime, por conseguinte, a colaboração premiada, já reconhecida como meio de obtenção de prova (art. 3º), teve seu conceito definido como negócio jurídico processual, que pressupõe utilidade e interesse públicos (art. 3º-A). Dessa forma, a colaboração premiada, além de ser um meio de obtenção de prova, representa a institucionalização do negócio jurídico processual no âmbito criminal e revela uma tendência de legitimação do consenso no

---

<sup>290</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 127.483*, Relato: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/8/2015, Processo Eletrônico DJE nº 21, divulgado em 3/2/2016 PUBLIC 4/2/2016.

âmbito da justiça criminal, cujas causas de legitimação seriam a celeridade e a autonomia processual do arguido,<sup>291</sup> o que demonstra a reconstrução do formalismo do Direito.

Essa reconstrução estaria ligada à sua crise do formalismo da efetivação dos direitos humanos e fundamentais do século XX e a uma duradoura procura por fundamentos para o direito contemporâneo.<sup>292</sup> A legislação, ao mesmo tempo que realiza um recrudescimento de medidas necessárias para o controle da macrocriminalidade, por outro lado, reconhece que não é possível a rigidez em todos os pontos ao permitir que componentes de organizações criminosas colaborem com a instrução do processo criminal.

As soluções negociais na justiça criminal foram idealizadas por países que adotam sistemas *common law*. No direito inglês, a sentença judicial é a última opção. A propositura de uma ação só pode ser proposta se demonstrar que houve tentativa de acordo anterior, valorizando o esforço comum dos envolvidos na escolha das formas extrajudiciais.<sup>293</sup> Nos Estados Unidos, desde a década de 30, há práticas de negociações implementadas em estruturas judiciárias semelhantes aos juizados especiais brasileiros, contudo, na década de 70, houve expansão da negociação, como mediações comunitárias.<sup>294</sup> Além disso, o sistema permite a barganha da pena criminal, como mencionado no item 3.2. O uso da liberdade convencional dos indivíduos constitui-se alternativa para uma resposta construída pelas partes, portanto, o protagonismo das partes.

As partes podem estabelecer mudanças no procedimento sobre o ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Ao tratar dessas liberdades negociais, o processo criminal busca fundamentos e regramentos de forma subsidiária ao processo civil, seguindo uma visão sistêmica do arcabouço normativo. É consolidado o entendimento de que, no processo penal, aplica-se, de forma subsidiária, mediante o diálogo entre as

---

<sup>291</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça Penal Negociada*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 30-56.

<sup>292</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense Universitária, 2019. p. 183.

<sup>293</sup> ANDREWS, Neil. *O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Tradução de Teresa Alvim Arruda Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 271.

<sup>294</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos*. 2011. Tese - (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

fontes. Os códigos não são mais vistos como algo estanque, hermético, mas, sim, abertos. A finalidade é atingir o fim comum, *um processo adequado, justo, pois, não havendo conflito entre as normas do ramo processual específico e não ocorrendo desconformidade com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal é possível a aplicação.*<sup>295</sup> O Código de Processo Civil prevê que as partes podem pactuar “sobre direitos que admitam autocomposição” (art. 190) a qualquer momento, sem que tenha um procedimento prévio a ser observado.<sup>296</sup> Houve uma significativa ampliação dos casos de negócios processuais jurídicos com a previsão da renúncia ao prazo (art. 225), a organização consensual do processo (art. 357, § 2º), o adiamento negociado da audiência (art. 362, I), a desistência do recurso (art. 999), entre outros. O atual regramento processual civil possibilita uma amplitude de negócios que não coube ao legislador limitar.

Nesse contexto, o Poder Judiciário investe-se do papel da análise da legalidade dos negócios processuais jurídicos. Caso haja necessidade, o juiz controlará a validade das convenções de ofício ou a requerimento, no âmbito do processo civil. Nessa oportunidade, o magistrado somente atuará para preservar uma parte manifestamente vulnerável para reconhecer nulidade ou inserção abusiva.

O negócio jurídico processual “só é válido entre partes com igualdade de força”, o que é compreensível, pois, existindo uma manifesta vulnerabilidade, o juiz pode agir de ofício.<sup>297</sup> As partes, ao expressarem sua vontade, manifestam o poder de regular a situação jurídica processual<sup>298</sup>, isso decorrente do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil (art. 3º). Esse respeito está pautado no direito fundamental à liberdade (art. 5º, caput, CF/1988), transpondo os limites do direito privado para visualizar uma fenda ao exercício da liberdade dentro do processo, “sobretudo quando se pensa a liberdade como fundamento de um Estado Democrático de Direito e se

---

<sup>295</sup> ZANETI JÚNIOR., Hermes. Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP: Precedentes normativos formalmente vinculantes no processo penal e sua dupla função. In: DIDIER JÚNIOR, Fred (Coord.); CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (Org.). *Coleção repercussões do Novo CPC: processo penal*. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>296</sup> No Código de Processo Civil de 1973, previa a possibilidade de realização de negócio processual, porém de forma mais restrita e denominada como negócios típicos, a exemplo da eleição do foro (art. 111) ou da prorrogação de prazo (art. 181).

<sup>297</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Altas, 2015. p. 128.

<sup>298</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar./2017.

encara o processo jurisdicional como método de exercício de um poder.”<sup>299</sup> Diante das imprevisíveis possibilidades a serem acordadas no âmbito da seara cível, o legislador deixa vinculada a regulação pelo Judiciário, possibilitando alternativas àquele que se entender prejudicado.

No âmbito do direito penal e processual penal, ao aderir às medidas mais eficazes de enfrentamento da criminalidade, a realização de negócios processuais judiciais se mostra como alternativa compatível com a realidade. Até porque o direito penal serve “para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade” que organiza de determinada maneira para enfrentar problemas concretos.<sup>300</sup> A prova é um fenômeno multifacetado que ganha um ressignificado, conforme o contexto histórico, cultural e jurídico, devendo ser interpretada segundo o princípio da relevância.<sup>301</sup> A flexibilização do formalismo processual penal é o que permitiu o reconhecimento dos meios de obtenção de prova especiais, em especial, o negócio jurídico da colaboração premiada.

Antes da alteração da lei, houve posicionamentos no sentido de que a colaboração premiada seria um negócio jurídico atípico.<sup>302</sup> Os negócios jurídicos processuais, em síntese, diferenciam-se em negócio jurídico típico e atípico, unilaterais, bilaterais, plurilaterais, tácitos e expressos. Os negócios atípicos permitem uma multiplicidade de possibilidades e podem ser alterados em decorrência do momento processual. Os típicos são os que as normas permitem à negociação e os atípicos são possíveis, mas não estão descritos nas leis<sup>303</sup>. Nesse sentido, Leonardo Carneiro da Cunha afirma que se tem “um tipo previsto em lei, estando nela regulado. É o chamado negócio jurídico típico, sendo dispensável o esforço da(s) parte(s) na sua regulação. A regulação já está estabelecida em lei”.<sup>304</sup> Portanto, a Lei n.º 13.964/2019, além de

---

<sup>299</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 57, jul./set./2015.

<sup>300</sup> BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p.19

<sup>301</sup> TARUFO, Michele. *A prova*. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 57.

<sup>302</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar./2017.

<sup>303</sup> BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; MIRANDA, Frederico Cardoso de; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Negócio jurídico processual: teoria e prática*. Uberlândia: LAEC, 2019. p. 27-49.

<sup>304</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antônio Passo; NOGUEIRA, Pedro. *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 54.

definir a colaboração premiada, altera a sua classificação na sistemática da doutrina dos negócios jurídicos processuais e, com a alteração legislativa, a atipicidade se finda e dá lugar à tipicidade do negócio jurídico processual denominado colaboração premiada.

Está-se diante de um novo formalismo com fim de obtenção de provas criminais, com o objetivo de garantir um meio de penetrar nas entranhas das organizações criminosas, onde vigora a “lei do silêncio” e medo. Os crimes das organizações criminosas são “terrivelmente difíceis de detectar, cria-se um círculo íntimo de pessoas com cumplicidade mútua, em que a lealdade à organização é de alta relevância”.<sup>305</sup> As organizações utilizam de medidas eficazes para detectar, silenciar ou eliminar os “X9” com alto nível de sofisticação e praticamente impossível de ser penetrado. Para isso, implementar convenções é importante e permite maior interlocução entre as partes, além de delegar mais responsabilidades entre os agentes e construir um ambiente seguro àquele que decidir negociar.

O negócio jurídico constitui uma declaração de vontade dirigida no sentido da obtenção de um resultado. No entendimento de que vigia a regra do Código Civil de 1916, o acordo de colaboração premiada poderia ser classificado como um “ato jurídico *stricto sensu* por constituir manifestações de vontade, obedientes à lei, porém geradoras de efeitos que nascem da própria lei”, que difere do conceito moderno do negócio jurídico, adotado pelo Código Civil, o qual constitui aquele em que o agente persegue o efeito jurídico (*Rechtsgeschäft*) ou em que as declarações de vontade são destinadas à obtenção de efeitos jurídicos queridos pelo agente<sup>306</sup>, no entanto, nem sempre os efeitos definidos pelos agentes podem ser concretizados.

No plano da existência, identifica-se, ainda, a delimitação objetiva do agente, a forma, o objeto e o resultado. Pontes de Miranda afirma que compõem o negócio jurídico, constituindo-se em elementos necessários à sua existência: a) o agente (qualidade de ser sujeito de direito); b) vontade; c) a causa; d) o ato ou negócio em si mesmo.<sup>307</sup>

---

<sup>305</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p. 115.

<sup>306</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 1, atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 388. E-book.

<sup>307</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratados das Ações: ações constitutivas*. Edição. Tomo IV, Atualizadores Nelson Nery Júnior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 87.

O ato ou negócio em si é o acordo sobre o fato, incluindo a narrativa da confissão do colaborador, e consiste na descrição de todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados (art. 3º-C, § 3º); na previsão do benefício e na homologação. A causa está diretamente ligada com os fins pragmáticos e com a destinação do acordo como fins de prova em uma investigação ou processo, afastando-se dos aspectos subjetivos. Para isso, as informações obtidas têm que ser suficientes para a elucidação das atividades criminosas e o desmantelamento da organização. Além de declarações, há a necessidade de apresentação de documentos que comprovem a narrativa do colaborador.

A vontade inicial de realizar o acordo de colaboração premiada não pode pairar dúvidas. *A vontade desfecha o negócio no rumo dos efeitos queridos, mas tem de suportar o agente as consequências ligadas pelo ordenamento jurídico à disciplina do próprio ato.*<sup>308</sup> O querer individual ou intencionalidade pessoal é tão importante para o direito penal que gerou uma cisão dos pensamentos dogmáticos ao incluir no tipo penal o dolo. Importa saber se aquele que realiza o fato típico, antijurídico e culpável, desejou o resultado consumado.

Para este estudo, revela-se essencial que o acusado de homicídio qualificado queira voluntariamente colaborar oferecendo informações relevantes. O querer individual deve estar em conformidade com a ordem jurídica, sendo possível de ser ratificado em qualquer momento. No mínimo, vislumbram-se três oportunidades para confirmar a colaboração do acusado: 1) na presença do seu advogado; 2) na propositura do acordo e assinatura do termo de confidencialidade e 3) na homologação judicial e, em especial, perante o plenário do Tribunal do Júri.

Assim, diante das oportunidades de confirmação da vontade do colaborador, o procedimento criou um mecanismo para evitar alegações de que o acusado não desejou realizá-lo voluntariamente. Não há que cogitar que é aceito pelo acusado “por se encontrar em evidente posição de desvantagem diante do órgão acusador, em termos de produção probatória”,<sup>309</sup> uma vez que o acusado tem, a seu favor, a ampla defesa e plenitude de defesa, não sendo aceita nenhuma tratativa sobre colaboração premiada

---

<sup>308</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 1, atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 391. E-book.

<sup>309</sup> BRITO, Michelle Barbosa de. *Delação Premiada e Decisão Penal: da eficiência à integridade*. Belo Horizonte, 2018. p. 59.

sem a presença de advogado constituído ou defensor público.<sup>310</sup> Fica a cargo da defesa técnica manejar os meios processuais adequados para garantir ao colaborador a liberdade de pactuar ou não com o Estado. Caso contrário, estar-se-ia admitindo uma realidade de “fantasias” de garantismo hiperbólico monocular<sup>311</sup>, a qual não reconhecera que as organizações criminosas possuem causídicos para defendê-los.

Outro fator de destaque é a necessidade de contar, como condição de homologação do acordo, que as informações sejam suficientes para revelar e desmantelar as estruturas da organização criminosa. Deve-se narrar os fatos que identifiquem os demais coautores, revelem a estrutura hierárquica e promovam a recuperação total ou parcial do produto à localização de eventual vítima e a prevenção de infrações penais. Além disso, que faça parte da organização “narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”, como se vê na redação do parágrafo terceiro, inserido pela Lei n.º 13.964/2019, uma vez que não se admite apenas os relatos baseados em “ouvir dizer” (*hearsay rule*)<sup>312</sup>, tanto para testemunhas e muito menos para o acusado que tem a pretensão de negociar, sendo condicionado o benefício à obtenção de prova robusta para contribuir com a desestrutura da organização criminosa.

A apreciação judicial, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares no momento de realizar o acordo, tem que ser imparcial e sempre vinculada aos critérios legais previstos no art. 4º, § 7º, da Lei n.º 12.850/2013. Caso não seja voluntário, o acordo estará passível de nulidade por violação dos requisitos essenciais, violando, assim, os direitos fundamentais do acusado colaborador. Por sua natureza jurídica negocial, entende-se que pode ser rescindido por qualquer das partes, como se verificará na próxima subseção.

---

<sup>310</sup> BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Planalto. Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 12 jan. 2021 (§ 1º, art.3º-A).

<sup>311</sup> Garantismo hiperbólico monocular é hiperbólico porque as garantias fundamentais são interpretadas de forma ampliada para proteger o acusado, presumindo um abuso estatal, e é monocular porque só visualiza os direitos fundamentais de apenas um lado do processo, sem verificar os demais envolvidos, sociedade e vítimas.

<sup>312</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.373.356-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017.

### 3.4.2 A rescindibilidade do acordo resultante do reconhecimento da colaboração premiada como negócio jurídico processual

O acordo de colaboração premiada pode ser rescindido e é uma opção legislativa para preservar o interesse público, pois nenhum dos acordantes pode falsear fatos e documentos bem como apresentar-se diante do acordo com reserva mental ou omissão dolosa. O Código Civil prevê que os negócios jurídicos são anuláveis quando presente o dolo e este for a causa da anulabilidade.<sup>313</sup> No art. 147, prevê que “os negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.” Portanto, a cláusula tem a finalidade de preservar a boa-fé do negócio processual a ser realizado e a plena vontade de colaborar.

Além disso, qualquer conduta que não seja condizente com a finalidade de colaboração pode ser afastada pela apreciação judicial. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou que o processo penal não é um fim em si mesmo, pois tem o objetivo garantir o respeito aos princípios constitucionais fundamentais e deve repelir as tentativas de sua utilização como forma de prejudicar ou impedir a atuação jurisdicional.<sup>314</sup> O referido caso tratou de uma estratégia montada pela defesa para procrastinar o processo e frustrar o julgamento no Tribunal do Júri.

Inicia-se a obrigatoriedade de postura colaborativa desde o princípio das negociações até o trânsito em julgado do processo, pois o começo delas se constitui também um marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé qualquer divulgação das tratativas que só pode ocorrer mediante decisão judicial (art. 3º-B).

Questiona-se o fato de se exigir boa-fé e confiança de um membro de organização criminosa, mas, a partir do momento em que o colaborador decide negociar, há que se adotar essa postura, sob pena de quebrar os vínculos tanto com a

---

<sup>313</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13 jan. 2021. (art. 145).

<sup>314</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 178.797-PA*, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/2/2011.

organização criminosa quanto com a expectativa de maior proteção estatal e seus eventuais prêmios.

Constitui uma das hipóteses expressas de rescisão do acordo a comprovação da omissão dolosa. Nesse caso, constatado que houve omissão de forma deliberada pelo colaborador sobre os fatos objeto do acordo, conforme o § 17º, do art. 3º-B, o acordo é rescindido, pois ele deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. Além disso, deve cessar o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração.

Vinícius Marçal e Cleber Masson apresentam o rol exemplificativo das causas possíveis de rescisão do acordo, como se vê transcrito a seguir:

- a) reserva mental (pela qual se sonega a verdade) ou mentira em relação aos fatos em apuração;
- b) adulteração ou destruição de provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, após a celebração do acordo;
- c) recusa a prestar informações de seu conhecimento relacionadas ao objeto do acordo;
- d) recusa a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa sujeita a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o colaborador indicar a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido;
- e) prática de crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial da avença;
- f) fuga;
- g) tentativa de furtar-se à ação da Justiça Criminal etc.<sup>315</sup>

As consequências da rescisão são a perda do prêmio e a manutenção das provas nos autos, que são efeitos da quebra da boa-fé, confiança e sigilo das negociações pelo colaborador. Rescindido o negócio, a lei permite a utilização de todas as provas produzidas em desfavor do colaborador ou contra terceiros.

O Ministério Público tem adotado, como padrão, a inclusão da cláusula nos seguintes termos: “a qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por responsabilidade exclusiva do colaborador, todos os benefícios nele previstos deixarão de ter efeito, sem prejuízo do aproveitamento integral das provas produzidas pelo colaborador”,<sup>316</sup> portanto, a rescisão por responsabilidade exclusiva do colaborador acarreta a perda dos benefícios acordados.

<sup>315</sup> MARÇAL. Vinícius; MASSON, Cleber. *Crime organizado*. 4. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 229.

<sup>316</sup> MARÇAL. Vinícius; MASSON, Cleber. *Crime organizado*. 4. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Há que ressaltar que rescisão não pode ser confundida com arrependimento ou retratação porque as partes podem retratar-se da proposta.<sup>317</sup> Nesse caso, as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas em seu desfavor. Além disso, o colaborador que der causa à rescisão perde os seus benefícios, caso já tenha sido sentenciado.

No andamento do processo, todas as provas já produzidas por ele serão suprimidas dos autos, assim também foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal<sup>318</sup>. Há ainda a possibilidade de rescisão ou de revisão total ou parcial do acordo homologado de colaboração premiada, porém “não propicia, no caso concreto, conhecer e julgar alegação de imprestabilidade das provas, porque a rescisão ou revisão tem efeitos somente entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal.”<sup>319</sup> A natureza contratual da colaboração premiada também vincula ao Ministério Público adotar postura compatível às tratativas. Dessa forma, “a independência funcional restará mitigada, sendo vedado ao agente ministerial que atuar na sessão de julgamento pelo Júri destorçar do contrato (*pacta sunt servanda*)”,<sup>320</sup> e exige-se que o órgão legitimado a acusar atue também na função de fiscal da lei.

A previsão expressa de causa de rescisão reforça o caráter contratual da colaboração premiada, sendo mais um dos motivos para rechaçar a existência de colaboração premiada unilateral. Trata-se de negócio jurídico personalíssimo, que não pode ser impugnado por terceiros, com encargos que subordinam aos efeitos do negócio realizado e com características especiais. Caso não seja cumprido o acordado, o recebimento das vantagens fica comprometido.

### 3.5 A ESTRUTURAÇÃO DOS AGENTES QUE COMPÕEM A COLABORAÇÃO PREMIADA

---

<sup>317</sup> BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 12 jan. 2021. (art. 4º, § 10).

<sup>318</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 127.483, Paraná*. Relator Ministro Dias Toffoli. DJE 4/2/2016 - ATA Nº 4/2016. DJE nº 21, divulgado em 3/2/2016.

<sup>319</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inq 4483 QO*, Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 21.9.2017.

<sup>320</sup> NOVAIS, Danilo Ribeiro de. *A defesa da vida o Tribunal do Júri*. 2. ed, ver. atual. ampl. Cuiabá: Carlini & Canilo Editora. 2018. p. 168.

O ponto nevrálgico está em delimitar os agentes envolvidos. O negócio jurídico existe quando, potencialmente, tem aptidão para produzir os efeitos decorrentes de sua função jurídica.<sup>321</sup> Diante disso, resta-se enfrentar mais um dos elementos no plano da existência, ou seja, o agente, que tem qualidade de ser sujeito de direito. Da análise da Lei n.º 12.850/2013, entende-se que são partes da colaboração premiada: o colaborador, o Ministério Público e/ou o delegado de polícia.<sup>322</sup> Ressalta-se que o magistrado não participará das negociações realizadas, portanto não configura como parte para a formalização do acordo de colaboração (art. 4º, § 6º). O colaborador pode ser qualquer pessoa acusada de prática de crime dentro do contexto de ações de organizações criminosas, que, segundo o § 1º do art. 1º, pressupõe: a) concurso de pessoas de quatro ou mais pessoas; b) grupo estruturalmente ordenado, com divisão de tarefas, ainda que informalmente; c) objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza; d) prática de infrações penais de penas máximas superiores de quatro anos e c) caráter nacional ou transnacional. O segundo agente a ser reconhecido pela lei é o Ministério Público. Exige-se a separação das pessoas e dos poderes dos que atuam no processo penal. Há que se fazer, aqui, um destaque para a adoção predominante do sistema acusatório no Brasil, como se vê a seguir.

### **3.5.1 A reafirmação do sistema acusatório definida pela atuação exclusiva do Ministério Público**

O Brasil adota predominantemente o modelo acusatório. A partir da interpretação sistêmica da Constituição Federal, depreende-se que delimita a atuação de cada órgão essencial à boa administração da justiça. Essa opção se revela pela definição dos papéis de cada órgão e das partes atuantes no processo, o que diverge do sistema

---

<sup>321</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratados das Ações: ações constitutivas*. Edição. Tomo IV, Atualizadores Nelson Nery Júnior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 87.

adversarial, adotado pelo direito norte-americano. Há que ressaltar também que os sistemas de processo penal representam aspectos históricos que concebem um dado período da humanidade e uma expressão cultural de uma sociedade.<sup>323</sup> O sistema acusatório tem um Judiciário imparcial, que objetiva a justiça.

O sistema acusatório, doutrinariamente, não se encontra com uma definição padronizada. Estudos comprovam que existe mais de uma dezena de conceitos<sup>324</sup> e, em razão disso, prescinde a definição sistêmica. Na exposição de motivos do Código de Processo Penal, verifica-se, no item V, a manutenção do inquérito policial com caráter meramente administrativo e não judicial, bem como da expressão “completa separação entre o juiz e o órgão da acusação, devendo caber exclusivamente a este a iniciativa da ação penal.”<sup>325</sup> No entanto, o que tem como certo é que o sistema acusatório é compatível com o papel do Ministério Público como único legitimado a propor a ação penal e, por consequência, validado a influir no processo por meio de obtenção de provas.

No acordo de colaboração premiada, o juiz não participa das negociações realizadas (§ 6º, art. 4º) e não pode ir além da apreciação dos critérios legais de confirmação da voluntariedade, regularidade, legalidade e adequação, devendo fundamentar a decisão que homologa (§ 7º, art. 4º). Por sua vez, a Constituição Federal delega a titularidade da ação penal pública (art. 129, I) e, intrinsecamente, defere a capacidade de controle e seletividade do material investigativo. Ademais, a efetividade e eficácia da colaboração premiada podem ser compreendidas como uma chave para a compreensão dos limites da atuação judicial, pois o procedimento previsto na Lei n.º 12.850/2013 contribui para a consolidação do modelo acusatório.

Além disso, “auxilia de maneira substancial na correta leitura dos papéis que os atores da persecução penal desempenham em um ordenamento jurídico compromissado

---

<sup>323</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca. O sistema acusatório proposto no projeto de novo *codex* penal adjetivo *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 46, n. 183, jul./set./2009. p. 169.

<sup>324</sup> Um pequeno levantamento entre os principais autores de diversos países (e de diversas ideologias), que, de alguma maneira, dedicaram seu tempo à abordagem dos sistemas de processo penal, sem grandes esforços, chegou à constatação de que, de dez autores consultados, dez apresentarão conceitos diferentes para os sistemas acusatório, inquisitivo e misto. (. p. 168).

<sup>325</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 de jan. 2021 (Exposição de motivos).

com o respeito às garantias constitucionais.”<sup>326</sup> Assim, tanto no inquérito quanto na fase processual, o Ministério Público tem legitimidade de influir efetivamente no acordo, sendo ele o legitimado a acusar, sem sofrer interferências externas. No sistema acusatório, o Ministério Público é parte legitimada a estar no papel de acusação. Cargo este que não cabe a nenhum outro órgão ou autoridade, pois “separa as funções dos sujeitos do processo, desvincula a função de acusar e defender do julgador. O defensor e o acusador são partes e estão situados no mesmo plano de igualdade, mantendo-se o juiz equidistante em relação a eles.”<sup>327</sup> “No Brasil, o Ministério Público é órgão legitimado a acusar e a ele cabe requerer e realizar a persecução criminal; e um acusador e do conteúdo de sua ação (...); c) na possibilidade de resistência do acusado.”<sup>328</sup> A configuração do Ministério Público como agente do negócio jurídico processual não deveria ser objeto de divergência ante a predominância do nosso sistema ser acusatório.

Na questão de prova no processo penal, compete ao Ministério Público demonstrar os elementos do fato típico, e não à autoridade policial. Principalmente, porque o sistema acusatório é pautado no juízo condenatório de certeza, ou seja, não pode ser substituído por juízo de probabilidade.<sup>329</sup> Embora o atual sistema processual penal brasileiro não seja expressamente reconhecido como acusatório, entende-se que as inovações legislativas vão ao encontro dessa característica. Busca-se efetivar o sistema penal acusatório ao se verificar que a Lei n.º 13.964/2019 (pacote anticrime) altera o art. 311 do Código de Processo Penal e suprime a expressão "de ofício" ao tratar da decretação da prisão pelo magistrado.

Acresce-se a isso a inclusão do art. 3º-A, ao dispor que o processo penal terá estrutura acusatória.<sup>330</sup> Vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória pelo órgão de acusação, o sistema inquisitivo “tem por base a ideia de que é possível, através do método processual, reproduzir a verdade

---

<sup>326</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASELATO JUNIOR, Dalbertom. Efetividade e eficácia da colaboração premiada como chaves para a compreensão dos limites da atuação judicial. *Revista Jurídica do MPE-TO*, ano 12, n. 17, 2019. p. 46-68.

<sup>327</sup> CHAVES, Charley Teixeira. *O povo e o Tribunal do Júri*. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido. 2020. p. 114.

<sup>328</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 50.

<sup>329</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 656.311/SP*, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 29/4/2021.

<sup>330</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC 622.523/RJ*, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020.

absoluta dos fatos.”<sup>331</sup>. Embora essa verdade seja algo impraticável, a verdade processual deve ser a meta de aproximação ao adotar o sistema acusatório.

Nesse sentido, verifica-se que a interpretação conjunta dos artigos do Código de Processo Penal deixa claro o sistema acusatório. As medidas cautelares só podem ser decretadas a requerimento das partes, do Ministério Público ou da autoridade policial (282, § 2º), porém a prisão decretada sem a manifestação do Ministério Público pode dar causa à nulidade.

O contrário não se aplica, pois a titularidade da acusação cabe ao Ministério Público. Outrossim, impõe à acusação o ônus de demonstrar a configuração do elemento subjetivo do tipo, com "a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa,<sup>332</sup> ou seja, a evidência do vínculo estável do acusado com outros indivíduos. Haveria ainda a possibilidade de um quarto agente participar do acordo de colaboração premiada: o assistente de acusação, previsto no art. 31 do Código de Processo Penal. Prevê o dispositivo que, no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, tem direito de prosseguir na ação.

Essa representação pode se dar também por meio de associação formada entre os familiares das vítimas e os sobreviventes, pois a pessoa jurídica representa esses indivíduos quando é inviável a exigência da habilitação individual de todos os ofendidos sobreviventes e dos familiares de todos os mortos<sup>333</sup>, no entanto, a inclusão é condicionada à análise judicial, ouvindo o Ministério Público (art. 272 do CPP).

Em que pese, o indeferimento do pedido dever se restringir à falta dos requisitos legais (art. 31 do CPP), o juiz deverá avaliar a conveniência da admissão em um acordo de colaboração premiada para preservar as informações e a proteção dos envolvidos. Razão pela qual este estudo não abordará, de forma pormenorizada, a participação do

---

<sup>331</sup> BUSATO, Paulo César. De magistrados, inquisidores, promotores de justiça e samambaias: um estudo sobre os sujeitos no processo em um sistema acusatório. *Sequência*, n. 60, p. 133-161, jul. 2010. p. 136.

<sup>332</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 462.888/RJ*, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 5/11/2018.

<sup>333</sup> Nesse sentido, o STJ decidiu ser razoável à admissão no processo da associação formada entre os familiares das vítimas e os sobreviventes da tragédia da Boate Kiss, como assistente de acusação, visto que essa pessoa jurídica representa exatamente as pessoas previstas nos mencionados dispositivos legais, sendo, outrossim, inviável e fora de propósito exigir-se habilitação individual de todos os ofendidos sobreviventes e dos familiares de todos os mortos no incêndio. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1790039/RS*, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 2/8/2019).

assistente de acusação no acordo de colaboração premiada, bem como não está o assistente de acusação previsto no rol da Lei n.º 12.850/2013.

Diante disso, entende-se que cabe ao Ministério Público adotar uma postura de evitar a vitimização secundária<sup>334</sup> e agir de forma próxima dos familiares das vítimas, proporcionando acesso à informação e à participação. E compete ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo julgamento e de manter a imparcialidade para decidir e atuar nos limites do requerimento e na ordem normativa vigente. O Ministério Público é o órgão legitimado à acusação. Partindo desses pressupostos, dentro das prerrogativas da função de delegado de polícia, não se encontra o papel de julgar, tampouco de acusar. Na próxima subseção, trata-se desse terceiro agente, que a Lei n.º 12.850/2013 legitimou como parte na colaboração premiada e que merece uma abordagem crítica.

### **3.5.2 A impossibilidade de influir no resultado do acordo realizado pelo delegado de polícia**

O papel do delegado de polícia na realização da justiça brasileira é digno de todo respeito e valoração ante o caráter essencial de suas funções. No entanto, existem limites para sua atuação, que deve coadunar com o sistema predominantemente acusatório adotado no país. Há necessidade de um diálogo entre as normas para compatibilizar o papel do delegado de polícia, pois não se trata de desprestígio ou aviltamento da atividade policial, mas, sim, da delimitação das atuações no processo penal, ainda que as flexibilizações sejam inevitáveis. A Lei n.º 12.850/2013 reconhece o delegado de polícia como parte no acordo da colaboração premiada, porém se questiona se esse acordo pode proporcionar segurança jurídica.

A Lei n.º 12.830/2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, reconhece que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e

---

<sup>334</sup> Refere-se aos efeitos negativos derivados da interação da vítima com as instâncias formais de controle social. Consiste, pois, na revitimização (ou sobrevitimização) causada pelos órgãos estatais incumbidos da persecução penal, como polícia, judiciário e Ministério Público. (MORAN, Fabiola. *Ingerência Penal e Proteção Integral à Vítima*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 177-221).

exclusivas de Estado (art. 2º) e especifica a atuação do delegado de polícia na condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (art. 2º, § 1º). Para isso, durante a investigação criminal, ele pode requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos (art. 2º, § 2º). Como se vê, não há determinação expressa de negociação com o indiciado.

A colaboração premiada é o meio especial de obtenção de prova, o que a difere dos demais meios, como a perícia, a oitiva de testemunhas e as provas documentais, pois os efeitos do acordo vão além do que acesso a provas. O benefício a ser oferecido deve estar respaldado pela manifestação do Ministério Público, porém, de forma parcialmente contrária, concluiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5508, considerando constitucional a possibilidade de delegados de polícia realizarem acordos de colaboração premiada na fase do inquérito policial. Por maioria dos votos, os ministros se posicionaram pela improcedência da ação, na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava dispositivos da Lei n.º 12.850/2013.

Na ADI n.º 5508, o Ministro Marco Aurélio entendeu que a formulação de proposta de colaboração premiada pela autoridade policial, como meio de obtenção de prova, não interfere na atribuição constitucional do Ministério Público de ser titular da ação penal e de decidir sobre o oferecimento da denúncia. Os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux divergiram parcialmente, no sentido de que, embora a autoridade policial possa formular acordo de colaboração, a manifestação do Ministério Público sobre os termos da avença deve ser definitiva e vinculante.

No julgamento, houve destaque no sentido de reconhecer que os resultados se concretizam apenas após a homologação judicial, assim sendo, o delegado de polícia pode negociar com o colaborador, mas cabe ao Poder Judiciário homologar mediante a apreciação do Ministério Público. No entanto, entende-se que o agente capaz para realizar o negócio jurídico é aquele com qualidade de ser sujeito de direito e capacidade de influir no resultado, principalmente, em um negócio jurídico em que a vontade do

agente é o pressuposto imprescindível e necessita ser exteriorizado.<sup>335</sup> O delegado de polícia tem que manifestar sua vontade segundo a utilidade e interesse públicos (art. 3º-A.) e, ainda que tenha a finalidade de alcançar provas essenciais, a instrução processual não consegue influir no resultado, pois cabe ao Ministério Público a capacidade postulatória da ação penal<sup>336</sup>. Sem o acompanhamento direto de quem tem capacidade de influir no resultado, o negócio padece de um dos elementos essenciais, que é o agente capaz.

O Ministério Público representa a manifestação da sociedade, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, durante o inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público (art. 4º, § 2º). Ressalta-se que a capacidade processual pressupõe a capacidade de ser parte<sup>337</sup>. É possível ter capacidade de ser parte e não ter capacidade processual, porém a recíproca não é verdadeira. O delegado de polícia não constitui parte do processo em nenhum momento e não se investe nesse papel no inquérito policial, que é pré-processual, tampouco na ação penal.

Para esta dissertação, adota-se o entendimento de que a capacidade negocial do delegado de polícia constitui-se uma (in)capacidade relativa específica. Já que, sem a vontade do agente capaz de influir no resultado, não existe acordo de colaboração, considerando o que deflui do art. 104 do Código Civil, segundo o qual a validade do negócio requer agente capaz. Além disso, ressalta-se que a incapacidade de uma das partes não pode ser invocada pela outra em proveito próprio, conforme o art. 105 do Código Civil. O colaborador que realiza um acordo de colaboração premiada com o delegado policial, em inquérito afeto à competência do Tribunal do Júri, sem a participação efetiva do Ministério Público, está colocando em risco a segurança jurídica do negócio, pois tem que aceitar as consequências do ato.

O Supremo reiteradamente reconhece a adoção do Brasil pelo sistema acusatório. O ministro Edson Fachin afirma a concretude ao princípio acusatório regente

---

<sup>335</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 1, atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 392. E-book.

<sup>336</sup> BARROS, Ana Flavia Marcelino de. Os Efeitos transversais dos negócios processuais jurídicos previstos no Código de Processo Civil: a incapacidade processual na colaboração premiada criminal. In: SOUZA, Carlos Eduardo Silva e; ONUMA, Tatiana Tomie. *Direito Civil Contemporâneo e Direitos Fundamentais*: questionamentos, reflexões e novas propostas. 1 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2021. p. 409-432.

<sup>337</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017.

do processo penal no Estado democrático de direito, em sede de julgamento da questão de ordem na petição n.º 7074. A adoção do sistema acusatório impõe a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I). A este órgão compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou pela solicitação de arquivamento do inquérito ou das peças de informação, segundo ministro Alexandre de Moraes ressaltou em julgamento da ADI 4693.

Ao se adotar um modelo de processo democrático, não se pode desprezar a participação dos agentes, desde que tenham plena capacidade processual, o que não impede uma ação conjunta em que o Ministério Público atue ativamente na fase investigatória. A eficiência processual tem suas raízes fincadas na fase preliminar, uma vez que, bem construída, garante elementos consistentes para a formação das decisões. E a boa-fé objetiva é essencial para dar segurança jurídica ao acordo, que veda um comportamento contraditório e desleal.

O Estado não pode, inicialmente, adotar uma postura de pactuar representada pelo delegado de polícia e, num segundo momento, oferecer instabilidade ante a postura contrária do Ministério Público. Nesse contexto, incertezas pairam sobre os prováveis resultados em prol da sociedade e do colaborador, pois, ao condicionar o acordo, a manifestação do Ministério Público pode ser de discordar das formas e dos termos realizados dos quais não participou efetivamente.

O delegado de polícia exerce relevante papel na elucidação dos crimes, principalmente no combate às novas formas de criminalidade, contudo constitui um agente capaz de influir nos resultados. Existem duas principais funções a serem exercidas pela Polícia uma prevenir crimes (garantir a ordem pública e concentrar esforços para impedir atos lesivos a coletividade) e a atuação como polícia judiciária (caráter repressivo e auxiliar após a prática do crime com investigações para colher informações sobre o crime)<sup>338</sup>. Da análise dessas funções precípua da Polícia, conclui-se que não influi nos resultados dos processos judiciais, constata-se a incapacidade do delegado de compor, como celebrante, o acordo de colaboração premiada, por afetar o plano da existência. Nesse sentido, “se a autoridade policial é desprovida de capacidade postulatória e legitimação ativa, não se pode admitir que um acordo por ela celebrado

---

<sup>338</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988. Planalto* (art. 114); BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 jan. 2021 (art. 4º).

venha impedir o regular exercício da ação penal”<sup>339</sup> por ausência de anuência do Ministério Público. Por outro lado, o Ministério Público é o celebrante capaz e dispõe de legitimidade de influir no resultado a qualquer tempo.

A partir dos elementos expostos nas duas primeiras seções, é possível compreender as noções fundantes do Tribunal do Júri e da colaboração premiada. Ambos têm suas peculiaridades, com origens remotas, e ganham ressignificações ao longo da história. O Júri, que antes era composto por aristocratas e clérigos da Idade Média, passa a ser do povo, sem distinção de cunho patrimonial, cultural e religioso para permitir a participação do cidadão no exercício de poder de jurisdição e proteção da vida. Vida esta que é, num contexto das atividades de organização criminosa, reduzida a nenhum valor, principalmente quando se trata da ação de extermínio, ocultação de prova e demonstração de poder criminoso hierárquico. Assim, a partir de uma visão do garantismo integral, legitima-se o uso de meios de provas especiais, como a colaboração premiada. Contudo, para aplicação da colaboração premiada no Tribunal do Júri, há que se observar os critérios específicos. Diante disso, na próxima seção, apresenta-se a proposta de adoção da colaboração premiada como meio excepcional de obtenção de prova.

---

<sup>339</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada. 2 ed. ver. ampl. e atual.* Salvador: JusPodivm, 2015. p.554-555.

#### 4 A COLABORAÇÃO PREMIADA APLICÁVEL AO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

A presente seção visa apresentar os argumentos que viabilizam a aplicação da colaboração premiada em processos afetos aos julgamentos de crimes dolosos contra a vida. A aceitação do acordo de colaboração premiada no Tribunal do Júri paira sobre várias questões candentes, tais como: questões morais, filosóficas<sup>340</sup>, político-criminais, sociais<sup>341</sup> e legais<sup>342</sup>. Após abordagem das duas primeiras seções, verifica-se que a instituição do Tribunal do Júri é um direito e uma garantia tanto individual como coletiva, pois visa tutelar a vida com um procedimento singular de julgamento. A colaboração premiada (Lei n.º 12.850/2013), por sua vez, destina-se à obtenção de prova em um contexto de criminalidade organizada, entretanto, para limitar o estudo e responder à problemática proposta, objetiva-se constatar a viabilidade normativa da aplicabilidade da colaboração premiada em sede de Tribunal do Júri.

Primeiramente, cabe registrar que, no arcabouço jurídico brasileiro, não existe vedação legal que impossibilite a realização de nenhuma das hipóteses tratativas consensuais no procedimento do Tribunal do Júri ou, ainda, que acusado adote uma postura colaborativa, como mencionado na seção 3 deste trabalho. Na ausência de vedação legal e de procedimentos<sup>343</sup> próprios que compatibilizem os dois institutos, entende-se que o caminho constitucionalmente viável seria a aplicabilidade mediante um juízo crítico relevante, a partir de critérios mínimos que permitam a seleção excepcional dos casos de mortes violentas e a vantajosidade da realização do acordo de colaboração premiada.

---

<sup>340</sup> RODRIGUES, Víctor Gabriel. *Delação Premiada: limites éticos do Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>341</sup> BRITO, Michelle Barbosa de. *Delação Premiada e Decisão Penal: da eficiência à integridade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella. *Colaboração Premiada: novas perspectivas para o sistema jurídico-penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

<sup>342</sup> BITENCOURT, César Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentário à Lei de Organização Criminosa*. São Paulo: Saraiva, 2014. CORDEIRO, Nefi. *Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre crime organizado (Lei n.º 12.850/2013)*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

<sup>343</sup> O procedimento sempre é importante para unificar as colaborações que serão efetivadas, proporcionando um caminho pelo qual os envolvidos terão como saber de que forma deverão proceder. (CALLEGARI; André Luís. *Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 14).

O método para a escolha dos critérios de aplicabilidade da colaboração premiada no Tribunal do Júri, presente nesta seção, decorre do uso de técnicas metodológicas, resultante do processo reflexivo e conclusivo da pesquisa,<sup>344</sup> que considerou os homicídios ocorridos em razão das atividades das organizações criminosas. Para tanto, utilizou-se uma pesquisa exploratória para a coleta de fontes primárias (sentenças) da CorteIDH e dos tribunais de justiça estaduais brasileiros, com uma abordagem mista (quanti-qualitativa).<sup>345</sup> O método indutivo analítico para coletar dados de pesquisas com abordagem empírica é uma prática comum e requer uma metodologia adequada<sup>346</sup>, ou seja, é por meio do mecanismo *bottom-up* (de baixo para cima) que se consegue uma aproximação entre a prática e a teoria, tendência verificada em pesquisas sobre o assunto. O método *bottom-up* representa a aplicação da indução analítica, devido às suas múltiplas abordagens, sendo um dos diversos métodos de pesquisa qualitativa existentes.<sup>347</sup> As coletas de dados foram estabelecidas em dois enfoques, sem definir a limitação temporal para seleção dos julgados. O primeiro enfoque foi dado aos casos contenciosos contra o Brasil na CorteIDH (coleta 1) e o segundo enfoque voltou-se aos julgados dos tribunais de justiça estaduais brasileiros (coleta 2).<sup>348</sup>

Na coleta 1, selecionou-se os casos de homicídios dolosos e o número de agentes e de vítimas. Na coleta 2, estabeleceu-se a padronização para a coleta dos dados, com o

<sup>344</sup> MONEBHURRUN, Nitish. *Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumenta rem textos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 11.

<sup>345</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 29.

<sup>346</sup> Há pouca discussão sobre os princípios investigativos, componentes de pesquisa e padrões metodológicos no campo dos direitos humanos. Trata-se de uma realidade que frequentemente alimenta tensão e incerteza sobre até que ponto os padrões de pesquisa científica social podem e devem informar as convenções de apuração de fatos em evolução. Para preencher essa lacuna, sugerem-se três contribuições: a primeira é contextualizar a discussão; em segundo lugar, comparar os componentes de pesquisa e padrões metodológicos. Nessas comparações, revela-se que a pesquisa científica social e a apuração de fatos sobre direitos humanos compartilham muitos fundamentos comuns e sugerem que há um grande potencial para uma maior convergência. Por fim, a terceira contribuição, que distingue a pesquisa em Ciências Sociais da investigação de direitos humanos, necessita de abertura e inclusão sobre padrões mais promissores e apropriados para a prática em evolução da investigação de direitos humanos, configurando um desafio único diante do compromisso ético irredutível da investigação dos direitos humanos. (SATTERTHWAITE, Margaret L; SIMEONE, Justin. An Emerging Fact-Finding Discipline? A Conceptual Roadmap for Social Science Methods in Human Rights Advocacy. 18 jul. 2014. In: *Forthcoming the Future of Human Rights Fact-Finding*. Oxford: Philip Altson & Sarah Knuckey, eds., 2015; NYU School of Law, Public Law Research Paper n. 14-33. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2468261>).

<sup>347</sup> DESLAURIERS, Jean-Pierre. A indução analítica. In: POUPART, Jean et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis, RJ, Editora Vozes, 2014. p. 337-352.

<sup>348</sup> Realizou-se o mesmo procedimento de coleta de dados em todos os sítios dos tribunais estaduais localizados no território brasileiro, sendo 27, incluindo o TJDF.

uso dos descritores: “Tribunal do Júri” e “colaboração premiada”, tendo como critérios de exclusão a identificação de casos de delação, confissão e/ou apenas colaboração do acusado para desenhar o contexto do uso da colaboração premiada nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

Os julgados que não tratavam do tema proposto da pesquisa, foram relacionados ao final do presente trabalho, no apêndice, para demonstrar a consistência dos dados e reafirmar a indeterminação terminológica apresentada na subseção 3.3. A escolha pelos tribunais se justifica por abordar o tema afeto à competência do Tribunal do Júri e pela constatação de poucos acórdãos sobre o tema nos julgados de tribunais de grande porte, o que permitirá compreender os contornos das decisões. De igual forma, no intento de apresentar o critério da vantajosidade para a sociedade ao utilizar a colaboração premiada no Tribunal do Júri, aplicou-se a indução analítica das fontes primárias (acórdãos) dos tribunais de justiça estaduais. A coleta de dados ocorreu nos meses de abril e maio de 2021, nos sítios dos tribunais de justiça estaduais e da CorteIDH, indicando que qualquer outro caso encontrado após esse período não representa o rol dos casos coletados aqui.

Após a coleta dos dados pelo método *bottom-up* (de baixo para cima), foram realizados os procedimentos de análise desses dados. Utilizou-se, para isso, a Teoria da Análise de Conteúdo, realizada em três fases distintas e fundamentais para a análise: 1) pré-análise, 2) exploração do material e 3) tratamento dos resultados, inferência e interpretação.<sup>349</sup> Desse modo, os primeiros passos a serem seguidos são no sentido de identificar critérios, cujo caminho será pavimentado pela jurisprudência e pelo aprimoramento legislativo. Na subseção que se segue, apresentam-se critérios mais amplos para verificação de compatibilidade da colaboração premiada no procedimento do Tribunal do Júri para, depois, apresentar os critérios próprios.

---

<sup>349</sup> A primeira etapa parte da organização do conteúdo, denominada de pré-análise, que consiste em: leitura flutuante; escolha dos documentos; formulação das hipóteses e dos objetivos; elaboração de indicadores e preparação do material. A segunda é a exploração do material. A terceira etapa consiste no tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Nesta última fase, aplica-se a codificação, categorização e inferência. A codificação representa um processo de desmembramento do texto em unidades, que são transformadas em escolha das unidades, recorte, escolha das regras de contagem, enumeração e, por fim, a classificação e agregação para a escolha das categorias. A categorização trata-se de uma operacionalização da classificação de elementos constitutivos de um conjunto por diferenciação e reagrupamento, segundo gêneros e critérios previamente definidos. E, por fim, a inferência, que consiste na realização de análises e conclusões (interpretação) provenientes do processo lógico dos dados previamente categorizados e agrupados. (BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. 70. ed. São Paulo: 2016. p. 229).

#### 4.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: CRITÉRIOS PARA APLICABILIDADE

Da intersecção das características essenciais<sup>350</sup> dos institutos do Tribunal do Júri e da colaboração premiada se extraiu critérios para verificação de compatibilidade. Entende-se que, entre essas características essenciais, algumas merecem destaque para viabilizar o uso da colaboração premiada no Tribunal do Júri. O instituto do Júri tem um procedimento diferenciado, que permite a plenitude de defesa do acusado e, ao mesmo tempo, admite que os sete jurados decidam sobre a matéria de fato e direito pelo livre convencimento. A observância da soberania dos veredictos é essencial, o que se efetiva por meio da quesitação dos jurados.

A utilização da colaboração premiada, no Tribunal do Júri, só se justifica em um contexto bem delineado e específico. E esse contexto é o de enfrentamento do crime organizado, pois o maior número de mortes violentas tem motivação nas atividades ilícitas. O crime organizado é uma fonte de violência letal, resultando em uma média de 65.000 assassinatos a cada ano, no período de 2000–2017, e até 19% de todos os homicídios registrados globalmente em 2017.<sup>351</sup> Mesmo diante desses dados, há que se ter cautela na seleção dos casos para proteção de possíveis vítimas e do próprio colaborador, ainda que este esteja em uma posição ética e moral questionável. Diante desse contexto, com fim de expor a conexão entre os elementos teóricos e a realidade que se apresenta, nas duas próximas subseções, descrevem-se também os resultados da pesquisa empírica realizada dos julgados.

---

<sup>350</sup> As características essenciais do Tribunal do Júri são objeto de análise na subseção 2.3.1 e os pressupostos e elementos formais da colaboração premiada, nas subseções 3.2 e 3.4.

<sup>351</sup> Estima-se que, em 2017, são 464.000 vítimas fatais das atividades das organizações criminosas. (UNODC. *United Nations Office on Drugs and Crime. Global Study on Homicide: Executive summary.* Vienna, 2019. p. 12).

#### 4.1.1 A proteção integral como justificativa da colaboração premiada no Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, como já mencionado, destina-se à proteção da vida com duplo enfoque: o viés da plenitude da defesa, garantindo o devido processo legal democrático, incompatível, com a condenação sem provas e a ilegalidade, e o viés da proteção da tutela da vida, com escopo intergeracional. A principal finalidade da jurisdição é tutelar direito e atender às necessidades de proteção, principalmente, dos direitos fundamentais e de forma efetiva. Para tanto, o processo deve se estruturar de modo a permitir uma tutela adequada, utilizando-se de técnicas processuais porque o “processo não pode ser pensado de uma forma isolada”, sendo indispensável compreender o processo a partir dos direitos fundamentais e do caso concreto.<sup>352</sup> Nesse contexto, a questão da prova ganha destaque, pois é sobre ela que se constrói a sentença, ou seja, que se materializa a jurisdição em sua integralidade.

Nos casos envolvendo a persecução penal de crimes praticados por organização criminosa, a obtenção de prova é obstaculizada por múltiplos fatores.<sup>353</sup> Razão pela qual se justifica o uso da colaboração premiada nesse contexto. No entanto, não se justifica qualquer abuso ou arbitrariedade em seu manejo. Observa-se que os meios especiais de obtenção de prova previstos na Lei n.º 12.850/2013 têm, em sua maioria, características de tutela de segurança e são manejadas como medida cautelar sigila.<sup>354</sup> Essa postura se faz necessária para propiciar a efetividade na obtenção de provas e preservar o processo de medidas não exitosas.

---

<sup>352</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. p. 7-10.

<sup>353</sup> Os quais foram mencionados nas subseções 3.1 e 3.2.

<sup>354</sup> “Hoje é indiscutível que a tutela cautelar protege o direito daquele que pode ser prejudicado pela demora do processo. Se não fosse assim, estar-se-ia diante de inexplicável e irracional prevalência da função pública do processo em detrimento da função de tutela dos direitos, típica ao Estado constitucional.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. p. 17).

A colaboração premiada pode não atingir os fins que se destina, devendo as afirmações de fatos declarados pelo colaborador serem protegidas pelo sigilo<sup>355</sup>. O sigilo visa à proteção do colaborador e da tutela de direitos fundamentais, bem como garantir o êxito das investigações. O que justifica a distribuição do pedido de homologação de forma sigilosa, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.<sup>356</sup> As informações da colaboração, que consiste no termo de colaboração, mídia dos depoimentos e documentos que comprovam o todo alegado, deve ser dirigidas ao magistrado com competência para julgamento da fase do sumário da culpa. Ele deverá analisar a voluntariedade, a adequação, a regularidade e a legalidade no prazo de 48 horas.<sup>357</sup>

O acesso aos autos será restrito aos agentes públicos envolvidos (juiz, Ministério Público e ao delegado de polícia). O defensor poderá ter acesso aos autos desde que seja autorizado pelo juiz e os elementos de prova digam respeito ao exercício do direito de defesa, ressalvados os referentes às diligências em andamento. Nessa lógica, o § 2º do art. 7º da Lei n.º 12.850/2013 praticamente transcreveu o texto da Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal<sup>358</sup>, portanto, é reconhecida a aplicabilidade da teoria do garantismo penal integral.

Antes do advento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), as medidas cautelares eram regulamentadas de forma regionalizada. Essa regionalização impedia a padronização da tramitação dos procedimentos que prosseguiam fisicamente ou, até mesmo, sem registro nos sistemas de gerenciamento de processos. Isso foi reduzido com a implantação do PJe criminal na maioria dos tribunais de justiça.<sup>359</sup> Por meio

<sup>355</sup> Este sigilo diverge do sigilo necessário para manutenção da imparcialidade dos jurados na sessão plenária do Tribunal do Júri. Neste, a finalidade é proteção da instrução penal e da prova.

<sup>356</sup> BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 12 jan. 2021 (art. 7º).

<sup>357</sup> BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 12 jan. 2021 (art. 4º-A, § 7º).

<sup>358</sup> É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n.º 14*. Julgada na Sessão Plenária de 2 fev.2009 e publicada no DJE 59, de 27 mar. 2009).

<sup>359</sup> Atualmente, o PJe se encontra em funcionamento nos tribunais de Justiça TJPE, TJRN, TJRO, TJMG, TJMT, TJMA, TJPB, TJBA, TJCE, TJPI, TJDFT, TJES e TJPA. Informações pertinentes podem ser localizadas em PJe na Justiça dos estados e no DF. Também utilizam a ferramenta os tribunais de Justiça Militar Estadual: TJMMG e TJMSP; os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), além do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), o da 3ª Região (TRF3) e o da 5ª Região (TRF5). Na Justiça

desse sistema, segue-se um fluxo genérico dos pedidos sigilosos<sup>360</sup> e o requerimento de homologação do acordo de colaboração premiada é distribuído pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, sendo direcionado para o gabinete do magistrado. Este, por sua vez, gerencia o acesso dos dados, liberando-o, parcial ou integralmente para as partes e, até mesmo, por servidor que realiza os atos de cumprimento das decisões. Tal procedimento reduz os riscos de vazamento de sigilo, considerando que o juiz é quem identifica quem pode visualizar as peças. Findo o sigilo, poderá associar os autos da medida cautelar à ação penal principal.

A tratativa prévia, fase pré-homologação, pode ser cadastrada como feito administrativo. O Ministério Público Federal estabeleceu, mediante orientação normativa, que o procedimento para formalização do acordo de colaboração premiada deverá ser autuado como “Procedimento Administrativo”, em caráter confidencial no Sistema Único, ainda que relacionado a outro procedimento judicial ou extrajudicial, observando-se, especialmente e no que couber, o disposto no art. 4º, §§ 7º e 13, da Lei n.º 12.850/2013.

Nessa orientação normativa, verifica-se toda uma descrição criteriosa sobre o procedimento a ser adotado pelo Ministério Público, que evidencia a observância dos direitos fundamentais do acusado e, principalmente, a exigência da assistência de advogado em todas as tratativas, na gravação dos depoimentos e na ciência dos direitos e deveres, o que vai de encontro às críticas de que o Ministério Público age de forma oficial na “captação de colaboradores”<sup>361</sup> ou incentivando um “mercado judicial.”<sup>362</sup> O Ministério Público, portanto, não deve adotar a postura de iniciar as tratativas do acordo, sobretudo, nos crimes dolosos contra a vida, evitando-se qualquer alegação de cooptação de colaborador.

---

Eleitoral, o PJe está instalado em todos os tribunais (Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os TREs), assim como nas zonas eleitorais. PJE. Processo Judicial Eletrônico. (Disponível em: [http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/P%C3%A1gina\\_principal](http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/P%C3%A1gina_principal). Acesso em: 20 maio 2020).

<sup>360</sup> O fluxo dos pedidos cautelares não são desenhados de forma específica e encontra-se disponível para pesquisa no site: <http://fluxos.tjmt.jus.br/pje/1g/#list>.

<sup>361</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Negócios jurídicos premiais como instrumentos de enfrentamento à corrupção: ativismo do Ministério Público, sua legitimidade democrática e captura de instrumentos negociais premiais de outras esferas de responsabilização. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella. *Colaboração Premiada: novas perspectivas para o sistema jurídico-penal*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 33.

<sup>362</sup> ROSA, Alexandre de Moraes. Uma proposta das etapas da cooperação premiada diante da ausência de regras claras. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella. *Colaboração Premiada: novas perspectivas para o sistema jurídico-penal*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 79-81.

As críticas mais severas nesse ponto estão, principalmente, nos casos de uso da prisão cautelar ou preventiva como mecanismo de pressão para realização do acordo de colaboração premiada. São vários os posicionamentos no sentido de que a colaboração premiada realizada durante a prisão preventiva seria uma espécie de “tortura”, “releitura do modelo medieval”, “estratégia de coação física e psicológica” ou, até mesmo, “um pau de arara virtual”. Porém, casos midiáticos não podem gerar um estado de coisas inconstitucional de forma generalizada. Isso porque “a colaboração premiada se apresenta como importante estratégia defensiva, notadamente nos casos em que o acervo probatório é bastante desfavorável ao acusado ou investigado.”<sup>363</sup> Assim, a voluntariedade deve ser uma norteadora de toda a tratativa que o Ministério Público deve documentar de forma inequívoca tanto para caracterizar a natureza contratual do acordo quanto para adequar a conduta do colaborador de forma exata à previsão legal.

Destaca-se novamente a necessidade de distinguir a colaboração premiada. A colaboração premiada só ocorre em um contexto de criminalidade organizada, devendo seguir os procedimentos mínimos da Lei n.º 12.850/2013. Isso porque, ao delimitar a realização do acordo de colaboração premiada com viés contratual, proporciona maior segurança e proveito ao instituto, uma vez que, existindo o acordo, esclarecendo os riscos e as vantagens, não há que falar em inconformismo. Tal fato não é fundamento para a realização de novo julgamento do Tribunal do Júri, uma vez que o acordo se tornou público e o colaborador passou a ser ameaçado de morte pelas facções,<sup>364</sup> sendo essencial, nesse contexto, o sigilo pactuado no termo de confidencialidade.

O Programa Federal PROVITA<sup>365</sup> destina-se à proteção de vítimas, testemunhas e acusados colaboradores, como mencionado na subseção 3.3.1 deste trabalho, e não deve ser confundida com colaboração premiada, prevista unicamente na Lei n.º

---

<sup>363</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017.

<sup>364</sup> Nesse caso, teria o sentenciado realizado acordo de colaboração premiada e revelado as estratégias das facções atuantes no estado de Alagoas, o que resultou na apreensão de grande quantidade de drogas. (ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. *Apelação Criminal. Número do Processo: 0001554-69.2012.8.02.0049*; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 25/10/2017; Data de registro: 26/10/2017.

<sup>365</sup> BRASIL. Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm). Acesso em: 12 jan. 2021 (arts. 13 a 20)

12.850/2013. Por isso, o acusado que realiza colaboração premiada, além das condições previstas na lei citada, poderia ter o perdão (art. 13), a redução de pena (art. 14) ou, ainda, a proteção (art. 15), previstos na Lei n.º 9.807/1999.

No entanto, entende-se que não se aplica a hipótese de perdão e redução de pena no caso de homicídios consumados. Embora exista posicionamento contrário que defende a hipótese excepcionalíssima de perdão ministerial,<sup>366</sup> não se vê viabilidade para tanto, porque, primeiramente, no rito do Tribunal do Júri, não é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial. Por consequência, não lhe cabe extinguir a punibilidade ao acusado colaborador por incompetência material e formal.

Além disso, o acusado de homicídio consumado não cumpriu com as condições legais previstas, ou seja, de localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime, uma vez que, em crimes de homicídios consumados, especificamente, a impossibilidade da recuperação da vida impede o benefício previsto de perdão e redução da pena, entretanto, a proteção ao acusado colaborador tem que ter viabilidade.

A proteção do acusado colaborador está prevista no art. 15 da Lei n.º 9.807/1999, que permite medidas especiais de segurança e proteção à sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva. Ademais, fundamenta-se a proteção pelo fim humanitário. O colaborador custodiado por prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito permanecerá em dependência separada dos demais presos.<sup>367</sup> Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar medidas de proteção<sup>368</sup> e, no caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.<sup>369</sup>

O risco em um contrato de colaboração premiada é alto, potencializado em um processo de competência do Tribunal do Júri, no qual o resultado depende de análise futura devido ao livre convencimento dos jurados em plenário. No caso Cícero de Assis

---

<sup>366</sup> NOVAIS, Danilo Ribeiro de. *A defesa da vida o Tribunal do Júri*. 2. ed, ver. atual. apl. Cuiabá: Carlini & Canilo Editora. 2018. p. 169.

<sup>367</sup> BRASIL. Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm). Acesso em: 18 jan. 2021. (art. 15, § 1º).

<sup>368</sup> . (art. 15, § 2º).

<sup>369</sup> BRASIL. Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm). Acesso em: 18 jan. 2021. (art. 15, § 3º).

Lima, por exemplo, houve a execução do colaborador após a revogação da prisão preventiva decorrente dos resultados do acordo. O fato ocorreu na cidade de Sinop–MT, no dia 11 de fevereiro 2021. Cícero teria manifestado interesse em realizar acordo de colaboração premiada dando detalhes sobre o crime de homicídio doloso, cuja vítima era o advogado Milton Queiróz Lopes, morto a tiros dentro do seu escritório, no município de Juara, no dia 14 de março de 2020,<sup>370</sup> o que reforça a necessidade de manutenção do sigilo e afasta posicionamentos de que “existe tensão entre a transparência e opacidade (sigilo)”<sup>371</sup> que permeia as tratativas prévias.

A colaboração premiada tem que ser analisada para além de um mecanismo de defesa do colaborador, ainda que pese sobre ele a ausência de alternativas de suas impunidades e não vê saída senão a de revelar toda a estrutura da organização e os companheiros da vida criminoso.

A exemplo do caso Cícero de Assis Lima, o Estado deve tutelar também a vida do acusado diante do alto risco de morte. De modo diverso, ocorreu em Alagoas, quando o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de cinco acusados, supostamente integrantes de um grupo de extermínio que teria cometido diversos delitos na cidade de Pilar–AL. O acusado Felipe da Silva Soares realizou termo de colaboração premiada com o juízo de Pilar–AL, a partir deste, narrou o envolvimento dos membros do suposto grupo de extermínio em diversos delitos. Em razão disso, o acusado ingressou no programa de proteção de testemunhas de Alagoas (PROVITA), pois teria sido jurado de morte pelo suposto grupo de extermínio e passou a residir em outro estado desde a assinatura do acordo de colaboração premiada.<sup>372</sup> Em que pese os questionamentos éticos contrários à adesão à justiça penal premial<sup>373</sup>, ainda que soe

---

<sup>370</sup>RADIOTUCUNARE. *Acusado de ser intermediador da morte do advogado Milton Queirós em Juara foi morto em Sinop*. Radio Tucunare, Juara, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.radiotucunare.com.br/acusado-de-ser-intermediador-da-morte-do-advogado-milton-queiros-em-juara-foi-morto-em-sinop/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>371</sup>ROSA, Alexandre de Moraes. Uma proposta das etapas da cooperação premiada diante da ausência de regras claras. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella. *Colaboração Premiada: novas perspectivas para o sistema jurídico-penal*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 81.

<sup>372</sup>ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. *Habeas Corpus*. Número do Processo: 0800280-09.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Washington Luiz D. Freitas; Comarca: Foro de Marechal Deodoro. Órgão julgador: Câmara Criminal. Data do julgamento: 27/5/2020. Data de registro: 27/5/2020.

<sup>373</sup>Existem inúmeras críticas, principalmente, por questionar a postura estatal em pactuar com membros de organizações criminosas, pessoas habituadas à prática de crimes e de violação do sistema do direito à vida e higidez das estruturas do Estado. Além disso, por transformar o processo penal em lugar de “pechinha” ou constituir mercado judicial criminal.

contraditório o acusado tornar-se testemunha protegida ou que a vítima seja tão culpada quanto ao ofensor,<sup>374</sup> há que se ter provas do risco iminente de violação da integridade física do colaborador ameaçado por membros da organização criminosa, sob pena de esvaziar o Programa e perder seu escopo. Diante da gravidade dos efeitos da tratativa, reforça-se a necessidade de estudar os riscos x benefícios do acordo, sendo essencial esclarecer, se necessário, de forma expressa, as consequências.

Nos casos contenciosos contra o Brasil existentes na Corte Interamericana de Direitos Humanos, apenas três não se trata de mortes: o caso do povo indígena Xucuru; o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e o caso Escher; todos os demais têm o evento morte em seu contexto. Em sua maioria, a condenação se fundamentou na falta de diligências do Estado para apurar e punir o fato, bem como para proceder a reparação de danos aos familiares da vítima. Como ocorreu no caso Homicídio de Sétimo Garibaldi por 20 pistoleiros, que atuaram ilegalmente em um despejo de trabalhadores sem-terra no estado do Paraná.<sup>375</sup> Na aplicabilidade e efetividade dos direitos humanos e das garantias fundamentais, o intérprete exerce papel relevante para evitar tanto um excesso ou arbítrio por parte do Estado como também para proporcionar uma proteção insuficiente à coletividade.

Os instrumentos de diligências do Estado para apurar e punir os fatos estão diretamente relacionados ao direito à prova, reconhecido como direito fundamental formal, previsto na Constituição Federal (art. 5º, LV e LVI), possibilitando vinculação de todo processo ao contraditório e vedação da obtenção de prova ilícita, estando tudo isso associado à busca da verdade. A verdade interfere nas relações de mérito que envolvem a solução de um problema de coordenação, expertise e eficiência, cujas relações pessoais são pautadas em interesses.<sup>376</sup> Entende-se que seja possível atingir apenas a verdade formal em um processo, tornando requisito essencial para que possa cumprir sua função. Posiciona-se no sentido de que o objeto da prova não é fato, mas, sim, afirmações de fatos, porque provas de fato limitam-se ao âmbito da existência ou

---

<sup>374</sup> MORAN, Fabiola. *Ingerência Penal e Proteção Integral à Vítima*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido. 2020. p. 107.

<sup>375</sup> CorteIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Garibaldi c. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença, 23 set. 2009. Série C n.º 203.

<sup>376</sup> GOLDMAN, Alvin. *Conhecimento em um mundo social*. New York: Oxford University Press, 2003. p. 280.

não, que pode ser raso e não auxiliar o bom andamento do processo.<sup>377</sup> Diante da investigação de um homicídio, a materialidade é suficiente ao localizar um corpo ou provas inequívocas do evento morte. Já a autoria do crime, suas circunstâncias, a estrutura hierárquica, as atividades da organização criminosa necessitam de um lastro probatório mais consistente. As afirmações de fatos são o objeto da prova, que viabiliza a discussão e constata se as alegações são falsas ou verdadeiras.

A compreensão do objeto das provas passa pela lógica jurídica, que permite dar unidade ao conteúdo ideológico, na linguagem e na aplicação jurídica das normas, ao se observar os meios de prova. A finalidade da prova não é a reconstrução dos fatos, mas, sim, “uma peça de argumentação no diálogo judicial, elemento de convencimento do Estado-jurisdição sobre qual das partes deverá ser beneficiada com a proteção jurídica do órgão estatal.”<sup>378</sup> As provas, de modo geral, considerando que o processo penal utiliza subsidiariamente o Código de Processo Civil (CPC), estão disciplinadas entre os artigos 369 e 380. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, e, de forma expressa, permite-se que, ao prover a verdade dos fatos, possa influir eficazmente na convicção do juiz. Porém, “o destinatário da prova é o processo e não o juiz, de modo que não pode indeferir a realização de determinada prova sob fundamento de que o julgador já se encontra convencido da existência do fato probando.”<sup>379</sup>

O tema probando é aquilo que se torna necessário, relevante, caso contrário, não tem utilidade de se reivindicar a obtenção da prova nos autos. No Tribunal do Júri, a prova, além de se destinar ao processo, destina-se ao juízo, diante da necessidade de apreciação em fase escalonada.

No entanto, na colaboração premiada, o fato não deve ser controverso (ao contrário do processo civil), cuja existência da confissão não exime da obtenção de prova. As alegações do colaborador devem ser determináveis no tempo e no espaço, sendo possível “responder as seguintes perguntas: onde ocorreu? Quando ocorreu?

---

<sup>377</sup> Essa ideia tem íntima relação com a ideia de que o resultado do processo ou a convicção do juiz são frutos da participação das partes ou da influência que as partes exercem sobre o juízo mediante as alegações e provas e não da verdade dos fatos. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Prova e Convicção*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 117).

<sup>378</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Prova e Convicção*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 29-48.

<sup>379</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017. p. 289-289.

Como ocorreu? Quando se fala em afirmação de fatos. Isso evidencia um sistema coparticipativo, tendo as partes participação efetiva.”<sup>380</sup> Tanto que, após a alteração sofrida em 2019, a Lei n.º 12.850/2013 prevê que, em todas as fases do processo, o réu delatado deve manifestar após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou,<sup>381</sup> diferentemente do sistema inquisitivo e adversarial, que apenas o juiz determinava provas, sem participação das partes ou com participação mitigada.

Viabilizar que as partes utilizem os meios idôneos para demonstrar a veracidade dos fatos, como o uso da colaboração premiada no Tribunal do Júri, é atingir o núcleo intangível do direito à prova, por meio da aproximação da verdade formal. Esse direito toca a plenitude de defesa do acusado, mas também a viabilidade de instrumentos de diligências do Estado para apurar e punir os fatos que violem os direitos humanos.

Os elementos que compõem a interpretação do direito fundamental processual da prova são: contraditório, ampla defesa, vedação de prova ilícita, respeito ao interesse público e proporcionalidade. Trata-se da exigência de observância de caráter de eficiência prática, que permite viabilizar a proteção de direitos fundamentais, que, sem os quais, “ficaria incompleta em domínios essenciais, se não pudesse ser estendida a ameaças relevantes”,<sup>382</sup> caso contrário, não se observaria o princípio da proteção e da proibição de insuficiência.<sup>383</sup> O primeiro está relacionado com o dever do Estado em proteger a todos os cidadãos, sobretudo, suas vidas. O segundo trata-se de disponibilizar meios que torne essa proteção eficiente e é proibida a deficiência na tutela de direitos fundamentais.

---

<sup>380</sup> O princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa “proíbe decisão que contenha matéria de fato ou de direito que não tenha sido previamente oportunizado à manifestação das partes, sob pena de, assim fazendo, praticar ato processual nulo – decisão surpresa – por violação direta ao art. 10 do CPC e reflexa ao princípio constitucional do contraditório.” (SANTOS, Welder Queiroz. *Princípio do Contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 229).

<sup>381</sup> BRASIL. Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm). Acesso em: 18 jan. 2021 (art. 4º, § 10-A).

<sup>382</sup> A ordem jurídica tem de facultar instrumentos tais que, vistos na sua globalidade e para situações de perigo típicas, garantam uma proteção eficiente dos bens jurídico-fundamentais, sem que, concomitantemente, a criação de cada fonte de perigo individual deva ser tratada juridico-constitucionalmente sob o ponto de vista da proibição de insuficiência. (CANARIS, Claus Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina. 2016. p. 110).

<sup>383</sup> A proibição da insuficiência não coincide com o dever de proteção, mas tem, antes, uma função autônoma relativamente a este, pois se trata de dois percursos argumentativos distintos, pelos quais, em primeiro lugar, se controla a existência de todo um dever de proteção e, depois, em que termos de dever ser este realizado pelo direito ordinário sem descer abaixo do mínimo de proteção juridico-constitucionalmente exigido. No controle da insuficiência, trata-se, por conseguinte, de garantir que a proteção satisfaça as exigências mínimas na sua eficiência. (CANARIS, Claus Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina. 2016. p. 129-130).

Outrossim, a proteção deve ser voltada, sobretudo, à vítima ou a seus herdeiros. O acordo de colaboração premiada pode ser mais um instrumento para reparação dos danos causados pela tentativa de homicídio ou para suporte financeiro dos familiares da vítima, evitando-se a vitimização terciária,<sup>384</sup> ainda que o juiz, ao proferir sentença condenatória, possa fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Como também prevê o Código Penal (art. 91), que deve “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.”, que vai ao encontro da Resolução n.º 40/34 da ONU, que estabelece princípios básicos de justiça relativos às vítimas de criminalidade. Entre eles, está o de estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes,<sup>385</sup> assim como de aplicar medidas nos domínios da assistência social e da saúde, incluindo a saúde mental, da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover ajuda às vítimas em situação de carência.<sup>386</sup> A colaboração premiada, portanto, pode ser um instrumento para efetivar previamente a reparação, uma vez que a homologação do acordo pelo juiz de direito precede a condenação.

A colaboração premiada, no âmbito do Tribunal do Júri, deve seguir critérios para sua aplicabilidade. A princípio, observam-se os critérios gerais da Lei n.º 12.850/2013 para propositura do acordo. No entanto, há que se destacar o sigilo, pois este, além de garantir o êxito das investigações, visa à proteção do colaborador e da tutela de direitos fundamentais coletivos, porque a proteção dos agentes que celebram acordo e seu respectivo termo de confidencialidade trazem efetividade na investigação, em relação à integridade física dos envolvidos e ao resultado pretendido.

---

<sup>384</sup> A vitimização terciária envolve múltiplos fatores e destinatários, pois há quem defenda que seria o medo gerado pela violência e pela vitimização difusa do apenado que sofre excessos punitivos ou discriminatórios, sofrendo com os estigmas sociais ou, ainda, a vitimização dos familiares, amigos, colegas de trabalho da vítima, que se torna objeto de culpabilização. (MORAN, Fabiola. *Ingerência Penal e Proteção Integral à Vítima*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido. 2020. p. 118-120).

<sup>385</sup> ONU. *Resolução n.º 40/34, de 29 de novembro de 1985*. Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas de criminalidade e abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (art. 4, d).

<sup>386</sup> ONU. *Resolução n.º 40/34, de 29 de novembro de 1985*. Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas de criminalidade e abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (art. 4º, a).

Na existência de indícios de risco de morte do colaborador, medidas especiais de segurança de proteção podem ser aplicadas com fundamento no art. 15, da Lei n.º 9.807/1999. No aspecto processual, a aplicabilidade da colaboração premiada, dentro do contexto de ações do crime organizado, constitui-se instrumento de diligência do Estado para apurar e punir os fatos que têm alto potencial de violação dos direitos humanos.

Utilizada de forma prudente e técnica, é instrumento idôneo para demonstrar a veracidade dos fatos e o exercício da plenitude da defesa e tutela da vida, portanto, instrumentos de efetividade de direitos fundamentais. Pode ser, ainda, instrumento de reparação prévia, pois a homologação do acordo precede a condenação, no entanto, para se alcançar esse propósito da proteção integral, os riscos e eventuais benefícios devem ser aclarados ao colaborador previamente. Esses esclarecimentos devem estar expressos no acordo, que, uma vez homologado, será apreciado pelos jurados mediante a quesitação por se tratar de requisito essencial do rito do Tribunal do Júri, conforme será abordado na próxima subseção.

#### **4.1.2 A aplicabilidade da colaboração premiada condicionada à quesitação**

A quesitação é um meio de se viabilizar tecnicamente a soberania dos veredictos. Verifica-se, aqui, que uma das características essenciais do procedimento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida é a apreciação dos jurados sobre os fatos e os direitos afetos à lide. A Lei n.º 12.850/2013 prevê que o acordo de colaboração premiada seja homologado judicialmente, não entrando na minúcia quanto à homologação pelos jurados. No entanto, ocorre nulidade absoluta à supressão da quesitação aos jurados no julgamento, por se tratar de questão de aumento ou diminuição de pena. Assim, nesta subseção, aborda-se a vinculação de aplicabilidade da colaboração premiada condicionada à quesitação do corpo de sentença no Tribunal do Júri.

A Lei n.º 12.850/2013 determina que o acordo de colaboração premiada será remetido ao **juiz para homologação**, o qual deverá verificar sua regularidade,

legalidade e voluntariedade. Como o acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de prova e não a prova propriamente dita, a homologação da colaboração premiada, no rito do Tribunal do Júri, não viola a soberania dos veredictos. De igual forma que a apreciação de indícios de autoria e materialidade realizadas, no juízo do sumário da culpa, também não a viola. Muito embora a lei fale apenas em juiz, é possível que a homologação do acordo seja da competência de tribunal<sup>387</sup> nos casos de competências originárias (art. 96, III, CF/1988).

Diante do rito processual bipartido do Tribunal do Júri, entende-se que a realização da homologação da colaboração deve se dar até a fase de preparação do processo para o plenário. A preparação inicia-se intimando as partes para arrolar testemunhas, em número máximo de cinco por réu e por crime, e produzir demais provas.<sup>388</sup> O juiz, então, faz o relatório do processo, delibera sobre as provas e marca a data do plenário em seguida.<sup>389</sup> Esse é o momento de saneamento do processo, para enfrentar qualquer questão que possa comprometer o plenário, como, por exemplo, o desaforamento,<sup>390</sup> sendo considerada “nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa.”<sup>391</sup> Portanto, é uma fase complexa, que exige acuidade de todos os agentes envolvidos, e um momento oportuno para sanar qualquer irregularidade ou questões pendentes.

Rechaça-se a incidência do termo “a qualquer tempo”, previsto no § 2º do art. 4º, sendo assim, até esse momento, caberia a compatibilidade do procedimento da colaboração premiada prevista na Lei n.º 12.850/2013 ao rito do Tribunal do Júri,

---

<sup>387</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 151605*, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, Processo Eletrônico Dje-183 DIVULG 22/7/2020 PUBLIC 23/7/2020.

<sup>388</sup> BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 jan. 2021 (art. 422).

<sup>389</sup> BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 jan. 2021 (art. 423).

<sup>390</sup> Desloca-se a competência territorial do Tribunal do Júri. Muda o local onde se realizará a sessão do plenário para a comarca mais próxima. As causas que justificam essa mudança devem sempre estar vinculada ao interesse da ordem pública, à dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do réu. Há ainda uma hipótese excepcional e não usual, por comprovado excesso de serviço do juízo originário, após ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, em que o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 jan. 2021. (arts. 427 e 428)).

<sup>391</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 712*. DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003.

permitindo que as questões de fato e de direitos estejam prontas para serem apreciadas pelos jurados.

O Conselho de Sentença é composto a partir de uma lista de 25 jurados, dentre os quais serão sorteados sete para constituir o Conselho de Sentença.<sup>392</sup> Instalada a sessão, o juiz-presidente verificará se a urna contém as cédulas com os nomes de todos jurados,<sup>393</sup> e o escrivão procede a chamada, sendo obrigatório o número mínimo para a instalação de 15 jurados (art. 463). Escolhidos os sete jurados, todos realizam o juramento e, em seguida, são ofertadas as cópias<sup>394</sup> da pronúncia, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Posteriormente, inicia-se a instrução, em plenário, nesta sequência: a) declaração do ofendido (se possível); b) oitiva das testemunhas de acusação; c) oitiva das testemunhas de defesa; d) perícia, acareações, reconhecimento de documento, leitura de peças; e) interrogatório do acusado (art. 474). Finalizada a instrução, iniciam-se os debates orais. É concedida a palavra ao Ministério Público, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores, que fará a acusação. Caso tenha assistente de acusação habilitado, este falará depois do Ministério Público. Em sequência, a palavra é dada para a defesa. Caso haja necessidade, a acusação poderá realizar réplica e a defesa, tréplica, admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Nos debates, existem limitações argumentativas<sup>395</sup>, pois não se pode falar da pronúncia como argumento de autoridade; do uso de algemas e do silêncio do acusado, tampouco, ler documentos, em plenário, que não tenham sido juntados com três dias úteis de antecedência da sessão. Esse é mais um ponto que reforça a questão temporal como limitador para realização do acordo de colaboração premiada do Tribunal do Júri, uma vez que é reconhecida qualquer leitura, em plenário, de argumentos de autoridade e

---

<sup>392</sup> BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 jan. 2021 (arts. 447 a 452).

<sup>393</sup> BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 jan. 2021. (arts. 453 a 466).

<sup>394</sup> BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 jan. 2021. (art. 472, parágrafo único).

<sup>395</sup> BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 jan. 2021. (arts. 478 e 479).

que tenha sido juntada três dias úteis de antecedência do início da reunião do Conselho de Sentença.

O tempo da apresentação do acordo é outro fator que deve ser observado. A Lei n.º 12.850/2013 não limita o lapso temporal para celebração do acordo de colaboração premiada, porém, a singularidade do rito do Tribunal do Júri impõe algumas limitações a essa temporalidade, uma vez que é anulado o julgamento, no Tribunal do Júri, que tenha, durante os debates na sessão plenária, apresentação de documento estranho aos autos.<sup>396</sup>

O art. 479 do Código de Processo Penal impede que as partes leiam, em plenário, documento que não tenha sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias. Sendo assim, entende-se que o prazo para homologar o acordo de colaboração premiada seria o previsto no art. 479 do CPP. A não observação da antecedência mínima de três dias da sessão plenária para homologação violaria o princípio do contraditório, que constitui pilar do devido processo legal e vedação da decisão surpresa.

A vedação da decisão surpresa, por sua vez, proíbe que a decisão e/ou sentença contenha matéria de fato ou de direito que não tenha sido previamente oportunizado à manifestação das partes.<sup>397</sup>, pois é direito das partes conhecer de antemão as provas que serão submetidas à valoração. Portanto, não existe compatibilidade sistemática sobre a apresentação do acordo de colaboração premiada ser no dia ou posterior à realização da sessão do Tribunal do Júri.

Encerrados os debates, não existindo provas a serem produzidas, o juiz lê os quesitos em plenário. Nesse momento, cabe a impugnação pelas partes dos quesitos. Superada essa etapa, dirige-se à sala especial onde se realiza novamente a leitura dos quesitos e a votação.<sup>398</sup> Encerrada a votação, assina-se o termo no qual consta as respostas dos quesitos e o juiz de direito deve proferir a sentença<sup>399</sup>, que pode ser

---

<sup>396</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 225.478-AP*, Rel. Min. Laurita Vaz e Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 20/2/2014.

<sup>397</sup> SANTOS, Welder Queiroz. *Princípio do Contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 229.

<sup>398</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 jan. 2021. (arts. 482 a 491).

<sup>399</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 jan. 2021. (arts. 492 a 493).

absolutória, de desclassificação ou condenatória. Por fim, a sentença é lida, em plenário, pelo juiz-presidente e é encerrada a sessão de instrução e julgamento.

A quesitação no Tribunal do Júri é procedimento obrigatório e sistematicamente previsto no Código de Processo Penal, cuja falta é causa de nulidade absoluta.<sup>400</sup> O art. 483 determina a ordem que deve ser realizada e, por uma questão lógica, questiona-se, primeiramente, os jurados quanto à existência do fato, ou seja, a materialidade do fato; depois, sobre a autoria ou participação do acusado no fato criminoso.

Se a resposta for negativa, de mais de três jurados, a qualquer desses dois quesitos, encerra-se a votação e implica a absolvição do acusado. Se confirmada a materialidade e a participação do acusado no crime, quesita-se sobre a absolvição do acusado nos seguintes termos: “O jurado absolve o acusado?”<sup>401</sup> Isso porque pode ocorrer a absolvição mesmo que confirmada a participação do acusado no crime, como se observa em caso de legítima defesa.

Caso contrário, segue a votação. Extrapoladas essas questões, sendo votado que o acusado não merece ser absolvido, a quesitação continua. Destaca-se essa etapa, pois, na existência de um acordo de colaboração premiada, deve-se quesitar, de forma clara, a existência de causa de diminuição de pena. Além disso, por força do inciso IV, do art. 483 do Código Penal, deve ser alegada pela defesa. Portanto, não pode ser compreendida de forma implícita, há a necessidade de a defesa apresentar, em plenário, as causas de diminuição de pena tratadas no acordo.

Superado esse quesito, passa-se para o questionamento da existência de **circunstância qualificadora ou causa de aumento**. Essas circunstâncias ou causas devem ser reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Portanto, entende-se que o uso do termo “decisões posteriores” viabiliza a homologação do acordo de colaboração premiada após a pronúncia, com fundamento no inciso V, art. 483 do Código de Processo Penal.

Outro ponto importante a se destacar é que também não cabe ao juiz de direito retirar as qualificadoras da pronúncia, pois é matéria a ser apreciada pelos jurados.

---

<sup>400</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 156*. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2745>.

<sup>401</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 jan. 2021 (art. 483, § 2º).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que na “pronúncia não deve efetuar valoração de provas, discutindo e decidindo sobre a presença de circunstâncias qualificantes, arroladas na denúncia, exceto quando improcedentes e descabidas, sob pena de incidir em erro grave e influenciar”<sup>402</sup> os jurados.

O acordo de colaboração premiada necessita ser apresentado ao corpo de sentença, ainda que tenha sido homologado pelo juiz de direito, pois, somente pelo tribunal popular, ocorre a análise aprofundada dos elementos probatórios, considerando que há que se falar em análise do mérito, sem lastro probatório, colhido em juízo.

Diante da ausência da vinculação legal da quesitação do acordo de colaboração premiada no Tribunal do Júri, pode ocorrer certa dificuldade na formulação dos quesitos, porém, segundo o art. 490 do Código de Processo Penal, se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o juiz de direito deve explicar aos jurados em que consiste a contradição, além de submeter novamente à votação os quesitos a que se referirem as respostas contraditórias.

O magistrado tem a habilidade técnica para identificar a contradição entre as respostas aos quesitos formulados e deve “submeter à nova votação todos os quesitos que se mostrem antagônicos, e não somente aquele que apresentou resultado incongruente.”<sup>403</sup> No caso específico, apresentado o quesito aos jurados sobre o acordo de colaboração premiada e pairar dúvidas ou for contraditório, cabe ao juiz de direito explicar.

O quesito apresentado tem que ser elaborado de forma simples. No caso em que o quesito que enfrenta a questão de redução de pena do acusado é formulado com redação complexa ou confusa, isso dificulta o entendimento dos jurados, que são, em tese, leigos e não há necessidade de conhecimento de termos técnicos jurídicos.

Muitas vezes, a linguagem jurídica pode criar barreiras que são intransponíveis, dificultando a conexão entre os fatos e as questões de direito, sendo assim, cabe à defesa técnica, ao Ministério Público e ao magistrado tornar os quesitos simples e claros, caso contrário, poderá ser reconhecido nulidade absoluta. Além disso, quanto ao esclarecimento dos quesitos, cabe qualquer das partes manifestarem, na primeira

---

<sup>402</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 135.019-PR, DJ 22/11/1999, REsp 154.127-GO, DJ 29/6/1998, REsp 140.961-GO, DJ 6/4/1998, e REsp 59.528-DF, DJ 15/12/1997. REsp 236.655-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 11/6/2002.

<sup>403</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 126.938-PB, Quinta Turma, DJ 18/12/2000. REsp 1.320.713-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/5/2014.

oportunidade, sob pena de preclusão.<sup>404</sup> Cesar Danilo Ribeiro de Novais apresenta uma sugestão para quesitação de casos que envolve atividade de crime organizado, nos seguintes termos: “*O acusado X colaborou efetivamente e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal?*”<sup>405</sup>

A quesitação é o ápice da efetivação do pluralismo político, do processo penal democrático e da imparcialidade. A quesitação, por se tratar de requisito essencial do processo do Tribunal do Júri, impõe mais uma condição para aplicabilidade da colaboração premiada nesse encadeamento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Contudo, para que a quesitação, quanto à colaboração premiada, seja realizada no plenário, há a necessidade da comprovação inequívoca de que a postura colaborativa do acusado se adequa ao procedimento e às condições previstas na Lei n.º 12.850/2013.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão do magistrado que subtraiu da apreciação do Conselho de Sentença a tese de aplicação do instituto da colaboração premiada prevista na Lei n.º 12.850/2013, por se tratar de confissão e ausência de robusta colaboração.<sup>406</sup> Por outro lado, o mesmo tribunal sedimentou o entendimento de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada apenas nas delegações do colaborador, por considerar que a regra do § 16º, do artigo 4º, da Lei n.º 12.850/2013, aplica-se “tão-somente, nas decisões definitivas proferidas por juiz singular. E encerra o *judicium accusationis*, apenas, a viabilidade de a pretensão acusatória ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri cuja decisão – está definitiva –, recorde-se, é proferida por íntima convicção”,<sup>407</sup> que privilegia a relevância da participação popular, porém apresenta o entendimento de que deve ser analisada de

---

<sup>404</sup> Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial está consolidado seguindo os precedentes a seguir: STJ: REsp 108.775-DF, DJ 3/11/1998, e RHC 5.985-SP, DJ 24/2/1997 - do STF: RE 90.134-5-RJ, e RT 535/393. REsp 151.693-PB, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 18/2/1999.

<sup>405</sup> NOVAIS, Danilo Ribeiro de. *A defesa da vida o Tribunal do Júri*. 2. ed, ver. atual. apl. Cuiabá: Carlini & Canilo Editora. 2018. p. 169.

<sup>406</sup> A confissão apresentada pelo acusado em sede policial, admitindo que foi o autor dos tiros que ceifaram a vida do ofendido e indicando os supostos mandantes do delito, quando, na verdade, a autoridade policial já apontava a ele a autoria dos disparos, não sugere uma colaboração robusta. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Criminal, n.º 70084076587*, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 25/9/2020. Publicação: 20/11/2020).

<sup>407</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Recurso em Sentido Estrito, n.º 70082347204*, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 28/8/2019. Publicação: 9/9/2019.

forma casuística<sup>408</sup> esse critério, havendo a necessidade de se ter outros elementos que reforcem as alegações do delator.

Dessa forma, além da fundamentação da proteção, entende-se que, para se efetivar a colaboração premiada no Tribunal do Júri, é imprescindível a participação dos jurados na análise da homologação do acordo. Essa peculiaridade marca a questão temporal para realização do acordo e sua admissão no processo. Após esse momento de quesitação, não se torna viável, uma vez que as alegações do colaborador podem mudar o contexto fático, afetando as narrativas das circunstâncias do crime, caso contrário, viola a soberania dos veredictos.

Diante disso, verifica-se que a existência de critérios gerais de ambos os procedimentos (Tribunal do Júri e colaboração premiada) viabiliza a compatibilidade. No entanto, não são os casos de homicídios que justificam o uso da colaboração premiada como meio de prova, há que se selecionar os casos para melhor adequação e utilidade do instituto, os quais serão objeto de reflexão da próxima subseção.

#### 4.2 A EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS PRÓPRIOS PARA RESGUARDAR A SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Deve-se estabelecer critérios próprios da aplicabilidade da colaboração premiada no Tribunal do Júri. Isso porque está diante de um instituto *sui generis*, um dos poucos reconhecidos expressamente pela Constituição Federal como direito e garantia fundamental, o que se comprova no primeiro capítulo. Além disso, assim como se destina a proteção da vida, mediante o reconhecimento da maior carga de valoração do bem da vida, há que se partir de critérios de seletividade para aplicação da colaboração premiada nesse rito especial. De forma análoga, ao caráter fragmentário do direito penal, contribui para identificar critérios mínimos para escolha daqueles bens, efetivamente, necessários de proteção por meio do instituto da colaboração premiada, pois o princípio da fragmentariedade do direito penal preceitua que “nem todos os fatos

---

<sup>408</sup> Nesse caso, o delator apontou dados informativos que coligiram para o fato de que os disparos foram efetuados com utilização de mais de uma arma de fogo e por mais de um atirador, com a intenção de matar as vítimas que se encontravam no interior do Fórum de Marau-RS. O propósito da ação era de resgatar um denunciado que, preso, participaria de audiência.

considerados ilícitos pelo Direito devam ser considerados como infração penal, mas somente aqueles que atentem contra bens jurídicos extremamente relevantes.

Assim, o direito penal só deve tutelar bens jurídicos de grande relevância social.”<sup>409</sup> Obviamente que não se trata de uma segregação para tutela da vida, tampouco de prejudicar uma vida mais relevante que as demais, mas, sim, de identificar critérios mínimos para incidência da relevância do uso da colaboração premiada em um contexto de criminalidade organizada, cuja finalidade será de proteção da vida exposta a risco concreto de ações de extermínio. Além disso, que se apresente provadamente vantajosa à sua adesão.

#### **4.2.1 A excepcionalidade na seleção tipológica de homicídios dolosos como critério para o uso da colaboração premiada no Tribunal do Júri**

A possibilidade de transigir sobre a tutela da vida deve ser efetivada em caráter excepcional em hipóteses nas quais se depare com o risco concreto de morte de pessoas publicamente ameaçadas ou quando o agente reconhece voluntariamente a participação em grupo de extermínio, milícia ou, ainda, tenha por prática permanente obtenção de paga ou promessa para cometer homicídios dolosos.

Dessa forma, ficam evidentes a excepcionalidade da aplicabilidade do instituto da colaboração premiada e a sua viabilidade com escopo de proteção de vidas. O seu uso deve ser pontual e tecnicamente utilizado para o controle da macrocriminalidade. Nesta subseção, apresentam-se os fundamentos para justificar essa excepcionalidade como critério próprio de aplicabilidade da colaboração premiada no Tribunal do Júri.

A seleção do critério inicia-se pela reafirmação da necessidade da distinção das demais espécies de colaboração prevista no ordenamento brasileiro pela Lei n.º 12.850/2013. Só assim adequa-se o instituto da colaboração premiada à sua finalidade de enfrentamento da macrocriminalidade, pois as demais modalidades de posturas colaborativas dos acusados não se destinam, especificamente, às atividades de

---

<sup>409</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2014. p. 77

criminalidade organizada.<sup>410</sup> No rito do Tribunal do Júri, deve ter isso bem claro, pois o Conselho de Sentença julga por livre convencimento e não lhe cabe levar em “consideração todos os requisitos previstos pela doutrina e pela legislação para que haja uma homologação da colaboração premiada.”<sup>411</sup> Destaca-se que a Lei n.º 12.850 distingue, entre as práticas do crime organizado, aquelas com caráter excepcional, tanto que estabelece instrumentos dessa diferenciação. As penas aumentam até a metade se, na atuação da organização criminosa, houver emprego de **arma de fogo** (art. 2º, § 2º) para quem exerce o **comando**, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução (art. 2º, § 3º).

Além disso, prevê que a pena é aumentada em um sexto a dois terços se há **participação de criança ou adolescente**; se existe concurso de **funcionário público**, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; se o **produto ou proveito destinar-se ao exterior**; se a organização criminosa mantém **conexão com outras organizações** criminosas independentes e se as circunstâncias do fato evidenciarem a **transnacionalidade** da organização (art. 2º, § 4º), pois as causas de aumento servem como critério de distinção e individualização da pena, proporcional ao dano causado.

Quanto ao servidor público, se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, há previsão de afastamento cautelar do cargo, emprego ou função para segurança da investigação ou instrução processual (art. 2º, § 5º). Já com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o funcionário público perde o cargo, função, emprego ou mandato eletivo. Além disso, ocorre a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de oito anos subsequentes ao cumprimento da pena (art. 2º, § 6º).

Quanto à execução da pena, se as lideranças de organizações criminosas forem armadas, deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima (art. 2º, § 8º) e não poderão progredir de regime de cumprimento de pena, obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo (art. 2º, § 9º). À vista

---

<sup>410</sup> Veja o organograma da Figura n. 1, no anexo.

<sup>411</sup> CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Vara do Juri; Data do julgamento: 22/10/2019; Data de registro: 22/10/2019.

disso, constata-se que, na Lei n.º 12.850, já se estabelecem os critérios e instrumentos dessa diferenciação, por meio de causas de aumento de pena e vedação de progressão de regime.

A excepcionalidade corresponde a algo que está além do que é considerado corriqueiro ou frequente ou, ainda, algo que é fora do comum, que ocorre além dos limites do estabelecido ou do que é normal.<sup>412</sup> Doutrinariamente, apresentam-se dois pressupostos para aplicabilidade da colaboração premiada, que se adequam à excepcionalidade aqui apresentada.

Há que se comprovar, nos autos, a **presença de emergência investigativa** e de elementos mínimos de **coerência interna e corroboração externa**. A emergência investigativa ou estado de necessidade da investigação (*Ermittlungsnotstand*) refere-se às situações em que os meios tradicionais de prova se mostram insuficientes, o que permitiria a adoção de métodos especiais de obtenção de prova para controle da criminalidade organizada que abala a funcionalidade do Estado.

Assim, a emergência investigativa deve ser verificada em casos concretos e assume caráter subsidiário, devendo ser utilizada em situação excepcional,<sup>413</sup> até porque o homicídio não deveria ser algo corriqueiro, contudo, o número de mortes violentas ocorridas no Brasil, em 2020, é de 25.712 casos,<sup>414</sup> que comprova o contrário e não é considerado normal ou aceitável. Muitas dessas mortes podem ser associadas às atividades do crime organizado, conforme o levantamento do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

O homicídio pode ter múltiplas motivações e circunstâncias, entre elas, as questões socioeconômicas que potencializam os efeitos contraproducentes das mortes violentas. A pobreza e seus reflexos negativos constituem fator de risco associado ao número de vítimas, que aumenta as possibilidades de jovens buscarem a prática de crimes violentos como meio de sobrevivência. Ademais, boa parte desses jovens não recebe educação de qualidade que permita novas perspectivas de vida fora do contexto

---

<sup>412</sup> MICHAELIS. Dicionário online do Michaelis. Excepcional. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=excepcional>. Acesso em: 6 maio 2021.

<sup>413</sup> MELO, Caio Vanuti Marinho de; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Colaboração premiada unilateral como direito subjetivo. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Natal, v. 13, n. 2, ago./dez. 2020. p. 137-138.

<sup>414</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*, n. 14. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2020.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

social em que vivem e são mais propensos a serem atraídos pelas organizações criminosas.

A economia em retração também pode ser acompanhada pela redução do investimento em sistemas de aplicação da lei, levando a um estado de ilegalidade.<sup>415</sup> Esse estado de ilegalidade, por sua vez, contribui para a proliferação das organizações criminosas ou, até mesmo, sua estruturação e fortalecimento. Tudo isso cria um círculo vicioso, que explica o aumento de mortes violentas nos muitos países da América Latina.<sup>416</sup> A falta de esclarecimento de homicídios e a ausência de condenações aumentam a impunidade e a sensação de insegurança. Os altos níveis de impunidade podem ser consequência de altos índices de homicídio.<sup>417</sup> Ainda sobre isso, pressupõe-se que os índices de impunidade são maiores nos assassinatos cometidos pelos grupos do crime organizado porque o grau de complexidade que requer as investigações também é maior, justificando o uso de meios especiais de obtenção de provas, como mencionado na seção 3.

Nota-se que, em todo o período de propositura das diretrizes internacionais e na legislação interna, há uma distinção para atendimento especial a determinados grupos e à vulnerabilidade.<sup>418</sup> De igual forma, o crime organizado mereceu ser tratado de forma diversa, com medidas mais duras e específicas, pois coloca em risco os bens jurídicos extremamente relevantes, como a própria higidez estatal, motivando a implementação das medidas previstas na Lei n.º 12.850/2013.

Entende-se que “somente uma situação especial, uma consideração de *status* de emergência pode apresentar coerência para alterar a lógica sistêmica da proteção dos direitos fundamentais individuais do ordenamento.”<sup>419</sup> Sendo assim, os meios especiais de obtenção de prova, previstos nesse microsistema para atividades de crime organizado, não pode ser ignorado na investigação e nos esclarecimentos de mortes violentas relacionadas às atividades do crime organizado.

---

<sup>415</sup> UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. *Global Study on Homicide: Executive summary*. Vienna. 2019. p. 8.

<sup>416</sup> UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. *Global Study on Homicide: Executive summary*. Vienna. 2019. p. 30.

<sup>417</sup> UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. *Global Study on Homicide: Executive summary*. Vienna. 2019. p. 31.

<sup>418</sup> Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); Lei n.º 8.069/1990 (ECA); Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); Lei n.º 8.078/1990 (Estatuto do Consumidor).

<sup>419</sup> RODRIGUES, Víctor Gabriel. *Delação Premiada: limites éticos do Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 58.

A excepcionalidade, na seleção tipológica de homicídios dolosos como critério para o uso da colaboração premiada no Tribunal do Júri, é pautada na classificação do UNODC. Inicialmente, apresenta três espécies do gênero mortes violentas, sendo elas: a) mortes relacionadas a guerras e aos conflitos armados; b) mortes autoinfligidas e suicídios e c) as mortes não relacionadas ao conflito. Destaca-se esta última, ao identificar, entre suas subespécies, os homicídios dolosos relacionados à atividade criminosa.<sup>420</sup> As mortes não relacionadas aos conflitos, em números absolutos, são equiparadas aos números de mortes em guerras.<sup>421</sup> Não se identifica a definição dessas subespécies de homicídio doloso não relacionado aos conflitos armados, porém observam-se os dados que indicam estar relacionadas às atividades criminosas de gangues e de organizações criminosas.

Quanto às atividades de gangues, não foram identificados elementos para sua definição, contudo, quanto às organizações criminosas, o conceito está definido na Convenção de Palermo (art. 2º, “a”). Assim, a ONU compreende organização criminosa como todo “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves(...), com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício.” Esse benefício pode econômico ou outro benefício material. Dessa forma, ainda que não se tenha a definição do termo “gangues” pela UNODC, os dados revelam um quadro crítico de violência perpetrada por associações de pessoas. A seguir, apresentam-se as tipologias de homicídios dolosos, divididas em três categorias: 1) homicídios dolosos relacionados às agendas sociopolíticas; 2) homicídios dolosos relacionados ao conflito interpessoal e 3) homicídios dolosos relacionados às atividades criminosas.

Figura 1 – Tipologias principais de mortes violentas

---

<sup>420</sup> UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. *Global Study on Homicide: Executive summary*. Vienna. 2019. p. 8.

<sup>421</sup> O crime organizado mata mais do que guerras e o terrorismo. Estima-se que, em 2017, são 464.000 vítimas fatais das atividades das organizações criminosas. Esse número supera 89.000 mortes contabilizadas, decorrentes dos conflitos armados, e as 26.000 vítimas do terrorismo no mesmo ano. O crime organizado é uma fonte de violência letal, resultando em uma média de 65.000 assassinatos a cada ano, no período de 2000–2017, e até 19% de todos os homicídios registrados globalmente em 2017. (UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. *Global Study on Homicide: Executive summary*. Vienna. 2019. p. 12).



Fonte: UNODC (2020).

Nesse universo de dados, são expressos os altos índices de mortes e se verifica que foi identificado um critério de seleção. Apóia-se nesse referencial para fundamentar a necessidade de estabelecer o critério de excepcionalidade da aplicação da colaboração criminosa no Tribunal do Júri. Com fundamento na tipologia dos homicídios dolosos, que delimita de forma especial as mortes decorrentes de atividade criminosa justifica-se a aceitação da justiça penal negocial, ponderando-se os direitos fundamentais.

Embora, no Brasil, vigore o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, entende-se que não existe tensão quanto à legitimidade da colaboração premiada. Pois, o exercício da ação continua sendo pautado em determinações normativas, não na discricionariedade do membro do Ministério Público.<sup>422</sup> Os homicídios dolosos relacionados às atividades do crime de organização criminosa, em sua maioria, constituem ação de extermínio, sistêmica e contínua ao longo das últimas três décadas, decorrentes da expansão da criminalidade.

No ordenamento interno, não existe uma definição do que seria o grupo de extermínio, mas estudos indicam sua relação direta com execuções motivadas por disputas territoriais em favelas, principalmente, decorrentes da atividade de tráfico de

<sup>422</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. CLETO, Vinivius Hsu. A colaboração premiada: paralelos de direito brasileiro, italiano e estadunidense. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*. Londrina, v. 3, n. 2, p. 166-182, jul/dez. 2018.

drogas, cuja finalidade é controle dos pontos de vendas.<sup>423</sup> Existe também uma parcela da atividade do extermínio que é consequência do abuso de poder de polícia, sustentada pela ideia da garantia de limpeza social. Além disso, a atividade de extermínio tem multiplicidade de sujeitos ativos<sup>424</sup>, o que reforça a necessidade de tratamento diferenciado, uma vez que o crime organizado, para legislação interna, exige associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada (§ 1, do art. 1º da Lei n.º 12.85/2013).

A excepcionalidade, como critério para seleção de casos a ser aplicado na colaboração premiada, também se ampara nas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direito Humanos (CorteIDH). Da análise dos 14 casos contenciosos<sup>425</sup> que foram propostos contra o Brasil, dez casos tiveram os méritos apreciados, sendo que destes decorreram nove condenações.

Na maioria, foram reconhecidas a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, previstas nos arts. 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a deficiência em conduzir as investigações ou a adoção das devidas diligências no processo penal cabível pelos fatos ocorridos e a violação da obrigação de investigar efetiva e adequadamente.

Destaca-se que, para o caso contencioso ser levado a julgamento no CorteIDH, este passa por um procedimento criterioso de seleção pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), portanto, os dados apresentados, por si só, demonstram a excepcionalidade reconhecida pelo sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Em que pese muitos casos também relevantes terem sido apresentados à CIDH, poucos serão julgados pela CorteIDH.

---

<sup>423</sup> Os resultados deste estudo estão expressos na tabela 1, que se encontra no anexo. O resultado decorre da pesquisa jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no período de 2015 (1º/1/2015) a 2019 (3/5/2019) e obteve 110 casos. No entanto, houve a delimitação, por meio de filtros, que definiu 18 casos julgados, descritos como paradigmas. (ANDRADE, Gabriela Martins Fraga de. *A definição jurídica de grupo de extermínio pelo judiciário brasileiro*. 2019. 47 f. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai - FACTU, Curso de Direito, 2019).

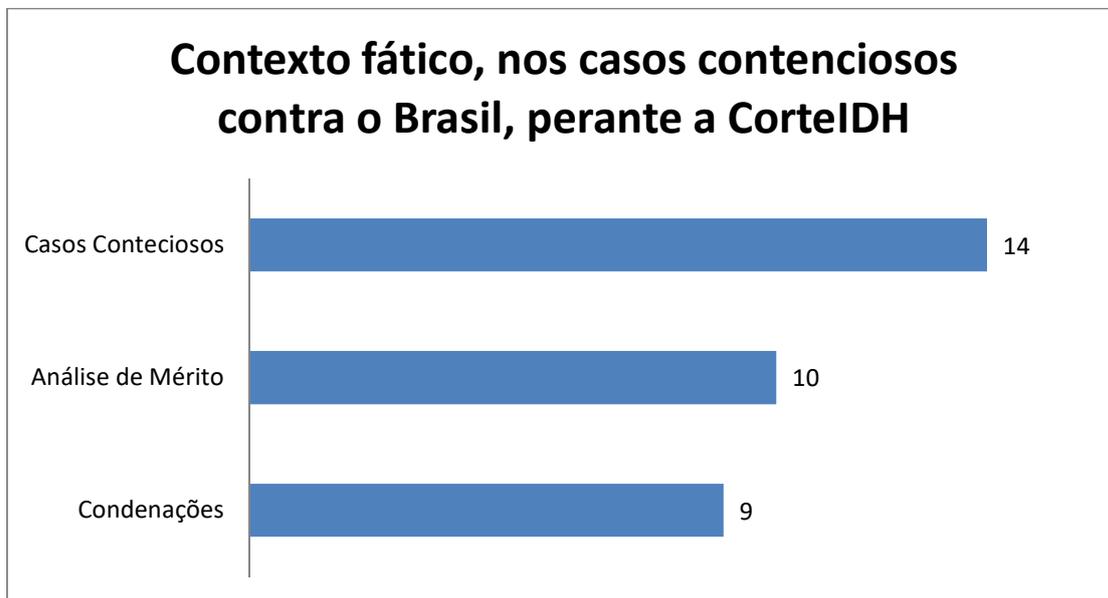
<sup>424</sup> ANDRADE, Gabriela Martins Fraga de. *A definição jurídica de grupo de extermínio pelo judiciário brasileiro*. 2019. 47 f. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai - FACTU, Curso de Direito, 2019. p. 31-36.

<sup>425</sup> Caso n.º 407; Caso n.º 353; Caso n.º 345; Caso n.º 337; Caso n.º 333; Caso n.º 318; Caso n.º 219; Caso n.º 208; Caso n.º 203; Caso n.º 200; Caso n.º 161 e Caso n.º 149.

<sup>426</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Criminal n. 0000268-37.2018.8.24.0242*, de Ipumirim, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 12/2/2019.

O panorama dos casos contenciosos contra o Brasil perante a CorteIDH está sintetizado no gráfico 1 a seguir.

Gráfico 1 – Casos contenciosos contra o Brasil perante CorteIDH.

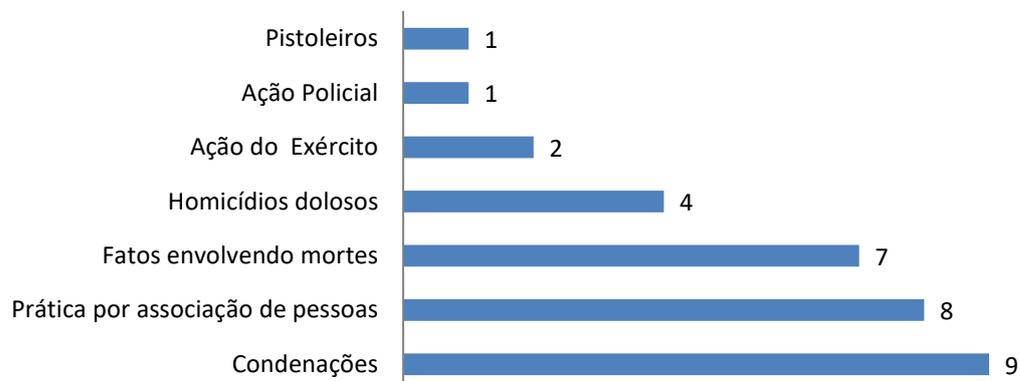


Fonte: produzido pela autora, adaptado de CorteIDH (2021).

Sobressai uma característica das condenações, em que cerca de 70% delas envolvem fatos que resultaram em morte, o que fundamenta a violação dos direitos à vida e à integridade física. Além disso, ainda que não tenham ocorrido mortes, verifica-se que 90% dos casos envolvem delitos praticados por múltiplos agentes ativos, destes, quatro casos se referem a homicídios dolosos (Casos Garibaldi, Lund, Herzog e Favela Nova Brasília). Essa relação entre o contexto fático, nos casos contenciosos contra o Brasil, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, está expressa no gráfico 2, na sequência.

Gráfico 2 – Contexto fático, nos casos contenciosos contra o Brasil, perante a CorteIDH

## Contexto fático, nos casos contenciosos contra o Brasil, perante a CorteIDH



Fonte: produzido pela autora, adaptado de CorteIDH (2021).

Do total de casos em que o Brasil foi demandado na CorteIDH, alguns envolvem atividades de excessos de agentes públicos, com registro de suspeita de atuação de grupo de extermínio de policiais, no caso Nogueira de Carvalho, que não houve condenação por não restar demonstrado que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos arts. 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Trata-se de crime cometido supostamente por esquadrão da morte, composto por policiais civis e outras autoridades públicas, denominados “meninos de ouro.” A vítima auxiliou nas investigações de ações penais contra funcionários públicos corruptos da cidade de Macaíba, no Rio Grande do Norte, porém a Corte determinou o arquivamento por não ausência de provas de que o Estado teria violado os direitos.

No caso Garibaldi, verificou-se a atuação de associação de pessoas que cometeram o homicídio doloso mediante paga, crime popularmente conhecido por pistolagem. O fato ocorreu em um despejo de trabalhadores sem-terra no estado do Paraná, em que 20 pistoleiros foram contratados para proteção das propriedades invadidas. O Brasil foi condenado por falta de diligências do Estado para apurar e punir o fato, bem como para proceder a reparação de danos aos familiares da vítima.

O caso da Fazenda Nova Brasília também se trata de violação sistêmica do direito à vida. Ocorreu a execução de 26 pessoas, incluindo seis crianças, no âmbito das incursões policiais do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995. Oficialmente, as mortes foram registradas como resultado de resistência à prisão,

porém, na incursão de 18 de outubro de 1994, constatou-se que os menores C.S.S. (15 anos de idade), L.R.J. (19 anos de idade) e J.F.C (16 anos de idade) foram vítimas de tortura e de atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Novamente condenado, o Brasil deveria, entre outras obrigações, conduzir eficazmente a investigação em curso.

A associação de pessoas está presente quase na totalidade dos casos contenciosos e nas condenações impostas pela CorteIDH ao Brasil. A exemplo dos casos da Fazenda Brasil Verde e do povo indígena Xucuru, ainda que não haja registro de morte. Nesse ponto, retoma-se frisar a necessidade de distinção entre associação e ação de crime organizado.

A vinculação do acordo de colaboração premiada prevista na Lei n.º 12.850/2013 destina-se aos casos mais graves. Essa gravidade é identificada nos casos narrados de excessos de autoridades ou grupos milicianos, por serem realizados por agentes que deveriam promover a segurança e a proteção, e aos crimes cometidos por pistoleiros, que, mediante paga, realizam reiterados crimes dolosos contra a vida. Reforça-se, assim, a necessidade de reconhecer a excepcionalidade como critério de seleção dos casos para aplicabilidade no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Da análise dos casos, mais uma vez, frisa-se a necessidade de não confundir a colaboração premiada com a delação ou a confissão. A diferença entre organização criminosa e associação criminosa está expressa no ordenamento. A associação está prevista no art. 288 do Código de Processo Penal e impõe reclusão de um a três anos, além de constituir uma associação genérica. A exemplo do caso em que duas pessoas decidiram e planejaram a morte de membros de uma família, composta por uma criança e o casal, no interior do estado de Santa Catarina, como caso pontual e sem prova de que era prática reiterada dos agentes. Todavia, na aplicação da pena de um dos réus, houve a redução de  $\frac{1}{2}$ , decorrente do acordo de colaboração premiada, homologado pelo Juízo de Primeiro Grau e ratificado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri na votação do quesito sobre a “causa de diminuição de pena pela delação premiada”.<sup>426</sup> Nesse caso, da análise do acórdão, constatou-se que não foi adequada a realização de acordo de colaboração premiada por não estar em um contexto comprovado de criminalidade organizada.

---

<sup>426</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Criminal n. 0000268-37.2018.8.24.0242*, de Ipumirim, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 12/2/2019.

Diante de tais fatores múltiplos, a aplicabilidade da colaboração premiada é instrumento de controle destinado a um tipo específico de homicídio. Isso porque a finalidade da Lei n.º 12.850/2013 é o enfrentamento do crime organizado, portanto, selecionam-se os homicídios dolosos decorrentes das atividades do crime organizado.

Há o entendimento de que a Lei n.º 12.850/2013 é uma lei de guerra, de caráter excepcional, mas que “aguarda o momento do reequilíbrio”, no entanto, a excepcionalidade tem consequência processual, que é obrigação do juiz fundamentar muito mais que nos casos que são “regra e, assim, merece um tratamento especial a cada diminuição da pena, questão dos seus efeitos difusos, de renúncia da prevenção geral”.<sup>427</sup> À vista disso, constata-se que, já na Lei n.º 12.850, existem critérios de diferenciação, por meio de causas de aumento de pena e vedação de progressão de regime entre os crimes realizados no contexto das organizações criminosas, pois selecionam aqueles que proporcionam maior grau de reprovabilidade.

A finalidade da Lei n.º 12.850/2013 foi estabelecer o conceito de organização criminosa e os meios especiais de obtenção de prova do seu enfrentamento. Essa finalidade não pode ser esquecida no momento da aplicabilidade de nenhum dos seus meios especiais de obtenção de prova.

A doutrina espanhola apresenta uma perceptiva conceitual da organização criminosa, que se adequa à fundamentação da excepcionalidade apresentada neste trabalho. Exibe a organização como delito, que seria uma estrutura de elementos associativos e de “conformação de uma empresa criminosa, isto é, de um grupo socialmente desestabilizador que já promove, de fato, uma comoção das bases do Estado.”

Além disso, a legislação tipifica a organização criminosa como união de duas ou mais pessoas com **caráter estável ou por tempo indefinido**, que cometem delitos de forma **reiterada**. Essas características as distinguem das demais, por ter estabilidade e tendência de permanência, duração indeterminada e divisão do trabalho. Há ainda os agravantes por macro-organização (quando composta de elevado número de pessoas), uso de arma e uso de meios tecnológicos avançados de comunicação ou transporte.<sup>428</sup>

---

<sup>427</sup> RODRIGUES, Víctor Gabriel. *Delação Premiada: limites éticos do Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 123

<sup>428</sup> POLAINO-ORTS, Miguel. *Lições de direito penal do inimigo*. São Paulo: LiberArts, 2014. p. 103-113.

Destaca-se que, tanto no conceito quanto nas agravantes utilizadas na legislação espanhola, coaduna com a excepcionalidade necessária que se exige no enfrentamento das atividades do crime organizado.

A excepcionalidade de casos mais gravosos justificaria a aplicabilidade da colaboração premiada, por sua própria natureza e seu contexto de criminalidade organizada. Isso pode auxiliar nas investigações e proporcionar também mais eficiência e agilidade ao processo, dois dos motivos que ocasionaram condenações ao Brasil na CorteIDH.

De forma exemplificativa e comparativa, verificam-se os casos de excepcionalidade do IDC (Incidente de Deslocamento de Competência), reconhecida pelo STJ (o assassinato de Dorothy Stang (2005); a execução do ex-vereador e advogado Manoel Mattos (2010) e o assassinato do promotor de justiça estadual Thiago Faria Soares (2014)).<sup>429</sup> O IDC é aplicável aos casos de grave violação de direitos humanos<sup>430</sup>, todos os fatos estão relacionados como suspeitas de ações de grupos de extermínio ou pistolagem. Chamam a atenção que, dos três casos, dois ocorreram na região Nordeste. Embora, nesses casos de IDC, não tenham ocorrido acordos de colaboração, na hipótese em que os acusados adotassem posturas colaborativas, os resultados poderiam ser extremamente vantajosos para a sociedade.

Confirmada a existência de distinção ou seleção das práticas mais gravosas, verifica-se que, dos casos contenciosos contra o Brasil, na CorteIDH, um percentual de 90% envolve delitos praticados por associação de agentes ativos; das condenações, quatro se referem a homicídios dolosos e, na igual proporção, a atividades de grupos de extermínio e pistoleiros. Portanto, estabelecer critérios mínimos para aplicabilidade da colaboração premiada no Tribunal do Júri representa um resultado da interpretação sistêmica e dialógica. Compreendidos os fundamentos para excepcionalidade na seleção

---

<sup>429</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *IDC 1/PA*, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 8/6/2005, DJ 10/10/2005, p. 217; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *IDC 2/DF*, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 22/11/2010; BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. *IDC 5/PE*, Rel. Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 1º/9/2014.

<sup>430</sup> Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Planalto - art. 109, § 5º).

tipológica de homicídios dolosos como critério para o uso da colaboração premiada no Tribunal do Júri, passa-se para a reflexão quanto à vantajosidade na próxima subseção.

#### **4.2.2 A vantajosidade como critério da colaboração premiada no Tribunal do Júri**

A palavra vantajosidade está associada ao que é relevante, profícuo, a algo que oferece vantagem ou, ainda, a algo favorável ao sucesso.<sup>431</sup> Em que pese estar relacionada também ao sentido de lucratividade, a pretensão, aqui, é demonstrar a maior probabilidade de alcançar o “sucesso”, na persecução penal, em casos que envolvem a proteção do direito à vida e à sua tutela, em casos decorrentes das atividades da macrocriminalidade.

Além disso, reafirmar que o instituto da colaboração premiada, nos moldes da Lei n.º 12.850/2013, está vinculado ao tipo penal de organização criminosa e ao seu enfrentamento, o que justifica o uso de meios especiais de obtenção de prova. A vantajosidade deriva dos pressupostos taxativos da colaboração premiada, que são a utilidade e interesse públicos, previstos no art. 3-A da Lei n.º 12.850/2013, outrossim, da natureza contratual decorrente do negócio jurídico processual a ser realizado.

A utilidade pode, a princípio, remeter à ideia de coisificação do fato, do colaborador ou, até mesmo, da vítima. No entanto, para todo instrumento processual, há que ter a relevância e adequação dos seus usos no processo. A utilidade deve ter em mente que a excelência de todas as coisas em seu meio e ordem a enriquece, principalmente quando o emprego é legítimo e esclarecido, de modo que os “próprios venenos perniciosos, se mal-usado, se transformam, aplicados como se deve, em salutares remédios”<sup>432</sup>

Portanto, utilizando os critérios corretos e não generalizando o uso da colaboração premiada para todos os tipos penais que envolvam associação de quatro ou mais pessoas, estar-se-á diante de um profícuo meio de obtenção de prova voltado ao

---

<sup>431</sup> MICHAELIS. Dicionário online Michaelis. Vantajoso. 3 jan. 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=vantajoso>. Acesso em: 3 jan. 2021.

<sup>432</sup> AGOSTINHO, Santo *apud* BRANDÃO, Ricardo Evangelista. *Ordem, beleza e perfeição no universo: a filosofia da natureza em Santo Agostinho*. 2011. 122 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. p. 111

controle da macrocriminalidade. Isso porque a associação de quatro ou mais pessoas não vincula a atividade de crime organizado que legalmente exige: divisão de tarefa e estrutura hierarquizada.

A coisa certa a se fazer é aquela que maximizará a utilidade, que seja capaz de produzir prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento<sup>433, 434</sup>. Ao tentar evitar o sofrimento ou a dor, é que se assume, então, o caráter utilitarista da Lei n.º 12.850/2013, mas não se pode esquecer que “trata-se de uma lei de guerra, porque sobrepõem os valores que se fizeram em nossa cultura: a fidelidade, a traição, a restrição à recompensa, a isonomia e a intransigência com o crime.”<sup>435</sup>No entanto, a utilidade, por si só, não é suficiente, então, existe o segundo pressuposto legal, que é o interesse público. O interesse público é usado mais de uma dezena de vezes no texto constitucional, vinculado diretamente às atividades do Estado. O dever estatal é de sempre observá-lo, pondo-o à frente do interesse particular.

Trata-se também de princípio constitucional implícito que dá presunção de legitimidade, ou seja, legalidade e veracidade, aos atos administrativos, conforme prevê o art. 374, IV, do Código de Processo Civil. Ele tem um caráter nuclear e irradiador para todo o ordenamento, porém, ao mesmo tempo, legitima e limita o poder estatal.

Ressalta-se que a postura do colaborador pode ser de grande proveito para a sociedade e se verifica que, ao esclarecer um fato criminoso e a estrutura de uma organização criminosa, permite-se a contenção da criminalidade e vidas podem ser poupadas, contribuindo para a efetivação da segurança pública, que é “direito e responsabilidade de todos” (art. 144, CF), em compatibilidade com o pressuposto da emergência investigativa ou o estado de necessidade da investigação.<sup>436</sup> Assim, o seu conceito é de difícil definição, e a “existência do ‘significante’ do conceito interesse público, dispensa, no entanto, a definição de um significado.”<sup>437</sup>

---

<sup>433</sup> Filósofo moral e estudioso das leis, fundador da doutrina utilitarista, que desprezava a ideia dos direitos naturais e seus pressupostos filosóficos, exerce influência sobre o pensamento de legisladores, economistas, executivos e cidadãos.

<sup>434</sup> SANDEL, Michael J. *Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 41.

<sup>435</sup> RODRIGUES, Víctor Gabriel. *Delação Premiada: limites éticos do Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 122-123.

<sup>436</sup> MELO, Caio Vanuti Marinho de; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Colaboração premiada unilateral como direito subjetivo. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Natal, v. 13, n. 2, ago./dez. 2020, p. 137-138.

<sup>437</sup> GABARDO, Emerson; REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. *O conceito de interesse público no direito administrativo brasileiro*. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 115, p. 267-318, jul./dez. 2017.

As razões de interesse público são muito utilizadas na realização dos contratos administrativos. A colaboração premiada, por se tratar de uma espécie de contrato processual, cuja finalidade é obtenção de prova em contrapartida das benesses legais em favor do celebrante, também deve observar a supremacia do interesse público. Como em todo contrato firmado com a Administração, há que se fazer a análise de risco, conforme as metodologias de gerenciamento de risco para garantir a vantajosidade.

A vantagem nem sempre está relacionada com o aspecto financeiro, “caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.” Assim, apresenta-se quando a “Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.”<sup>438</sup> E tudo isso para se verificar a vantajosidade da realização do contrato.

Essa inferência é realizada por meio de mapeamento dos riscos e das possíveis causas de mitigação. Isso é constatado por uma escala de priorização para que realize o contrato de forma adequada e oportuna. Existem várias metodologias<sup>439</sup> de formação da matriz de riscos<sup>440</sup>, não obstante, a análise de impacto x probabilidade melhor se adequa à lógica dos riscos passíveis de enfrentamento em um contrato administrativo, porque a junção desses dois critérios permitiu estabelecer níveis de risco da atividade que determinará sua correção ou aceitação.

Nessa dinâmica, consegue-se identificar os elementos qualitativos ou quantitativos. Os qualitativos são os níveis de risco, também chamados de pirâmide de risco, que vai do risco muito baixo, baixo, médio, alto e muito alto, e a probabilidade, que vai do evento repetitivo e constante; evento usual, com histórico de ocorrência amplamente conhecido; evento esperado, de frequência reduzida, com histórico de ocorrência parcialmente conhecido; evento casual e inesperado, sem histórico de ocorrência, e os eventos extraordinários.<sup>441</sup> Diante dessa breve síntese sobre gestão de

---

<sup>438</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 61.

<sup>439</sup> COSO ERM, ISSO 31000 dentre outros padrões ISSO. (ASSI, Marcos. *Gestão de riscos com controles internos*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2021).

<sup>440</sup> ANP. *Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural e Biocombustível*. Metodologia de Gestão de Riscos Anp. Versão 2. ago. 2019. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/arquivos/gestao-riscos/metodologia-gestao-riscos-anp.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>441</sup> PIRONTI, Rodrigo. *A matriz de riscos nos contratos celebrados por empresas estatais*. Coluna Jurídica JML. Disponível em: [https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=175](https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=175). Acesso em: 20 maio 2021.

riscos em contrato da Administração Pública, apresenta-se, a seguir, uma tabela da escala de impacto ou risco em relação à probabilidade.

Tabela 1 – Escala de impacto x probabilidade

| <i>IMPACTO</i>           | <i>PROBABILIDADE</i>  |
|--------------------------|---|
| <i>Risco muito baixo</i> | Inesperado, sem histórico de ocorrência; para os eventos extraordinários.                             |
| <i>Baixo</i>             | Evento casual.  |
| <b><i>Médio</i></b>      | <b>Evento esperado, de frequência reduzida, e com histórico de ocorrência parcialmente conhecido.</b> |
| <i>Alto</i>              | <b>Evento usual, com histórico de ocorrência amplamente conhecido.</b>                                |
| <b><i>Muito alto</i></b> | <b>Evento repetitivo e constante.</b>   |

Fonte: produzida pela autora, adaptada de Pironi (2021).

Diante dessa escala de impacto e probabilidade de ocorrência de eventos, traça-se um paralelo com o tema do presente estudo. Entende-se que, quanto maior o risco que a criminalidade organizada impõe à sociedade e maior probabilidade de ocorrência de mortes violentas, é demonstrada a vantajosidade do uso da colaboração premiada para instrução de processos.

Acresce-se a isso o número de vítimas que podem ter suas vidas ceifadas. As Mortes Violentas Intencionais (MVI) voltaram a crescer no Brasil no ano de 2020, sendo um crescimento de 7,1%, pois foram 25.712 mortes no primeiro semestre de 2020 contra 24.012 no mesmo período de 2019. As mortes de policiais civis e militares também aumentaram de 92 para 110, um crescimento de quase 20% no mesmo período. Os homicídios dolosos (8,3%), que foram, no país, de 20.105 no primeiro semestre de 2019 para 21.764 em 2020, cujo número havia recuado 19,5% entre 2018 e 2019.<sup>442</sup> Esses dados são influenciados diretamente pelas ações das organizações criminosas, pois possuem alto potencial para impactar as taxas de homicídio no país, como foi constatado nos eventos ocorridos no ano de 2017, em que diversas unidades prisionais foram tomadas por rebelião e vários presos acabaram mortos.

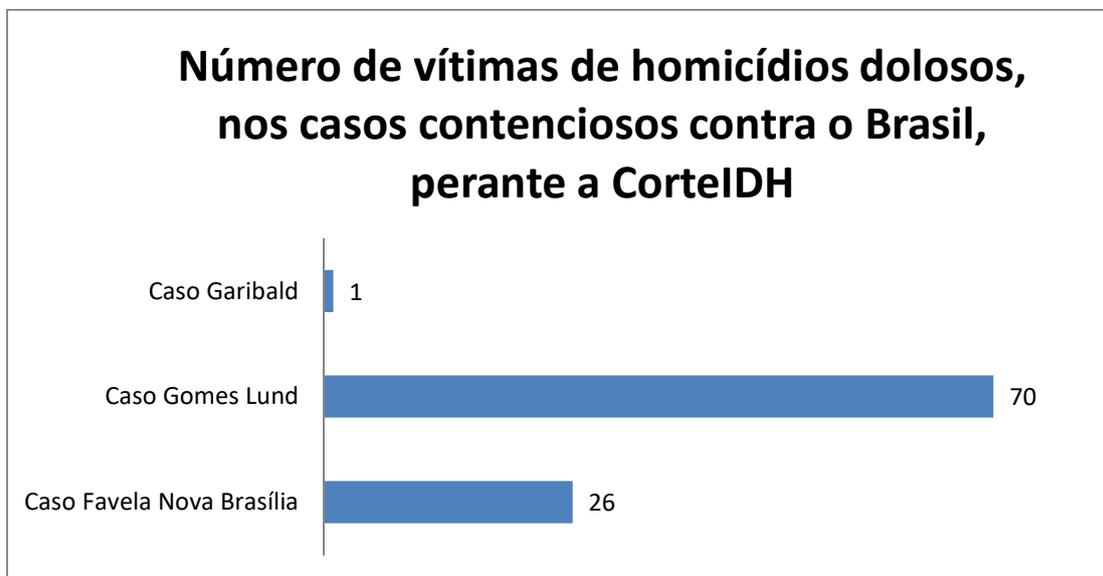
A vantajosidade em implementar meios de aprimorar a persecução penal, utilizando meios especiais de provas, a partir de critérios objetivos e, nos casos de homicídio, mediante critérios próprios, viabiliza, principalmente, a redução da

<sup>442</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*, n. 14. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2020.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

impunidade e criminalidade, atendendo às diretrizes internacionais como mencionado na subseção 3.2 deste trabalho. Mas, além disso, vai ao encontro das recomendações da CorteIDH, que, ao condenar o Brasil, reitera a falta de meios adequados de investigação e punição das violações de Direitos Humanos. Na maioria dos casos analisados contra o Brasil, as práticas criminosas são realizadas por associação de pessoas ou por organização criminosa, que, por sua vez, são responsáveis pelo maior número de vítimas.

No caso Gomes Lund, trata-se do desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região do Araguaia, e, no caso Favela Nova Brasília, diz respeito às execuções extrajudiciais de 26 pessoas, sendo que, em ambos, existe o envolvimento de agentes públicos. Já em relação ao caso Garibaldi, o número de vítimas é significativamente menor, mas, por outro lado, os executores formaram associação de 20 pessoas (pistoleiros). Esses dados podem ser observados no gráfico 3, que demonstra o número de vítimas de homicídios dolosos, nos casos contenciosos contra o Brasil, perante a CorteIDH.

Gráfico 3 – Número de vítimas de homicídios dolosos, nos casos contenciosos contra o Brasil, perante a CorteIDH



Fonte: produzido pela autora, adaptado de CorteIDH (2021).

A vantajosidade também pode ser constatada ao analisar as ações sistêmicas do crime organizado fora das regiões metropolitanas, nas quais se verifica que a população

— toda região da Mata Sul de Pernambuco — convive com as ameaças das facções criminosas.

O tráfico de drogas impactou na taxa de homicídios da região, pois 14 cidades registraram índices históricos de homicídios dolosos.<sup>443</sup> Na cidade de Amaraji,<sup>444</sup> o tráfico de drogas alterou a rotina interiorana; os assassinatos tornaram-se eventos repetitivos, cujos corpos, normalmente, são encontrados no meio do canavial<sup>445</sup> bem como a venda e o consumo de drogas aumentaram os riscos de morte, pois traficantes rivais ou desafetos entraram em colisão. O Comando Litoral do Sul (CLS), facção ligada ao CV, divulgou uma lista de sentenciados à morte da região no muro do cemitério de Amaraji e na escola da cidade vizinha, Chã Grande, cuja cópia encontra-se nos anexos. Depois, essa lista foi substituída pelas mensagens enviadas por aplicativo, incluindo-se fotos dos sentenciados à morte. Inclusive, as vítimas que fugiram da região são “caçadas” e qualquer informação sobre o paradeiro é atribuída recompensas. A primeira lista publicada e fixada no muro do cemitério de Amaraji tinha nomes de 12 pessoas. Dessas pessoas, cinco já foram assassinadas até 12 de fevereiro de 2021. A maioria das vítimas é constituída de jovens cooptados pelo tráfico de drogas e pela possibilidade de retornos financeiros e ascensão social, que, em pouco tempo, ficam reféns das organizações, sendo que qualquer deslize, desacordo ou intenção de sair do grupo pode ocasionar na promessa de morte.

O impacto para o desenvolvimento do país é imensurável, pois uma parcela dos jovens sequer terá oportunidade para sair das estatísticas de violência. Estima-se que 53% das vítimas de homicídios são jovens; destes, 77% são negros e 93% do sexo masculino. Os homicídios dolosos são a primeira causa de morte entre os jovens.

---

<sup>443</sup> BARBIERI, Giselle. *Em cidade dominada pelo tráfico, facção divulga jurados de morte por aplicativo de mensagens*: tráfico prosperou e levou a violência a município pernambucano com pouca perspectiva econômica. Rádio e Televisão Record S.A. Pernambuco, 12 fev. 2021.

<sup>444</sup> Cidade cuja origem advém de plantações de cana de açúcar. Atualmente, conta com 22 mil habitantes, em sua maioria, de jovens e de 10% da população ativa possuem carteira assinada. A pobreza é a realidade dessa cidade, pois 48% da população vive com meio salário-mínimo. (BARBIERI, Giselle. *Em cidade dominada pelo tráfico, facção divulga jurados de morte por aplicativo de mensagens*: tráfico prosperou e levou a violência a município pernambucano com pouca perspectiva econômica. Rádio e Televisão Record S.A. Pernambuco, 12 fev. 2021).

<sup>445</sup> Alex Soares da Silva, o Leleco, com 16 anos, foi encontrado morto com um tiro na nuca, depois de três dias desaparecido. Uma semana antes da sua morte, foi preso por tráfico de drogas e, com a saída, foi jurado de morte. Ele estava na lista de jurados de morte pela facção CLS. A faixa etária dos componentes de venda de drogas, posse de armas, em que os mais pobres sofrem e são os mais atingidos. (BARBIERI, Giselle. *Em cidade dominada pelo tráfico, facção divulga jurados de morte por aplicativo de mensagens*: tráfico prosperou e levou a violência a município pernambucano com pouca perspectiva econômica. Rádio e Televisão Record S.A. Pernambuco, 12 fev. 2021).

Ademais, o risco não se distribui aleatória e equitativamente por todos os segmentos sociais e raças, ao contrário, concentra-se na camada mais pobre e na população negra, reproduzindo e aprofundando as desigualdades sociais e o racismo estrutural.<sup>446</sup> De outro norte, estudo constatou que no polígono da maconha<sup>447</sup> sofre influências indeterminadas, pois tantos índices de desenvolvimento humano, renda nem grau de concentração de renda não são parâmetros para determinar a razão para plantio e tráfico de drogas.<sup>448</sup> Diante desses contextos descritos e complexo, não há que se negar a viabilidade do uso da colaboração premiada aplicável ao Tribunal do Júri tanto para garantir a punibilidade dos agentes ativos quanto para a proteção de possíveis vítimas, dada a vantajosidade de garantir o direito de não ter a vida ceifada, principalmente, quando as ameaças são públicas e iminentes.

No entanto, é imprescindível, para a concessão do prêmio decorrente da colaboração premiada, sobretudo, em sede de plenário do Júri, que seja comprovada a eficácia objetiva das informações prestadas pelo réu, com a identificação dos demais coautores do delito.<sup>449</sup> A colaboração tem que ser eficiente e reveladora ao ponto de alterar, até mesmo, a forma pela qual o Estado vê o acusado, que poderia passar dessa condição para testemunha protegida. Como no caso ocorrido na cidade de Pilar-AL, quando o acusado Felipe da Silva Soares realizou o acordo de colaboração premiada e narrou o envolvimento dos membros do grupo de extermínio em diversos delitos.

Em razão disso, o celebrante ingressou no programa de proteção de testemunhas de Alagoas (PROVITA).<sup>450</sup> Em que pese pouco se saber sobre a eficiência do PROVITA, o fato de existir a previsão legal do programa permite que sejam requeridos

---

<sup>446</sup> BRASIL. *Senado Federal*. Relatório Final CPI Assassinato de Jovens. Relator Senador Lindbergh Farias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 26 maio 2021.

<sup>447</sup> Na região do São Francisco que englobam os municípios de Belém do São Francisco, Cabrobó, Carnaubeira da Penha, Floresta, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista.

<sup>448</sup> OLIVEIRA, Adriano; ZAVERUCHA, Jorge; RODRIGUES, Ernani. Polígono da Maconha: contexto socioeconômico, homicídios e atuação do Ministério Público. In. ZAVERUCHA, Jorge. Relatório Final. Concurso Nacionais de Pesquisas Aplicadas em Justiça Criminal e Segurança Pública. Ministério da Justiça, 2006. p.190.

<sup>449</sup> CEARÁ. *Tribunal de Justiça do Ceará*. Relator (a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Vara do Juri; Data do julgamento: 22/10/2019; Data de registro: 22/10/2019.

<sup>450</sup> ALAGOAS. *Tribunal de Justiça de Alagoas*. Habeas Corpus. Número do Processo: 0800280-09.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Washington Luiz D. Freitas; Comarca: Foro de Marechal Deodoro; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 27/05/2020; Data de registro: 27/5/2020.

e observados os riscos ainda nas tratativas do acordo, com finalidade de proteção integral, segurança jurídica e efetividade do instituto da colaboração premiada.

A vantajosidade também é comprovada mediante a análise dos julgados, não somente no sentido de tutela da vida, mas no sentido de proporcionar a redução da impunidade e o mecanismo de controle das organizações criminosas. Para isso, utilizou-se como resultado uma pesquisa exploratória realizada nos 27 tribunais de justiça brasileiros, nos quais foram localizados 153 casos que continham os termos “colaboração”, “premiada”, “tribunal”, “Júri.” Na seleção dos julgados, foram excluídos os que não se relacionavam diretamente ao tema por conter apenas um dos termos isoladamente, resultando em 68 casos. Destes casos, apuraram-se aqueles que utilizaram o fundamento previsto na Lei n.º 12.850/2013, em seus acórdãos, do termo “colaboração premiada” ou ocorridos no contexto da criminalidade organizada, compondo o total de nove casos, descritos na tabela 2, que serão expostos com números de 1 a 9, de modo a facilitar a compreensão e a especificidade de cada caso.

Tabela 2 – Casos de colaboração premiada nos tribunais de justiça brasileiros

| Caso/Processo                              | Número de vítimas | Embasamento fático  |
|--|-------------------|---|
| Caso 1 – TJAL<br>0800280-09.2020.8.02.0000 | 1                 | Cinco agentes, membros de grupo de extermínio em conflito com facção de tráfico de drogas. Paciente que pleiteia a inclusão no Programa de Proteção de Testemunhas de alagoas (PROVITA).  |
| Caso 2 – TJBA<br>0503026-57.2016.8.05.0006 | 1                 | Quatro agentes, membros de grupo criminoso de tráfico de drogas, acusados impronunciados e condenados pela prática do crime conexo, qual seja, associação para o tráfico com emprego de arma de fogo e processo de intimidação difusa ou coletiva. Recurso improvido e acordo mantido, provas que contribuíram para a condenação, acrescidas com os demais contextos probatórios.   |
| Caso 3 – TJGO<br>0163736-88.2018.8.09.0051 | 1                 | Oito agentes, policiais militares, que torturaram até a morte a vítima para revelar local de arma de fogo. Acordo não homologado, declarações não consideradas para condenação e afastamento de benefícios.   |
| Caso 4 – TJMG<br>1.0183.18.006018-2/001    | 1                 | Três agentes, um mandante e dois executores, com relação em outras atividades criminosas, com participação de menor. Vítima com envolvimento em grupo criminoso. Acordo mantido em razão da observação dos termos da Lei n.º 12.850/2013.   |
| Caso 5 – TJMT<br>1962-42.2006.8.11.0042    | 3                 | Um agente envolvido em atividade de grupo de extermínio, composta por policiais militares. Afastados os efeitos da colaboração, que configura delação, ante a ausência de efetiva colaboração com a investigação.   |
| Caso 6 – TJMT<br>1017914-19.2019.8.11.0000 | 1                 | Três agentes praticaram feminicídio, prática isolada por motivo fútil (não queria assumir a paternidade de seu filho com a vítima), e os demais (João e Gilmar), [agindo] mediante promessa de recompensa consistente no pagamento futuro, em dinheiro, para execução (torpeza).  |
| Caso 7 – TJPA<br>2019.05140570-39 210.650  | 1                 | Três agentes membros de facção, que disputavam espaço de poder e comércio de drogas em Belém. Vítima membro de grupo de milicianos. Rejeita a preliminar de nulidade por ausência de quesitação de acordo de colaboração. Não preenchimento dos requisitos e formalidade estabelecidos pelo artigo 4º, incisos I e II e parágrafos da Lei n.º 12.850/2013, configurando-se apenas e tão somente a confissão do apelante.  |
| Caso 8 – TJRS<br>70084011774               | 1                 | Seis agentes que, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, com a utilização de corda, mediante socos, sufocamento e, ainda, com a utilização de fogo, mataram a vítima.  |
| Caso 9 – TJRS<br>70083638288               | 1                 | Oito agentes que, em conjugação de vontades e unidade de desígnios, mediante divisão de tarefas, mataram a vítima, esposa do mandante. O acordo de colaboração premiada firmado por um dos réus demonstra, com detalhes, o <i>modus operandi</i> utilizado na empreitada criminosa. O depoimento do delator foi corroborado por declarações prestadas em sede policial e em juízo.  |
| Caso 10 – TJRS<br>70082347204              | 9                 | Onze agentes tentaram resgatar o preso no Fórum da comarca de Marau-RS. Mantida pronúncia fundada, modo exclusivo, em acordo de delação premiada, porquanto a observância da regra posta no § 16, do artigo 4º, da Lei n.º 12.850/2013, faz-se necessária, tão somente, nas decisões definitivas proferidas por juiz singular. E encerra o <i>judicium accusationis</i> , apenas, a viabilidade de a pretensão acusatória ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, cuja decisão — esta definitiva —, recorde-se, é proferida por íntima convicção. |

**Fonte:** produzida pela autora (2021).

Na análise, evidencia-se a conexão dos homicídios com a atividade do tráfico de drogas, de extermínio e de pistolagem. Quanto à conexão do crime de homicídio doloso praticado, no caso 1, prevaleceu a competência para julgamento do Tribunal do Júri ante o conflito de competência com a Vara Especializada para julgar o crime organizado, porque o feito tem por objeto não só a persecução criminal de crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11,343/06), mas, também, de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP), o que, inevitavelmente, atrai da competência prevalente do Júri, nos termos do art. 78, inciso I, do CPP.<sup>451</sup>

Quanto às motivações, a rivalidade entre facções é constatada nos casos 1, 2, 6, 8 e 9. O abuso de poder por autoridades policiais corruptas, que compõe o grupo de milícia, está presente nos casos 3 e 5. Nos casos 7 e 8, constatou-se a ligação com a prática do homicídio mediante paga ou promessa — característica da pistolagem. O maior número de vítimas decorre da atividade da organização criminosa, que pretendia realizar resgate de um membro (caso 10).

Todos os casos decorrem de prática de crime mediante associação de pessoas. Ainda que, nos autos, conste um número menor que três pessoas, os agentes faziam parte de uma associação. No entanto, a colaboração premiada prevista na Lei n.º 12.850/2013 impõe o mínimo de quatro pessoas para constituir uma organização criminosa (art. 1º, § 1º), além de divisão de tarefas, estrutura hierárquica e/ou com característica transnacional.

Ao observar cada caso, faz-se necessária a distinção entre as espécies de associações previstas no ordenamento, principalmente, pelo seu elemento temporal para verificar se a prática é eventual ou permanente/contínua, pois, dessa forma, distingue-se da prática de homicídios decorrentes da constituição de milícia privada (art. 288-A, CP), associação (art. 288, CP) ou do crime organizado (Lei n.º 12.850/2013), constituindo ponto nevrálgico da aplicabilidade dos institutos.

Nos números isolados, os casos 4, 6 e 7 foram cometidos por três pessoas, não se adequando ao limite mínimo previsto na Lei n.º 12.850/2013. Nessa regra, taxativamente, é previsto que o crime de organização criminosa constitui a prática de crimes cometidos por quatro pessoas (art. 1º, § 1º). “A associação distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência, elementos

---

<sup>451</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. *Apelação, Número do Processo: 0503026-57.2016.8.05.0006*, Relator (a): Pedro Augusto Costa Guerra, Publicado em: 8/8/2018.

indispensáveis para a caracterização do crime previsto nesse tipo.” Ademais, há diferença entre a organização criminosa e a associação criminosa na estrutura, no modo de atuação e em sua formação. A organização criminosa possui hierarquia entre seus membros, divisão de tarefas com, no mínimo, quatro membros, apresentando estabilidade e permanência muito mais danosa à sociedade e à estrutura do Estado do que a associação.<sup>452</sup>

Desses acórdãos analisados, verificou-se o uso da colaboração premiada de forma equivocada, por não constituir associação de quatro ou mais em caráter de permanência. Assim, observa-se que, na atuação prática, existe uma confusão ao utilizar o termo colaboração premiada (Lei n.º 12.850/2013) no enfrentamento de crimes cometidos por organizações criminosas, e não da prática criminosa de associações, prevista no art. 288 ou art. 288-A do Código de Processo Penal.

No caso 5, refere-se a um recurso interposto por apenas um dos agentes da associação. A ação penal foi desmembrada em razão do grande número de réus e da prática ter ocorrido por meio de participação de vários policiais militares acusados de compor um grupo de extermínio denominado “mercenários”. O caso foi selecionado para demonstrar alguns aspectos relevantes, pois, embora tenha registro de apenas um agente nos autos, foi cometido em contexto de crime organizado e, além disso, a delação espontânea do acusado não constitui colaboração premiada. Outro fator relevante é que “ausência de efetiva colaboração com a investigação” afasta qualquer alegação de nulidade por ausência de quesitação e aplicação de diminuição de pena. Por outro lado, as circunstâncias do fato constituem uma hipótese de vantajosidade para a sociedade, e, caso o autor tivesse realizado o acordo prévio de colaboração premiada, nos termos da Lei n.º 12.850/2013, um dos resultados imediatos seria a redução do número de recursos, que contribuiria para a duração razoável do processo. Além disso, é um caso típico de atuação de milícia, ante a ação de extermínio ser uma consequência do abuso de poder de polícia, motivada, em partes, pela suposta garantia de limpeza.<sup>453</sup>

---

<sup>452</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 539-543. E-Book.

<sup>453</sup> ANDRADE, Gabriela Martins Fraga de. *A definição jurídica de grupo de extermínio pelo judiciário brasileiro*. 2019. 47 f. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unaí - FACTU, Curso de Direito, 2019. p. 12. BICUDO, Hélio. *Violência: o Brasil cruel e sem maquiagem*. São Paulo: Moderna, 1994. p. 32-33.

Nos casos 5 e 7, as decisões afastaram as preliminares de nulidade por violação de quesitação do acordo e ausência da aplicação de redução da pena e da efetiva colaboração com a investigação. No entanto, para que os benefícios sejam aplicados ao colaborador, é necessária a efetiva colaboração, de forma voluntária, com a investigação e com o processo criminal.

Além disso, faz-se importante que, da colaboração, advenha, pelo menos, a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; e/ou a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; e/ou a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa e/ou a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada<sup>454</sup>, que não foram comprovados nos casos 5 e 6, sendo adequados os acórdãos aos limites impostos pela Lei n.º 12.850/2013 (art. 4º).

Além disso, em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Já no caso 2, o acórdão ressalta a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada como meio especial de obtenção de prova e adverte ao afastar a alegação de nulidade, que, além de ter sido homologado o acordo colaboração premiada, “no caso em exame a condenação dos Réus não se deu com base exclusivamente nas informações prestadas pelo colaborador, mas, também, e, sobretudo, nos depoimentos das testemunhas e demais provas técnicas.”<sup>455</sup> Refirma-se, assim, o fundamento utilizado pelo STF, no Habeas Corpus n.º 127.483, consolidando o entendimento de que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova destinado à aquisição de elementos dotados de capacidade probatória, e não um meio de prova propriamente dito.<sup>456</sup>

---

<sup>454</sup> BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 12 jan. 2021. (art. 4º).

<sup>455</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. *Apelação, Número do Processo: 0503026-57.2016.8.05.0006*, Relator (a): Pedro Augusto Costa Guerra, Publicado em: 8/8/2018.

<sup>456</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 127.483*, Relato: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/8/2015, Processo Eletrônico DJE nº 21, divulgado em 3/2/2016 PUBLIC 04-02-2016.

Da análise dos julgados, bem como dos riscos e impactos da atividade das organizações criminosas e associações, afere-se a existência de três principais categorias que viabilizam a colaboração premiada no Tribunal do Júri. Essas categorias justificam a aplicação da justiça negocial no julgamento de crimes dolosos contra a vida, diante da excepcionalidade demonstrada pelas ações da macrocriminalidade, agregada à vantajosidade derivada dos pressupostos do interesse público e da utilidade da colaboração premiada.

As categorias são: a) atividade de extermínio conexas ao tráfico de drogas; b) atividade de extermínio por grupos milicianos e c) atividade de pistolagem ou mediante paga/promessa. A atividade de extermínio está presente nas ações de milicianos e disputas de facções, nos casos 1, 2, 3, 5, 7 e 10, e as práticas de homicídios dolosos, ocorridas mediante paga ou promessa, são popularmente conhecidas pela prática de pistolagem ou matador de aluguel.

Esses fatos são também identificados nos casos contenciosos contra o Brasil, levados à análise da CorteIDH, portanto, trata-se de categorias que constituem critérios objetivos suficientes para comprovar, além da excepcionalidade, a vantajosidade para utilidade da colaboração premiada aplicável ao rito do Tribunal do Júri.

A colaboração premiada aplicada ao Tribunal do Júri é pouco utilizada no Brasil. Embora ocorra uma confusão terminológica que envolve esse instituto, por meio da pesquisa empírica dos julgados, foi possível identificar elementos que contribuem para a consolidação de critérios mínimos para o uso da justiça negocial aplicável ao julgamento de crimes dolosos contra a vida. Há necessidade de observar a vantajosidade sob duplo enfoque: tanto preventivo quanto repressivo. Preventivo, quando as autoridades estiverem diante de fortes indícios de risco de morte para um grupo determinado de pessoas ou diante da necessidade de aplicação da lei penal destinada àqueles que, reiteradamente, violam a lei e representam uma disfunção social. Esses grupos, geralmente, matam como forma de demonstração de força e intimidação para perpetrar as atividades de tráfico de drogas, milícia ou pistolagem. Diante disso, viabilizar o uso técnico e racional da colaboração premiada aplicável ao Tribunal do Júri é garantir um direito fundamental à tutela da vida de forma integral.

## 5 CONCLUSÃO

A presente dissertação teve o desígnio de pesquisar sobre a aplicabilidade da colaboração premiada, no Tribunal do Júri, como instrumento de enfrentamento ao crime organizado, tendo, como base necessária para a realização deste trabalho, o arcabouço normativo brasileiro, as principais normas de direito internacional afetas ao tema e as decisões judiciais.

O primeiro objetivo específico deste estudo foi atingido e teve a intenção de compreender a importância do Tribunal do Júri como expressão de direitos e garantias fundamentais em um processo penal democrático. Esse resultado pode ser verificado nas seções 2.1 a 2.4, que apresentam os fundamentos históricos (2.1) para compreender a importância do Tribunal do Júri, como expressão de direitos e garantias fundamentais em um processo penal democrático (2.3), principalmente sobre o olhar do garantismo penal integral, que permite descrevê-lo também como direito à plenitude da tutela da vida, alinhado às diretrizes internacionais (2.4), e, com caráter intergeracional, considerando que o objetivo do Tribunal do Júri é garantir a tutela dos indivíduos desta geração, projetando a existência da futura geração e proteção da vida humana.

O segundo objetivo específico buscou examinar a colaboração premiada como meio especial de obtenção de prova, sendo um instrumento de enfrentamento da macrocriminalidade. Esse resultado pode ser verificado na seção 3, ao relatar sobre a expansão da criminalidade (3.1), tendo como efeito ricochete a legitimação de técnicas especiais de investigação como expressão do compromisso internacional. Entre as ações, está o encorajamento dos componentes dos grupos criminosos em fornecerem informações úteis para a investigação e obtenção de provas. No Brasil, esse encorajamento se iniciou por meio de outros institutos e, em razão disso, constatou-se uma indeterminação terminológica quanto à colaboração premiada (3.3). Existe uma confusão quanto ao tratamento das posturas colaborativas previstas no ordenamento e em relação ao instituto da colaboração premiada, que pode ser constatada também na tabela 3 (Apêndice II). No entanto, ocorre posterior refinamento terminológico por meio da Lei n.º 12.850/20103, que define esse instituto como negócio jurídico processual (3.4). Vincula-se à colaboração premiada as características do contrato (3.5), que reafirma o sistema acusatório ao afastar o juiz das tratativas, exigindo-lhe a verificação

de legalidade, a voluntariedade e a conformidade. Diante disso, de forma crítica, apresenta-se que a celebração do acordo, nos moldes do nosso sistema, impossibilita o delegado de polícia de influir no resultado e compor o negócio como polo ativo.

O terceiro objetivo específico visou identificar os critérios para a aplicabilidade da colaboração premiada no Tribunal do Júri. Inicialmente, contactou-se a ausência de vedação legal das hipóteses tratativas consensuais no procedimento do Tribunal do Júri ou, ainda, de que o acusado adota uma postura colaborativa (4.1). Na ausência de vedação legal e de procedimentos próprios que compatibilizem os dois institutos, entende-se que o caminho constitucionalmente viável seria a aplicabilidade mediante um juízo crítico, cuja finalidade deve ser a proteção integral e a proibição de proteção deficiente (4.1.1), além da observância da condição de apresentação de quesito específico aos jurados (4.1.2). A partir de critérios da excepcionalidade e da vantajosidade, permitiu-se a seleção dos casos de mortes violentas decorrente de atividade do crime organizado. A excepcionalidade decorre de interpretação sistêmica e dialógica, pois a finalidade da Lei n.º 12.850/2013 foi distinguir o crime organizado das demais formas de criminalidade, prevendo um tratamento especial e mais gravoso. A vantajosidade da realização do acordo de colaboração premiada decorre da apreciação do conceito de utilidade e interesse públicos, bem como da gestão de risco de contratos realizados com a Administração.

Já o quarto objetivo específico deste trabalho consistiu em identificar os critérios próprios para a utilidade da colaboração premiada no julgamento de crimes dolosos contra a vida (4.2). Da análise dos casos contenciosos contra o Brasil, na CorteDHI, verificou-se que 90% dos casos envolvem delitos praticados por múltiplos agentes e o maior de número de vítimas é decorrente de ações de grupos de extermínio. Ademais, as condenações que o Brasil sofreu foram no sentido de reconhecimento das falhas dos meios de investigações, assim, o uso da colaboração premiada, excepcionalmente, pode vir a contribuir para melhor persecução penal (4.2.1).

Quanto aos casos de colaboração premiada no Tribunal do Júri, foram selecionados nove casos para uma análise mais detalhada. Afere-se a existência de três principais categorias de crimes dolosos, decorrentes de ações do crime organizado, que viabilizam a colaboração premiada no Tribunal do Júri: a) atividade de extermínio conexa ao tráfico de drogas; b) atividade de extermínio por grupos milicianos e c)

atividade de pistolagem. Essas categorias visam identificar critérios objetivos para comprovar a vantajosidade ou o interesse público para utilidade da colaboração premiada.

A Lei n.º 12.850/2013, que instituiu a colaboração premiada no ordenamento brasileiro, além de estabelecer seus procedimentos mínimos, visa ao controle de crimes cometidos por associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de caráter transnacional.

Na omissão quanto à sua limitação, quando da ocorrência de crimes de homicídios dolosos, que possui um rito especial, não significa que se dará de forma simples, pois há que se observar os desdobramentos dos preceitos da colaboração premiada, que são a utilidade e o interesse públicos, aqui tratado como excepcionalidade e vantajosidade. Portanto, observados esses critérios, é possível a aplicabilidade da colaboração premiada no rito do Tribunal do Júri em um contexto de enfrentamento do crime organizado no Brasil.

A hipótese testada neste trabalho, que consistia na identificação de critérios objetivos que justificassem o uso da colaboração premiada no Tribunal do Júri, foi confirmada pela existência de casos de mortes violentas decorrentes das atividades das organizações criminosas, que representa uma violação sistêmica do direito à vida. Exemplos reais de casos de um sistema de justiça paralelo e de uso de violência para impedir a persecução criminal, conforme foram constatados nos itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.2.2, com especial atenção aos homicídios decorrentes das atividades de extermínio.

A relevância da pesquisa refirma-se a cada seção da dissertação. A princípio, por ser o Tribunal do Júri um instituto que propicia um ambiente mais democrático e plural que se tem no país. Por outro lado, não se mostra hermético. Ao se pensar o rito do Tribunal do Júri de modo aberto ao aprimoramento, permite-se a melhor proteção da vida e sistematização da análise dos riscos. Em especial, em um contexto de controle das novas formas de criminalidade. A baixa produção de estudos científicos sobre o tema e a confusão terminológica do acordo de colaboração premiada (art.4º, da Lei n.º 12.850/2013) são fatores que contribuem para os efeitos negativos na prática jurídica. O que se mostra urgente o fomento das discussões abordadas no presente estudo.

Comprova-se isso por meio de julgados pesquisados e a identificação de uso inapropriado dos institutos que viabilizam adoção da postura colaborativa no Brasil.

Na adequação ao rito do Tribunal do Júri, ao celebrar o acordo de colaboração premiada, deve-se observar que os efeitos do acordo decorrem da soberania dos veredictos, que impede a prévia tratativa sobre perdão e vincula a necessidade de quesitação, por se tratar de fatos e causa de diminuição de pena (arts. 482 e 483 do CPP).

Por fim, reafirma-se que a pretensão da pesquisa é contribuir para que o uso da colaboração premiada seja construído em um ambiente que privilegie a segurança jurídica e a razoabilidade, não banalizando a finalidade do meio de prova especial (colaboração premiada), que se destina ao controle da macrocriminalidade. Como uma das contribuições deste trabalho, sugere-se, como um tema relevante para os futuros estudos, que os dados tratados aqui sejam utilizados de forma comparativa com dados futuros, possibilitando, dessa forma, confrontar e cruzar informações com o que foi exposto e analisado nesta pesquisa.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Sérgio França Adorno de. *A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea* [tese de livre docência]. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP; 1996.
- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. 21. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- AGGIO, Eduardo. *PRF apreendeu, até agora, R\$ 4,5 bilhões de criminosos*. [Entrevista concedida a Voz do Brasil] Pedro Ivo de Oliveira. Agência Brasil, Brasília. out. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-10/prf-apreendeu-ate-agora-r-45-bilhoes-de-criminosos>.
- ALAGOAS. *Tribunal de Justiça de Alagoas*. Habeas Corpus. Número do Processo: 0800280-09.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Washington Luiz D. Freitas; Comarca: Foro de Marechal Deodoro; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 27/05/2020; Data de registro: 27/05/2020.
- ALAGOAS. *Tribunal de Justiça de Alagoas*. Apelação Criminal. Número do Processo: 0001554-69.2012.8.02.0049; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 25/10/2017; Data de registro: 26/10/2017.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALMEIDA FILHO, Agassiz. *Fundamentos do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007.
- ANDRADE, Gabriela Martins Fraga de. *A definição jurídica de grupo de extermínio pelo judiciário brasileiro*. 2019. 47 f. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai - FACTU, Curso de Direito, 2019.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. O sistema acusatório proposto no projeto de novo *codex* penal adjetivo *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 46, n. 183, jul./set. 2009.
- ANDREWS, Neil. *O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Tradução de Teresa Alvim Arruda Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2017/18: o estado dos direitos humanos no mundo*. 2018. p. 27. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2021.
- ANISTIA INTERNACIONAL. “Guatemala. Nem proteção, nem justiça: Homicídios de mulheres na Guatemala”, supra, p. 2, apud CIDH. *Relatório Anual*. 2004.

OEA/Ser.L/V/II.122. Doc. 5 rev. 1, 23 fevereiro de 2005. Capítulo V, Título III, par. 55. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/cap.5a.htm>. Acesso em: 9 jan. 2021.

ANP. *Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural e Biocombustível*. Metodologia de Gestão de Riscos Anp. Versão 2. ago. 2019. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/arquivos/gestao-riscos/metodologia-gestao-riscos-anp.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

ASSI, Marcos. *Gestão de riscos com controles internos*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2021.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime Organizado e proteção de Insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BARBIERI, Giselle. *Em cidade dominada pelo tráfico, facção divulga jurados de morte por aplicativo de mensagens*: tráfico prosperou e levou a violência a município pernambucano com pouca perspectiva econômica. Rádio e Televisão Record S.A. Pernambuco, 12 fev.2021, Repórter Record Investigação. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/reporter-record-investigacao/videos/em-cidade-dominada-pelo-traffic-faccao-divulga-jurados-de-morte-por-aplicativo-de-mensagens-12022021>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BARBOSA, Ruy. O Júri e a Independência da Magistratura. v. XXIII, tomo III, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/ Fundação Casa de Rui Barbosa, 1896.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. 70. ed. São Paulo: 2016.

BARROS, Ana Flavia Marcelino de. Os Efeitos transversais dos negócios processuais jurídicos previstos no Código de Processo Civil: a incapacidade processual na colaboração premiada criminal. In: SOUZA, Carlos Eduardo Silva e; ONUMA, Tatiana Tomie. *Direito Civil Contemporâneo e Direitos Fundamentais*: questionamentos, reflexões e novas propostas. 1. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2021. 409-432 p.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos*: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Ridendo Castigat Mores, 1764. p. 47. E-book.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2014.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34. 2010.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do Processo Penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BICUDO, Hélio. *Violência: o Brasil cruel e sem maquiagem*. São Paulo: Moderna, 1994.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentário à Lei de Organização Criminosa*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. v. 1, 26. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. v. 1, 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 605-606.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 3, p.82-93. abr.-jun. 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; MIRANDA, Frederico Cardoso de; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Negócio jurídico processual: teoria e prática*. Uberlândia: LAEC, 2019.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça Penal Negociada*. Curitiba: Juruá, 2016

BRANDÃO, Ricardo Evangelista. *Ordem, beleza e perfeição no universo: a filosofia da natureza em Santo Agostinho*. 2011. 122 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011

BRASIL. *Decreto de 18 de junho de 1822*. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa). Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25/3/1824. *Planalto*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 4 jan. 2021.

BRASIL. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 5 jan. 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *D.O.U*: Brasília 31 dez. 1940. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n° 261, de 3 de dezembro de 1841*. Reformando o Código do Processo Criminal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm). Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. *Decreto n° 4.824, de 22 de novembro de 1871*. Regula a execução da Lei n° 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm). Acesso em: 9 jan. 2021.

BRASIL. *Decreto n° 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. *Planalto*. CLBR, 13 dez. 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. *Emenda constitucional de 3 de setembro de 1926*. Substituição de artigos e parágrafos da Constituição. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon\\_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html). Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. *Decreto n° 19.398 de 11 de novembro de 1930*. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19398.htm#:~:text=DECRETA%3A,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19398.htm#:~:text=DECRETA%3A,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico). Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. *Decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938*. Regula a instituição do Júri. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 de jan. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 de out. 2020.

BRASIL. *Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Diário Oficial da União n.º 187, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamentoacordo/10758?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=BL,TL,ML&TextoAcordo>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciadores de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta e altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018. *Planalto*: Brasília 4 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10153.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. D.O.U.: Brasília 26 jul.1990. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. *Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995*. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. *Planalto*: Brasília, 4 maio 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm). Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. *Lei n.º 9.080, de 19 de julho de 1995*. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. *Planalto*: Brasília, 20 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9080.htm). Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei 610/1995*. Dispõe sobre proteção à testemunha de crime e dá outras providências e anexos. D.C.N.: Brasília 20 abr. 1999. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20ABR1999.pdf#page=41>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei 610/1995*. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n. 610, de 1995, que dispõe sobre a proteção de testemunha de crime e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões: de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Rede D.C.N.: Brasília 21 abr. 1999. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20ABR1999.pdf#page=41>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Planalto*: Brasília, 18 jun. 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 8.137 de 27 de dezembro de 1990*. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. *Planalto*: Brasília, 28 dez. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. *Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. *Planalto*: Brasília, 15 mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Planalto*. D.O.U: Brasília, 5 ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015*. *Planalto*: Brasília, 20 jan. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113097.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. D.O.U: Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art14](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art14). Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. *Parecer do Relator n. 1 CSPCCO, pelo Deputado João Campos (PSDB-GO)*. *Câmara dos Deputados*. 1 dez. 2010. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node014qdt6f1blq9f1xhjb5gvo1184590315.node0?codteor=825569&filename=Tramitacao-PL+6578/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node014qdt6f1blq9f1xhjb5gvo1184590315.node0?codteor=825569&filename=Tramitacao-PL+6578/2009). Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. HC 96007, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, Acórdão Eletrônico DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013 RTJ VOL-00224-01 PP-00427.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RHC 121835 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, Processo Eletrônico DJe-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015 RTJ VOL-00238-01 PP-00110.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus 127.483, Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, Processo Eletrônico DJE nº 21, divulgado em 03/02/2016, Publicação 04/02/2016.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus n.º 118.770. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de publicação DJE 13/06/2018 - Ata nº 88/2018. DJE nº 116, divulgado em 12/06/2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. MS 35693 AgR. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 28/5/2019. Publicação: 24/7/2020.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. HC 151605, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, Processo Eletrônico DJe-183 DIVULG 22/7/2020 PUBLIC 23/7/2020.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus 142.205 PARANÁ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJE nº 247, divulgado em 9/10/2020.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Súmula Vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Súmula Vinculante 156. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2745>.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Súmula 712. DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. HC 93.874/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. HC 172.097-PR, Rel. originária Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/2/2011.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. HC 178.797-PA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/2/2011.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. HC 190.264-PB, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/8/2014.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. HC 225.478-AP, Rel. Min. Laurita Vaz e Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 20/2/2014.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Habeas Corpus nº 294.123 - SP (2014/0107224-1) Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ Eletrônico. 15/6/2015.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgRg no REsp n. 1.728.847/SP. Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe: 14/3/2019.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. EDcl no HC 234.758/SP, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 5/9/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 365.008-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acđ. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 17/04/2018, DJe 21/05/2018365.008-PB, julgado em 17/4/2018, DJe 21/5/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 436.241-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 19/6/2018, DJe 27/06/2018.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. IDC 1/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 8/6/2005, DJ 10/10/2005, p. 217.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. IDC 2/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 22/11/2010.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. IDC 5/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 1/9/2014.

BRASÍLIA. *Tribunal Regional Federal da Primeira Região*. AI 1008137-85.2020.4.01.0000, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1, PJE 16/7/2020 PAG.

BRITO, Michelle Barbosa de. *Delação Premiada e Decisão Penal: da eficiência à integridade*. Belo Horizonte, 2018.

BUSATO, Paulo César. De magistrados, inquisidores, promotores de justiça e samambaias: um estudo sobre os sujeitos no processo em um sistema acusatório. *Sequência*, n. 60, p. 133-161, jul. 2010

CABRAL, Antonio do Passo. *Tipologia das Convenções Processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 3. ed. ver. ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

CAENEGEM, Raoul Van. *Juízes, legisladores e professores: capítulos de história jurídica europeia*. Tradução de Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CALLEGARI, André Luís. *Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2019.

CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do risco e Direito Penal. In CALLEGARI, André Luís. *Direito Penal e Globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Direito Penal e Funcionalismo: um novo cenário da teoria geral do delito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA FEDERAL. *Projeto de Lei 610/1995*. Dispõe sobre proteção à testemunha de crime e dá outras providências. D.C.N.: Brasília, 5 ago. 1995. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05AGO1995.pdf#page=272>. Acesso em: 16 nov. 2020.

CANARIS, Claus Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. p. 105-112.

CANAS, Vitalino José Ferreira Prova. *O princípio da proibição do excesso: em especial, na conformação e no controlo de atos legislativos*. 2016. 1441 f. Tese (Doutorado em Direito, especialidade de Ciências Jurídico-Políticas) Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 133. ano 25. p. 133-171. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lênio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018. E-book.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Fundamentação constitucional do direito penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

CEARÁ. *Tribunal de Justiça do Ceará*. Relator (a): Mario Parente Teófilo Neto; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Vara do Juri; Data do julgamento: 22/10/2019; Data de registro: 22/10/2019.

CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113–152, jan.-fev.-mar./2013

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção americana sobre direitos humanos*. San José. 22 nov.1969. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 24 jan. 2021.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório Anual. 2004*. OEA/Ser.L/V/II.122. Doc. 5 rev. 1, 23 fev. 2005. Capítulo V, Título III, par. 55. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/cap.5a.htm>. Acesso em: 9 jan. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Quando o crime organizado coage testemunhas e impede Júris. Manuel Carlos Montenegro. Agência CNJ de Notícias. 29 nov. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/quando-o-crime-organizado-coage-testemunhas-e-impede-juris/> Acesso em: 31 maio 2021.

CorteIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Escher e outros c. Brasil*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença, 20 nov. 2009. Série C N° 208.

CorteIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília c. Brasil*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença, 5 fev. 2018. Série C N° 345.

CorteIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso dos Funcionários da Fábrica de Bombeiros Santo Antônio de Jesus c. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença, 15 jul. 2020. Série C N.º 407.

CorteIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Garibaldi c. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença, 23 set. 2009. Série C N.º 203.

CorteIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") c. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença, 24 nov. 2010. Série C N.º 219.

CorteIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Herzog e Outros c. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença, 15 mar. 2018. série c n.º 353.

CorteIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Nogueira de Carvalho e outros c. Brasil*. Objeções preliminares e méritos. Sentença, 28 nov. 2006. Série C N.º 161.

CorteIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros c. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença, 5 fev. 2018. Série C N.º 346.

- CorteIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde c. Brasil*. Interpretación da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença, 22 ago.2017. Série C N.º 337.
- CorteIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Ximenes Lopes c. Brasil*. Sentença, 4 jul. 2006. Série C N.º 149.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria geral do delito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CORDEIRO, Nefi. *Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense,2020. E-book.
- CORDEIRO, Tiago. Os 10 maiores genocídios da história. *Super Interessante*, São Paulo, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/06/trump-agora-promete-acabar-com-politica-que-separa-familias-de-refugiados.shtml>. Acesso em: 3 jan. 2021.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antônio Passo; NOGUEIRA, Pedro. *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre crime organizado (Lei n.º 12.850/2013)*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- CHAVES, Charley Teixeira. *O povo e o Tribunal do Júri*. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido. 2020.
- CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. 7. ed. ver. atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.
- DEMERCIAN, Pedro Henrique. A colaboração premiada e a lei das organizações criminosas. *Revista Jurídica ESMP-SP*, v. 9, 2016, p. 53-88.
- DESLAURIERS, Jean-Pierre. A indução analítica. In: POUPART, Jean et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis/RJ, Editora Vozes, 2014. p. 337-352.
- DIÁRIO DO NORDESTE. *Grupo filma execução e divulga vídeo na internet*. Fortaleza. 23 fev. 2015. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/grupo-filma-execucao-e-divulga-video-na-internet-1.1227346>. Acesso em 20 jan. 2021;

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 57, jul./set.2015.

DINO, Alessandra; MAIEROVITH, Wálter Franganiello. *Novas tendências da criminalidade transnacional mafiosa*. São Paulo: Ed. UNESP, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Levando o Direito a Sério*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ENCCLA. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro *O que é whistleblower?*. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/noticias/o-que-e-o-whistleblower>. Acesso em: 6 jan. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As Obrigações Processuais Penais Positivas segundo as cortes europeia e interamericana de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição de 1946*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

FRAGA, Fábio; MOURA, Evânio. Colaboração premiada e a justiça negocial. *Revista da Ejuse*, n. 26, 2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. Tipicidade e sucedâneo de prova. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide. *Provas no Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Leonardo Araújo de Miranda. *Pechincha Criminal: um estudo de caso da colaboração premiada dos executivos da J&F Investimentos diante do novo paradigma consensual processual penal*. Salvador: JusPodivm, 2021.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. E-book.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, n. 14. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2020.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

GABARDO, Emerson; REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. O conceito de interesse público no direito administrativo brasileiro. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 115, p. 267-318, jul./dez. 2017.

GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação & Judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. Tese - (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GOLDMAN, Alvin. *Conhecimento em um mundo social*. New York: Oxford University Press, 2003. p. 280.

GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta encanaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella. *Colaboração Premiada: novas perspectivas para o sistema jurídico-penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018

GOMES, Mariângela Fama de Magalhães. *Direito penal e direitos humanos: análise crítica da jurisprudência punitiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Coleção Ciências Criminal Contemporânea. v. 11. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

GRC, Davis. *Magna Carta*. Londres: British Museum, 1963. p. 23–33. Disponível em: <https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation#>. Acesso em: 3 jan. 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

GZH. *Em grupo de WhatsApp, facção compartilha fotos de alvos e combina degola de desafeto*. *GZH Grupo de Investigações*. Porto Alegre. 11 out. 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2018/10/em-grupo-de-whatsapp-facciao-compartilha-fotos-de-alvos-e-combina-degola-de-desafeto-cjn50dgg304cy01piclkm894w.html>. Acesso em: 20 jan. 2021;

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003. E-book.

- HARTMAN, Stefan Espírito Santo. O papel do juiz nos acordos de colaboração premiada. In: *Direito penal e processual penal contemporâneos*. PACHELLI, Eugênio; CORDEIRO, Nefi; Cordeiro; REIS JÚNIOR, Sebastião dos. São Paulo: Atlas, 2019.
- HELD, David; MCGREW, Anthony. *Pós e Contras da Globalização*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. E-book.
- IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Trad: João de Vasconcelos. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- IMPÉRIO DO BRASIL. Collecção das Leis do Império do Brasil: 1873. Tomo XXXII, Parte I. 1873. Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18605/collecao\\_leis\\_1873\\_parte1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18605/collecao_leis_1873_parte1.pdf?sequence=1). Acesso em: 9 jan. 2021.
- IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. *A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro*. 2009, 562 f. Tese - (Doutorado em Direito). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2010.
- KURKOWSKI, Rafael Schwez. *Execução provisória da Pena no Júri: fundamentos políticos e jurídicos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- KURY, Mário da Gama. *Têmis*. Dicionário de mitologia grega e romana. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.
- LANGER, Maximo. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure. *Harvard International Law Journal*, v. 45, 2004, p. 18.
- LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; Lopes Filho, Juraci Mourão. As origens do constitucionalismo brasileiro: o pensamento constitucional no império. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Fortaleza, 9-12 jun./2010.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 2 ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.
- LOUREIRO, Caio Marcio. *O princípio da Plenitude da tutela da vida no Tribunal do Júri*. Cuiabá: Calini & Caniato Editorial, 2017.
- LYNCH; Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no Anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 47 n. 188 out./dez. 2010, p.93.
- MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cleber. *Crime organizado*. 4. ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. E-book.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Prova e Convicção*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018

MARQUES, José Frederico. *O Júri e sua nova regulamentação legal*. São Paulo: Saraiva, 1948.

MARQUES, José Oscar de Almeida. Forçar-nos a ser livres? O paradoxo da liberdade no Contrato social de Jean-Jacques Rousseau. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*. n. 16, 1/2010.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. 13. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o *Greening* da Convenção Americana. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n.1, jan-jun, 2013. p. 199-242. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf>. p. 207.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELO, Caio Vanuti Marinho de; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Colaboração premiada unilateral como direito subjetivo. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Natal, v. 13, n. 2, ago./dez. 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENEZES, Geraldo Hamilton de. *Roteiro prático do Júri*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

MENDES, Soraia. Colaboração premiada e justiça criminal negocial: novos e múltiplos olhares. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 31-38, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/56/51>. Acesso em: 22 nov. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Repertório IOB de Jurisprudência*, n. 23-94, dez, 1994. p. 475-469.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. *Crime organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MICHAELIS. Dicionário online do Michaelis. *Colaboração*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=dela%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MICHAELIS. Dicionário online do Michaelis. *Delação*. 16 nov. 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=dela%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MICHAELIS. Dicionário online do Michaelis. *Excepcional*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=excepcional>. Acesso em: 6 maio 2021.

MICHAELIS. Dicionário online Michaelis. *Instituto*. 3 jan. 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=instituto>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MICHAELIS. Dicionário online Michaelis. *Maniqueísmo*. 3 jan. 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/manique%C3%ADsmo>. Acesso em: 3 jan. 2021.

MICHAELIS. Dicionário online Michaelis. *Vantajoso*. 3 jan. 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=vantajoso>. Acesso em: 3 jan. 2021.

MINGARDI, Guaracy. O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado. *Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*. v. 21. n. 61. São Paulo, set/dez./2007

MIRANDA, Pontes de. *Tratados da Ações: ações constitutivas*. Edição. Tomo IV, Atualizadores Nelson Nery Júnior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONEBHURRUN, Nitish. *Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentarem textos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAN, Fabiola. *Ingerência Penal e Proteção Integral à Vítima*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido. 2020.

MOREIRA, Luiz; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Modernidade e Direito Penal. In: JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MT EM FOCO. *Taxista é degolado em Cuiabá, veja o Vídeo e diálogo*. MT em Foco. Cuiabá. 9 out. 2017. Disponível em: <http://www.mtemfoco.com.br/noticias/conteudo/taxista-e-degolado-em-cuiaba-veja-o-video-e-dialogo/20393>. Acesso em: 20 jan. 2021.

MURRIETA E TAVARES, Manoel Victor Sereni. Plea Bargain: medo da mudança ou da eficiência? CONAMP. 2019. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/2450-plea-bargain-medo-da-mudanca-ou-da-eficiencia.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.

NASSIF, Aramis. *Júri: instrumento da soberania popular*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições Brasileiras: 1824*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

NOVAIS, Danilo Ribeiro de. *A defesa da vida o Tribunal do Júri*. 2. ed, ver. atual. apl., Cuiabá: Carlini & Canilo Editora. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Direitos humanos versus segurança pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Adriano; ZAVERUCHA, Jorge; RODRIGUES, Ernani. Polígono da Maconha: contexto socioeconômico, homicídios e atuação do Ministério Público. In. ZAVERUCHA, Jorge. Relatório Final. *Concurso Nacionais de Pesquisas Aplicadas em Justiça Criminal e Segurança Pública*. Ministério da Justiça, 2006.

OMS. Organização Mundial de Saúde. *O relatório diário da Organização Mundial de Saúde*, até 31 de outubro de 2020, 45.428.731 casos confirmados e 1.185.721 mortes. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 31 out. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio*. Paris. 11 dez. 1948, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1º set. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco. 24 out. 1945, Disponível em:

[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=UNTSO&mtdsg\\_no=11&chapter=1&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=UNTSO&mtdsg_no=11&chapter=1&clang=_en) Acesso em: 15 ago. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris. 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 22 out. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985. Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas de criminalidade e abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CLETO, Vinivius Hsu. A colaboração premiada: paralelos de direito brasileiro, italiano e estadunidense. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, Londrina, v. 3, n. 2, p. 166-182, jul/dez. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 1, atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 388 (on-line).

PERRUSO, Camila. Perspectivas do direito à informação ambiental no sistema interamericano de direitos humanos. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish. (org.). *Direito à informação ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar*. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

PIAUI. Tribunal de Justiça de Piauí. *Apelação Criminal Nº 2014.0001.001171-9*. Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura. 1ª Câmara Especializada Criminal. Data de Julgamento: 12/8/2015.

PIEIDADE, Antonio Sergio Cordeiro; AIDAR, Ana Carolina Dal Ponte. O princípio da plenitude da defesa e a impossibilidade de inovação na tréplica. *Revista do Ministério Público Militar*. Ano XLV, n. 32. abr. 2020.

PIEIDADE, Antonio Sergio Cordeiro. *Criminalidade organizada e a dupla face do princípio da proporcionalidade*. 2013. 191 f. Tese - (Doutorado em Direito Penal). Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

PIEIDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Quesito Genérico das Teses Defensivas: risco à segurança jurídica e à transparência nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. *Confraria do Júri*, nov. 2011. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/tese.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

PIEIDADE, Antonio Sergio Cordeiro; SOUZA, Renee do Ó. A colaboração premiada como instrumento de política criminal funcionalista. *Revista Jurídica ESMP*, v.14, p. 102-121, 2018.

PIRONTI, Rodrigo. *A matriz de riscos nos contratos celebrados por empresas estatais*. Coluna Jurídica JML. Disponível em: [https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=175](https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=175). Acesso em: 20 maio 2021

POLAINO-ORTS, Miguel. *Lições de direito penal do inimigo*. São Paulo: LiberArts, 2014.

PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008.

PONTE, Antonio Carlos da; DEMERCIAN, Pedro Henrique. *Teoria e Prática do Júri*. São Paulo: CPC, 2005.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimentos e aspectos do julgamento questionários*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

PRADO, Luiz Regis. *Bem Jurídico Penal e Constituição*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RADIOTUCUNARE. *Acusado de ser intermediador da morte do advogado Milton Queirós em Juara foi morto em Sinop*. Radio Tucunaré, Juara, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.radiotucunare.com.br/acusado-de-ser-intermediador-da-morte-do-advogado-milton-queiros-em-juara-foi-morto-em-sinop/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 55. E-book.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Apelação Criminal, nº 70084076587, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 25/9/2020. Publicação: 20/11/2020.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Conflito de Jurisdição, Nº 70078018983, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 7/11/2018. Publicação: 20/11/2018.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 70076813229, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 6/4/2018). Publicação: 20/4/2018.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Recurso em Sentido Estrito, Nº 70082347204, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 28/8/2019. Publicação: 9/9/2019.

RODRIGUES, Iryá. *Homem decapitado em vídeo no AC foi torturado até confessar ser de facção, diz polícia*. G1. Rio Branco. 23/5/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2019/5/23/homem-decapitado-em-video-no-ac-foi-torturado-ate-confessar-ser-de-facciao-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2021;

RODRIGUES, Víctor Gabriel. *Delação Premiada: limites éticos do Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense Universitária, 2019.

ROSA, Alexandre de Moraes. Uma proposta das etapas da cooperação premiada diante da ausência de regras claras. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella. *Colaboração Premiada: novas perspectivas para o sistema jurídico-penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 79-81.

SANDEL, Michael J. *Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. O “Esverdeamento” da Convenção Europeia de Direitos Humanos: vícios e virtudes. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2017. p. 779-800. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25466/20483>.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) Premiada*. 2. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

SANTOS, Welder Queiroz. *Princípio do Contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SÃO PAULO. *Tribunal Regional Federal da Terceira Região*. Apelação criminal - 79780 Sigla\_Classe: ApCrim 0001254-32.2018.4.03.6119. Processo Antigo: 201861190012541. Processo\_Antigo Formatado: 2018.61.19.001254-1, Desembargador Federal André Nekatschalow. Relator: TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2020.

SATTERTHWAITE, Margaret L; SIMEONE, Justin. An Emerging Fact-Finding Discipline? A Conceptual Roadmap for Social Science Methods in Human Rights Advocacy. 18 jul. 2014. In: *Forthcoming the Future of Human Rights Fact-Finding*. Oxford: Philip Altson & Sarah Knuckey, eds., 2015; NYU School of Law, Public Law Research Paper n. 14-33. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2468261>.

SBARDELOTTO, Fábio Roque. *Direito Penal no Estado Democrático de Direito: perspectivas (re)legitimadoras*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SCHÄFER STRECK, Maria Luiza. *Direito Penal e Constituição: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

SCHÄFER STRECK, Maria Luiza. *O Direito Penal e o princípio da proibição de proteção deficiente: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais*. São

- Leopoldo: UNISINOS (trabalho monográfico – mestrado), 2008. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp082713.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.
- SILVA, Evandro Lins e. *A defesa tem a palavra*. 4. ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011. E-book.
- SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade Intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 115-146, jul./dez. 2011.
- SILVEIRA, Marcelo Deiro Prates da. Efeitos da Globalização e da Sociedade em Rede Via Internet na Formação de Identidades Contemporâneas. *Psicologia Ciência e Profissão*, n. 24, 2004. p. 42-51.
- SOARES, Teresa Luso. O crime de lesa-majestade humana na legislação portuguesa. *JURISMAT*, Portimão, n. 3, 2013. p. 167-184. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/48581529.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.
- SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 441-468, jan.-abr. 2019.
- SILVA, Rogério Adriano Bandeira de Melo. A aplicabilidade do programa nacional de proteção às vítimas, testemunhas e colaboradores no estado do Tocantins. 2017, 200f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) *Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense*, Palmas, 2017.
- STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana; SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo; SADEK, Maria Tereza Ana. *Tribunal do Júri: condenações e absolvições*. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/1a569ef2296a08f500cb93f298e4c51c.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2020.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASELATO JUNIOR, Dalbertom. Efetividade e eficácia da colaboração premiada como chaves para a compreensão dos limites da atuação judicial. *Revista Jurídica do MPE-TO*, ano 12, n. 17, 2019.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, p.377-396, 2016.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, jan./abr. 2017. p. 189-224.
- TARUFO, Michele. *A prova*. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

UNITED STATES OF AMERICA IN CONGRESS ASSEMBLED. *Uniting and strengthening america by providing appropriate tools required to intercept and obstruct terrorism (usa patriot act) act of 2001*. Public Law 107–56, 107th Congress. Disponível em: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ56/PLAW-107publ56.pdf>.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas. *Estudo Global sobre Homicídios 2019*. Vienna, 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/global-study-on-homicide.html>. Acesso em: 5 nov. 2020.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal*. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 23 jan. 2021.

UNODC. *United Nations Office on Drugs and Crime. Global Study on Homicide: Executive summary*. Vienna, 2019.

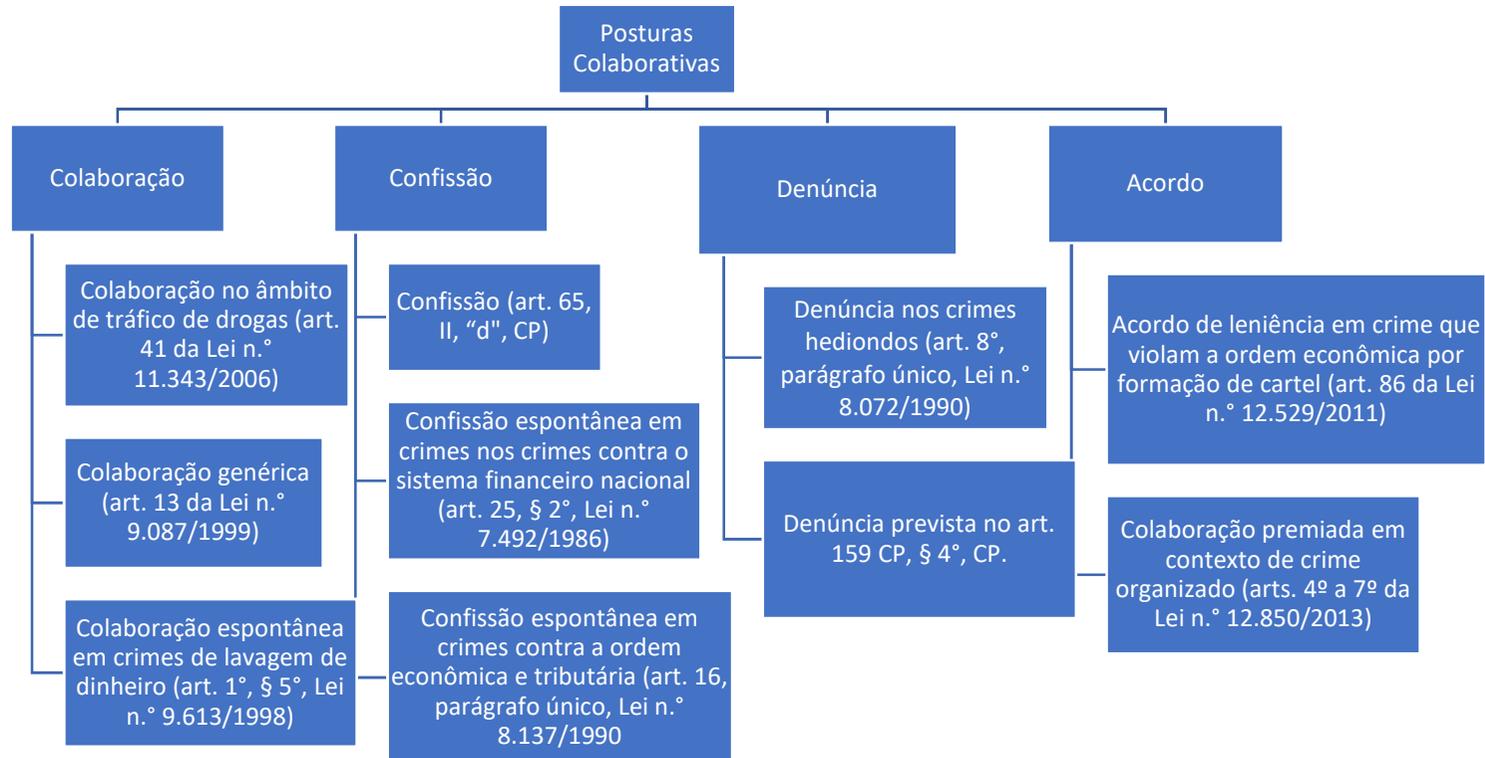
VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do Júri na Ordem Constitucional Brasileira: um órgão da cidadania*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZANETI JÚNIOR., Hermes. Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP: Precedentes normativos formalmente vinculantes no processo penal e sua dupla função. In: DIDIER JÚNIOR, Fred (Coord.); CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (Org.). *Coleção repercussões do Novo CPC: processo penal*. Salvador: JusPodivm, 2016

## APÊNDICE I – POSTURAS COLABORATIVAS

Figura 2 – Posturas colaborativas



Fonte: produzido pela autora (2021).

## APÊNDICE II – CASOS PESQUISADOS COM POSTURA COLABORATIVA NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Tabela 3 – Casos pesquisados de posturas colaborativas nos tribunais de justiça brasileiro

| Confissão espontânea   | Associação  | Colaboração – art. 14 da Lei n.º 9.807/99   |
|--|---|---|
| BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação, Número do Processo: 0500344-13.2017.8.05.0001, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 14/06/2019.   | MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal n. 0001163-66.2009.8.12.0009, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator(a): Des. Zaloar Murat Martins de Souza, j: 16/07/2019, p: 17/07/2019.                            | MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal n. 0001163-66.2009.8.12.0009, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator(a): Des. Zaloar Murat Martins de Souza, j: 16/07/2019, p: 17/07/2019. - Aplicado   |
| BAHIA. <i>Tribunal de Justiça da Bahia</i> . Apelação, Número do Processo: 0000179-68.2012.8.05.0172, Relator(a): IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS. Publicado em: 10/05/2017.   | SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso em Sentido Estrito n. 0003785-90.2018.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 25-04-2019.                                       | PIAUI. <i>Tribunal de Justiça de Piauí</i> . Apelação Criminal Nº 2014.0001.001171-9   Relator(a): Des. Edvaldo Pereira de Moura. 1ª Câmara Especializada Criminal. Data de Julgamento: 12/08/2015. Não aplicada  |
| DISTRITO FEDEAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. Apelação Criminal 0002724-42.2018.8.07.0012 - Órgão Julgador:3ª Turma Criminal<br>Relator(a):DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI<br>Data de Julgamento: 12/03/2020, Data da Publicação:Publicado no Pé 21/03/2020. | SANTA CATARINA. <i>Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJSC</i> , Apelação Criminal n. 0000268-37.2018.8.24.0242, de Ipumirim, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 12-02-2019.   | RIO GRANDE DO SUL. <i>Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul</i> . Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 70076813229, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator(a): Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 06-04-2018). Publicação: 20-04-2018. Aplicado |
| MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. N.U 0005507-73.2014.8.11.0064, Luiz Ferreira da Silva, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 13/02/2019.  | RIO GRANDE DO SUL. <i>Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul</i> . Conflito de Jurisdição, Nº 70078018983, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator(a): Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 07-11-2018. Publicação: 20-11-2018. | MINAS GERAIS. <i>Tribunal de Justiça de Minas Gerais</i> . Apelação Criminal 1.0287.16.004647-3/001. Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite. 1ª Câmara Criminal, julgamento em 28/08/0018, publicação da súmula em 05/09/2018. Não aplicado.   |
| MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. N.U 0004075-63.2007.8.11.0064, Pedro Sakamoto, Segunda Câmara Criminal, Julgado em  | RIO GRANDE DO SUL. <i>Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul</i> . Conflito de Jurisdição, Nº   | MATO GROSSO. <i>Tribunal de Justiça de Mato Grosso</i> . N.U 0005507-73.2014.8.11.0064, Luiz Ferreira da Silva, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 13/02/2019.   |

|   |   |   |
|---|---|---|
| 09/03/2016, Publicado no DJE 15/03/2016.  | 70078018983, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 07-11-2018. Publicação: 20-11-2018   | MATO GROSSO. <i>Tribunal de Justiça de Mato Grosso. N.U 0003423-85.2003.8.11.0064</i> , Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 26/09/2018, Publicado no DJE 01/10/2018. Aplicado |
| MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. N.U 0012012-64.2005.8.11.0042, Rondon Bassil Dower Filho, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 28/08/2013, Publicado no DJE 06/09/2013.  | RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal, Nº 70084011774, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 22-05-2020. Publicação: 22-10-2020.    | MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. N.U 0003423-85.2003.8.11.0064, Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 26/09/2018, Publicado no DJE 01/10/2018. Aplicado         |
| MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0432.08.017310-2/002. Relator(a): Des.(a) Judimar Biber. 1ª Câmara Criminal. julgamento em 15/03/2011. publicação da súmula em 29/04/2011                    | TOCANTINS. <i>Tribunal de Justiça de Tocantins. Apelação Criminal 0002943-02.2019.8.27.0000</i> , Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO DES. AMADO CILTON, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020.                                  | PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Penal 2019.05140570-39, 210.650, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-10, Publicado em 2019-12-12. Aplicado.       |
| TOCANTINS. Tribunal de Justiça de Tocantins. Apelação Criminal 0029470-88.2019.8.27.0000<br>TURMAS DAS CAMARAS CRIMINAIS. Relator: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. 14/10/2019.   | RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal, nº 70083638288, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 17-09-2020. Publicação: 19-10-2020. | CEARÁ. <i>Tribunal de Justiça do Ceará</i> . Relator (a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Icapuí; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Icapuí; Data do julgamento: 20/03/2019; Data de registro: 20/03/2019    |
| RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal, nº 70084076587, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 25-09-2020. Publicação: 20-11-2020. |   |   |
| SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJSC, Apelação Criminal n. 0000268-37.2018.8.24.0242, de Ipumirim, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 12-02-2019.   |   |   |
| SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJSC, Apelação Criminal n. 0000268-37.2018.8.24.0242, de Ipumirim, rel. Sérgio Rizelo,   |   |   |

---

Segunda Câmara Criminal, j. 12-02-2019.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Penal 2019.05140570-39, 210.650, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-10, Publicado em 2019-12-12.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça de Piauí. Apelação Criminal Nº 2014.0001.001171-9 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura. 1ª Câmara Especializada Criminal. Data de Julgamento: 12/08/2015.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Relator (a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Icapuí; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Icapuí; Data do julgamento: 20/03/2019; Data de registro: 20/03/2019

---

**Fonte:** produzida pela autora (2021).

### APÊNDICE III – CASOS DE EXTERMÍNIO JULGADOS PELO STJ

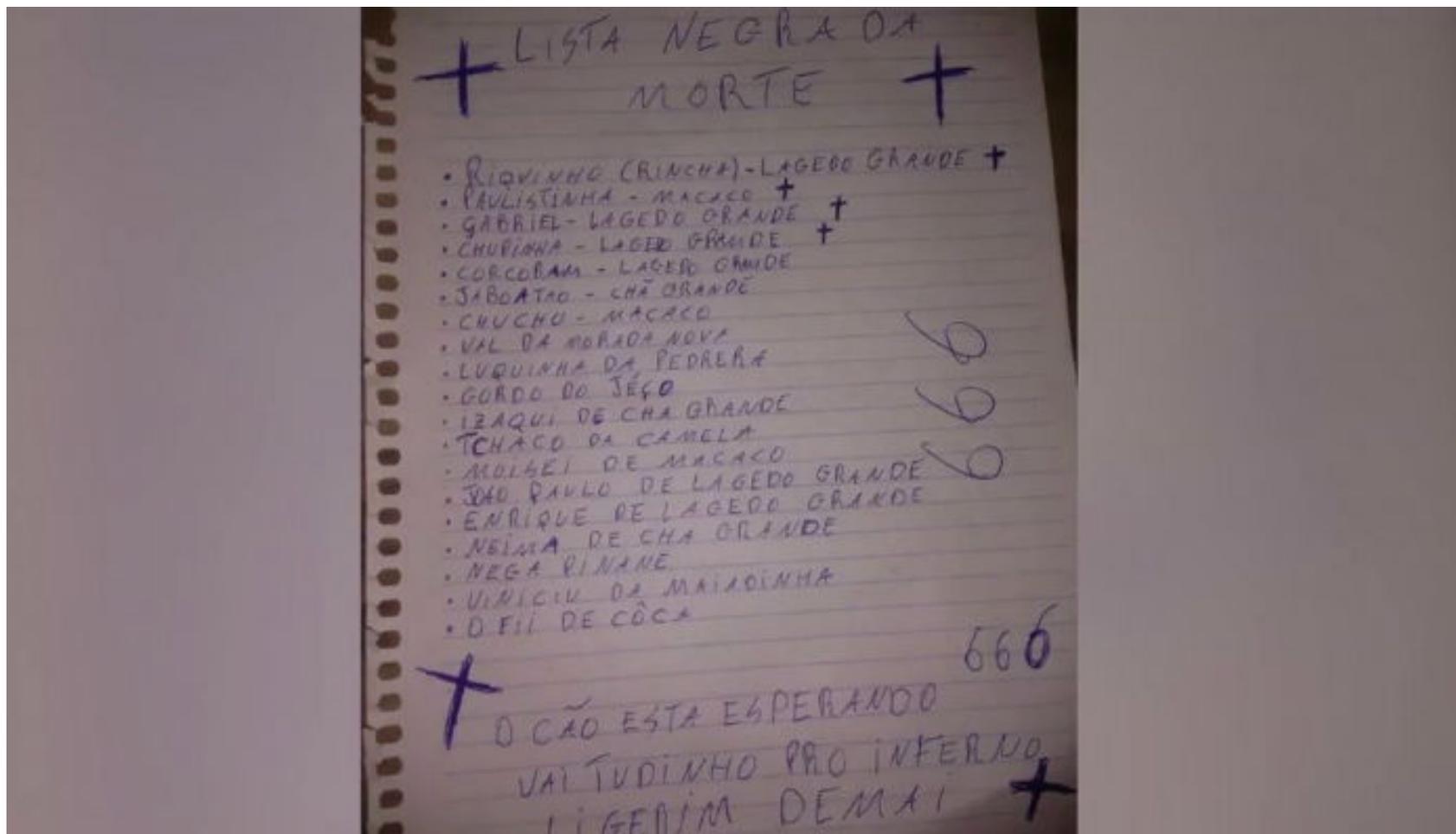
Tabela 4 – Casos de extermínio julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)

| <b>Caso/Processo</b>     | <b>N.º Agentes</b> | <b>Embasamento legal</b>   |
|--------------------------|--------------------|--|
| Caso 1- 2018/0225572-5   | 1                  | Dois homicídios qualificados, com característica de grupo de extermínio. Posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido. Garantia da ordem pública. Modus operandi.   |
| Caso 2 – 2018/0255323-5  | 2                  | Homicídios qualificados consumado e tentado. Modus operandi. Extermínio. Possível motivação relacionada com tráfico. Vinculação à facção criminosa “os manos”. Maus antecedentes.  |
| Caso 3 – 2016/0335600-8  | 4                  | Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Homicídio duplamente qualificado.   |
| Caso 4 – 2016/0014361-4  | 1                  | Homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado. Pronúncia. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta. Reiteração delitiva e periculosidade do agente.   |
| Caso 5 – 2017/0070834-0  | 43                 | Crimes contra a vida, homicídio qualificado. Crime tentado. Crimes previstos na legislação extravagante, crimes de tortura.  |
| Caso 6 – 2018/0030852-7  | 6                  | Homicídio qualificado. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta. Modus operandi. Características de ação de grupo de extermínio. Reiteração delitiva. Morte de testemunhas. Fatos novos. Ordem denegada.  |
| Caso 7 – 2017/0319174-0  | 3                  | Homicídio qualificado.   |
| Caso 8 – 2017/0029707-9  | 6                  | Dois crimes de homicídio qualificado (um consumado e uma tentativa). Modus operandi.   |
| Caso 9 – 2016/0307233-9  | 2                  | Cinco homicídios qualificados. Duas tentativas de homicídio qualificado. Garantia da ordem pública.  |
| Caso 10 – 2016/0129218-2 | 15                 | Homicídios qualificados, extermínio. Extorsão. Comércio ilegal de armas de fogo e munições. Invasão de domicílio. Tortura.   |
| Caso 11 – 2016/0318049-8 | 8                  | Homicídio qualificado. Alegação de inidoneidade da segregação cautelar. Corrupção de menores. Garantia da ordem pública. Organização criminosa.  |
| Caso 12 – 2016/0201601-6 | 6                  | Homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado e associação criminosa armada. Fundamentação idônea. Gravidade concreta e modo operandi. Atuação com característica de grupo de extermínio formada por policiais militares e agentes de segurança privada.  |
| Caso 13 – 2016/0003559-0 | 2                  | Duplo homicídio qualificado. Motivo torpe e recurso que dificultou a defesa das vítimas. Alegação de excesso de prazo. Prejudicada. Prisão preventiva. Instrução deficiente. Presença dos requisitos autorizadores. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. |
| Caso 14 – 2016/0102847-9 | 8                  | Homicídio qualificado e corrupção de menores. Recurso intempestivo. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Integrante de grupo de extermínio.   |
| Caso 15 – 2016/0119923-5 | 1                  | Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e organização criminosa. Prisão preventiva. Fundamentação concreta. Grande quantidade de armas apreendidas em posse da organização criminosa da qual a recorrente é integrante.   |
| Caso 16 – 2016/0086692-2 | 1                  | Homicídio tentado qualificado. Prisão preventiva. Modus operandi. Necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.   |
| Caso 17 – 2015/0297892-0 | 1                  | Homicídios tentados e consumados. Atividade de grupo de extermínio.  |
| Caso 18 – 2015/0275272-1 | 1                  | Homicídios tentados e consumados. Atividade de grupo de extermínio.  |

**Fonte:** Andrade (2019).

## ANEXO I – LISTA NEGRA DA MORTE

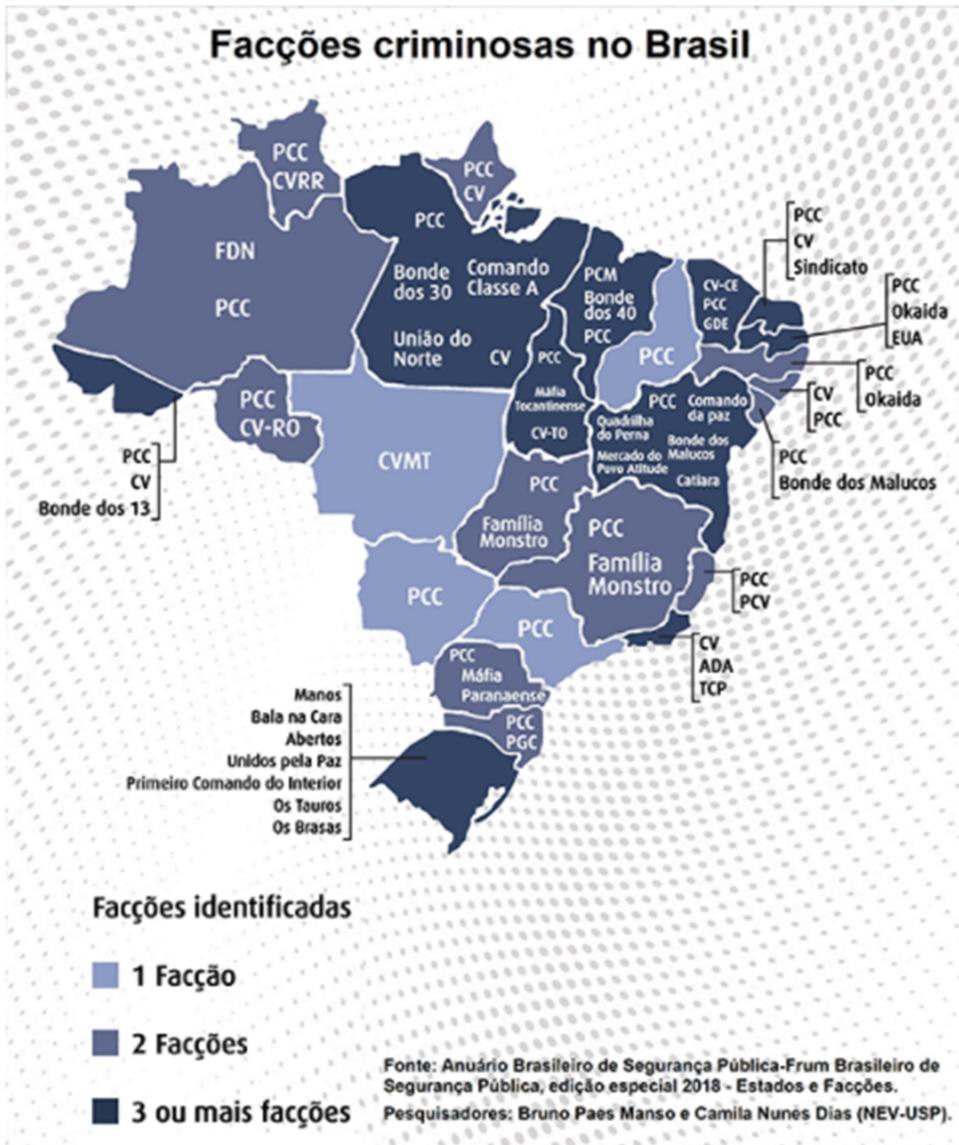
Figura 3 – Lista negra da morte



**Fonte:** Folha de Pernambuco (2021).

## ANEXO II – MAPA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Figura 4 – Mapa das facções criminosas no Brasil

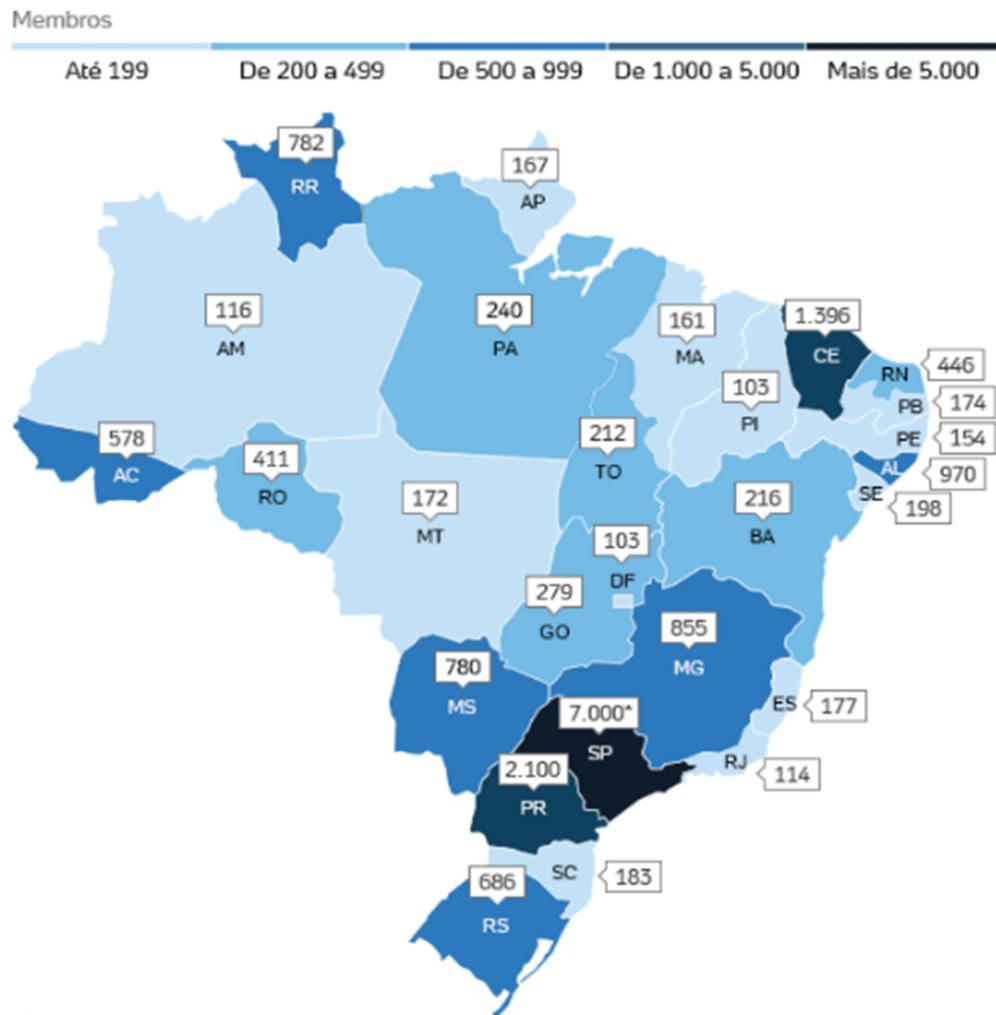


Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2018).

## ANEXO III – MAPA DA PRESENÇA DO PCC BRASIL

Figura 5 – Presença do PCC nos estados

### Presença do PCC nos Estados



\*Estimativa mais recente

Fonte: Centro de Segurança Institucional e Inteligência do MP-SP/Agosto 2016

Arte/UOL

Fonte: Centro de Segurança Institucional e Inteligência do MP-SP (2016).